



REVISTA DO  
TRT<sup>9.º</sup>  
PARANÁ

**REVISTA  
DO TRIBUNAL  
REGIONAL  
DO TRABALHO  
DA  
9.<sup>a</sup> REGIÃO**

- \* Doutrina**
- \* Jurisprudência**
- \* Legislação**
- \* Notícias**

ISSN 01005448



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 9.<sup>a</sup> REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**

**COMISSÃO DA REVISTA**

**Presidente:** Juiz Indalécio Gomes Neto

**Membros:** Juiz João Antonio Gonçalves de Moura  
Juiz João Oreste Dalazen

**Secretária:** Bel. Renée Araujo Machado Muniz

Correspondência  
Av. Vicente Machado, n.º 400  
80.420 — Curitiba — PR

### **FICHA CATALOGRAFICA**

**Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região.  
v. 1, n. 1, set./dez., 1976 — Curitiba: Tribunal Regional  
do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, 1976 —  
Semestral**

**1. Direito do Trabalho — Periódicos. 2 Jurisprudência  
Trabalhista. I Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da  
9.<sup>a</sup> Região.**

**CDU: 34:331(05)**

**CDD: 341 605**

# **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO**

---

## **COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL**

Presidente: Juiz José Montenegro Antero

Vice-Presidente: Juiz Leonardo Abagge

### **1.ª TURMA**

Presidente: Juiz Indalécio Gomes Neto

Juiz Pedro Ribeiro Tavares

Juiz João Antonio Gonçalves de Moura

Juiz Matias Alenor Martins  
Representante dos Empregados

Juiz George Christófis  
Representante dos Empregadores

Suplente: Juiz Eugênio Menuci  
Representante dos Empregadores

### **2.ª TURMA**

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem

Juiz Tobias de Macedo Filho

Juiz Euclides Alcides Rocha

Juiz Bento de Oliveira Silva  
Representante dos Empregados

Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida  
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza  
Representante dos Empregados

Juiz Silvonei Sérgio Piovesan  
Representante dos Empregadores

## **JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO**

---

1.ª JCJ de Curitiba . . . . .	Lauremi Camaroski
2.ª JCJ de Curitiba . . . . .	Ricardo Sampaio
3.ª JCJ de Curitiba . . . . .	Zeno Simm
4.ª JCJ de Curitiba . . . . .	João Oreste Dalazen
5.ª JCJ de Curitiba . . . . .	Paulo Afonso Miranda Conti
6.ª JCJ de Curitiba . . . . .	Délvio José Machado Lopes
7.ª JCJ de Curitiba . . . . .	Manoel Antonio Teixeira Filho
JCJ de Apucarana . . . . .	Nacif Alcure Neto
JCJ de Cascavel . . . . .	Guido Kreutz
JCJ de Cornélio Procópio .	Fernando Eizo Ono
JCJ de Foz do Iguaçu . . .	Rosemarie Diedrichs Pimpão
JCJ de Francisco Beltrão .	Teresinha Salete Adamshuk
JCJ de Guarapuava . . . . .	Gabriel Zandonai
JCJ de Jacarezinho . . . . .	Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Londrina . . . . .	Vaga
2.ª JCJ de Londrina . . . . .	Claudiana Santos Becker
JCJ de Maringá . . . . .	Aparecido Domingos Errerias Lopes
JCJ de Paranaguá . . . . .	Rosalie Michaelae Bacila Batista
JCJ de Paranaíba . . . . .	Ascendino Geraldo de Carvalho
JCJ de Ponta Grossa . . . .	Carlos Fernando Zarpellon
JCJ de Umuarama . . . . .	Vaga
JCJ de União da Vitória .	Alberto Manenti

## **JUIZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO**

Iolanda Zago Maricato  
Luiz Celso Napp  
Dirceu Buys Pinto Júnior  
Luiz Eduardo Gunther  
Fátima Teresinha Loro Ledra Machado  
Stélio Olivé Malhadas  
Arnor Lima Neto  
Eliane de Sá Marsiglia  
Flávia Angélica Bello do Amaral  
Wilson Honda  
Péricles Ferreira Côrtes  
Ana Carolina Zaina  
Roberto Dala Barba

# — Sumário —

## **DOCTRINA**

Das atribuições dos Presidentes dos TRT(s) em Matéria Correio- nal — José Montenegro Antero .....	11
Medidas Cautelares Inominadas — Indalécio Gomes Neto .....	19
Programa de Integração Social — Aparecido Domingos Errerias Lopes .....	47
Sobre a Participação do Empregado no Lucro da Empresa — Ildé- lio Martins .....	63
Aplicabilidade do Direito de Greve na Nova Constituição — Sebas- tião Antunes Furtado e Itacir Luchtemberg .....	77

**OBS.:** Os artigos doutrinários assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores.

## **JURISPRUDENCIA**

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região .....	113
Decisões de Primeira Instância .....	233
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região .....	265
Súmulas do Supremo Tribunal Federal .....	373

## **LEGISLAÇÃO**

Decreto-lei n.º 2425, de 07 de abril de 1988 .....	393
Provimento n.º 01, de 09 de junho de 1988, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho .....	397
Portaria n.º 03, de 07 de fevereiro de 1988, da Secretaria de Seguran- ça e Medicina do Trabalho .....	399

## **NOTÍCIAS**

Coqueijo Costa .....	403
Sede Própria da JCJ de União da Vitória .....	404
Eleição da AMATRA .....	404

## **ÍNDICES**

Índice Alfabético dos Acórdãos .....	407
Índice Alfabético das Sentenças de 1.º Grau .....	409
Índice Alfabético do Ementário .....	411
Índice das Súmulas do Supremo Tribunal Federal .....	415

**Doutrina**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DOS TRT(s)  
EM MATÉRIA CORREICIONAL**

*JOSÉ MONTENEGRO ANTERO*

## **Introdução**

Ao discorrer acerca do tema epigrafado anima-nos somente o propósito de contribuir, modestamente, para o estudo das questões relacionadas com a função corregedora exercida pelos Presidentes dos Tribunais do Trabalho, com a denominação de Corregedor Regional, cumulativamente com a competência administrativa típica dos demais órgãos da administração pública.

A competência corregedora geral ou parcial dos Presidentes dos TRT(s) está regulada no artigo 682, inciso XI, da CLT, *in verbis*: “exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho”.

No caso específico do TRT da 9.<sup>a</sup> Região, a questão está regulada nos artigos 29 a 34 do Regimento Interno em vigor a partir de 1985, destacando-se entre as atribuições privativas elencadas no artigo 31 do mencionado Regimento Interno, as seguintes: “exercer correição ordinária sobre as Juntas da Região, obrigatoriamente, uma vez por ano; conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias; decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal.”

No caso especial das reclamações, ou correição parcial nos autos, o procedimento está regulado exaustivamente nos artigos 32, 33 e 34 do Regimento Interno.

## Da Correição Geral e Parcial. Conceituação.

Dentre os vários conceitos de “correição”, pode ser citado o seguinte, extraído do “Novo Dicionário Jurídico Brasileiro”, autor José Náufel. Ei-lo: “(Dir. Jud.) Função administrativa de competência exclusiva do Poder Judiciário que a exerce na intercorrência de todo e qualquer processo, quer por via de cotas, quer por despachos, quer de sentenças ou provimentos. Essa função é exercida pelo corregedor e tem por fim emendar e corrigir os erros e abusos das autoridades judiciárias e dos serventuários de justiça, auxiliares daquela.”

Ainda seguindo as pegadas do dicionarista mencionado, distinguem duas espécies de correição: 1 — *geral ou ordinária*, aquela que o corregedor faz habitualmente em toda a sua jurisdição, sem motivo especial e em decorrência de suas obrigações funcionais; 2 — *parcial*, quando o corregedor a ela procede, em virtude de ter tido conhecimento de um fato particular, por meio da parte interessada, e que implica em erro ou abuso da autoridade judiciária do qual teve origem. É a correição extraordinária.

A dicotomia correição geral ou ordinária e parcial ou extraordinária é geralmente adotada pelos estudiosos. O Ministro Carlos Alberto Barata Silva assim define as duas espécies de correição: “*geral*, quando o corregedor procede a diligências em toda a sua jurisdição, a exame de livros dos serventuários de justiça ou à inspeção e sindicâncias relativamente aos atos de seus subordinados; *parcial*, quando há provimento do corregedor acerca de um fato particular trazido ao seu conhecimento pela parte interessada, ou de despacho não suscetível de outro remédio judiciário e que constitua erro de direito ou abuso de função.”

Para Pedro Nunes a correição, “é ato ou efeito do ato pelo qual o corregedor inspeciona cartórios dos ofícios de justiça e, por meio de atas, despachos, sentenças ou ‘provimentos’, corrige ou emenda os erros, irregularidades, ou omissões encontradas, bem como os abusos das autoridades judiciárias inferiores e seus auxiliares.”

A expressão “provimento” em se tratando de atividade correicional é usada no sentido de instruções ou determinações baixadas pelo corregedor, com o fim de fazer correição. No direito processual significa o acolhimento de recurso e, no direito administrativo, ato ou efeito de preencher cargo ou ofício público.

No presente estudo não abordaremos as origens do instituto, faremos somente referências esparsas. No direito brasileiro, segundo o ministério do prof. Teixeira Filho, “o aparecimento da correição parcial, entre nós, deu-se com o Decreto n.º 9.623, de 1911.” Ainda, de acordo com o mestre citado, “por força da Lei n.º 1.301/50, a correição parcial recebeu o *nomem juris* de reclamação.”

O instituto da correição depois da edição da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tem legitimidade inquestionável. O artigo 127 da referida lei complementar está assim redigido: “Nas Justiças da União, dos Estados, e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.”

Pretendeu, obviamente, a LOMAN preservar a competência privativa do Conselho Superior da Magistratura Nacional com a ressalva final.

### **A Correição Parcial**

Para a maioria dos autores a correição parcial, nos autos, tem caráter recursal, remédio inespecífico, ou sucedâneo recursal. A natureza jurídica da correição é jurisdicional e não administrativa provocada pela parte interessada ou pelo Ministério Público. Na definição de Athos Gusmão, “a atividade jurisdicional se reveste de caráter de atividade de substituição; a atividade administrativa é uma atividade primária ou originária”. Ainda, segundo o mesmo mestre, “a atividade jurisdicional aprecia conflitos alheios; a atividade administrativa aprecia os seus próprios interesses”. Daí dizer o Código de Processo Civil, em seu artigo 2.º, “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”. Nos casos de reclamação correicional a competência originária é do Corregedor Geral ou Regional, porém, da decisão proferida cabe recurso para o Tribunal, oponível em 5 dias a contar da intimação ou publicação no órgão oficial, o agravo regimental. No caso do TRT da 9.ª Região o recurso está previsto no artigo 240, inciso I, do Regimento Interno.

Com o advento do atual Código de Processo Civil, Lei n.º 5869/73, com as alterações posteriores teria sido revogada a correição parcial, a reclamação correicional, substituída que fora pelo agravo de instrumento com a amplitude conferida no artigo 522. A teor do mencionado artigo de lei, “Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento”. A especificidade recursal

não é expressa, o uso do agravo de instrumento é assegurado por eliminação das hipóteses reguladas para os demais recursos elencados na sistemática processual comum, isto é, no artigo 496, do CPC.

Dentre os autores que adotam a orientação acima destaca-se o prof. José Frederico Marques, citado por Aloysio Santos, em sua obra, "A Correição Parcial", página 26, *verbis*: "Alguns, porém, por entenderem absurdo agravo em cima de agravo, preconizam a correição parcial ou reclamação, o que se nos afigura inaceitável, uma vez que esse esdrúxulo sucedâneo recursal está inteiramente abolido pelo nosso Código de Processo Civil."

Respeitada a indiscutível autoridade do mestre citado, entendemos que o agravo é oponível das decisões proferidas nos processos, restando outros atos processuais, os despachos do juiz de natureza ordinatória, os quais podem incidir em erros ou atentados à boa ordem processual, atacáveis por via de reclamação correicional. Além do mais, havendo receio de dano irreparável, o agravo de instrumento não seria eficaz, pois o artigo 497, do CPC preceitua, "a interposição do agravo de instrumento não obsta ao andamento do processo, ressalvado o disposto no artigo 558", que trata da prisão civil do depositário infiel.

A questão crucial é a de saber-se o que constitui "ato atentatório à boa ordem processual, erro ou abuso de autoridade", inexistindo recurso em lei previsto para reparação. A ordem processual, obviamente, é a estabelecida no ordenamento processual comum e nos especiais, como na CLT e leis adjetivas outras que regulam ações não previstas no CPC. Assim, o despacho ou decisão interlocutória que ofenda tais normas de procedimento ou lhes negue vigência, atenta, naturalmente, contra a boa ordem processual, tumultua o processo. O atentado pode resultar de erro da autoridade judiciária ou de abuso de poder. Advirta-se que a reclamação correicional não serve para apurar responsabilidade de Juiz no exercício de suas funções, com a conseqüente aplicação de penalidade. Em tal caso a pretensão desloca-se para a esfera administrativa. A farta jurisprudência acerca das reclamações correicionais fornece uma idéia aproximada dos casos em que ela tem cabimento, sem ofender à autonomia e independência do juiz da causa na condução do processo. Oportuno transcrever o despacho proferido pela Juíza Carmem Amin Ganem, na qualidade de Corregedora Regional, "Ao Juiz cabe a direção do processo e o MM. Juiz requerido, ao exarar o despacho de fls. 13, não infringiu sua correta ordenação. Atente-se, ainda, para o final do despacho atacado, que

dá à reclamante a oportunidade de oferecer o laudo de seu perito assistente.” (Proc. CP n.º 02/83).

Para o cabimento da correição parcial, ou reclamação, é indispensável o prévio pedido de reconsideração e a inexistência de recurso específico, ainda que possa o ato contrário à boa ordem processual ser atacado por via de recurso contra a decisão de mérito afinal, se houver perigo de dano irreparável. O rito processual para a reclamação correicional guarda identidade com o adotado para o mandado de segurança. Em ambos os casos não há contraditório, o ato inquinado deve ter sido praticado por autoridade, a qual prestará informações.

### Conclusões

Do que restou exposto concluímos que: a) a correição parcial, ou reclamação é um sucedâneo recursal, um *remedium juris* inespecífico; b) a legalidade do instituto de criação pretoriana, nas origens, assenta, atualmente, na Lei Orgânica da Magistratura, LOMAN, assim como em leis de Organização Judiciária Estaduais, nos Regimentos Internos dos Tribunais, na lei do mandado de segurança e na Lei 5.010/66, Lei de Organização da primeira instância da Justiça Federal; c) a correição parcial tem natureza jurisdicional, não é ato administrativo, não serve para punir as autoridades judiciárias, porém para corrigir erro ou abuso de autoridade por atos praticados no processo. Finalmente, a Súmula n.º 267, do STF respalda a constitucionalidade da função correicional, ao dispor que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

# **MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS**

*INDALÉCIO GOMES NETO*

## **SUMÁRIO:**

1. Natureza do poder cautelar geral
  2. Requisitos das cautelares inominadas
  3. Procedimento das cautelares inominadas
  4. Contestação
  5. Liminar na cautelar
  6. Caução
  7. Prazo de eficácia da medida cautelar
  8. Extinção da medida cautelar
  9. Autuação em apartado, cautelar direta e cumulação
  10. Sentença cautelar
  11. Recursos
  12. Execução
  13. Responsabilidade do promovente da medida cautelar
  14. As medidas cautelares inominadas e o processo do trabalho
  15. Recursos contra as cautelares no processo do trabalho
  16. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AS DECISÕES CONCESSIVAS DE LIMINAR NAS MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS**
- BIBLIOGRAFIA**

## 1. Natureza do poder cautelar geral

O Código de Processo Civil, a par das medidas cautelares específicas, autoriza o juiz a determinar medidas provisórias que julgar adequadas, “quando houver fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (art. 798). São as chamadas medidas cautelares inominadas ou inespecíficas.

Antes do exame dos pressupostos que ensejam a adoção das medidas cautelares inespecíficas, cabe observar que o Código de Processo Civil classificou as ações em três tipos. O primeiro se destina ao processo de conhecimento; o segundo trata do processo de execução e, o terceiro, cuida do processo cautelar.

O processo de conhecimento, uma vez instaurado, tem por finalidade verificar a efetiva situação jurídica das partes, com a declaração do direito, com eventual condenação ou constituição. No processo de execução, ou execução forçada, o direito reconhecido é realizado coativamente e o seu resultado prático equivale àquele que o devedor deveria ter realizado com o adimplemento da obrigação. Já as medidas cautelares visam garantir um resultado útil e eficaz desenvolvimento das outras duas funções (cognição e execução).

Da leitura do art. 798, do Código de Processo Civil, já se percebe que o legislador conferiu ao juiz um amplo poder geral de cautela, sempre que uma situação concreta revele que uma das partes, antes do julgamento da lide, possa causar ao direito da outra lesão grave de difícil reparação. Com poderes tão amplos postos à sua disposição, deve o juiz decidir com redobrada prudência, atendo-se aos pressupostos enumerados no Código, a fim de que não haja desvirtuamento da finalidade da medida. É claro que a lei lhe assegura na adoção dessas medidas um elevado grau de discricionariedade, mas isso não se confunde com arbitrariedade. Bem salienta GALENO LACERDA, que esse poder cautelar geral, “exatamente porque provém de norma amplíssima, que confia à consciência, à ponderação, à prudên-

cia do juiz, o critério de, segundo seu justo arbítrio, motivado pela exigência e valoração dos fatos, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, não há como fugir à consideração de que estamos em presença, aqui, de um vastíssimo poder legal discricionário". Observa, contudo, que esse conceito de discricção necessita ser precisado, pois "não significa arbitrariedade, mas liberdade de escolha e de determinação dentro dos limites da lei". E arremata: "está presente na norma genérica a intenção clara que essa aplicação se faça a melhor possível, a mais certa, justa e adequada às exigências valorativas do caso. Em outras palavras, se discricção se traduz na liberdade de escolha de soluções dentro da finalidade legal, não significa, porém, arbítrio subjetivo, deformador do justo e exato valor objetivo dos fatos submetidos à apreciação do agente público, juiz ou administrador".

No processo cautelar não se definem direitos, mas se adotam medidas visando um fim útil do processo de conhecimento ou do processo de execução. Quando a lei fala em "fundado receio antes do julgamento da lide", já deixa claro que a medida cautelar, não obstante autônoma, nunca atinge o objeto último do processo jurisdicional que é a eliminação da lide, nem se esgota em si mesma, pois desaparece na prestação definitiva no processo de conhecimento ou de execução. É sempre uma medida provisória e isso fica mais evidente no artigo 806, do C.P.C., quando exige que a parte proponha a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar.

GALENO LACERDA escreve que "os processualistas brasileiros, de modo geral, negam qualquer vínculo entre a ação cautelar e o direito subjetivo material". Outro não é o entendimento de HUBERTO THEODORO JÚNIOR, que, citando o PROF. RONALDO CUNHA CAMPOS, salienta que o interesse tutelado pela cautelar "só pode ser o processual, isto é, o interesse na obtenção de um provimento processual que componha definitivamente a lide e seja realmente útil e eficaz ao fim visado". Como se vê, a finalidade da cautelar não é o de solucionar o litígio, mas o seu objetivo é o de tutelar o processo. O reconhecimento do direito depende de cognição plena só realizável nos processos principais ou definitivos, nunca no cautelar, que tem objeto próprio.

Na mesma linha de pensamento FRANCESCO CARNE-LUTTI ressalta que "a tutela cautelar existe não para assegurar antecipadamente um suposto e problemático direito da parte, mas para tornar realmente útil e eficaz o processo como remédio adequado à justa composição da lide".

Como o *processo cautelar* não é substitutivo da ação principal (*conhecimento* ou *execução*), em face de sua natureza e provisoriedade, o direito material subjetivo pode até mesmo não existir e nem há condições de basear-se nele para o acolhimento da medida provisória contida na cautelar, posto que o seu reconhecimento só se faz na ação principal.

O *MINISTRO ALFREDO BUZAID*, autor do projeto que veio a se converter no atual Código de Processo Civil, escreve na sua *Exposição de Motivos*:

“O processo cautelar foi regulado no Livro III, porque é um “*tertium genus*”, que contém a um só tempo as funções do processo de conhecimento e de execução. O seu elemento específico é a prevenção”. Portanto, o processo cautelar não tem por finalidade definir direitos, mas interesses, a fim de que a ação principal alcance um fim útil. O deferimento da cautelar não significa, no entanto, que a ação principal deva ser julgada procedente, pois quando se acolhe a cautelar ainda não há definição de direitos.

*JOSÉ FREDERICO MARQUES* escreve que as ações cautelares são assim denominadas porque nelas se pede “uma prestação jurisdicional de caráter instrumental tendente a garantir resultado profícuo a processo de outra natureza. Para autorizar a medida cautelar pedida pelo autor, o juiz deve indagar da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.”

Não obstante esse poder amplo de cautela que a lei confere ao juiz e exatamente por ser inespecífico, sempre surge a dúvida em que situações ele pode ser exercido. Uma certeza, todavia, se extrai do art. 798, CPC: a cautelar inominada não se destina a situações já consolidadas; ela visa prevenir que determinado fato ocorra, causando ao direito da outra parte grave lesão de difícil reparação.

## 2. Requisitos das cautelares inominadas

No tópico anterior examinamos a natureza das medidas cautelares inespecíficas e neste cuidaremos dos requisitos que autorizam ao juiz determinar essas medidas provisórias.

Diz o art. 798, do Código de Processo Civil que o juiz poderá “determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

A tutela prevista no referido artigo é invocável por meio de ação, conseqüentemente, a admissibilidade da ação cautelar requer a presença de todas as condições que se exige a qualquer

outra ação, tais como, a possibilidade jurídica, o interesse e a legitimidade para a causa, figuras previstas no art. 3.º, do C.P.C.

Como possibilidade jurídica do pedido há que se entender como sendo a viabilidade jurídica da pretensão que a parte deduz ante o direito positivo em vigor, que cabe ao juiz examinar previamente, embora de um ponto-de-vista abstrato, ou seja, se a providência requerida é possível dentro do ordenamento jurídico.

O interesse, como requisito da ação, não se traduz em um interesse substancial, ou primário, objeto da própria ação, mas do interesse instrumental ou secundário, resultante da necessidade de utilizar a ação para proteção do interesse substancial. Em síntese, o interesse que aqui se cogita se traduz na necessidade que a parte tem em se utilizar da ação para evitar um prejuízo.

A legitimidade para a causa significa que o autor da ação, em regra, é o possível titular do direito pretendido e o réu a pessoa que, se procedente a ação, àquela que suportará os efeitos oriundos da sentença.

As medidas cautelares visam atender situações extraordinárias, exigindo, por isso mesmo, além das condições da ação, pressupostos extraordinários, cujos fundamentos básicos podem ser encontrados na regulamentação das várias medidas específicas.

A doutrina sintetiza esses pressupostos nos conceitos do chamado *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O conceito do que seja o chamado *fumus boni iuris* é algo nem sempre bem definido pela doutrina, talvez por se tratar de tema abstrato, mas predomina o entendimento de que não há que se exigir que o direito ameaçado de lesão esteja à plena evidência, sob pena de se inviabilizar a própria cautelar. Basta que exista, pela verossimilhança, uma aparência de direito; uma possibilidade de êxito da ação principal. Galeno Lacerda ensina que não há que se exigir, a prova *a priori* da existência absoluta, plena e cabal do direito, sob pena de esvaziarmos o conteúdo da ação principal, destinada à pronúncia sobre o direito controvertido. Interpretem-se, pois, as expressões “lesão a direito” e “direito ameaçado”, empregadas pelos arts. 798 e 801, IV, no sentido de direito aparente, ou seja, da existência em prol do autor daquilo que a doutrina tradicional, há séculos, exige para a ação cautelar: o *fumus boni iuris*. Sustenta o autor citado que mesmo nas ações constitutivas, cujo direito nasce e se constitui com a sentença, que antes desta, a rigor, não se pode falar em existência do direito ao bem, mas tão-só de direito em formação, a aperfeiçoar-se pela sentença, cabe a pro-

vidência cautelar. Cita um exemplo: “nas servidões não reconhecidas pelo dominus do prédio serviente, é indiscutível a pertinência da cautela antes da sentença constitutiva do direito real, sob pena de o autor ver-se iniquamente privado da satisfação de necessidades vitais, p. ex., de passagem de luz, de água, de eletricidade, etc., nem sempre tuteláveis pelo “interdito possessório”, pela ausência de posse anterior”. Também cabe a cautelar, nas obrigações a termo, com vista a evitar a deterioração, o desvio ou alienação do bem a terceiro, porém, sempre acompanhada da ação principal.

A questão do chamado *fumus boni iuris* é apodada de cinzenta e algo abstrato, como já salientamos, pois fica difícil de definir a aparência de bom direito, quando este ainda é indefinido. Daí o Professor Ronaldo Cunha Campos (Estudos de Direito Processual) repudiar este requisito, observando que “se o processo cautelar tem por fim tutelar o processo, o que se acerta no seu decorrer é a existência de ameaça ao direito de ação, que não se confunde de forma alguma com o direito subjetivo material”.

Para Humberto Theodoro Júnior, “o requisito da cautelar tradicionalmente apontado como *fumus boni iuris* deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material — pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal —, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado”. (pág. 76)

Creemos, contudo, que não basta a aparência de bom direito, parecendo fundamental, para o cabimento da cautelar, que esse direito não possa ser defendido, sem demora, na ação principal. Mesmo que presente o chamado *fumus boni iuris*, no conceito mais amplo que lhe empresta parte da doutrina, mas não havendo perigo que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, não se conjugam os pressupostos que autorizam as medidas cautelares inespecíficas. Ainda que a lesão ao direito seja grave, mas não se caracterize como de difícil reparação, a cautelar não cabe, posto que a reparação se fará no julgamento da ação própria. A tônica de toda cautelar inespecífica é assegurar um resultado útil ao processo principal, daí o legislador usar a expressão “antes do julgamento da lide”. Se não há esse perigo; se não há a possibilidade de grave lesão a direito de uma parte e de difícil reparação, não se completam os requisitos das medidas provisórias inespecíficas. Há casos, e vários, que uma parte causa ao direito da outra uma lesão, mas essa lesão, sem o perigo da demora, pode ser reparada por via da ação própria. Nes-

ta hipótese, deve o juiz inadmitir a cautelar. Adverte Galeno Lacerda que “mais que nas providências típicas, cujos pressupostos e condições a lei, em regra, os traça, devem aumentar no juiz o rigor e a prudência quanto ao exercício do poder cautelar genérico e discricionário. Mas é evidente que, em qualquer hipótese, nas específicas ou nas inominadas, o risco de tornar-se inútil, no todo ou em parte, a sentença definitiva, na ausência da medida, deve ostentar-se real, sério, grave, fundado e de difícil reparação”.

Em suma, a cautelar inominada, não obstante provenha de norma amplíssima, que o legislador confiou à consciência, à prudência e a ponderação do juiz, abrangendo peculiaridades infinitas, subordina-se à conjugação dos pressupostos indicados no art. 798, C.P.C., como já analisado.

Para Humberto Theodoro Júnior, o chamado *periculum in mora* “pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal”. Assinala o referido autor que o nosso Código incorre em impropriedade terminológica ao se referir em fundado receio de dano ao direito de uma das partes, pois nem sequer se sabe se ele existe ou não. Conseqüentemente, o perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.

Na avaliação do *periculum in mora* o juiz há de levar em consideração não apenas o mero receio da parte, posto que esse receio deve ser fundado e analisado objetivamente, embora não se deva exigir prova do perigo, mas razoável justificação, suficiente a um exame rápido e sumário, como é da natureza da própria cautelar. O exame deste requisito não dispensa a necessária fundamentação, não obstante decida o juiz com maior liberdade e subjetividade na formação do seu convencimento.

Também não deve passar despercebido do exame do juiz o momento do surgimento do perigo, pois este, de regra, é o que surge após a constituição do crédito da parte, capaz de agravar as condições econômicas do devedor. Salvo por exceção, não se pode admitir a tutela cautelar em se tratando de perigo preexistente ou coexistente com o nascimento da pretensão. Coniglio, citado por Humberto Theodoro Junior, lembra que a insolvência iminente que justifica um arresto não é aquela que, na verdade, já existia e era conhecida do credor ao tempo da constituição da dívida. O perigo de se tornar inexecutível o crédito

deve surgir após sua criação, como fato novo, que agrave as condições econômicas do devedor. No mesmo sentido é o escólio de Pontes de Miranda e Ovidio Baptista da Silva, com a ressalva do primeiro de que a ignorância da parte pode afastar o óbice da antecedência ou coexistência do perigo de dano; e o segundo admite quando se trata de um agravamento da situação perigosa preexistente.

Esse poder geral de cautela, sempre que invocado, só deve ser admitido à vista dos pressupostos que autorizam a medida, sob pena da generalização levar ao descrédito o próprio Poder Judiciário. Não se pode ver a cautelar como substitutiva da ação principal, posto que com finalidades distintas. Bem lembra Galeno Lacerda que “o poder genérico não cabe se existirem no ordenamento jurídico outros meios típicos de tutela, previstos para a espécie. Essa regra limitativa da discricção geral vem expressa na doutrina e na jurisprudência, praticamente, de todos os países que adotam a cautelar atípica. Note-se que os meios típicos, que a excluem, nem sempre possuem natureza cautelar. Basta que neles se preveja ato processual que atinja ao mesmo objetivo da medida de segurança”.

O artigo 798, C.P.C., não limita o conteúdo das medidas cautelares inominadas, mas apenas aponta exemplos que se colocam fora do poder cautelar geral previsto no artigo anterior.

A casuística que autoriza a adoção de medidas cautelares inespecíficas é de uma abrangência quase ilimitada e nos estreitos limites deste trabalho não haveria como enumerá-las. Remetemos o leitor, contudo, ao estudo profundo que Galeno Lacerda faz em torno do tema que, como ele mesmo diz, rasgam-se horizontes à aplicação da casuística das cautelares inominadas ao longo de todo o direito positivo brasileiro (ob. cit., pág. 184 e seguintes).

### **3. Procedimento das cautelares inominadas**

O artigo 796, do Código de Processo Civil indica a oportunidade do procedimento cautelar, que pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. A dependência, no caso, há de ser entendida não no sentido literal do texto, mas no pressuposto da existência ou da possibilidade de existência do processo principal, pois é este que vai solucionar a pretensão material da parte. O procedimento cautelar, como já se fez ver, visa assegurar a eficácia e a utilidade do processo principal. Não tem, salvo por exceção, natureza satisfativa.

O procedimento das cautelares inominadas jurisdicionais rege-se pelas disposições contidas nos arts. 800 e seguintes do C.P.C.

As medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz da causa, ou, se antecedentes a esta, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Já o art. 801, indica os requisitos da petição inicial, embora de maneira incompleta, posto que não menciona a citação do réu e o valor da causa, que não devem ser omitidos.

As partes e o órgão judiciário são requisitos básicos da petição inicial. Assim, toda petição deve ser dirigida a um órgão judiciário específico, contendo o nome das partes, com dados completos.

O requisito relativo à lide e seu fundamento deve ser entendido com relação a ação principal e não com relação ao objeto da cautelar propriamente dita, de modo a ensejar ao juiz a avaliação da aparência do direito com vista ao acolhimento da cautelar. Este requisito tem a finalidade específica de demonstrar que entre a ação principal e a cautelar existe um nexo de pertinência. Este requisito não se exige, como está dito no parágrafo único do art. 801, CPC., quando a medida cautelar for requerida no curso do processo principal, exatamente porque este já traz os fundamentos da lide e a medida cautelar é requerida ao juiz da causa principal. Todavia, caso se trate de fatos novos, o requisito há de constar da petição inicial.

No inciso IV — a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão — incumbe à parte revelar o seu interesse processual, posto que não obstante o Código fale em “direito ameaçado”, mais parece uma impropriedade terminológica, na medida em que esse direito só vai ser definido na ação principal. O que se quer é que a parte demonstre o *periculum in mora*, o risco de dano, como condição da cautelar, caracterizadora do interesse específico, consistente na necessidade de segurança para o resultado útil do processo principal. O “direito”, aqui, há de ser entendido como o direito de ação, representado pelo direito a um processo principal, a fim de que seu exercício atinja a eficácia última pretendida por quem o utiliza. Enfim, deve a parte demonstrar que possui um interesse a ser resguardado pela ação principal e que esse interesse merece ser acatelado até que a solução definitiva do litígio seja alcançada.

No que se refere à prova, é preciso levar em conta que na medida cautelar o juiz não entra no mérito da ação principal, conseqüentemente, a prova deve se referir ao pedido cautelar, a menos que estejam tão entrelaçados que não possam ser se-

parados. Portanto, a prova a ser produzida no processo cautelar diz respeito, de regra, ao receio de lesão em face do *periculum in mora*. Cabe lembrar que a prova se produz, quando necessária, embora não se possa esquecer que o mundo do juiz é o que consta dos autos, de tal modo que não existe para o juiz o que neles não consta.

#### **4. Contestação**

No processo cautelar o requerido é citado para contestar no prazo de cinco dias, quando deverá indicar as provas que pretenda produzir (art. 802, CPC). Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido; da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia. Os requisitos da contestação são os mesmos previstos para o processo de conhecimento (art. 300 a 303) e se o requerido não contestar nasce uma presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, cumprindo ao juiz decidir no prazo de cinco (5) dias (arts. 803 e 285 e 319). Havendo contestação, designar-se-á audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Na defesa, cabe ao requerido argüir as exceções pertinentes — de incompetência, impedimento ou suspeição, observando o disposto nos arts. 304 a 314 do Código de Processo Civil.

Note-se que na medida cautelar prevalecem as mesmas regras relativas ao processo de conhecimento no que se refere à revelia.

#### **5. Liminar na Cautelar**

O artigo 804 do C.P.C., atento à finalidade do processo cautelar, autoriza ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando constatar que este, sendo citado, possa torná-la ineficaz. No mesmo artigo faculta-se ao juiz exigir que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

O juiz só deve conceder a liminar quando se convence que o requerido, sendo citado, possa tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio que venha a causar dano irreparável à parte. Ausente essa possibilidade de perigo, parece evidente que a lei não autoriza ao juiz deferir a liminar, sem audiência da parte contrária. Toda atuação judicial que se aparte da previsão legal, mesmo no campo do processo cautelar, coloca-se ao largo

da discricção, para situar-se na esfera do arbítrio, o que, evidentemente, não se concilia com o princípio da legalidade, fundamento da própria existência do Poder Judiciário.

Ao princípio da legalidade nada se sobrepõe e o juiz não pode e não deve se deixar influenciar por quaisquer outros fatores, decidindo sempre de forma racional, levando em conta tão-só o interesse superior da própria eficiência da tutela jurídica que o Estado realiza por meio do processo.

Se a questão posta não encontra respaldo na lei, cabe ao juiz indeferi-la, ainda que a lei não seja boa, na sua avaliação subjetiva, pois o problema deixa de ser seu e se situa na esfera do legislador.

Questões que dependam de interpretação jurídica complexa, como é o caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, não se prestam a fundamentar o pedido inicial, no que pertine à lide e seu fundamento. Com efeito, fica difícil fundamentar a aparência de bom direito contra norma legal vigente, que só pode ser declarada inconstitucional em ação própria. A aparência de direito, no caso, está na norma que se averba de inconstitucional, até que ela venha a ser declarada inconstitucional.

Portanto, não deve o juiz conceder a cautela prévia, se inexistentes os pressupostos da própria ação cautelar.

## 6. Caução

A caução de que trata o art. 805 é a substitutiva da cautela. Tal é possível e admissível sempre que a caução seja adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente. Neste artigo o Código adotou o princípio da fungibilidade das medidas cautelares.

O Judiciário tem a faculdade de, a todo tempo, revogar ou modificar as medidas cautelares (art. 807), como também autorizar a substituição delas por caução, sempre que esta cumpra a finalidade da tutela cautelar.

Observa Pestana de Aguiar, citado por Galeno Lacerda “que a caução substitutiva do art. 805, assim como a contracautela do art. 804, revelam “o afastamento de nosso direito processual vigente, do conceito de cautela como antecipação provisória da satisfação do direito substancial”, sustentado por Calamandrei e substituído depois por Carnelutti pelo de satisfação tão-só do processo”.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “se a caução oferecida atender aos objetivos da garantia cautelar, de modo a não prejudicar o autor, parece-nos inegável a existência de direito

subjetivo processual à sub-rogação da medida, sob pena de consagrar-se capricho arbitrário”.

Não obstante entendamos razoável a substituição da cautelar por caução, configurada a situação prevista por Humberto Theodoro Júnior, não compartilhamos do mesmo entendimento de que a substituição seja obrigatória. Isto porque a colocação do verbo do artigo 805, CPC., encerra uma faculdade, não se tratando de norma de caráter imperativo.

O pedido de substituição da cautelar por caução, deve ser feita pelo requerido, nos próprios autos da cautelar, embora Humberto Theodoro Júnior entenda que esse procedimento reclama processo especial em autos apensados ao da medida cautelar originária, no que é contraditado por José Frederico Marques (Manual de Direito Processual Civil) e Galeno Lacerda.

## **7. Prazo de eficácia da medida cautelar**

As medidas cautelares inominadas são em tese, sempre provisórias, pois como já se disse linhas atrás, visam garantir um resultado útil ao processo principal, sendo por este absorvidas. As medidas cautelares já nascem com a previsão de seu fim, normalmente após a composição da lide no processo principal, nada obstante possam ser substituídas, modificadas ou revogadas a qualquer tempo (art. 807, CPC), pois a sentença proferida no processo cautelar não faz coisa julgada como previsto no artigo 467, do Código de Processo Civil. No processo cautelar inominado não há decisão de mérito, pois a matéria que nele se examina não é a mesma do processo principal, em regra.

O art. 806, do C.P.C., trata do prazo dentro do qual o requerente (autor da ação) deve propor a ação principal, sob pena daquela perder a eficácia. Esse prazo, que é de 30 dias para propor a ação principal, contados da data da efetivação da medida cautelar, refere-se às medidas preparativas que antecedem ao processo principal, não se aplicando às incidentes, posto que estas coincidem ou se pospõem ao ajuizamento do processo principal, não sendo alcançadas, conseqüentemente pela regra contida no art. 806 e da sanção do art. 808, I, do C.P.C.

Cumprе assinalar, contudo, que a inobservância do prazo não acarreta a impossibilidade de propor a ação principal, mas, apenas, faz caducar a cautela concedida, acarretando, também, eventuais sanções complementares.

A doutrina, porém, não é pacífica com relação à perda de eficácia das medidas cautelares, quando o processo principal não for proposto no prazo de 30 dias.

José Frederico Marques escreve que “a regra do art. 806 aplica-se a todos os procedimentos cautelares comuns ou específicos”, com ressalva quanto as justificações, “em consequência do que diz o art. 866” (Manual de Direito Processual Civil, IV, 363).

Galeno Lacerda transcreve a posição da jurisprudência “nas notificações para ação de despejo (na verdade medidas preparatórias, e não cautelares) não perdem eficácia, se não aforada esta no prazo de 30 dias, porque o art. 806 “incide apenas sobre as medidas cautelares que impliquem constrição judicial (busca e apreensão, sequestro, arresto, etc)” e não sobre as notificações para despejo, pois nestas “o retardamento da ação futura pelo locador somente beneficia o notificado” (Voto do juiz Gouthier Vilhena, em acórdão de 30-05-75, da 2.<sup>a</sup> Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, R.T., 486/200.V., ainda, RT. 351/524, 398/253, 486/144, e Alexandre de Paula” (O Processo Civil à Luz da Jurisprudência — XVI-II/1970 e 1974, ns. 25.143 e 25.150).

“Em matéria de alimentos provisionais, encontram-se acórdãos, ou que mandam contar o prazo do art. 806 a partir da sentença final, e não da liminar (R.T., 402/176), visto que ‘o obrigado não pode exonerar-se só com o pagamento de uma mensalidade, só porque a ação principal não foi proposta no prazo de 30 dias’ (RT 102/483); ou que entendem, simplesmente, inaplicável dito prazo à espécie” (R.T. 496/98). Vale transcrever a fundamentação deste último acórdão, da 6.<sup>a</sup> Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, datado de 01-10-76: “O prazo de trinta dias do art. 806 é inaplicável aos pedidos de alimentos porque as prestações mensais, a que o alimentante é obrigado, são de trato sucessivo e só se efetivam com o pagamento continuado no tempo, enquanto durar a obrigação reconhecida judicialmente. A prevalecer a tese do agravante, a primeira prestação ou parte dela tornaria efetiva a medida e ele ficaria desobrigado das demais, o que é positivamente absurdo e mostra de forma flagrante que a regra invocada não poderia incidir mesmo”.

Galeno Lacerda alude, ainda, a conclusão a que chegou a 4.<sup>a</sup> Comissão do Congresso de Magistrados, realizado no Rio de Janeiro em agosto de 1974. Para a referida comissão o prazo preclusivo é inaplicável “às obras de conservação em coisa litigiosa, à entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos, à posse e a guarda destes, ao direito de visita, à separação de corpos, ao afastamento do menor autorizado a contrair núpcias, ao depósito de menores ou incapazes castigados, imoderadamente ou induzidos à prática de atos contrários à lei ou à mo-

ral, e à interdição à demolição de prédio (art. 888).” Conclui o autor, à vista da análise feita, que “o prazo preclusivo do art. 806 incide, em princípio, somente sobre as cautelares que importem constrição judicial, com vista a garantir a execução”.

As cautelares voluntárias, por possuírem natureza administrativa — ex. vistorias, antecipação de prova —, não estão sujeitas ao prazo preclusivo previsto no art. 806, também.

Observado o prazo do art. 806, sem extinção, revogação ou substituição, a eficácia da medida cautelar perdurará enquanto pender o processo principal, conforme está dito no “caput” do art. 807.

O parágrafo único do art. 807, trata da eficácia das medidas cautelares durante o período de suspensão do processo, salvo decisão judicial em contrário. A norma refere-se, evidentemente, na suspensão do processo principal, o que, aliás, está em harmonia com o disposto nos artigos 266 e 793, ambos do C.P.C.

Existem medidas cautelares que se bastam por si mesmas, como é o caso de produção antecipada de prova, que não perdem a eficácia se não ajuizada a ação principal a que se destina, no prazo do art. 806.

Em regra, a perda da eficácia da medida cautelar se dá quando a pretensão à segurança desapareceu.

A simples prolação da sentença no processo principal, não extingue a cautelar, pois essa extinção só se dá com trânsito em julgado, salvo se ainda não se impliu a condição. Pontes de Miranda cita um exemplo ilustrativo: “Tenho crédito contra “B” e peço o arresto, que me é concedido, e proponho a ação e ganho; não executo a sentença porque a execução depende de condição ou termo (art. 572). O arresto continua, uma vez que ainda não poderia, aí, substituí-lo por penhora. Se a sentença ficasse destituída da eficácia de segurança, teríamos o absurdo jurídico de ser pior do que antes da sentença favorável a situação de meu crédito”.

## **8. Extinção da Medida Cautelar**

O artigo 808 do Código de Processo Civil, trata das formas atípicas de extinção das medidas cautelares.

O item “I”, trata do não ajuizamento da ação principal no prazo previsto no art. 806. A matéria já foi examinada no tópico anterior, para o qual remetemos o leitor.

O item II, estabelece que a medida cautelar perde sua eficácia se não for executada dentro de trinta dias. A questão há de ser esclarecida, posto que as medidas cautelares, de regra,

não são satisfativas. Visam, como já se deixou certo, resguardar a eficácia do processo principal. Isto, contudo, não significa que a medida cautelar não seja executável, pois se não o for, revela-se que o perigo desapareceu, conseqüentemente, não mais se justifica a manutenção da medida. Voltaremos ao assunto, mais adiante.

Por fim, o item III, prescreve que cessa a medida cautelar quando o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

O parágrafo único deixa expresso que cessando a medida cautelar por qualquer motivo, é vedado à parte repetir o pedido, salvo se por novo fundamento.

A perda de eficácia da medida cautelar se faz por decisão judicial, que não exige os requisitos referentes à sentença.

### **9. Autuação em apartado, Cautela direta e Cumulação**

Já vimos que as medidas cautelares não substituem a ação principal, em face de sua natureza e provisoriedade, posto que o seu elemento específico é a prevenção, a fim de que a ação principal alcance um fim útil. Resta examinar, contudo, à vista do que dispõe o art. 809, do C.P.C., se essas medidas, sempre, são autuadas em separado.

Para Pontes de Miranda “quanto a ser apenso um processo não cabe ao juiz resolver. E' desses atos que entram na direção material do processo, não ficando ao juiz a apreciação do melhor modo de ligar os dois processos, um dos quais depende do outro. Nunca se põe no ventre dos autos, porque a pretensão à segurança tem de ser tratada à parte, para o efeito, entre outros, de caber apelação.”

Não comungamos desse entendimento, pois não se deve dar ao referido preceito interpretação literal. O importante é que o processo atinja a sua finalidade e por isso mesmo, cabe ao juiz deliberar a respeito do apensamento. Se o apensamento importar em óbice ao regular processamento da ação principal ou da cautelar, poderá o juiz deixar de apensar.

Quanto à cumulação importa distinguir se a cautela foi determinada de ofício durante a tramitação da ação principal e, se voluntária, se o pedido antecedeu ou não a ação principal.

Em se tratando de cautelas de ofício, determinadas pelo juiz como diretor do processo (ex. vistorias), nada impede e até é recomendável que se processem no ventre dos autos principais.

Cautelares antecedentes ao processo principal são autuadas em autos apartados, mas nada obsta que estes autos venham

a ser reunidos com os da ação principal, sempre que a medida se revele compatível e não venha causar tumulto processual. A solução fica posta ao prudente arbítrio do juiz. É claro que o juiz não deve reunir os processos quando constate qualquer óbice que dificulte a tramitação de uma das ações.

Na palavra abalizada de Galeno Lacerda “Se o Código admite a cumulação de pedidos ainda que entre eles não haja conexão (art. 292), isto é, de pedidos oriundos de relações jurídicas diversas, não há razão lógica nem jurídica que impeça, em tese, a reunião de pedidos complementares, continentais, nascidos da mesma relação material, controvertida, entre as mesmas partes.” Adverte, porém, que “a única dificuldade, meramente técnica e formal, proviria do parágrafo 2.º do art. 292, que condiciona a cumulação ao emprego do procedimento ordinário, quando distintos os ritos, o que, em princípio afastaria a conjunção de procedimento dotado de liminar com o ordinário, salvo renúncia à medida prévia, em contradição com a própria natureza urgente das cautelas”.

Sydney Sanches, Ministro do Supremo Tribunal Federal (*in* Poder Cautelar Geral do Juiz) abordando a questão do apensamento escreve: “Disso se infere que o apensamento deve ser feito enquanto não implicar dificuldade para a tramitação de qualquer das ações. Enfim, desde que não provoque desordem ou tumulto processual”.

Portanto, nada desautoriza a cumulação da cautelar e da ação principal, sempre que esse procedimento não causa óbice à normal tramitação de ambas as ações. Por fim, se as partes renunciaram ao rito sumário da cautelar, o que não é provável, especialmente por parte do autor, nada obsta que as ações sejam aglutinadas, com vista a uma instrução e sentença únicas.

A relevância do tema, do ponto-de-vista processual, recomenda que se traga mais uma vez à colação a palavra de quem melhor estudou a matéria, o já tantas vezes citado, Galeno Lacerda, quando observa não haver lógica para autuação em separado, instrução e sentença distintas para a ação de alimentos provisionais e de alimentos definitivos, quando ambas conduzem em essência ao mesmo objetivo. E diz: “Há que interpretar, pois, a norma de acordo com a realidade e com a teleologia do sistema. E esta exegese racional e lúcida, condizente com os princípios, conduz à admissibilidade da cumulação da cautela com a ação principal, em situações dessa ordem, desde que, a critério do juiz, não haja risco de tumulto processual, se desnecessária, por exemplo, a audiência de justificação do art. 804. Fora desta hipótese, que obriga a autos apartados, a simples concessão ou denegação da liminar, quer em autos próprios,

quer nos da demanda principal, enseja apenas agravo de instrumento ou agravo retido, sem suspensão do processo. Não vemos tumulto nesse mero incidente. De outro lado, instrução e sentença conjuntas não causam, em regra, prejuízo às partes. E a este respeito há o princípio luminoso do art. 249, parágrafo 1.º, que condiciona a pronúncia da nulidade à existência de prejuízo, e o outro, do art. 244, que a prega por igual, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade (como acontece na hipótese em análise), e a finalidade do ato for atingida, se realizado de outro modo”.

“Nada impede, também, que, mesmo nas cautelas antecedentes, concedida a liminar nos autos próprios, posteriormente apensos aos da ação principal, proceda o juiz à instrução conjunta, se necessária, porque, em caso de julgamento antecipado, desde logo se resolvem as duas demandas. Se entretanto, o réu que sofreu a liminar, tiver prejuízo pelo retardamento do processo principal, poderá insistir na tramitação sumária e separada da cautela, sob pena de pedido de correição parcial ou de reclamação”.

## 10. Sentença Cautelar

As decisões proferidas no processo cautelar são de três espécies: decisão que concede a medida cautelar, “initio litis”, sem audiência da parte contrária (art. 804); decisão incidental que o juiz determina de ofício, ou a requerimento das partes, mas que não dependem de ação cautelar; decisão final proferida nos autos da ação cautelar.

As duas primeiras configuram decisões interlocutórias, posto que não põem fim ao processo (art. 162, parágrafo 2.º, CPC).

A última caracteriza sentença, na sistemática do Código, visto que põe fim ao processo (art. 162, parágrafo 1.º, C.P.C.).

É importante assinalar, contudo, que a sentença proferida nos autos da ação cautelar não faz coisa julgada, posto que esta só se refere ao mérito da causa, como se infere do disposto no art. 468, do Código de Processo Civil. A sentença cautelar tem finalidade instrumental com vista a um resultado útil do processo principal, não apreciando a lide que é o mérito da ação principal.

O artigo 807, do C.P.C., ao deixar expresso que as medidas cautelares podem a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, não deixa qualquer dúvida que a sentença cautelar não faz coisa julgada, posição reforçada no art. 810, quando deixa certo que “o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz,

no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor”.

Como se pode ver, o Código introduziu uma exceção, na qual a sentença cautelar pode ferir o mérito, por antecipação, ou seja, quando argüida a decadência ou prescrição. Nesta hipótese, por expressa disposição legal, a sentença cautelar terá força de coisa julgada, se a medida preventiva for indeferida por acolhimento da argüição de decadência ou de prescrição, e será oponível à futura pretensão de mérito.

Para efeito de uma correta interpretação autêntica da ressalva consagrada no art. 810, vale transcrever o registro de Galeno Lacerda a respeito da votação da matéria no Congresso Nacional. Por sugestão de Luis Antônio de Andrade, o então deputado Célio Borja, na Câmara, relator-geral do Projeto, e o senador Nelson Carneiro, no Senado, apresentaram as emendas números 115 e 596, respectivamente, com o objetivo de suprimir a segunda parte do artigo, bem como o número IV do art. 811, com esta fundamentação: “Parece pouco ortodoxo admitir que o juiz, no procedimento cautelar, decreta prescrição ou decadência do direito que constitui a “res in judicium deducta” no processo principal. Assim agindo, estaria ele julgando o mérito do processo principal na cautelar. Decidindo, pois, fora do objeto do processo cautelar. O processo cautelar, ou é incidente ou é preparatório. Se for incidente, nele não poderá ser discutida a prescrição ou a decadência porque já estará sendo apreciada no processo principal. Sendo preparatório, quando muito poderá o juiz negar o pedido, ou seja, poderá indeferir a providência cautelar, mas sem o efeito de coisa julgada no processo principal”.

Na discussão da emenda perante a Comissão Especial na Câmara, o relator-geral assim resumiu as razões de Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, em favor do Projeto: “Confesso que se trata de uma questão que também hoje de manhã discuti com o eminente Ministro da Justiça, e as razões de S. Exa. são, digamos, audaciosas. É evidente que, em processo cautelar, declarar a prescrição ou a decadência de direito parece aberrar um pouco, pelo menos diante daquilo a que nós estamos habituados. É o menos que possa dizer a respeito. Mas S. Exa. tem perfeita consciência de que se trata de uma inovação, e uma inovação que visa à economia processual. Porque, diz ele: Como deferir a medida cautelar, se o direito a que ela acede está prescrito ou já decaiu? V. Exas. optarão entre o velho e o novo, entre a inovação corajosa e uma emenda que, na verdade, pretende apenas manter a tradição do Direito Processual Brasileiro”.

As emendas supressivas foram rejeitadas e o Congresso optou pela inovação, certamente levando em conta o aspecto da economia processual, evitando-se, por antecipação, uma ação principal inviável.

## **11. Recursos**

As liminares e as cautelas de ofício concedidas nos autos da ação cautelar equiparam-se às decisões interlocutórias, pelo sistema do Código e assim, são agraváveis, com a possibilidade, também, de agravo retido.

Cabe observar que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo e, por isso, não impede o andamento do processo, com prolação, inclusive, de sentença. Se o agravo for provido, por evidente, ficará sem efeito tudo quanto tiver ocorrido posteriormente à sua interposição e que seja incompatível com o acolhimento do agravo, como se infere do disposto no art. 588, III e parágrafo único do C.P.C.

Contra a sentença terminativa do processo cautelar, com ou sem julgamento do mérito da cautela, cabe o recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

## **12. Execução**

As medidas cautelares, salvo as que se bastam por si próprias, como já examinado, são sempre provisórias e dependentes do processo principal. Segue-se que a execução decorrente da concessão da cautelar tem característica própria e, salvo por exceção, não é satisfativa.

O conteúdo do mandado de execução é variável, pois depende da natureza da medida. Pode consistir em ordem de busca, apreensão ou depósito, quando em inibitória de não fazer ou cominatória de fazer.

Humberto Theodoro Júnior, abordando o aspecto da execução das medidas cautelares, alerta que não se trata “de execução no sentido técnico e específico como a que se dá no verdadeiro processo de execução (livro II, do Código), que visa satisfazer uma pretensão a que reconhecidamente tem direito o credor, de modo que, em última análise, o processo estaria tutelando o próprio direito da parte”.

“Na execução cautelar, ao contrário, como de resto em todo o processo cautelar, o que se encontra é um conteúdo muito diferente, voltado exclusivamente para a segurança de outro processo, sem cuidar de satisfazer ou proteger um direito de qualquer das partes”.

Como inexistente execução forçada, no sentido técnico, não cabe embargos à execução nas medidas cautelares.

Costuma-se apontar os alimentos provisionais como exemplo de cautelar inominada com caráter satisfativo. Trata-se, contudo, de uma exceção, de antecipação, com caráter provisório, da prestação jurisdicional de mérito. De resto, não se pode esquecer que a ação de alimentos tem tratamento especial, conferido pela Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, que admite, expressamente, no seu art. 4.º, que ao despachar o pedido, o juiz fixe desde logo os alimentos provisionais a serem pagos pelo devedor, que serão devidos até decisão final, inclusive do julgamento de recurso extraordinário (art. 13, parágrafo 3.º).

Na questão dos alimentos provisionais o legislador levou em conta uma necessidade primária e inadiável, mas mesmo assim não há identidade entre a medida cautelar inominada que defere alimentos provisionais e a ação principal de alimentos, pois nesta é que se define o direito. Na verdade, a concessão de alimentos provisionais tem mais a figura de liminar do que propriamente medida cautelar, como bem assinala Humberto Theodoro Júnior.

Mesmo em obrigações de dar quando se concede o arresto de bens, para garantir a futura execução, quando haja a possibilidade do devedor deles se desfazer, não se procede a execução forçada antes da ação principal. A execução, no caso, cinge-se ao arresto, medida específica, no processo cautelar.

Tenha-se em mente, pois, que a execução que se procede nas medidas cautelares, como regra, não tem caráter satisfativo, no sentido de conferir ao autor a plena disponibilidade do objeto pretendido. Executa-se a cautela concedida, não o direito, posto que este será definido na ação principal. A cautela visa um resultado útil do processo principal, a fim de que ao final deste venha o credor a receber seu crédito.

Cumprido levar em conta que a sentença cautelar, porque essa não é a sua finalidade, não define o direito da parte, conseqüentemente, não se tem uma certeza definitiva, pois sempre existe a possibilidade de que o provimento final de mérito seja desfavorável ao exequente. Logo, toda execução satisfativa se dá por exceção, não como regra.

### **13. Responsabilidade do promovente da medida cautelar**

A responsabilidade do promovente da medida cautelar se apura objetivamente, não havendo que se cogitar se agiu com culpa ou não. Se a sentença no processo principal é desfavorável ao requerente da medida; se o requerido não é citado,

por culpa do requerente, dentro de cinco dias, após obtida a liminar no caso do art. 804; cessação da eficácia da medida nas hipóteses arroladas no art. 808; se o juiz acolhe a alegação de decadência, ou de prescrição do direito do autor (art. 810). São hipóteses que impõem ao requerente o dever de indenizar. Essa indenização abrange todos os prejuízos sofridos pelo recorrido, inclusive lucros cessantes. Não há dúvida, que para efeito de apuração da responsabilidade, há de haver relação de causalidade entre o dano e a execução da medida.

Essa indenização, decorrente da culpa objetiva, se apura nos próprios autos da ação cautelar, como deixa certo o parágrafo único, do art. 811, do C.P.C.

#### **14. As Medidas Cautelares Inominadas e o Processo do Trabalho**

O direito processual do trabalho, a rigor, é omissivo a respeito das medidas cautelares inominadas. É bem verdade que o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que “Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Trata-se, contudo, de norma dirigida ao processo principal, dentro do qual o juiz sempre exerce, de ofício, um poder cautelar geral, mas de natureza administrativa. Esses atos, de direção, ordenação ou tutela direta, cumpre aos juízes ou tribunais praticá-los de ofício, no exercício do poder-dever a eles inerentes, como autoridades públicas, no âmbito de suas atribuições, especialmente no direito processual do trabalho em que, não raro, se faz presente o interesse público.

Já a concessão de liminar contra transferência, prevista no inciso IX, art. 659, da CLT, além de se tratar de uma medida específica, não pode ser entendida como cautelar autônoma, do ponto-de-vista técnico. Essa liminar é concedida nos próprios autos da ação principal, como medida antecipatória da decisão final, embora não constranja o juiz a decidir de modo diverso, pois se trata, a toda evidência, de uma medida provisória.

Inexiste, portanto, no processo do trabalho, qualquer disciplinamento referente às medidas cautelares, mas isso não significa que os órgãos da Justiça do Trabalho não possam exercer esse poder geral de cautela, sempre que verificados os pressupostos que autorizam a adoção da medida.

E a autorização para a adoção dessas medidas está no art. 769 da CLT, ao dispor que “Nos casos omissos, o direito pro-

cessual do trabalho comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

O que não pode e não deve ocorrer é a adoção generalizada das medidas cautelares, para definição de direitos, quando estes só são definidos no processo principal. No processo do trabalho as medidas cautelares inominadas se subordinam aos mesmos pressupostos do processo civil, aplicáveis subsidiariamente. Conseqüentemente, a admissibilidade da ação cautelar inominada exige os pressupostos do chamado *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Os conceitos de “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, já foram examinados no item “2” deste trabalho, para onde remetemos o leitor. A casuística, criada por situações concretas, é que irá indicar se cabe ou não a medida cautelar inominada. A título ilustrativo, no entanto, citamos o seguinte exemplo que, ao nosso ver, enseja a adoção de medida cautelar inominada:

Um empregador rural ajusta com o seu empregado contrato em separado, tendo como objeto a plantação subsidiária ou intercalar, cujo resultado será aferido pelo empregado. Na época da colheita, o empregador não permite a retirada da safra, que se não colhida no oportuno tempo, perde-se na lavoura. É um caso típico que autoriza a adoção de medida cautelar inominada, a fim de que o trabalhador possa efetuar a colheita, pois a hipótese conjuga os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não havendo como esperar pelo julgamento da ação principal, sob pena do empregador causar ao direito do empregado lesão grave e de difícil reparação.

Cabe reiterar que o juiz, ao conceder as medidas cautelares, não pode criar o direito material, mas a providência cautelar da tutela. Na cautelar não existe um pré-julgamento da ação principal, nem mesmo quando importe em antecipação, meramente provisória, da prestação jurisdicional de mérito.

A discricão do juiz tem limites e, de regra, não pode criar a situação que corresponderia ao direito do autor, com a entrega da coisa, salvo em situações verdadeiramente excepcionais, como é o caso da satisfação de necessidades primárias.

A caução real ou fidujustória, prevista na hipótese do art. 804 do CPC, não se aplica ao processo do trabalho, por ser com este incompatível. Com efeito, não se pode exigir que o empregado, normalmente pobre, hipossuficiente e sem condições de arcar com os encargos da própria ação, sem prejuízo do sustento próprio e da família, esteja sujeito à prestação de caução, para a concessão de liminar, quando a situação revele que o

réu, sendo citado, venha a tornar ineficaz a cautelar requerida. Apenas por exceção, como no caso de levantamento de depósito pelo requerente, poder-se-ia exigir a caução, face ao caráter satisfativo da medida, o que não é normal.

Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro grau são compostos por um colegiado, um juiz que pertence aos quadros efetivos da magistratura, e dois juízes temporários, estes representantes das categorias profissionais e econômicas, respectivamente. Ao juiz togado, como diretor do processo, cabe decidir a respeito das liminares, cabendo ao colegiado a decisão final no processo cautelar.

Nos Tribunais, a competência para decidir das liminares, é do relator.

### **15. Recursos contra as cautelares no processo do trabalho**

O processo cautelar, como já assinalamos, é autônomo, do ponto-de-vista técnico, conseqüentemente, conduz a uma decisão, não obstante seja diversa da que julga o mérito, mas que entra no conceito de sentença, tal como previsto no parágrafo 1.º, do art. 162, do Código de Processo Civil. Logo, a sentença proferida no processo cautelar, decidindo ou não o mérito da cautela, é recorrível, no caso de recurso ordinário, que é o cabível das decisões definitivas das juntas, juízos e tribunais regionais, estes em processos de competência originária, no prazo de oito dias, com a observância de todos os pressupostos de admissibilidade.

Note-se que o recurso cabível contra a sentença proferida no processo cautelar é o de apelação e seu correspondente no processo do trabalho é o recurso ordinário.

Se proferida na fase executória, cabe agravo de petição, ao Tribunal Regional do Trabalho.

O agravo de petição cabe, inclusive, contra sentença proferida em embargos de terceiro, quando esta ação decorra de uma cautelar inominada, como é o caso da indisponibilidade de bens, no processo de execução, alcançando bens de terceiro. É a adaptação que se faz dos preceitos do C.P.C., às normas do processo do trabalho.

Também cabe recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho contra as decisões de Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Pleno, quando não dividido em turmas, naturalmente satisfeitas as hipóteses de admissibilidade deste recurso.

Todavia, contra a liminar deferida nos autos da medida cautelar, ao contrário do que ocorre no processo civil, não cabe

qualquer recurso. Sabidamente o recurso de Agravo de Instrumento, no processo do trabalho, só cabe dos despachos que denegarem a interposição de recurso, tal como previsto no art. 897, b, da CLT. Não se pode perder de vista que o Código de Processo Civil só é aplicável em havendo omissão no direito processual do Trabalho e assim mesmo quando não haja incompatibilidade com suas normas, conforme está dito no art. 769, da C.L.T. Com relação ao agravo de instrumento, o processo do trabalho é expresso ao arrolar as hipóteses de cabimento: dos despachos que denegarem a interposição de recursos. Daí dizer Manoel Antonio Teixeira Filho “a profunda dessemelhança finalística que há entre o Agravo de Instrumento do processo do trabalho e o pertencente ao processo comum. A identidade que possa haver, entre ambos os meios recursórios, não vai além da nomenclatura”.

O atual Código de Processo Civil ampliou, sobremaneira, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento: cabe de qualquer decisão proferida no processo, salvo dos despachos de mero expediente (art. 504), da sentença que é apelável (art. 513) e da relevação da pena de deserção, que é irrecorrível (art. 519, § 2.º). Ora, a se admitir o cabimento do agravo de instrumento no processo do trabalho, fora da previsão contida no art. 897, b, da CLT, importaria em ampliar a sua admissibilidade em toda a latitude prevista no Código de Processo Civil, pois não haveriam razões lógicas e jurídicas a autorizarem o cabimento apenas no âmbito da discricção do julgador. É manifesto o equívoco, portanto, dos que sustentam caber agravo de instrumento contra liminar concedida em ação cautelar perante a Justiça do Trabalho.

## **16. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AS DECISÕES CONCESSIVAS DE LIMINAR NAS MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS**

O cabimento de mandado de segurança contra decisão que concede liminar tem sido objeto de controvérsia no âmbito da doutrina e da jurisprudência, especialmente face ao que dispõe a Súmula n.º 267, do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: “Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, vencidos os juízes Indalécio Gomes Neto, George Christófis e João Antonio Gonçalves de Moura, no julgamento do MS-19/86 acórdão TP 2035, 25-05-87, Relator designado Juiz Pedro Ribeiro Tavares, entendeu incabível a ação de Mandado de Segurança vi-

sando sustar os efeitos de liminar concedida nos autos de ação cautelar. É bem verdade que no julgamento do Mandado de Segurança 25/88-acórdão 2721/88, Relatora a Juíza Carmen Amin Ganem, o Tribunal reviu a posição anterior, passando a admitir o cabimento do mandamus.

As aporias em torno do palpitante tema não são novas, sendo que no julgamento do RE-76.909-RS (TRJ 70/504), o emérito Ministro Xavier de Albuquerque, fez um minucioso estudo a respeito da matéria, inclusive no campo do direito comparado, para concluir da sua longa e penosa análise, que a jurisprudência, nossa e alheia, não ajuda decididamente na busca de diretrizes básicas que se possam adotar no tocante à afilativa questão. Ao final do julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação de Mandado de Segurança formulada para impugnar ato judicial “é admissível no caso que do ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente demonstrado”.

No julgamento do RE-68.793-PE, o Supremo Tribunal firmou a orientação de que “tem sido abrandada a rigidez do entendimento jurisprudencial inscrito no verbete 267 da Súmula para permitir o conhecimento de ação de segurança impugnadora de decisão jurisdicional que, impugnável por meio de recurso devolutivo, seja causadora de um dano irreparável ao impetrante da medida” (TRJ 85/120-121).

O Tribunal Federal de Recursos, no julgamento do Mandado de Segurança 110.598-MG, ao admitir a ação de mandado de segurança com vista a sustar os efeitos da liminar concedida nos autos de ação cautelar inominada, assim ementou o acórdão, da lavra do eminente Ministro Miguel Ferrante:

“Mandado de Segurança. Ato Judicial. Medida Cautelar Inominada. Censura a filme.

Mandado de Segurança contra ato judicial quando demonstrado a sua ilegalidade, ou, ainda, a aparência de bom direito e o perigo de mora. A tutela, em tal emergência, vem justificada pela necessidade de conjurar, em certos casos, a possibilidade de dano irreparável que o recurso sem efeito suspensivo pode não excluir.

A concessão de liminar em medida cautelar inominada requerida como reparatória de ação ordinária de ato administrativo que proíbe a exibição de filme cinematográfico.

Antecipação de providência de mérito, que tornaria ineficaz a censura imposta, a par da falta de demonstração do risco de dano ou de lesão irreparável a direito, com a demora na solução do processo principal.

Presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Segurança concedida”. (Revista do TFR, n. 138, págs. 351 a 364).

O Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição plena, ao julgar o RO-MS-371/86.3, ac. 1039/87, de 28-05-87, Relator Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Melo, assim ementou o acórdão:

“Ação Cautelar — Reintegração do Empregado no Serviço.

De regra tem caráter instrumental, desserve a alcançar o provimento do Judiciário sobre o próprio objeto da lide revelada no processo principal. Daí dizer-se não possuir natureza satisfativa. Descabe a concessão de medida cautelar que resulte na reintegração do empregado no serviço. Esta somente é possível de ser decidida mediante demanda própria”. Na fundamentação do voto, ressalta o eminente relator:

“No caso dos autos, o terceiro interessado acabou alcançando, por via indireta, mediante ação cautelar, uma antecipação provisória da prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, ou seja, a reintegração ao serviço, em face da garantia de emprego de que se diz detentor, na forma do contido no § 3.º, art. 543, consolidado. Decidiu-se na ação cautelar, o que é objeto do próprio pedido formulado no processo principal, afastando-se do campo jurídico a organicidade e dinâmica pertinente. Na hipótese não há como concluir pelo concurso dos pressupostos indispensáveis à pertinência da medida cautelar”. (LTr 50-9/1082)

Todavia, o cabimento do mandado de segurança exige que o interessado, ao ingressar em juízo, preencha os requisitos exigidos pela lei.

O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou violado. Se a liminar concedida na cautelar inominada se aparta dos pressupostos legais, antecipando a entrega da prestação jurisdicional, não temos dúvida em afirmar que a decisão feriu direito líquido e certo do requerido em ver a lide composta no ventre dos autos principais, com amplo direito de defesa. Daí decorre que no julgamento do mandado de segurança há de se perquirir se a liminar se ateve aos requisitos que autorizam a sua concessão, matéria já examinada no item 5, para onde remetemos o leitor.

Se a decisão que concede a liminar preenche todos os requisitos; se apresenta estrutura inatacável, visto ter percorrido o iter pré-traçado pela lei, o mandado de segurança, à evidência, não pode prosperar.

Galeno Lacerda escreve que “como o agravo de instrumento ou seu sucedâneo retido (art. 522, § 1.º, CPC) não possuem efeito suspensivo, a jurisprudência tem admitido mandado de segurança contra as decisões, em matéria liminar, que causem dano irreparável a qualquer das partes, desde que presentes os

pressupostos do writ constitucional. Na ordem jurídica, não se sufocam as necessidades reais. Desamparados de tutela expressa, haverão eles de eclodir, pujantes, na doutrina e na jurisprudência, a reclamar o esforço construtivo do jurista e do juiz. Por esse motivo, na falta de recurso suspensivo, passou a ser utilizado, entre nós, o remédio que a Constituição de 34, como a de 46 e a vigente consagram contra o ato ilegal ou abusivo de qualquer autoridade, a fim de obter-se, com o mandado liminar, a indispensável suspensão, e, com a sentença final a ser proferida no novo processo, a desconstituição da interlocutória, nos casos excepcionais de dano, oriundo da ilegalidade ou do abuso de poder”.

Como se vê, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm abrandando a rigidez do entendimento inscrito na Súmula 267, para permitir o conhecimento de ação de segurança impugnadora de decisão atacável por meio de recurso cujo efeito seja tão-somente devolutivo, que venha a causar um dano irreparável ao impetrante da medida.

Pois bem, se o Mandado de Segurança é admissível contra decisão judicial, impugnável através de recurso com efeito devolutivo, com muito maior razão em se tratando de liminar deferida nos autos de medida cautelar ajuizada perante a Justiça do Trabalho, que se sabe inatacável por qualquer espécie de recurso, como já examinado no item 15.

#### BIBLIOGRAFIA

1. LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil, 3.ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1987.
2. MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 1.ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1976.
3. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. São Paulo, 1987.
4. MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. Forense.
5. SILVA, Ovídio A. Baptista da. As Ações Cautelares e o Novo CPC.
6. TEIXEIRA FILHO, Manoel. Dos Recursos Trabalhistas. 1.ª ed. São Paulo, LTr, 1986.

# **PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

*APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES*

## **SUMÁRIO:**

1. a participação nos lucros
2. o PIS/PASEP
3. o cadastramento permanente dos participantes no PIS/PASE
4. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)
5. das penalidades
6. do inadimplemento dos deveres instrumentais
  - 6.1. a posição do tema
  - 6.2. do trabalhador rural
  - 6.3. da indenização
7. da competência da Justiça do Trabalho
8. da prescrição
9. conclusões
10. bibliografia

## 1. a participação nos lucros

Diz a Consolidação (art. 63) que a condição de *interessado* não exclui a de *empregado*. A participação nos lucros é, pois, salário. O direito à participação, entre nós, por enquanto, resulta de cláusula contratual, por não ter sido, ainda, regulamentado o art. 165, inciso V, da Constituição Federal. Excepcionalmente, no entanto, pode tal direito fundar-se em lei, como, por exemplo, quanto aos empregados da Petrobrás (Lei n.º 2004, de 1953).

A Constituição de 1946, inscreveu este princípio no art. 157, inciso IV: a legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores . . . . . participação *obrigatória e direta* do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar.

Segundo Amauri Mascaro<sup>(1)</sup>, várias tentativas frustradas e durante longos anos, de regulamentação pela lei ordinária do princípio constitucional, verificaram-se.

Com o advento da Revolução de 1964, e o regime implantado passou-se a procura de outra fórmula mais ampla que pudesse ser efetivada sem que os trabalhadores participassem diretamente dos lucros da empresa. Embora ideal a participação direta e de forma obrigatória nos lucros, concluiu-se que os entraves daí decorrentes, ensejassem um substitutivo. Puro engodo, porquanto, nada mais simples do que, apurado o resultado líquido da empresa, dele participe o empregado. Em caso de prejuízo, ambas as partes sucumbiriam.

Entretanto, a Constituição de 24-01-67, substituiu o princípio, admitindo-o nos seguintes termos: integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos. (art. 165, inciso V, CF).

---

( 1 ) in, Iniciação, Sp, Ltr, p. 259.

O magistrado referido assim se pronuncia a respeito: nota-se que a solução é sensível às mais recentes conquistas das doutrinas sociais, abrange numa esfera muito maior, os dois principais modos de realização prática do direito de participação do trabalhador, ou seja, a *participação na gestão*, ainda por ser regulamentada, e a *participação nos lucros*, entendida esta última figura num sentido amplo de direitos do trabalho, em face do capital. Preferiu-se a constituição de um *fundo social*, em moldes que por certo servirão de exemplo a iniciativas iguais, embora ainda se espere por melhores dividendos.<sup>(2)</sup>

## 2. o PIS/PASEP

O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 7-9-70, alterada pela Lei Complementar n.º 26 de 11-9-75. Seria a regulamentação do preceito constitucional que assegura aos trabalhadores a “integração na vida e no desenvolvimento da empresa” (art. 165, V, CF). Porém, acontece que, o inciso não pára aí e diz: “com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão...”.

Segundo Délio Maranhão<sup>(3)</sup>, não se pode falar em integração do trabalhador na empresa sem a garantia básica da *estabilidade*.

Entrementes, segundo os mentores do Programa, este procura dar cumprimento ao preceito constitucional da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, sem excluir a participação instituída por outras normas. Como sabido, nada além do PIS instituiu-se neste país. Logo, a participação do empregado nos lucros da empresa é restrita ao que será visto.

O Programa de Integração Social (PIS) prevê um Fundo de Participação constituído de duas parcelas: a primeira, deduzida do imposto de renda devido pelo empregador (5%) e a segunda, formada por uma percentagem devida pelo empregador. De regra será de 0,75% sobre o faturamento mensal bruto da Empresa. Para as empresas sem faturamento (as quais não vendam mercadorias: bancos, seguradoras, etc), a contribuição será de 5% sobre o imposto de renda devido, mas, como encargo da empresa, não da União. As empresas isentas do imposto de renda (as beneficiadas por incentivos) devem recolher ao PIS as mesmas parcelas se devido fosse o imposto de renda. Ainda, aquelas entidades sem fins lucrativos contribuem na razão de 1% sobre o valor da folha de pagamento.

---

(2) *ibidem*, p. 259.

(3) *Direito do Trabalho*, Rio, FGV, p. 185.

São beneficiários do PIS todos os empregados, assim definidos pelo art. 3.º,celetário. Ainda, beneficiam-se os trabalhadores avulsos.

São abertas contas individuais dos empregados, na Caixa Econômica Federal, com cadernetas de participação. Para o cálculo do *quantum* a ser depositado em cada conta dois fatores são considerados: os salários percebidos (50% do Fundo) e a antigüidade na condição de empregado (50% do Fundo). Enfim, o Fundo do PIS é dividido proporcionalmente aos salários percebidos pelos empregados e em função dos quinquênios (5 anos) de serviço prestado pelo empregado.

Para tanto, os empregadores prestam informações à Caixa Econômica Federal, para a formação de um cadastro geral, sob as sanções penais nos casos de omissão do nome do empregado e multa de 10 meses de salários, esta em benefício do Fundo (art. 7.º, § 2.º, da LC 7/70).

As contas são acrescidas de correção monetária anual e por juros de 3% anuais sobre o saldo corrigido, bem como pelo resultado dos investimentos do Fundo (art. 3.º, da LC n.º 26/75).

Os beneficiários podem movimentar anualmente as contas, sacando os valores correspondentes aos juros creditados no período, correção monetária e os resultados dos investimentos do fundo creditados.

Ainda, podem utilizar os depósitos nos casos de: casamento, aposentadoria, invalidez, morte e aquisição de moradia.

A Lei Complementar n.º 26, de 11-9-75, criou o denominado décimo-quarto salário. Trata-se do direito de levantamento, pelos cadastrados no PIS/PASEP, há mais de 5 anos e de salário não superior a 5 (cinco) salários-mínimos, do valor igual a um salário-mínimo, sacado de sua conta. É pacífico que a natureza desse pagamento ao trabalhador *não* tem natureza salarial (art. 10, LC 7/70).

Na verdade, tendo em vista o montante dos recursos do Fundo, é, matematicamente, bem *pequena a participação* do empregado. Escreve Catharino: O Fundo de Participação criado em favor dos empregados em geral não os integra na vida das empresas, visando, tão somente, concentração de recursos financeiros para o desenvolvimento econômico. Nada tem como participação nos lucros, nem na gestão empresária, embora haja aberto possibilidades aos empregados de participarem dos resultados do progresso econômico. É exemplo típico de “paracapitalismo” e de “pan-capitalismo”.<sup>(4)</sup>

---

(4) José Martins Catharino — Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, Sp, Ed. Jur. e Univ. 1972, V. I, p. 147.

Daí, constar no item 13 das Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Política Salarial a observação de que “a única oportunidade que se abre ao assalariado é a participação obrigatória e direta no lucro da empresa, que deve urgentemente concretizar-se em lei” (Resolução n.º 107/70, da Câmara dos Deputados, Diário do Congresso de 26-11-70).

### **3. o cadastramento permanente dos participantes do PIS/PASEP**

O cadastramento permanente dos participantes do PIS/PASEP se faz através do preenchimento do documento de inscrição no PIS (DIPIS), sendo usado um DIPIS para cada participante a ser cadastrado.

Uma vez por mês, do 1.º ao 10.º dia, o empregador ou sindicato faz a solicitação dos DIPIS necessários ao cadastramento de empregados que tiverem sido admitidos no mês anterior e que ainda não estejam cadastrados. Os cadastrados não têm necessidade de novo cadastro, porquanto este é único.

A solicitação de DIPIS faz-se através do preenchimento do DRC — Documento de Solicitação e Resumo de Cadastramento — o qual deve ser datilografado de uma vez com todos os informes. Após, dirige-se à agência da CEF ou da rede bancária autorizada, escolhida, e entrega-se a DRC, no período já referido. (1.º ao 10.º dia).

Em seguida, são entregues ao empregador ou sindicato os DIPIS na quantidade solicitada, devolvendo-se também à empresa a 3.ª e 4.ª vias do DRC. Ao receber os DIPIS da agência, o empregador ou Sindicato deve preencher o recibo no verso da 2.ª via do DRC, através do qual o empregador ou sindicato se responsabiliza pelos DIPIS recebidos.

O DIPIS é o documento que se destina à coleta de informações para identificação e caracterização dos participantes. Cada DIPIS constitui-se de duas partes. Uma delas, destacável, chama-se COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO, e deve ser preenchida e entregue ao participante cadastrado, depois de carimbada em sua CTPS a anotação referente ao cadastramento. A outra parte, chamada DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO NO PIS, deve ser preenchida e devolvida de acordo com as normas que regulam a matéria. Prazo: entre os dias 05 a 20 do mês da solicitação.

Ainda, o empregador ou sindicato deve entregar a REC — relação de empregados para cadastramento — na qual consta a relação de todos os participantes cadastrados no mês. Em cada folha da REC são relacionados 20 participantes; quando

o empregador ou sindicato cadastrar mais de 20 participantes, fará tantas folhas quantas forem necessárias.

#### **4. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)**

Os empregadores em geral devem fornecer às entidades governamentais da área social, por meio de Relação Anual de Informações Sociais — RAIS —, as informações solicitadas referentes a cada um de seus empregados, com os quais mantiveram relação de emprego, durante qualquer período do ano-base.

O prazo de entrega é de 2 de janeiro a 15 de fevereiro do ano subsequente ao ano-base, para empresas com até 50 empregados e de 2 de janeiro a 31 de março, para empresa com mais de 50 empregados.

A RAIS devidamente preenchida e separada por estabelecimento, deve ser entregue em qualquer agência bancária credenciada pelo PIS, situada no mesmo município do estabelecimento, o qual, durante o período de 1.º de julho do ano corrente a 30 de junho do ano seguinte, passa a ser seu domicílio bancário, onde devem ser recolhidas obrigatoriamente, pela matriz ou sede da empresa, as contribuições devidas ao PIS/PASEP, bem como realizadas as novas inscrições de empregados admitidos e não cadastrados no PIS/PASEP. Mencionado período corresponde ao exercício financeiro da figura jurídica em apreciação.

#### **5. das penalidades**

A participação do empregado no Fundo, far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os critérios já mencionados. Entretanto, a omissão do empregador inviabiliza tal procedimento do órgão gestor do Fundo, gerando, de consequência, prejuízos ao trabalhador. Para coibir esta omissão dos empregadores e visando dinamizar o sistema de garantia e participação do instituído, o art. 7.º, da Lei Complementar n.º 7, de 7-9-70, tratou das sanções cabíveis.

Assim que, o parágrafo 2.º, do artigo em questão, em caso de omissão *dolosa* de nome do empregado entre os participantes do Fundo prevê a pena de multa (por infração), em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários do empregado que teve o nome afastado. Há necessidade de *dolo* segundo se depreende do texto legal, revertendo a multa ao Fundo, apenas guardando relação de causalidade com o salário do obreiro preterido. Logo, impossível ao obreiro postular perante

a Justiça Especializada do Trabalho, a multa de que trata o § 2.º, do art. 7.º, da Lei Complementar sob exame. Trata-se de *multa por infração* à disposição legal, de caráter administrativo não podendo guardar parâmetro com possível indenização ao trabalhador por prejuízos advindos da ação ou omissão do empregador. Assim temos reiteradamente decidido, não fosse a incompetência em razão de matéria que se aflora acerca do tema.

Alude o parágrafo 3.º, do mesmo art. 7.º, que *igual penalidade* será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa. Por ilação lógico-jurídica chega-se que, a natureza da multa é por infração (sem o caráter indenizatório) e, também, nenhuma relação guarda com possíveis prejuízos provocados ao trabalhador. Desta forma, invocável em juízo tal norma como referência para discussão da indenização devida pelo empregador em razão de sua ilicitude (voluntária ou não), segundo expressão maior da norma contida. A solução é a mesma já declinada.

Como as obrigações decorrentes do PIS/PASEP têm caráter exclusivamente parafiscais (art. 21, § 2.º, inciso I, CF — intervenção do estado do domínio econômico) afasta-se qualquer natureza salarial dos benefícios auferidos pelo empregado. De conseqüência as penalidades previstas refogem ao âmago da relação de emprego, tudo não passando de multa de natureza fiscal, cobrada pela pessoa titular da competência e/ou por delegação, jamais, podendo ser sujeito passivo o empregador na relação processual instaurada por empregado. Daí a rejeição constante de pedidos declinados sob este enfoque e fundamento.

## **6. do inadimplemento dos deveres instrumentais**

### **6.1. — a posição do tema**

6.1.1. Como se salientou alhures deve o empregador promover o cadastramento do obreiro junto ao PIS/PASEP e também anualmente entregar a RAIS — Relação Anual de Informações Sociais — mandamentos normativos visando a participação do empregado no Fundo e, também, viabilizando a movimentação de saldos existentes em sua conta vinculada (juros creditados, décimo-quarto salário, entre outras hipóteses já mencionadas). É comum observar que, a tais determinações legais atribui-se a denominação de *obrigação de fazer* imperfeita e imprecisa, *data maxima venia*.

Sem querer deitar raízes profundas sobre o assunto, mesmo porque impertinente, lembro, apenas, que Autores como Clovis Bevilacqua<sup>(5)</sup>, sustentam residir na *patrimonialidade* e na *transitoriedade* do objeto o único critério seguro para se apartar as obrigações dos deveres. A primeira deixa de existir com a satisfação pelo devedor. Há ainda, dentre os que perquirem a questão, ser o traço distintivo entre os deveres e as obrigações, a *liberdade*. Nestas em satisfeito o objeto irreversivelmente afasta-se do estado de sujeição em que se encontrava<sup>(6)</sup>. À derradeira, juristas vêem na *patrimonialidade* do objeto (e apenas nela) o tão procurado divisor de águas entre as relações jurídicas de caráter obrigacional e as demais, cuja prestação não pode ser aferida em termos econômicos. Se a prestação for estimável pecuniariamente, ou seja, for redutível a uma soma em dinheiro, estar-se-á diante de uma obrigação; senão, de um mero dever<sup>(7)</sup>.

Mas, se nos for permitido apontar uma de preferência às outras, ficamos com a última, que vislumbra na essência *patrimonial* do objeto o caráter identificador das obrigações.

Em verdade, extrai-se que nelas há sempre um direito de crédito apreciável economicamente, o que incoorre com os deveres, irredutíveis a uma expressão pecuniária. Destarte, as relações jurídicas se dividem em obrigações e não obrigações. O signo da patrimonialidade estabelece as barras que separam as primeiras das últimas.

6.1.2. — Como exposto, ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que gravitam em torno do tributo, colimando facilitar a aplicação rigorosa da norma jurídica que o previu, de índole administrativa, que a doutrina tradicional, seguindo a esteira do Código Tributário Nacional, chama, impropriamente, de *obrigações acessórias*, encaixam-se os comandos normativos a que vinculam o empregador e o titular da relação jurídico-tributária. Em outras palavras, tais ações cobradas do empregador nada mais são do que deveres *instrumentais ou mandamentais*, diante da ausência de *patrimonialidade* do ato a seu encargo. Veja-se, o conteúdo patrimonial existente no ato de cadastrar o empregado ou de prestar informações sociais (preencher e entregar a RAIS). Nenhum, todavia, quando alguém, em havendo descumprido um dever, for constrangido, amigável ou judicialmente, a desembolsar uma soma em

---

(5) in Direito das Obrigações, Editora Rio, RJ, 77 p. 12.

(6) Cf. Renan Lotufo, Dissertação de Mestrado, PUC, 1976.

(7) Paulo de Barros Carvalho, in Comentários ao CTN, SP, José Buchatsky, 1977, Vol. 3, p. 121 e ss.

dinheiro, tal ocorrerá por força da obrigação nascida deste *ato ilícito* e, não, porque o *dever* possa ser reduzido a *símbolos patrimoniais*.

Com efeito, não passam de *deveres* tudo o imposto ao empregador no pertinente ao objetivo de permitir ao empregado a participação no PIS/PASEP, afastando-se qualquer injunção com as obrigações acessórias referidas pelo art. 113, § 2.º, do CTN, ou mesmo segundo o entendimento em contrário de que obrigações de fazer são, repita-se.

## 6.2. — do trabalhador rural

O artigo 1.º, § 1.º da Lei Complementar n.º 7/70, mantido pela Lei Complementar n.º 26 de 11-9-75, define *empregado* todo aquele assim definido pela legislação trabalhista e empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda.

## 6.3. — da indenização

6.3.1. — As obrigações de dar caracterizam-se, efetivamente, em geral, pela execução específica, elas são executórias *in terminis*, literalmente; elas recebem completa execução com a entrega da própria coisa prometida pelo devedor. As *obrigações de fazer*, ao inverso, em princípio, não comportam execução literal e específica, execução *in natura*; em caso de inadimplemento, resolvem-se elas em perdas e danos (art. 1056, CCB). Particularmente, a mesma regra é prevista pelo art. 881, do *codex* referenciado.

6.3.2. — Analogicamente, os deveres ou mandamentos instrumentais a cargo do empregador, quando descumpridos, devem seguir a mesma sorte do inadimplemento das obrigações de fazer. Neste sentido, pacífica e iterativa a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal Doméstico.

6.3.3. — Entrementes, a discussão maior consiste em se saber o montante de tal indenização. Esta, a teor do art. 159, do Código Civil Brasileiro deve ser a mais ampla possível comportando integralmente o dano sofrido. Na espécie, o *quantum* devido ao empregado em tais circunstâncias deve ser apurado na fase de execução, diante da peculiaridade de cada caso. Como salientamos, o operário beneficiário do Programa, faz jus: a) correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices de variação das OTNs; b) aos juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido

adicional das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva, cuja constituição seja indispensável. (art. 3.º, da LC n.º 26, 11-9-75).

Em que pese a imperfeição legal, aliás constante, por empregador, a própria lei deixou claro a sua amplitude ao se referir às entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista. Vê-se sem muitos esforços que todas as empresas (individuais ou coletivas na expressão singela da CLT) que possuam empregados em sentido *stricto* devem ser contribuintes ao PIS/PASEP e/ou satisfazer os deveres e mandamentos instrumentais, conquanto, os seus empregados são partícipes do programa.

Sob esta ótica surgiram dúvidas acerca da participação do trabalhador rural no PIS/PASEP e se os empregadores rurais se encontravam envolvidos pela legislação do instituto jurídico. *Prima facie* não há dúvida de que o PIS/PASEP aplica-se ao trabalho rural. Os empregadores, pessoas físicas, estão isentos de contribuições ao Fundo, mas estão obrigados ao cadastramento de seus empregados rurais no programa e apresentação da RAIS — Relação Anual de Informações Sociais — na época devida. Já o empregador rural, pessoa jurídica, além da obrigação de inscrever o empregado no programa, deve contribuir mensalmente, nos termos da legislação.

Assim devem os empregadores rurais (pessoas físicas ou jurídicas) dar cumprimento aos mandamentos instrumentais previstos pela normatividade aplicável, pena de serem compelidos aos encargos indenizatórios por prática de atos ilícitos. Acerca disto, ainda retornaremos.

Procurando dirimir melhor a polêmica, transcrevemos acórdão de lavra do Ministro Marco Aurélio: CADASTRAMENTO — PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — TRABALHADOR RURAL. Desde a edição da Lei Complementar n.º 7/70, cujo artigo 10 aponta como participante do Fundo toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência e subordinação, mediante salário, sem distinção quanto à espécie de emprego, o trabalhador rural tem direito a cadastrar-se no Programa de Integração Social. (TST.AG.RR.2900/86, Ac. 1.ª Turma 4988/86, *in* DJU de 27-02-87, p. 304.

O parágrafo 2.º, do art. 4.º, do instituto legal, autoriza ao empregado a movimentação, no final de cada exercício financeiro (julho a junho de cada ano — art. 1.º, LC n.º 26/75), a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas *b* e *c*, do art. 3.º, transcrito. Esta é uma situação

concreta e os prejuízos devem ser apurados em liquidação (por artigos e/ou cálculos).

Ainda, o parágrafo 3.º, do anunciado art. 4.º, aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo (leia-se salário-mínimo de referência) será facultada ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer igual ao do salário-mínimo de referência mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Também, o décimo-quarto salário deve ser apurado em liquidação (por artigos e/ou cálculos), diante da sistemática adotada pelo legislador.

Por final, nas hipóteses do parágrafo 1.º, do aludido art. 4.º, em ocorrendo casamento, aposentadoria, invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social ou na falta daqueles, aos sucessores do titular. Aqui, diante da complexidade na fixação do montante da indenização, impõe-se também a liquidação na fase de execução culminando a espécie, segundo a peculiaridade de cada caso.

Veja-se que, em última análise, os elementos devem ser fornecidos pela Caixa Econômica Federal, única capaz depositária dos elementos peculiares e pertinentes a cada situação concreta para se ultimar o real dano sofrido pelo obreiro. Daí, repugnar-se a fixação de plano na fase de conhecimento do *quantum debeat* em favor do empregado, quando, várias são as nuances a que se deve guardar relação de causalidade para justa fixação.

## **7. da competência da Justiça do Trabalho**

A teor do art. 142, da CF, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. Nessa linha, o Colendo Tribunal Federal de Recursos, deduziu a Súmula 82, vazada nos termos seguintes: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações pertinentes ao cadastramento no PIS ou indenização compensatória pela falta deste, desde que não envolvam relações de trabalho dos Servidores da União, suas autarquias e empresas públicas. Exsurge a competência da Justiça do Trabalho quando do inadimplemento dos deveres instrumentais pelos empregadores no tocante ao PIS/PASEP, co-

mo exposto, visando o ressarcimento dos prejuízos havidos. Encontram-se excluídas as hipóteses do art. 125, inciso I, da Constituição Federal atual.

Esclareça-se, porém, em linha do acórdão de lavra do eminente Juiz Pedro Ribeiro Tavares a incompetência da Justiça especializada quando o pedido versa sobre o tributo em si, pretendido pelo empregado. De impossível deferimento, por impossibilidade jurídica, pedido de PIS, pois o direito é a reparação decorrente da omissão do empregador (TRT-RO. 1564/86, in DJ 26-11-86, p. 49).

Também, resulta na incompetência da Justiça do Trabalho aquele pedido que vise a prestação jurisdicional pretendendo impor ao Reclamado o ato administrativo do cadastramento. Com efeito, o dever de fazer (mandamento instrumental) é exclusivo do empregador, não podendo o Judiciário supri-lo, salvo, determinar a reparação pelos danos emergentes da omissão daquele. Como sabido, não pode o Judiciário praticar atos de empregador, mas, poderá denunciá-lo, enquanto poder constitucionalmente erigido, com o escopo de ensejar a punição dos infratores à lei, pela autoridade competente (v.g. falta de cumprimento do comando do § 2.º, do art. 74, CLT, com comunicação à DRT para as sanções).

## 8. da prescrição

As Leis Complementares a que está jungido o PIS/PASEP não fixaram o prazo prescricional para as reclamações por atos ou omissões dos empregadores. A nosso ver não tem cabida a prescrição do art. 174, do Código Tributário Nacional, por não se tratar do tributo em si, a questão em discussão. Todavia, o art. 11, consolidado, dita a prescrição de dois anos na reparação de qualquer ato infringente de dispositivo *nela* contido (sic). As infrações por atos disciplinados em leis especiais já receberam interpretações uniformes como as dos Enunciados n.ºs 64 e 233, das Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Desta forma, procurando ajustar a prescrição bienal, pois esta é a que sujeita a ação do trabalhador contra atos lesivos aos seus interesses, mas com termo inicial a partir do momento em que o direito tornou-se violado, consoante torrencial entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional da 9.ª Região-PR. Desta forma, em não praticando o empregador o ato de inscrição do empregado junto ao PIS/PASEP, violado o direito do obreiro, nascendo, por corolário o seu direito de ação, visando a justa reparação. O silêncio implica na fulminação do direito (dormientibus non succurrit jus).

Em que pese o Tribunal Superior do Trabalho ter entendido diferente no tocante à anotação em CTPS (Enunciado n.º 64, do C.TST), a analogia aqui seria beneficiar o empregado, uma vez que, a lesão na espécie em apreço é única (quer por ação ou omissão do empregador), não comportando sucessão na violação praticada. Em síntese: conta-se a prescrição bienal a partir do momento da lesão do direito do trabalhador à justa indenização compensatória. O termo inicial é aquele da violação e não o da indenização devida, mesmo porque, esta será sempre apurada e quantificada na fase de execução e não de conhecimento.

## 9. Conclusões

1. O direito constitucional de participação nos lucros das empresas pelos empregados ainda não se acha regulamentado por lei, devendo advir de negociação coletiva;
2. O PIS/PASEP tem como fim mitigar essa participação sendo utilizado um instrumento fiscal para tanto, com participação segundo normas legais e instruções a cargo da CEF;
3. O cadastramento dos participantes no PIS/PASEP e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) são deveres ou mandamentos instrumentais e não obrigações;
4. Por inadimplemento daqueles, sujeitam-se as empresas (individuais ou jurídicas) às perdas e danos a que derem causa, segundo as regras próprias estabelecidas;
5. O trabalhador rural é beneficiário do Fundo, enquanto, os empregadores individuais rurícolas encontram-se isentos das contribuições, mas, jungidos aos deveres mandamentais;
6. A Justiça do Trabalho é competente a teor do art. 142, da CF e Enunciado n.º 82 do TFR para apreciar e julgar ação de trabalhador com o objetivo de reparar-se os prejuízos advindos pela ação ou omissão do empregador, dos deveres instrumentais;
7. A prescrição acerca da ação de reparação por danos tem marco inicial quando da violação do direito e de sua exigência pelo trabalhador, sendo bienal, segundo o sistema laboral pátrio.

## 10. Bibliografia

- 1 CATHARINO, José Martins. **Compêndio Universitário de Direito do Trabalho**. Sp., Ed. Jur. e Univ. 1972, Vol. I.
- 2 MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Sp, Saraiva, 1973, Vol. 4 e 5.
- 3 CARAZZA, Roque Antonio. **O Regulamento no Direito Tributário Brasileiro**. Sp, RT, 1981.
- 4 PELEGRINO, Antenor. **Trabalho Rural**. Sp, Ltr, 1986.
- 5 SUSSEKIND, Arnaldo e outros. **Instituições de Direito do Trabalho**, Rj, Livraria Freitas Bastos S/A, 1981, Vol. I e II.
- 6 CHIARELI, Carlos A. Gomes. **Direito do Trabalho Rural Consolidado**, Sp, Ltr, 1985.
- 7 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. Sp, LTr, 1980.
- 8 MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. Rj, FGV, 1984.
- 9 FORMICA, Gualdo Amaury. **Legislação Social**. SP, Sugestões Literárias, 1978.
- 10 RUSSOMANO, Mozart Victor **Comentários à CLT**. Rj, Forense, 1983.

**SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO  
NO LUCRO DA EMPRESA**

*ILDÉLIO MARTINS*

## 1 — Notas preambulares

Mesmo aos menos insensíveis afronta a evidência de que o Direito de Trabalho caminha para rumos surpreendentes, no deslumbramento das novas perspectivas que o momento histórico vem devassando às garantias sociais que já agora se impõem nobreza constitucional.

É que, pela sua destinação, o Direito de Trabalho participa da intimidade dos revolvimentos políticos que comprometem, na sua permanência, o teor das relações sociais no que têm de mais sensível, as do capital/trabalho.

Registra, na atuação de um sismógrafo atento, mesmo nas suas trepidações menos insinuanes, o envolvimento das reivindicações que ultrapassaram os anseios do homem para se entenderem com ambições sociais do cidadão, bem definidas.

E o faz sem fronteiras, sem limitações étnicas, sem obstáculos ditados mesmo por soberanias respeitáveis.

Somos convencidos de que o direito é, sobretudo, o aplacamento oportuno de uma necessidade social que decorre de uma conquista ou se impõe na inexorabilidade de um momento histórico da evolução do grupamento humano.<sup>(1)</sup>

Ouso repetir que essa conquista nunca se restringe à localização concentrada à ambiência da luta em que ela se fez sentir em quaisquer de suas revelações emocionais: da reivindicação que condescende à violência que não transige.

É que a conquista de um direito tem eficiência universal. Transpõe fronteiras; insinua-se lá distante nas consciências para inquietar ali as instituições tradicionais, perturbar as relações vigentes, excitar preconceitos e, afinal, fazer-se conquista também nesses outros longínquos e entre outras gentes submetidas às mesmas pressões determinantes.<sup>(2)</sup>

---

(1) Ver nosso "Sobre a participação dos empregados em decisões da empresa" — Ltr. — Março 1986 — pág. 282.

(2) Ver nosso "A Nova Constituição e o Direito de Trabalho" — Revista do TST — 1985 — pág. 46.

Esse fenômeno surpreendente de interação jurídico-social sublinha a relevância das funções da OIT que coordena essas imantações, submete-se a um tratamento real de conciliação às exigências imanentes em que elas palpitam, funde-as na revelação de uma necessidade social efetiva de grupos humanos, pesquisa-lhes o equilíbrio de uma solução universalmente conveniente e consentânea e faz-se veículo de sua integração na organização jurídica dos interessados.

De notar que, ao lado disso, naturalmente ressalvadas exacerbações, exaltam-se as ponderações de *Burdeau*, trazidas por *Oliveira Baracho*<sup>(3)</sup>, calcadas na importância do trabalho para o pensamento jurídico contemporâneo.

Guardando as expressões do *Prof. Baracho*, para *Burdeau* “as sociedades modernas são operárias, desde que o trabalhador é o destinatário e inspirador de toda atividade política, no pensamento hoje dominante: “Politiquement les sociétés modernes sont des sociétés d’ouvriers: l’idée de droit que s’y forme se dégage des représentations de la conscience ouvrière. Les gouvernants croiraient trahir leur mandat s’ils ne se réclamaient de la volonté des travailleurs. Assurement, je ne prétends pas que c’est elle qui, partout et toujours, fait la loi. Je constate simplement un fait d’évidence, à savoir que, dans la pensée aujourd’hui dominante, l’inspirateur et le destinataire de toute activité politique est le travailleur”.

Acompanhando o *Prof. Oliveira Baracho*, na sua peregrinação pelas doutrinas e opiniões significativas nas várias latitudes<sup>(4)</sup>, sente-se de como um pressionamento universal, natural e conseqüente, forçou o ingresso do trabalho nas constituições pela sua revelação em direitos sociais.

E via de conseqüência, ressalta *Oliveira Baracho*, “a noção de contrato de trabalho é trabalhada e enriquecida, não podendo a mesma permanecer dentro dos limites individualistas, desde que seria um instrumento necessário para o Estado aplicar as novas determinações do constitucionalismo social”.

Situo nesses pressupostos, a atração constitucional na participação dos lucros que, a rigor, entre nós não transpôs os limites graves de uma discreção consentida se não que indiferença evidente em termos de reivindicação operária.

Não requer muito esforço entender-se que assim tem sido porque, como registra a doutrina, a efetividade dessa providên-

---

(3) José Alfredo de Oliveira Baracho — “Participação nos lucros e integração social PIS — Revista Brasileira de Estudos Políticos — UFMG — 1972 — pág. 14.

(4) José Alfredo de Oliveira Baracho — ap. cit. cap. I.

cia, já agora constitucional, compõe um desestímulo a reivindicações salariais, pelo menos em setores de produção considerável, pelas suas repercussões na economia doméstica operária. E de tanto, as projeções negativas no sentimento de solidariedade e de unidade operárias que, no sindicato, fermentam e nobilitam as reivindicações.

*Estanislau Fischlowitz*, em monografia cujo título reverte em desmerecimento preambular ao instituto (“participação nos lucros-quadratura do círculo”) assinala que “as oscilações de rendimento do trabalho (salário reforçado pelo *sobre-salário* — de acordo com a denominação feliz de *Mario de La Cueva* — proveniente da participação) provocam desajustes que obedecem ao critério fortuito das taxas variáveis de rentabilidade das empresas”. E, assinalando as desigualdades que essa distribuição determina na renda de trabalhadores de iguais qualificação e eficiência, sublinha a quebra da unidade e da solidariedade, conseqüentes, da classe trabalhadora. Isto porque passam a opor-se os interesses de uns, os beneficiários da participação, aos interesses de outros, desprovidos desses favores, “com todos os reflexos prejudiciais sobre a coesão, a estratégia e a tática combativa das organizações sindicalistas”.<sup>(5)</sup>

Há, porém, quem divise no desinteresse pela participação nos lucros, a intenção frustrante que emergiria da apresentação formal da vantagem sob preceito programático.

Jurista ilustre destes tempos, *Antonio Álvares da Silva*, verbera a participação nos lucros, afirmando superado o seu posicionamento como forma de integração do empregado na empresa.

Testemunha-a desprezada pelos sindicatos da maioria dos povos civilizados do ocidente.

Doutrina que a participação nos lucros não ameniza nem afasta a situação de dependência do empregado, mantendo, ao contrário, a sua inferioridade e até comprometendo-o com o destino do empregador porque o vincula aos riscos do empreendimento. Extirpa-lhe a capacidade reivindicatória.

Verbera, em posicionamento doutrinário de interesse aos direitos sociais, próprios das democracias sociais, “normas programáticas ditadas em textos constitucionais sem compromisso de realização, apenas para arrefecer a pressão social do traba-

---

(5) Estanislau Fischlowitz — “Participação nos lucros — Quadratura do círculo” — AGIR — 1959 — págs. 55/56 — também *Antonio Álvares da Silva* — “Direito Constitucional do Trabalho — Revista Brasileira de Estudos Políticos — UFMG Jan/Jun 1985 — pág. 390/391.

lhador e enganá-lo com a possibilidade de uma realização futura incerta”(6). Exige eficácia do próprio ordenamento jurídico desde que não se pode tolerar que se usem metáforas e linguagem retórica ante a gravidade dos fatos sociais.(7)

Não obstante tanto, a participação nos lucros assumiu nobreza de garantia constitucional, entre nós.

Certamente, uma decorrência da transformação da empresa que é hoje uma comunidade de trabalho em que se integram, sem nenhum caráter prioritário, capital e trabalho, na realização das finalidades sociais que lhe são intrínsecas. Nela já se não poderá entender, apesar de fórmulas conciliatórias interessadas, o objeto de apreensão proprietária de uns, de alguns ou de poucos.(8)

Tal como proclama *Ripert*, o trabalho não quer ficar fora da empresa. Quer entrar nela. Na retratação da realidade de nossos dias, esse notável jurista de todos os mundos, pontifica que uma exploração “supõe o concurso de grande número de pessoas, diretores, engenheiros, empregados, operários. A reunião dessas pessoas não é devida a uma justaposição de contratos independentes uns dos outros pois cada contrato é concluído em vista de uma exploração que se considera exigir o concurso de forças diferentes. Se, para cada um dos que trabalham, há contrato, o conjunto do trabalho exigido pela exploração constitui uma prestação à empresa, comparável à prestação do capital”.(9)

Nessa ordem de idéias, tem a empresa como uma comunidade hierarquizada, com um chefe que não representa só e exclusivamente o capital mas todas as forças comprometidas nela. Esse chefe deve dirigir no interesse comum porque mesmo que designado pelo capital, ele não o representa, mas sim e mais significativamente, a comunidade empresária.(10)

Vê-se, assim, que, paralelamente, trabalhador e empresa evoluem na igual direção que leva à realização do bem comum.

Sob essas contingências, do discurso constitucional haveriam que ressaltar direitos que sobrepassam a condição individual do trabalhador para afirmar a presença do cidadão, sob a proteção do Estado.

---

(6) Antonio Alvares da Silva — op. cit. pág. 384.

(7) Antonio Alvares da Silva — op. cit. pág. 385.

(8) nosso “O Dever de subordinação é a remoção de emprego” — tese — 1964 — pág. 27.

(9) Georges Ripert — “Aspectos jurídicos do capitalismo moderno” — Freitas Bastos — Rio/SP — 1947 — fls. 280/281.

(10) Georges Ripert — op. cit. — pág. 297.

*Antonio Álvares da Silva* se concilia no convencimento de que surge, então, uma nova ideologia dos direitos e garantias individuais, emergindo a reivindicação de novos direitos do homem, agora na sua projeção de ser social que, afinal, se convertem nos direitos sociais. O constitucionalismo social destes tempos trouxe à evidência a participação nos lucros e na gestão das empresas, entre quantos mais se poderiam enumerar.<sup>(11)</sup>

## 2 — Um Retrospecto

No seu passado, a participação nos lucros encontra experiências dignificantes.

Como tantos estudiosos, *Russomano*<sup>(12)</sup> se concentra em *Edmé-Jean Leclaire*, no pioneirismo da participação que a pusera em prática em 1842, *Paulo Sarazate*<sup>(13)</sup>, todavia, faz conhecer que figuras, antes dele, se teriam preocupado na realização do sistema. *Albert Gallatin*, em 1794, instituiu um plano próprio para as suas indústrias de vidro em New Geneve, Pensilvânia e Lord Wallscourt teriam realizado experiências em 1829 ou 1832 em Galway, na Irlanda. Também a National Fire Insurance Company of Paris a realizara em 1820.

Numa referência a antecedentes, convém reportar o depoimento de *Paulo Zarazate*, nas suas próprias palavras: “É de observar-se, entretanto, por amor à verdade histórica, que o “Council Of Profit Sharing Industries”, entidade que congrega, nos Estados Unidos, as empresas que perfilham a participação nos lucros, sustentou em exposição oficial (conforme lembra Daniel Faraco, num de seus pareceres sobre a matéria) que o desbravador do sistema teria sido, de fato, não o proprietário da “Maison Leclaire” mas Albert Gallatin. Também não podemos deixar passar sem uma referência expressa os nomes de Paturle-Lupin e Seydeux (mencionados por Georges de Nouvin) e Robert Owen que, segundo *Viveiros de Castro*, teria sido o idealizador do sistema, transmitido ao industrial *John Marshall*, durante uma visita à sua fábrica, em *Leeds*, na Inglaterra”.<sup>(13)</sup>

Conta-se, então, que em 13 de fevereiro de 1843, *Leclaire*, proprietário de um atelier de pintura e envolvido com vidra-

---

(11) Antonio Álvares da Silva — op. cit. — pág. 380.

(12) Mozart Victor Russomano — “Aspectos do Direito do Trabalho” — José Konfino — 1962 — pág. 76.

(13) Paulo Sarazate — “Participação nos lucros e na vida das empresas” — obra póstuma — Freitas Bastos. — Rio/SP fls. 63/64 — o A. se reporta a William Wallacr, referido por João Régis Fassbender Teixeira no seu “Participação do trabalhador no lucro das empresas — Curitiba, 1964, pág. 12.

çaria, concluindo o balanço de suas atividades, reuniu os seus empregados e, segundo *Arthur Birne*<sup>(14)</sup>, entregou a cada um 275 francos-ouro, como participação nos lucros. Embora informem certos autores que a distribuição teria levado em conta dias de efetivo trabalho e salário de cada beneficiário, o fato é que se testemunha, a partir desse momento, um aprimoramento quantitativo e qualitativo da produção e o rareamento dos excessos de bebida aos sábados”.<sup>(15)</sup>

Leclair esteve, por isso, às voltas com a polícia, como elemento perigoso. Seu sistema lesava a liberdade de o trabalhador acertar seu salário com o patrão, atentando contra as leis vigentes. O operário não pode pactuar com o empregador. Frustrou-se a prática.

Uma iniciativa de *Napoleão Bonaparte* é referida por *Oliveira Baracho*<sup>(16)</sup>, como primeiro procedimento legal sobre a questão. Além do ordenado fixo por ano, acrescido de um suplemento por toda a receita (*feux*), os integrantes da Comédie Française receberiam parte dos lucros líquidos, calculados no fim do ano. A divisão levaria em conta a fama, a idade e a antigüidade dos artistas beneficiários.

São os registros da história em testemunhos autorizados.

### 3 — A incursão constitucional

Com precedência à sua investidura constitucional entre nós, a participação nos lucros foi incentivo de tentativa legislativa de mérito no Congresso Nacional.

Com a colaboração de Fassbender Teixeira, a cujas pesquisas se reporta, *Paulo Sarazate* refere projetos-de-lei objetivando a sua instituição, desde 1919<sup>(17)</sup>. Afinal, se não lograram afirmação impositiva, pelo menos o esforço cristalizou um condicionamento que, afinal, operou, com êxito, a partir da Constituição de 1946.

Anote-se, porém, que a Consolidação das Leis de Trabalho, Dec.-lei 5452, de 1.º de maio de 1943, inclui, entre os tipos de remuneração que refere, a participação nos lucros, com discriminação do lucro de caráter social, para fazer o seu titular partícipe dos direitos referentes à jornada de trabalho.

---

(14) Arthur Birne — “História econômica da Europa” — apud Paulo Sarazate — op. cit. pág. 63.

(15) Arthur Birne — op. págs. cits — apud Paulo Sarazate — op. cit. — págs. 61/64 — com a nomeação de outros precedentes.

(16) José Alfredo de Oliveira Baracho — op. cit. pág. 32 — também Paulo Sarazate — op. cit. pág. 63.

(17) Paulo Sarazate — op. cit. págs. 115/117.

A Constituição de 1946 rendeu-se a uma realidade social que perturbava preconceitos tradicionais, cedendo a imposições históricas contingentes que revestiam o trabalho de nobreza significativa na busca do seu nivelamento com o capital na realização do bem comum que passava a justificar a existência da empresa.

Não seria demais se pesquisássemos na evolução do direito do trabalho, no revolvimento dos seus conceitos que comprometeram até mesmo o posicionamento da empresa na sociedade, as conseqüências, naturais e sofridas, das turbulências que preocuparam o mundo na sucessão de duas guerras que abalaram as suas estruturas.

Prosseguimos atentos a que esse mundo que se incendiou em duas guerras terríveis, esse mundo ainda não logrou tranquilizar as ambições desmedidas que se não satisfazem no sacrifício de vidas moças e no desespero dos que já nada mais desejam se não morrer na paz que não tiveram na vida que as guerras sofridas tornaram mais longas, irremediavelmente longas, na incerteza do hoje a acenar com um amanhã que poderá não amanhecer.

Num mundo assim de turbulências, ainda indeciso quanto à sua estrutura definitiva, como reação bem intencionada, em contraposição necessária aos abusos do poder econômico, as reivindicações avassalaram as consciências, invadiram os Congressos, condicionaram os legisladores e se impuseram ao formalismo de leis de obediência peremptória<sup>(18)</sup>.

A participação nos lucros não fugiu a esse transe histórico quando o Estado, convocado à proteção do homem, já agora na condição de ser social, de cidadão, houve que sensibilizar-se no aprofundamento de realidades que impunham a dignificação do direito, acima de simples garantia individual, na concepção superior de expressão de direitos sociais.<sup>(19)</sup>

Inscreveu-se, então, na Constituição de 1946, no seu art. 157, IV, como preceito a ser obedecido pela legislação do trabalho e da previdência social,

“participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar”.

---

(18) nosso “Direito ao emprego e duração do trabalho” — Revista do TRT da 8.<sup>a</sup> Região — Belém, Pa — Jul/Dez 1984 — pág. 23.

(19) nosso “A Nova Constituição e o Direito do Trabalho” — cit. — pág. 49, fazendo referência a **Florian Vaz da Silva** — “Direito Constitucional do Trabalho” e **Evaristo de Moraes Filho** — “Da ordem social na Constituição” ver também **Antonio Alvares da Silva** — op. cit. pág. 380.

Superada essa Constituição pelo movimento revolucionário de 1964, sobreveio a de 1967, consagrando o mesmo princípio, mas sob pressupostos mais consentâneos com a realidade atual. O seu art. 158, V, como direito expresso incluiu a

“integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos”.

Como simples alteração da redação o mesmo direito foi assegurado na Constituição vigente, de 1969, conforme ressaltado seu art. 165, V

“integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei”.

Neste momento, projeta-se uma outra Constituição, pretendendo-se, em rasgos exacerbados no nosso entender, a participação de todos os estamentos sociais, em forma pessoal e direta, mediante propostas, projetos e emendas.

Tudo como se os estamentos sociais, pelo menos idealmente, já ali não estivessem, como estão, representados pelos congressistas eleitos. E eleitos exatamente na condição de constituintes.

Projetos e substitutivos já foram depurados no curso penoso das comissões estruturadas para dar forma definitiva ao projeto que será levado à consideração final e ao voto dos ilustres parlamentares.

O segundo projeto de Constituição da Comissão de Sistematização da Constituinte destinado ao Plenário, inscreve no art. 6.º, IX, como direito dos trabalhadores,

“participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva.”

Já nesse passo, como veremos, a instituição parece assumir viabilidade, despejada dos tropeços causados pela redação dos diplomas anteriores.

---

(20) Ver, a propósito, Orlando Teixeira da Costa — “Direitos dos trabalhadores na futura Constituição” — Ltr. agosto 87, pág. 904/909.

#### 4 — Considerações derradeiras

Nota-se que, no curso dos tempos, nas constituições que se substituíram, o tema da participação nos lucros foi sofrendo alteração na sua apresentação vernácula.

A imposição da obrigatoriedade e da forma direta da participação da Constituição de 1946, não se transpôs à de 1967, denunciando a sua efetiva inviabilidade, sobre o desinteresse da própria classe beneficiária.

As de 1967 e 1969 mantiveram o princípio sob a mesma projeção vernácula, apurada nesta última. Responderam, ambas, a uma fase do desenvolvimento das relações trabalho/capital, como vimos. Contudo, não chegaram a sensibilizar a classe trabalhadora no sentido de se tornarem em realização sócio-econômica.

Resistência das empresas ou desinteresse dos beneficiários ou ambos, verdade é que o princípio remanesceu cristalizado na sua condição programática, sem melhores repercussões nas esferas produtivas.

Não é desconhecido que, em algum ambiente, instituiu-se, em prol dos empregados, uma verba sob a qualificação de participação nos lucros. A sua permanência na revelação iterativa de sua paga e a inalterabilidade do seu quantitativo geraram uma jurisprudência trabalhista definindo a sua natureza salarial e, via de conseqüência, projetando sua incidência no cômputo remuneratório contraprestacional.

As decisões judiciais desse teor, reiteradas, afinal cristalizaram-se em Enunciado, o de n.º 251, que colaborou na tranquilização das divergências renitentes.

Convém reproduzi-lo, nos seus termos próprios:

“A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial para todos os efeitos legais”.

Evidentemente que, na consagração do verbete, a Alta Corte Trabalhista considerou a qualificação nominal da verba, emprestada pela empresa, a habitualidade do seu pagamento e a permanência do seu quantitativo.

Os estudiosos do tempo encontraram, efetivamente, na verba agasalhada nas Constituições de 46, 67 e 69 natureza salarial.

José Martins Catharino, em trabalho que divulgou em janeiro de 1949 cuja oportunidade coincidente justificou “em virtude da tarefa entregue à Assembléia Constituinte de elaborar nova Carta Magna”, deixou assentado que “a participação nos

lucros é a condição salarial, suplementar e incerta, introduzida, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho, pela qual o trabalhador, em virtude de uma percentagem previamente fixada, participa dos lucros da empresa".<sup>(21)</sup>

Considero, que essa verba que incentivou o Enunciado 251, em verdade não é, no seu teor substancial, participação nos lucros. Antes é uma gratificação decorrente dos resultados favoráveis da empresa, como afinal o são várias outras que assumem cognomes dos mais variados. Em geral, cuida-se de uma gratificação paga sob quantitativo espelhado no salário percebido. Nada diferente da chamada gratificação de balanço. Ou da de Natal. Ou da de férias.

A participação nos lucros tem penetração maior, envolvendo-se com a efetividade dos resultados, sob critérios ajustados e obrigando uma integração efetiva do trabalhador na empresa. Pode coincidir com o importe do salário mas advém de uma divisão, de uma partilha, do que foi destinado aos empregados, do lucro apurado.

A participação nos lucros não é uma qualificação nominal de benesse. É integração efetiva no resultado do empreendimento, transparente, aberta, alheia a volições beneméritas do empregador.

De tanto que o Enunciado 251 serve a quantas gratificações que têm o seu pagamento reiterado em quantitativo uniforme. Apenas positivou situação factual da verba, pela constância de sua qualificação nominal nos pleitos.

## 5 — Nosso posicionamento

Formamos com aqueles que desmerecem a qualificação salarial da participação nos lucros.

O salário repercute uma relação de causalidade imediata entre a prestação laboral e a contraprestação pecuniária que o qualifica. É, portanto, um efeito imediato, exclusivo e personalíssimo, da atividade desenvolvida pessoalmente pelo empregado.

Já a participação no lucro lhe advém como correspondência, é verdade, à sua colaboração na realização do bem partilhado. Mas não há a exclusividade e a imediatidade da prestação que torna pessoal e direta a contraprestação salarial.

---

(21) José Martins Catharino — "Participação nos lucros pelos trabalhadores — aspectos e natureza jurídica" — Legislação do Trabalho — Jan/1949 — pág. 7, com o colacionamento de quantidade apreciável de opiniões de juristas estrangeiros e alguns nacionais.

O lucro, como resultado do empreendimento, é a revelação de um esforço abrangente, de que participam todos os interagentes da empresa, do menos ao mais graduado. No critério de sua apuração releva-se essa circunstância.

Não há, ainda, pelo menos no nosso Direito do Trabalho, um salário coletivizado, no sentido de contraprestação pecuniária global a empregados da mesma empresa.

Certa corrente submete a participação no lucro à abrangência do art. 457, § 1.º da CLT, sob o fundamento de que essa disposição, conquanto não faça referência expressa àquela verba, declara que se integra na remuneração do empregado as percentagens que receber. A participação nos lucros é, para essa corrente doutrinária, um pagamento sob a forma de percentagem. O empregado recebe tanto por cento dos lucros do empregador<sup>(22)</sup>.

Não nos parece tanto. A divisão de lucros pode no seu primeiro estágio submeter-se a um critério percentual, expressando o montante partível. Mas uma vez fixado este, a distribuição pode fazer-se, e se fará, em quantitativo certo, segundo critério estabelecido e seguramente alheio à percentagem de origem. Chegará ao empregado um importe determinado sem correspondência nenhuma ao percentual incidente sobre a totalidade do lucro e determinante da parcela distribuenda.

Então, quando assim ocorra, o art. 457 § 1.º, CLT será alheio à verba distribuída porque não alcançada pelas espécies de pagamento que enumera.

Basta que não alcance uma das ocorrências para se evidenciar a imprestabilidade do argumento.

Por outro lado, a simples incidência de um percentual na cotização da paga não vale, só por si, para fazer abranger a participação nos lucros pelo disposto no art. 457 § 1.º CLT. Essa disposição está submetida ao capítulo da remuneração e impõe o convencimento de que, se não há exclusão expressa, as verbas a que se refere decorrem imediatamente da prestação laboral, respondendo-lhe como contraprestação pecuniária conseqüente. Exatamente porque o *caput* da disposição, quando quis excluir verbas distintas dessa natureza, referiu expressamente “além das do salário devido e pago diretamente pelo empregador *como contraprestação do serviço*”.

Essa contraprestação do serviço, pela sua imediatidade, é que afasta a participação nos lucros da condição de salário.

---

(22) Amauri Mascaro do Nascimento — “Manual do Salário” — Ed. Ltr. /São Paulo — 1984 — pág. 73.

A noção de salário decorre do disposto no art. 76, também da CLT, que o faz entendido como a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador por dia normal de serviço.

Dentro desses parâmetros o § 1.º do art. 457 alia a *percentagem* à contraprestação pecuniária devida ao trabalhador, como decorrência de sua prestação pessoal de serviços, condicionante de sua posição de empregado, pelo art. 3.º, também da CLT.

Sobre isso, de considerar-se a aleatoriedade da participação nos lucros e a expressão de esforço coletivo do lucro para expungir-lhe a natureza salarial, de estrita pessoalidade.

Também não na concebo como de natureza societária. O trabalhador por efeito dessa participação, não se integra na sociedade, no corpo societário.

Afinal a participação nos lucros deve ser entendida como um rendimento sujeito às injunções fiscais peculiares, sem qualquer viso ou toque salarial.

Entendo, assim, que o art. 6.º, IX do projeto de Constituição, agora pronto à consideração do Plenário, responde, com exatidão, à exigência de uma qualificação definitiva da participação nos lucros.

# APLICABILIDADE DO DIREITO DE GREVE NA NOVA CONSTITUIÇÃO

*SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO*

*ITACIR LUCHTEMBERG*

## SUMÁRIO:

1. Introdução
2. A norma constitucional
  - 2.1 — Considerações gerais
  - 2.2 — Aplicabilidade das normas constitucionais
3. O direito de greve
  - 3.1 — Definição e Natureza Jurídica
  - 3.2 — Evolução legislativa no Brasil
4. A greve na nova Constituição
  - 4.1 — A Assembléia Nacional Constituinte
  - 4.2 — O direito de greve
5. Aplicabilidade do direito de greve na nova Constituição
6. Conclusão

## **APRESENTAÇÃO**

*Sebastião Antunes Furtado*

Professor da Faculdade de Direito de Curitiba. Assessor Jurídico do TRT  
9.<sup>a</sup> Região.

*Itacir Luchtemberg*

Jornalista. Assessor de Imprensa do TRT 9.<sup>a</sup> Região.

## 1 — Introdução

A nova Constituição do Brasil — que se encontra, no momento em que escrevemos este trabalho, no segundo turno de votação do seu texto final — coloca o direito de greve no título concernente aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Apenas este fato seria atrativo suficiente para que se procedesse a um estudo mais acurado a respeito do tema. Entretanto, diversas outras razões — como a atualidade e a importância social do fenômeno — levaram-nos a cogitar dos efeitos práticos da consagração do direito de greve como direito fundamental e a levantar as condições de efetiva aplicabilidade desse direito.

Trata-se de um tema por demais espinhoso. Basta dizer que a própria OIT até hoje não editou nenhum convênio ou recomendação definindo ou regulamentando a greve, embora o tenha feito indiretamente, ao tratar da negociação coletiva e da liberdade sindical.

A dificuldade começa logo na definição da greve e na compreensão da sua natureza jurídica. Sobre isso muito se tem escrito entre nós<sup>(1)</sup>, mas, convenhamos, com uma certa superficialidade que o tema efetivamente não merece.

- 
01. COSTA, Orlando Teixeira da. **O direito à greve na futura constituição.** Rev. LTr. vol. 50, nº 11, novembro de 1986, pág. 1289 e seg.; TAVARES, Telma Núbia. **Um enfoque sociológico acerca da greve.** Rev. Tr. vol. 51, nº 1, janeiro de 1987, pág. 10 e seg.; MAGANO, Octávio Bueno. **Convenção Coletiva e greve.** Rev. LTr. vol. 50, nº 4, abril de 1986, pág. 389 e seg.; MAGANO, Octávio Bueno. **Greve: ação ou direito.** Rev. de Direito do Trabalho, nº 17, pág. 55 e seg.; CONTENTE, Edgard Olyntho. **Greve violenta. Conceito de Abandono Coletivo do Trabalho.** Rev. TRT 8ª Região, jan/jun/1971, pág. 99 e seg.; FALCÃO, Luiz José Guimarães. **Greve nas atividades essenciais.** Synthesis, nº 6, 1988, pág. 140.; XAVIER, Antônio Granjeiro. **As reais dimensões da greve.** Rev.

Por outro lado, não se pode negar a importância do estudo da localização do direito de greve no ordenamento jurídico, principalmente para se avaliar a postura desse ordenamento no que diz respeito às relações de trabalho. Com muita propriedade, o professor Manuel Alonso Oléa afirma que a greve é um fenômeno social de tanta importância que o seu tratamento jurídico chega “a ser factor de calificación del sistema de relaciones de trabajo de un país”(2).

---

TRT 6ª Região, abr/jun/1969, pág. 20 e seg.; VIANNA, José de Segadas. **O Projeto de Lei para Negociação Coletiva e Execução do Direito de Greve**. Rev. LTr., vol. 50, nº 8, agosto de 1986, pág. 922 e seg.; VAZ DA SILVA, Floriano Corrêa. **Abandono coletivo de trabalho**. Rev. LTr, vol. 44, nº 9, setembro de 1980, pág. 1091 e seg.; MACIEL, José A. Couto. **A greve. A negociação coletiva e o Ministério do Trabalho**. Rev. LTr, vol. 44, nº 10, outubro de 1980, pág. 1223 e seg.; VIANNA, José de Segadas. **Greve**. Rev. LTr, vol. 44, pág. 407 e seg.; COQUELJO COSTA, Carlos. **Legalidade ou ilegalidade de greve. Impossibilidade jurídica de ser declarada em ação coletiva**. Rev. LTr, vol. 44, pág. 267 e seg.; MORAES FILHO, Evaristo. **Direito de Greve**. Rev. LTr, vol. 50, nº 7, julho de 1986, pág. 775, obra também publicada pelas Edições Trabalhistas, 1987, com o título **O Direito de Greve e a Constituição**. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Greve e atividade essencial (evolução conceitual)**. Revista de Direito do Trabalho, nº 32, pág. 46 e seg.; GOTTSCHALK, Elson. **Greve, Conceito. Titulares. Modalidades**. Rev. LTr, vol. 51, nº 11, novembro de 1987, pág. 1302 e seg.; BARROS JR. Cássio Mesquita. **Direito de Greve**. RTB, nº 6, julho de 1984, pág. 9 e seg.; NASCIMENTO, Amauri Mascaro e VIDAL NETO, Pedro e outros. **Direito de Greve (coletânea)**, São Paulo, Ed. LTr., 1984. PRUNES, José Luiz Ferreira. **A greve no Brasil**. São Paulo, Ed. LTr, 1986. Ainda há a mencionar alguns trabalhos recentes ubicando o tema na questão constitucional. Entre outros: ROMITA, Arion Sayão. **O direito à greve na Constituição**. Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1987; SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direitos Sociais na Constituinte**. Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1986; LEITE, Júlio César do Prado. **A Nova Constituição e os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores**. Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1987; GALVÃO, Paulo Braga. **Os direitos sociais nas Constituições**. São Paulo, Ed. LTr, 1981.

02. ALONSO OLÉA, Manuel. **Derecho del Trabajo**. 8ª ed., Madrid, Editora Universidade Complutense, 1983, pág. 575.

A elevação do direito de greve ao *status* de direito constitucional fundamental haverá de suscitar, entre nós, interessantes controvérsias. Controvérsias que não se limitarão, logicamente, ao aspecto puramente jurídico da questão, mesmo porque o direito de greve sofre, mais do que qualquer outro, as influências do pendor ideológico de quantos sobre ele lancem o seu olhar perscrutador.

Procuramos, no presente trabalho, minimizar, na medida do possível, as nossas preferências ideológicas a respeito do assunto, correndo o risco, por outro lado, de parecermos excessivamente formais, quando o nosso intento, na verdade, é apenas o de ressaltar as implicações eminentemente jurídicas dos dispositivos que passarão a integrar a nova Constituição do Brasil.

Para fundamentar as conseqüências que vislumbramos para o direito positivo brasileiro, a partir da entrada em vigor da Constituição, precedemos o item que trata da aplicabilidade do direito de greve de um estudo eminentemente teórico sobre a natureza das normas constitucionais, quanto à eficácia, e sobre o tratamento que o direito de greve tem recebido entre nós. Uma pitada de elementos sociológicos seria inevitável, razão pela qual inserimos um item sobre a formação e o desenvolvimento dos trabalhos na Assembléia Nacional Constituinte, mais especificamente sobre o processo de aprovação dos dispositivos que asseguram o direito de greve.

Nossas conclusões não pretendem apresentar soluções definitivas, mas apenas iniciar, com uma contribuição modesta, o processo de discussão sobre o tema, que, certamente, será bastante fecundo.

## **2 — A norma constitucional**

### **2.1 — Considerações gerais**

A primeira preocupação que se deve ter, ao se estudar a aplicabilidade de qualquer preceito constitucional, é a de delimitar, com precisão, o papel que a Constituição desempenha no ordenamento jurídico.

A Constituição serve como fundamento de validade das demais normas, por ser a norma hierarquicamente superior, segundo a concepção kelseniana, mas, ao mesmo tempo, é Lei, cria direitos subjetivos e impõe deveres, cujo cumprimento pode ser exigido judicialmente. Esta afirmação, embora pareça evidente por si mesma, tem sido desmentida na prática jurídica, pelo menos nos países em desenvolvimento, onde ainda não se superou a disputa entre o Estado liberal e o Estado social,

ou, por outra, onde ainda não se estabeleceram os exatos termos do “compromisso entre o liberalismo capitalista e o intervencionismo socializante”<sup>(3)</sup>, que se manifesta nas constituições contemporâneas.

O Estado liberal, preocupado apenas em resguardar as liberdades do indivíduo frente ao poder do Estado, teve de ceder mais tarde ao avanço dos movimentos que reivindicavam a justiça social. Mas, se não pôde deixar de incluir na Constituição os direitos sociais e econômicos, o Estado liberal encontrou uma nova fórmula para não se ver constrangido a implantar os comandos constitucionais: negar juridicidade a essas normas, transformando-as em meros fins, programas, ideais a serem atingidos via normação ordinária ulterior.

Enfatizou-se, assim, o papel da Constituição como norma fundante do ordenamento jurídico e restringiu-se a capacidade de as normas constitucionais conferirem direitos subjetivos a alguns preceitos instituidores de direitos e garantias, transferindo a operatividade das normas garantidoras dos chamados direitos sociais — principalmente os direitos dos trabalhadores — para a legislação ordinária.

Essa façanha foi possível graças aos novos métodos de interpretação das normas constitucionais, que procuram transformar a Constituição, no seu aspecto social, num documento muito mais político do que jurídico. Analisando esses métodos, Paulo Bonavides constata que “a moderna metodologia de interpretação da Constituição ampliou demasiadamente a importância do fator político ao ocupar-se da matéria social, empobrecendo assim a consistência jurídica da Constituição normativa ou conduzindo-a a um estado de crise e carência que se avizinha da desintegração”<sup>(4)</sup> e cita a acuidade de Ernst Forsthoff em perceber o aspecto inelutável na evolução da moderna hermenêutica constitucional: a “destruição da Constituição como lei”<sup>(5)</sup>. Mas o próprio Paulo Bonavides reconhece a importância dessa tendência do constitucionalismo contemporâneo em “sacrificar a juridicidade das Constituições”<sup>(6)</sup>, principalmente nos países subdesenvolvidos, porque, nestes, “os nascentes métodos aplicados este século exercem sua máxima função

---

03. SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1968, pág. 129.

04. BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1980, págs. 325/326.

05. BONAVIDES, Paulo. Op. cit., pág. 326.

06. BONAVIDES, Paulo. Op. cit., pág. 328.

estabilizadora com relação aos sistemas políticos, fazendo exequível a possibilidade de o Estado social compadecer-se com o Estado de Direito num regime de equilíbrio, cuja firmeza relativa se mede por graus”(7).

Num sistema jurídico de Constituição escrita e rígida, como o nosso, não se pode negar juridicidade a qualquer preceito constitucional. Formalmente, todas as normas inseridas na Constituição são aptas a produzir efeitos jurídicos, ainda que esses efeitos possam ser restringidos ou ampliados através da legislação ordinária.

A Constituição não é apenas a norma hierarquicamente superior, condicionando a validade das demais normas. Como o próprio Kelsen reconhece, a Constituição, no sentido formal que nos interessa, “não só contém normas que regulam a produção de normas gerais, isto é, a legislação, mas também normas que se referem a outros assuntos politicamente importantes”(8). Outra característica importante a ressaltar, ainda segundo o ensinamento de Kelsen, é que a Constituição não se limita a estabelecer o conteúdo ou o modo de edição da legislação posterior, mas pode determinar a exclusão do ordenamento “de leis de determinado conteúdo. O catálogo de direitos e liberdades fundamentais, que forma uma parte substancial das modernas constituições, não é, na sua essência, outra coisa senão uma tentativa de impedir que tais leis venham a existir”(9).

No nosso país, talvez mais do que em qualquer outro, pode-se perceber a diferença entre a constituição real e a constituição escrita. Os fatores reais de poder, que forjam a verdadeira Constituição de um país, na brilhante percepção de Ferdinand Lassale, determinam a eficácia da Constituição escrita. Essas forças podem, por oportunismo ou outro motivo qualquer, permitir que se escreva, na “folha de papel”, uma série de garantias e direitos sociais, mas são elas que determinarão até que ponto esses direitos são “para valer”. No caso específico do Brasil, constata-se mais flagrantemente este descompasso. Aí estão os milhares de Decretos-Leis, vigentes e plenamente eficazes, editados abusivamente, ao arrepio das restritas hipóteses consentidas pela Constituição, para demonstrar o quão pouco se leva a sério a Lei Maior neste país.

---

07 BONAVIDES, Paulo. Op. cit., pág. 329.

08 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo, Martins Fontes, 1985, pág. 241.

09 KELSEN, Hans. Op. cit., pág. 242.

O problema da ineficácia social da Constituição, portanto, reside no fato de que os seus pretendidos beneficiários limitaram sempre “a sua intervenção redigindo e assinando uma folha de papel, deixando incólumes as forças reais que mandam no país”<sup>(10)</sup>.

Mas esse é um problema que diz respeito à sociologia jurídica. O que nos preocupou, neste trabalho não é a eficácia real e efetiva dos preceitos constitucionais, mas a sua eficácia *jurídica*. Entenda-se por eficácia jurídica a “qualidade de produzir, em menor ou maior grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados. Nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. Possibilidade e não efetividade”<sup>(11)</sup>.

É com base nessa premissa que desenvolveremos o nosso estudo.

## 2.2 — A aplicabilidade das normas constitucionais

Pouco se tem escrito, no Brasil, sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, a aptidão dessas normas para produzir efeitos jurídicos. A grande obra sobre o assunto permanece sendo a monografia de José Afonso da Silva, escrita em 1968. Em 1982, Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres de Brito escreveram novo trabalho sobre o tema, mas, a nosso ver, pouco acrescentaram de relevante ao que já tinha sido objeto de exame, brilhantemente, aliás, por José Afonso da Silva.

Depois de analisar as diversas classificações sobre a natureza das normas constitucionais — muitas delas, como já dissemos anteriormente, mais preocupadas em negar praticidade às normas definidoras de direitos sociais — o professor José Afonso da Silva propõe uma classificação que nos parece definitiva.

A premissa de José Afonso da Silva — que é também nossa, no presente trabalho — é a de que “cada norma constitucional é sempre executável por si mesma até onde possa, até onde seja suscetível de execução”<sup>(12)</sup>. A dificuldade está, precisamente, em determinar esse limite, em verificar “quais os efeitos parciais e possíveis de cada uma”<sup>(13)</sup>. E foi com esse

---

10 LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1985, pág. 49.

11 SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, pág. 58.

12 SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, pág. 69

13 SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, pág. 69

intento que José Afonso da Silva propôs a seguinte classificação, quanto aos efeitos, das normas jurídicas:

a) *Normas de Eficácia Plena*. São “aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular”<sup>(14)</sup>. São normas de aplicabilidade imediata, “porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade”<sup>(15)</sup>, que têm o condão de revogar disposições contrárias de leis anteriores e tornar inconstitucionais leis posteriores que a contrariem. A principal característica dessas normas, portanto, é o fato de não exigirem “a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados”<sup>(16)</sup>.

b) *Normas de Eficácia Contida*. São as normas “em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados”<sup>(17)</sup>. Como se percebe, são normas de aplicabilidade direta e imediata, “visto que o legislador constituinte deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria de que cogitam”<sup>(18)</sup>, o que importa dizer que “enquanto o legislador ordinário não expedir a norma restritiva, sua eficácia será plena”<sup>(19)</sup>. Embora de aplicabilidade imediata, essas normas ficam dependentes “dos limites (daí: eficácia contida) que ulteriormente se lhe estabeleçam mediante lei, ou de que as circunstâncias restritivas, constitucionalmente admitidas, ocorram (atuação do poder público, para manter a ordem, a segurança pública, a segurança nacional, a integridade nacional, etc.), na forma permitida pelo direito objetivo”<sup>(20)</sup>.

c) *Normas de Eficácia Limitada*. São “aquelas que dependem de outras providências normativas para que possam surtir

---

14. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 94.

15. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 94.

16. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 94.

17. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 108.

18. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 108.

19. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 108.

20. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 108.

os efeitos essenciais, colimados pelo legislador constituinte”(21). Dividem-se em *normas constitucionais de princípio institutivo*, “aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário as estruture em definitivo, mediante lei”(22) e *normas constitucionais de princípio programático*, “aquelas normas constitucionais, através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado”(23).

Tanto as normas de eficácia limitada de princípio institutivo quanto as de princípio programático “são aplicáveis, independentemente da lei prevista, enquanto possam, o que se percebe pela configuração de elementos autônomos que contêmham”(24). Tal como as demais normas, as de eficácia limitada revogam as disposições anteriores que, de algum modo, as contrariem, e viciam de inconstitucionais as posteriores que a elas não se conformarem. No caso específico das normas de princípio programático, diz José Afonso da Silva, criticando os que negavam caráter jurídico a essas normas e citando Vezio Crisafulli, que elas “são tão preceptivas como as outras; regulam comportamentos públicos destinados, por sua vez, a incidir sobre as matérias que lhes são objeto, sendo, nesse limite, vinculantes, como consequência de eficácia formal prevalectente da fonte (a Constituição), no que respeita às leis ordinárias, pelo que estas, se anteriores e contrárias, ficam invalidadas, se posteriores e conflitantes, são inconstitucionais”(25).

Embora não tenham acrescentado muita coisa relevante, como já afirmamos, é interessante registrar a classificação feita por Celso Bastos e Carlos Brito, até para reforçar a tese central do nosso trabalho, porque neste ponto específico, como veremos, há concordância entre as conclusões deles e as de José Afonso da Silva.

Segundo Celso Bastos e Carlos de Brito, as normas constitucionais, quanto à produção de efeitos, são de eficácia parcial

---

21. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 110.

22. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 119.

23. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 134.

24. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 128.

25. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 139/140.

e de eficácia plena. A razão da diversidade de efeitos está no “modo de incidência” das normas constitucionais. O “modo de incidência” é “a maneira pela qual a norma constitucional regula a matéria sobre que incide e, ao mesmo tempo, a forma como a sua vontade objetiva se relaciona com a vontade subjetiva dos seus endereçados”, ou seja, “a maneira porque a Lei Maior apanha a matéria de que se reveste e, nela, o tipo de relação que se estabelece entre a sua vontade e a vontade do seu aplicador”<sup>(26)</sup>. O estudo do “modo de incidência” da norma constitucional é importante porque revela “a possibilidade ou não de o aplicador normativo interferir na intimidade estrutural da norma aplicada. É, basicamente, o fenômeno da co-participação do poder normativo comum, na obra regratória do poder normativo constitucional (...) é a retomada da ação normativa originária, para alterar ou não o alcance da sua formulação”<sup>(27)</sup>.

Assim, quanto ao “modo de incidência” as normas constitucionais seriam *integráveis (ou de integração)*, aquelas “vacionadas para um consórcio com a vontade legislativa inferior”<sup>(28)</sup>, em que se verifica “o fenômeno da interpenetração de vontades normativas de diferentes níveis hierárquicos, de modo a compor um só núcleo deôntico”<sup>(29)</sup>, divididas em *normas restringíveis* (as que, embora “exuberantes de regulação” admitem “a retração do seu foco de irradiação normativa, autorizando o legislador ordinário expressamente a proceder tal redução”)<sup>(30)</sup> e *normas completáveis* (aquelas em que “a formulação vinculante que nela se contém não é um ponto de chegada para a legislatura comum, além do qual não se pode constrianger os indivíduos nem privilegiar o Poder Público, ou vice-versa”, mas apenas “um ponto de partida para tal legislatura, que pode fazer do comando constitucional um trampolim para novos saltos regratórios”)<sup>(31)</sup> e *inintegráveis (ou de mera aplicação)*, “aquelas que encerram uma formulação jurídica de núcleo inelástico, ou impermeável a outro querer normativo de

---

26. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro, **Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1982, pág. 114.

27. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., pág. 119.

28. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., pág. 119.

29. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., pág. 119.

30. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., pág. 121.

31. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., pág. 121.

grau hierárquico menor”<sup>(32)</sup>, em que “a subsunção dos fatos empíricos à sua hipótese de incidência opera automaticamente, pois elas se auto-instrumentam o bastante para isso”<sup>(33)</sup>, divididas em *normas de conteúdo e operatividade reforçáveis*, “normas que toleram a retomada da sua matéria, a nível de legislação comum, mas apenas para reforço do seu teor de operatividade, ou liberalização dos direitos subjetivos nelas agasalhados”<sup>(34)</sup> e *normas de conteúdo e operatividade irreforçáveis*, aqueles “que monopolizam totalmente a matéria que recobrem, de modo a repudiar toda e qualquer tentativa de sua manipulação, por via secundária”<sup>(35)</sup>.

Assim, teriam eficácia plena as normas inintegráveis e as integráveis restringíveis. As normas integráveis completáveis teriam eficácia parcial.

### 3 — O direito de greve

#### 3.1 — Definição e natureza jurídica

A greve é, antes de mais nada, uma forma de exteriorização coletiva do conflito laboral, com a suspensão da prestação de serviços. Muitos autores, não satisfeitos com a simplicidade manifesta do fenômeno, intentaram defini-lo, sem prestar muita atenção ao oportuno alerta do professor português Antônio Monteiro Fernandes, para quem, “definir a greve é sempre restringir o direito de greve”<sup>(36)</sup>.

É compreensível que Hauriou, George Scelle, Carnelutti, Rafael Caldera e outros, tenham entendido a greve, em tempos que já vão longe, como a própria negação do Direito, a lei da força, comparando-a, inclusive, com a guerra, mas é inadmis-

---

32. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., pág. 117.

33. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., pág. 119.

34. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., pág. 118.

35. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., pág. 118.

36. FERNANDES, Antônio Monteiro. *Direito de Greve*. Coimbra, Ed. Almeidinha, 1982, pág. 17.

sível que, já no limiar do ano 2.000, ainda se defenda esse ponto de vista<sup>(37)</sup>.

Mas isso se deve à filiação ideológica desses autores, com relação à greve, entendendo-a como “delito, como liberdade ou como direito”, segundo a conhecida lição de Calamandrei, de acordo com o qual “ou se considera o fato socialmente danoso, ou socialmente indiferente, ou socialmente útil”.

“Segadas Vianna alinha as seguintes conceituações de doutrinadores brasileiros sobre a greve. ‘No Brasil, como viemos verificar, a greve é uma forma de autodefesa que, dando margem, inicialmente, à autocomposição do dissídio, acaba, se esta não se realizar, por provocar-lhe a solução processual’ (Délio Maranhão). ‘No seu sentido histórico e social, a greve é a paralisação coletiva e concertada do trabalho, por parte dos trabalhadores’ (Orlando Gomes). ‘A greve é a recusa coletiva e combinada do trabalho, com o fim de obter, pela coação exercida sobre os patrões, sobre o público ou sobre os poderes do Estado, melhores condições de emprego ou a correção de certos males dos trabalhadores’ (Cesarino Júnior). ‘É a paralisação coletiva e temporária do trabalho, promovida por empregados, de uma ou mais empresas, com o fim de obter determinadas reivindicações concernentes aos interesses profissionais do respectivo grupo ou categoria’ (Arnaldo Süssekind). Atentemos agora para o pensamento dos juristas estrangeiros. ‘Como greve deve entender-se a suspensão coletiva do trabalho, realizada por iniciativa dos trabalhadores, em uma ou várias empresas, ofícios ou secções de trabalho, com o fim de atingir objetivos de ordem profissional, política, ou bem como manifestações contra determinadas atuações patronais, governamentais ou outras’ (Gallart Folch). ‘Uma cessação combinada de trabalho pelo pessoal de uma ou várias empresas com uma finalidade político-social’ (J.P. Botija). ‘É o exercício da faculdade legal das maio-

---

37. MARTINS, Ildélio. **Greves atípicas**. Rev. LTr, vol. 50, nº 10, outubro, 1986, pág. 1161 e seg.; BOCCANERA, Ney de Fontoura. **O Instituto da Greve**. Rev. de Direito do Trabalho; nº 35, pág. 88 e seg.; EVANGELISTA, Francisco J. Marcondes. **Greve Ilegal é Crime**. Rev. Orientador Trabalhista, Curitiba, nº 2, mar/abr 1986; BARROS MONTEIRO, Ana Cristina. **Limitação do Direito de Greve**. Rev. da Faculdade de Direito da USP. São Paulo, LXII (11), 1967, pág. 431 e seg.; LEITE, Celso Barroso. **É preciso inventar algo melhor que a greve**. Rev. LTr., vol. 51, nº 7, julho de 1987, pág. 793 e seg.; CABANELLAS, G. **Conflitos Coletivos de Trabalho**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

rias de trabalhadores para suspender os trabalhos nas empresas, atendidas previamente as formalidades legais, para obter o equilíbrio dos direitos ou dos interesses coletivos' (Mário de la Cueva)"(38).

Na maestria do emérito professor Manuel Alonso Oléa, a greve é "la suspensión colectiva y concertada en la prestación de trabajo por iniciativa de los trabajadores"(39). Trata-se de suspensão exatamente porque o *animus* do grevista não é a ruptura do vínculo contratual. Pelo contrário, o que ele visa é exatamente a continuidade deste, apenas busca mudar ou garantir as condições de trabalho. Portanto, a greve não exterioriza uma vontade resolutória.

Irrelevante seja a suspensão por tempo determinado ou indeterminado, como de forma obsoleta definiu a Lei 4.330/64 (embora a má técnica, é possível entender que o legislador pretendeu com a redação do artigo 2.º evidenciar que a greve, por si, não rescinde o contrato de trabalho).

A suspensão é sempre convencionalizada (concertada) entre os participantes, pois, presente o elemento volitivo, a "espontaneidade" que possa eventualmente cercar o movimento paredista não afasta o acordo prévio, expresso ou não, pela sua deflagração.

Trata-se de uma suspensão coletiva, pois a greve é um direito da pluralidade dos trabalhadores. Um único trabalhador pode faltar ao serviço, mas não estará em greve. Embora se trate de um direito individual, seu exercício está condicionado à coletividade dos trabalhadores, segundo ensina o professor da Complutense, para quem "a greve é um direito individual de exercício coletivo"(40).

A greve deve ser, ainda, de iniciativa dos trabalhadores, o que a diferencia, essencialmente, do locaute.

Poder-se-ia argumentar que a greve deve buscar a melhoria ou a manutenção das condições de trabalho, com o seu objetivo sendo restrito, portanto, ao âmbito das relações de trabalho, o que excluiria do amparo legal as chamadas greves políticas, entendidas como aquelas em que os interesses dos grevistas não podem ser satisfeitos, a princípio, diretamente pelos empresários afetados.

---

38. MORENO, Walter Batista. **O Direito de greve e suas implicações na ordem social, econômica e jurídica.** Rev. TST, 1982, pág. 175.

39. ALONSO OLÉA, Manuel. Op. cit., pág. 576.

40. ALONSO OLÉA, Manuel. Op. cit., pág. 576.

Ressalte-se, todavia, que a crescente intervenção do Estado nas relações laborais tem limitado extremamente o poder de negociação coletiva das partes, obrigando-as, muitas vezes, a uma situação de confronto com o próprio poder instituído. Nesse entendimento, torna-se irrelevante contra quem o movimento é dirigido: o importante é o seu objetivo, que é sempre a melhoria da condição dos trabalhadores.

Evidentemente, se os empresários, manietados pelo Estado, são incapazes de atender às reivindicações dos trabalhadores, só resta a estes exigirem-nas de quem lhas pode conceder. Apenas como exemplo de intervencionismo estatal no âmbito das negociações coletivas, cite-se o artigo 623 da CLT.

Ademais, não se pode negar caráter político a qualquer greve. Toda greve é, essencialmente, uma manifestação política, segundo percebeu, com muita acuidade, Lyon Kaen<sup>(41)</sup>.

É importante, também, não perder de vista que a nítida separação entre Estado e Sociedade Civil, entre Política e Economia não corresponde à realidade social atual. Nesse sentido, pode-se afirmar que “a evolução do capitalismo moderno em direção a esquemas do capitalismo monopolista do Estado é um fato comprovável com a conseqüente intervenção do Estado na economia e confusão entre as esferas política e econômica. O Estado não é, hoje, somente a ‘organização política da sociedade capitalista’ (Estado do Capital), mas também, ao mesmo tempo, ‘elemento de sua organização econômica’ (Estado Capitalista). Por ambas as razões, o Estado não é neutro diante dos conflitos econômicos”<sup>(42)</sup>.

Tome-se em conta, ainda, que a greve é sempre uma conseqüência, nunca uma causa, de uma organização social defeituosa. Ao contrário do que se argumenta, a greve não atenta contra o Estado Democrático de Direito, mas é um simples atestado de que esse Estado não é nem tão democrático nem tão de Direito, na medida em que não oferece meios mais eficazes e menos “danosos à sociedade” de se proteger a dignidade do trabalho.

---

41. Sobre o tema veja-se POULANTZAS, Nicos. **Pouvoir Politique et clases sociales**. Maspero, Paris, 1968, pág. 43 e seg. e **Estado, Poder e Socialismo**, trad. Cast. Fernando Claudin, Madrid, Ed. Siglo Veinteuno, 1978. Ainda MILIBAND, R. **Parliamentary Socialism**. Londres, Merlin Press, 1972, pág. 358 e seg.

42. LOPEZ-MUNIS, Carlos. **O Direito de Greve. Experiências internacionais e doutrinas da OIT**. São Paulo, Ed. LTr., 1986, pág. 37.

A tipologia e outros detalhes de conceituação e classificação da greve, embora importantes no estudo do direito específico, entendemos desnecessário incluir no contexto do presente trabalho. Cabe apenas uma menção à chamada greve secundária, ou greve de solidariedade, que é aquela em que, segundo definições tradicionais, os grevistas pretendem defender interesses de terceiros. Na verdade, como explica Manuel Alonso Oléa, mesmo nesses casos, há sempre um interesse próprio — ainda que indireto — dos grevistas, como se observa no exemplo em que a greve deriva de um conflito individual (em algumas dessas oportunidades o Tribunal Superior da Espanha considerou a greve legítima).

### 3.2 — Evolução legislativa no Brasil

Tradicionalmente, a doutrina, por questões didáticas, divide o processo histórico da greve em três etapas ou fases bem definidas: proibição, tolerância ou liberdade e direito. Essa sistematização serve também à história do sindicalismo, pois, notoriamente, greve e sindicalismo sempre “andaram de braços”.

No Brasil este “esquema” deve ser examinado com reservas. Ao contrário do que ocorreu na maioria dos países europeus, primeiro experimentamos a liberdade, depois a proibição e, por último, o direito.

A ordem jurídica vigente no período colonial, fundamentalmente calcada nas Ordenações Portuguesas, não teve preocupação em disciplinar a prestação do trabalho assalariado, sob dependência hierárquica, haja vista que a mão-de-obra era essencialmente escrava. Daí, resta compreensível porque o país não carecia proibir a greve, pois a rigor ela não poderia existir. Por outro lado, na Europa a violenta reação do liberalismo econômico contra as corporações de ofício ensejava atitudes enérgicas, proibitivas não só da greve mas sobretudo do direito de associação.

É certo que respeitável segmento da doutrina jurídica brasileira<sup>(43)</sup> aponta rebeliões de escravos, mormente a formação de quilombos, como formas de manifestação grevista. Não podemos concordar com a tese. Tecnicamente a greve só é admissível — como forma de exteriorização do conflito coletivo — onde reste configurada *relação de emprego*, vale dizer, trabalho espontâneo, não eventual, assalariado, sob subordinação hierár-

---

43. VIANNA, José de Segadas. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo, Ed. LTr, 1972.

quica. Assim, as possíveis suspensões coletivas nas atividades dos profissionais liberais, trabalhadores autônomos, pequenos empresários e outros cuja relação não seja laboral, estão extramuros do Direito do Trabalho.

Seguindo o ideal do Liberalismo, que teve seu apogeu com a Revolução Francesa, os países da Europa proibiram veementemente qualquer forma de associação ou coalizão por considerá-las “incompatíveis com a liberdade do homem”, na medida em que entre este e o Estado não poderiam existir grupos intermediários<sup>(44)</sup>. Conseqüência lógica da sucessão do mercantilismo pela fisiocracia.

Plagiando o primeiro mundo, a Constituição do Império (1824), sem nenhuma necessidade prática e imediata, proibiu a formação de associações e o Código Penal de 1890, inspirado no português de 1886, considerou, em seus artigos 205 e 206, formas delituosas tanto a coalizão quanto a greve. O legislador pátrio já naquela época demonstrava pouco conhecimento da nossa realidade, primeiro porque proibia associação profissional num país de sistema escravagista, depois, porque, atrasado, tipificava a greve quando a maioria dos países civilizados já abandonara essa idéia<sup>(45)</sup>, engatinhando rumo à chamada fase de tolerância.

Felizmente a duração do Código Penal de 1890 foi efêmera. Alguns meses após sua edição foi revogado, no particular, pelo Decreto 1.162/90<sup>(46)</sup>, no que foi reforçada pelo legislador constituinte de 1891 ao reconsiderar a questão, declarando lícita a associação sem armas.

Porém, o legislador constituinte de 1891, a exemplo do de 1824 e seguido pelo de 1934, nada declarou sobre o direito de greve.

- 
44. Na França, o **Edito de Tugot** (1776) suprimiu as corporações de ofício e a famigerada **Lei Le Chapelier** (1791) proibiu qualquer forma de associação, culminando com o Código Penal Napoleônico (1810), que tipificou o ato como “conspiração” (arts. 414/416). Trajetória semelhante seguiu a Inglaterra: **Combination Act** (1799).
  45. Na Inglaterra, em 1824/1825, abandonava-se a idéia da coalizão como figura delituosa, punia-se apenas a violência como meio de coação para a greve, com regulamentação posterior através do **Trade Union** (1834).
  46. MORAES, Evaristo. **Apontamentos de Direito Operário**. 3ª ed., São Paulo, Ed. LTr, 1986, págs. 47/66.

Como ressaltou Vaz da Silva<sup>(47)</sup>, “a omissão da Constituição monárquica e da primeira Constituição republicana é perfeitamente explicável, já que inexistia em nosso país, no século XIX, um operariado que pudesse suscitar a chamada ‘questão social’. Já a omissão na Constituição de 1934 não é de fácil explicação”, embora o modelo de Weimar, no qual se inspirara, também não incluísse expressamente em seu texto o direito de greve. Contemplou, no entanto, com todas as letras, a liberdade sindical, em seu artigo 159<sup>(48)</sup>. Na verdade, a greve no Brasil era apenas tolerada, mormente quando examinada à luz do Decreto n.º 21.396, de maio de 1932, que, ao instituir as Comissões Mistas de Conciliação e Arbitragem, encarregadas de solver as controvérsias entre empregados e empregadores, previu, ao mesmo tempo, a possibilidade dos primeiros serem suspensos ou despedidos na hipótese de abandono de serviço sem prévio entendimento com os segundos.

Importante frisar que, mesmo sendo pré-constitucional, o mencionado Decreto seguiu vigindo. A situação tornou-se extremamente delicada com a edição, em 4 de abril de 1935, da Lei n.º 38, onde a greve foi claramente declarada como delito.

É certo que, na época, poder-se-ia argüir a inconstitucionalidade da Lei de Segurança Nacional de 1935, pois, em que pese a Constituição de 1934 não ter contemplado expressamente o direito de greve, não o restringiu, garantindo, por outro lado, a liberdade sindical, da qual a greve é pressuposto necessário. Infelizmente, o paradoxo logo deixou de existir, haja vista a outorga da Carta de 1937, que em seu artigo 139 ratificou, por assim dizer, a Lei de 35 ao declarar a greve e o locaute “recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.

Na alheta da polaca e fiel ao modelo corporativo-fascista de Mussolini, a legislação trabalhista que se seguiu marcou a forte intervenção do Estado Novo na vida dos sindicatos e associações profissionais. Promulgou-se o Decreto-Lei 431, de 18 de maio de 1938, mais draconiano que o anterior relativo à Segurança Nacional, o qual previu três modalidades de crimes resultantes da greve: “incitamento de funcionários públicos ou servidores do Estado à cessação coletiva, total ou parcial, dos

---

47. VAZ DA SILVA, Floriano Corrêa. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo, Ed. LTr, 1977, pág. 97.

48. Veja a respeito do tema: op. cit., pág. 98 e seg. e MORAES FILHO, Evaristo. **O Direito de Greve e a Constituição**. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1987, pág. 17.

serviços a seu cargo; induzimento de (...) empregados à cessação ou suspensão do trabalho; cessação coletiva do trabalho por parte de funcionários públicos, contra a lei ou o regulamento”(49).

Em 1939 nasce a Justiça do Trabalho (Decreto-Lei n.º 1237, de 2 de maio) e com ela ficou estabelecido que a greve seria passível de sanções que variavam desde as penas de suspensão e despedida até a de prisão. Era de se esperar, portanto, que nesse clima completamente adverso aos interesses dos trabalhadores, o Código Penal de 1940 (a rigor até hoje vigente) considerasse, em seus artigos 200 e 201, crime a paralisação do trabalho, desde que a “ordem restasse perturbada” ou quando “contrária ao interesse coletivo”. A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, foi mais longe, pois proibiu a greve, ainda que pacífica (artigos 722/725).

Instalada a Assembléia Nacional Constituinte de 1946, acirram-se os debates a respeito da limitação ao direito de greve(50). Saiu vitoriosa a corrente intermediária ou moderada, restando reconhecido o direito, mas condicionado o seu exercício à lei ordinária regulamentadora.

Curiosamente, meses antes da promulgação da Carta de 1946, o então Presidente Eurico Gaspar Dutra, apoiado na Constituição de 1937, baixou o Decreto 9070/46, possibilitando a greve nas atividades acessórias, definidas como aquelas “não classificadas entre as fundamentais”. Se, por um lado, o Decreto nascia inconstitucional, visto do prisma da Constituição de 1937, por outro, restava saber se era constitucional quando examinado sob a ótica da de 1946. Não foram poucos os juristas de peso(51) que o entenderam constitucional. O mesmo entendimento, reiteradamente, foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Comentando a respeito, Evaristo de Moraes Filho en-

---

49. Cfr. MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho. Direito Coletivo do Trabalho**. Vol. III, São Paulo, Ed. LTr, 1986, pág. 166.

50. Os deputados Prado Kelly e Agamenon Magalhães foram alguns dos que defendiam o texto que reconhecia pura e simplesmente o direito de greve. Outros, como Mário Masagão, Adroaldo de Mesquita, Costa Neto, Arruda Câmara, Graco Cardoso, restringiam-no. Vid. MENEZES, Geraldo Bezerra. **O Direito do Trabalho na Constituição Brasileira de 1946**, pág. 216, cfr. citação VAZ DA SILVA, Floriano Corrêa, op. cit., pág. 98.

51. Por todos, Cesarino Júnior. **O Direito Social na Nova Constituição Brasileira**, pág. 195.

fatiza que as autoridades administrativas e judiciárias continuaram a aplicar o Decreto-Lei 9070, sob a alegação de “falta de regulamentação do dispositivo constitucional”. Não se deram conta da revogação do diploma ordinário por absoluta incompatibilidade com o disposto na Constituição, que lhe era posterior. Ficaram à espera de sua revogação expressa, por força de ato próprio. E remata que “já em 1857 queixava-se Teixeira de Freitas deste mesmo vizo dos juristas e tribunais brasileiros, que continuavam a aplicar antigas Ordenações e outras leis extravagantes, esquecidos da sua incompatibilidade com a nova realidade constitucional de 1824”<sup>(52)</sup>.

Como o nosso país é o paraíso do contra-senso, dois meses após o golpe militar de 1964, mas ainda sob a égide da Constituição de 1946, foi editada pelo Congresso a Lei 4.330, que, em certos pontos — requisitos formais — restringia o direito de greve mais do que o próprio Decreto-Lei 9070. Embora a contra gosto, a Lei de 1964 não proibia a greve nas atividades fundamentais, conquanto as definisse no seu artigo 12. Não se olvide, ainda, que nessa época, como agora, a parte especial do Código Penal de 1940 seguia vigindo.

Com a vigência da Constituição de 1967, surgiu a questão da compatibilidade com ela da Lei 4.330/64. Entendemos que, ao contrário da sua relação com a Constituição de 1946, de manifesta inconstitucionalidade, a Lei 4.330 serviu muito bem ao espírito limitativo do direito de greve presente na Constituição de 1967 e, depois, na Emenda de 1969, razão pela qual não se tornou muito difícil defender a sua permanência no ordenamento jurídico.

Mais do que restringir o direito de greve, a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 expressamente proibiram a greve nos serviços públicos e atividades essenciais. Tendo em vista tal limitação, o Executivo editou o Decreto-Lei 1.632/78, que elenca as atividades consideradas essenciais.

Para complementar, a Lei de Segurança Nacional (Lei 6.720), de 1978, qualificava como crime o incitamento à greve nos serviços essenciais definidos pelo Decreto-Lei 1.632/78.

---

52. MORAES FILHO, Evaristo de. *O Direito de Greve e a Constituição*. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1987, pág. 9.

## 4 — A greve na nova Constituição

### 4.1 — A Assembléia Nacional Constituinte

Antes de analisar os dispositivos relativos à greve no processo de elaboração da nova Carta Magna, convém dizer alguma coisa sobre a Assembléia Nacional Constituinte, sua convocação, composição e forma de funcionamento.

A Assembléia Nacional Constituinte foi convocada através da Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, de iniciativa da Presidência da República. Embora importantes segmentos da sociedade tenham defendido a convocação de uma Assembléia exclusiva, a Emenda Constitucional aprovada conferiu poderes constituintes ao Congresso que seria eleito em 15 de novembro de 1986. Com isso, os 23 senadores eleitos em 1982 e que têm mandato até 1990, embora não tivessem recebido atribuições constituintes específicas, passaram a integrar a Assembléia Nacional Constituinte, numa decisão que provocou, na época, alguma polêmica.

Segundo levantamento feito pelo jornal Folha de S. Paulo — publicado em caderno especial no dia 19 de janeiro de 1987 — dos 559 constituintes 52 definiam-se como de esquerda, 126 de centro-esquerda, 181 de centro, 131 de centro-direita e 69 de direita. Como o próprio jornal observou, essa distribuição conferiu “um caráter esmagadoramente centrista” à Assembléia, já que os setores mais definidos ideologicamente, como a esquerda (com 9,3% dos constituintes) e a direita (com 12,3%), ficaram em minoria evidente.

Analisando-se as profissões dos constituintes, também levantadas naquele caderno, observa-se a predominância de profissionais liberais, executivos e outros (62%) e empresários (37%), contra apenas 1% de operários. De acordo com o levantamento, 121 constituintes são advogados, 80 empresários urbanos e 40 empresários rurais, distribuindo-se os demais entre médicos, engenheiros, economistas, jornalistas, professores e outras profissões.

No dia 1.º de fevereiro de 1987, a Assembléia foi instalada oficialmente, sob a Presidência do Ministro José Carlos Moreira Alves, então Presidente do Supremo Tribunal Federal. O deputado Ulysses Guimarães (PMDB-SP) foi escolhido Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Durante quase três meses a Assembléia discutiu o seu Regimento Interno. Aprovado o Regimento, os constituintes distribuíram-se em 24 subcomissões, que integravam, por sua vez, oito grandes comissões. Para elaborar o texto final a ser subme-

tido à votação em plenário, criou-se a Comissão de Sistematização, que teve como Presidente o senador Afonso Arinos (PMDB-RJ) e Relator o deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM).

No final de maio de 1987, foi concluída a primeira fase de elaboração da Carta, com a entrega dos últimos relatórios das subcomissões às respectivas comissões. Concluído o trabalho das comissões, que se desenvolveu durante os meses de abril, maio e junho, o relator da Sistematização publicou, em meados de julho, a primeira versão do texto constitucional, com cerca de 500 artigos, que ficou conhecido como Cabral 1. Este texto recebeu milhares de emendas — incluídas quase uma centena de emendas de iniciativa popular — teve uma nova versão do relator — conhecida como Cabral 2, publicado em meados de setembro — e foi discutido e aprovado pela Sistematização nos meses de outubro e novembro.

Alarmados com o desenvolvimento dos trabalhos na Comissão de Sistematização, os conservadores começaram a se articular já em novembro para tentar barrar o avanço dos setores progressistas. Aprovado o texto na Sistematização, esse grupo — que se autodenominou “centrão” — conseguiu, em meados de dezembro, mudar o Regimento Interno da Assembléia. Pelo Regimento então em vigor, para ser modificado ou suprimido qualquer item aprovado na Comissão de Sistematização, seriam necessários 280 votos. O “centrão” conseguiu inverter o processo: de acordo com o novo Regimento, só poderiam integrar o texto definitivo as propostas que obtivessem 280 votos — devendo-se submeter a esse quórum tudo o que fora aprovado na Sistematização — o que levou a Assembléia, várias vezes, a um risco de impasse, o chamado “buraco negro”, quando nenhuma das emendas apresentadas conseguia o número de votos necessários.

Modificado o Regimento, surgiram várias propostas de substitutivo ao texto da Sistematização, destacando-se as emendas — que por vezes abrangiam títulos inteiros — do grupo “centrão”. Atento a esses reclamos, o relator Bernardo Cabral elaborou um substitutivo, com as emendas propostas. Esse texto, mais as emendas do “centrão”, constituíram o cerne do que foi discutido e votado pelo plenário da Assembléia Nacional Constituinte.

Iniciado em fins de janeiro deste ano, o primeiro turno de votações foi encerrado no dia 30 de junho. Em face da alteração no Regimento, e para fugir do impasse, mais do que nunca foram necessárias as negociações, com concessões de ambas as partes, para que se chegasse à aprovação de qualquer proposta.

No momento em que escrevemos este trabalho, processa-se a votação em segundo turno, que foi iniciada no dia 25 de julho.

#### 4.2 — O direito de greve

A greve foi tratada na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores, que integrava a Comissão da Ordem Social. De acordo com o relatório 'dessa subcomissão, os trabalhadores teriam direito irrestrito de greve, inclusive funcionários públicos e trabalhadores em atividades essenciais.

O texto sofreu algumas alterações nos relatórios do deputado Bernardo Cabral, tanto no Cabral 1 quanto no Cabral 2, que fundamentou as discussões na Comissão de Sistematização. No dia 16 de outubro de 1987, a Comissão de Sistematização, depois de suprimidos os destaques apresentados, aprovou o segundo substitutivo do relator, que tinha a seguinte redação: “É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dele defender. § 1.º — Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2.º — Os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei”. Com relação aos servidores públicos, dizia o texto: “É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o de greve”.

De uma maneira geral, o texto agradou os representantes dos trabalhadores. Surpreendente foi a declaração do senador Albano Franco (PMDB-PI, centro-direita), dizendo que a proposta aprovada representava uma conquista social e um avanço para a classe trabalhadora e era também “um gesto de boa vontade dos empresários” (FOLHA DE S. PAULO, de 17 de outubro de 1987, página A-7).

Interessante observar que a primeira versão do relatório do deputado Bernardo Cabral, o chamado Cabral I, que foi publicado em julho de 1987, acrescentava ao “caput” a expressão “não podendo a lei estabelecer outras exceções” e incluía ainda mais três incisos: a) a manifestação de greve, enquanto perdurar, não acarreta a suspensão dos contratos de trabalho ou da relação de emprego público; b) a lei não poderá restringir ou condicionar o exercício dessa liberdade ao cumprimento de deveres ou ônus, salvo o disposto nas alíneas c e d deste item (as alíneas mencionadas referiam-se ao atendimento das necessidades básicas e à punição dos abusos) e c) em caso algum

a paralisação coletiva do trabalho será considerada, em si mesma, um crime.

Todos esses dispositivos caíram no segundo relatório apresentado por Cabral à Comissão de Sistematização. Retiradas as diversas propostas de emendas e formalizado o acordo, o texto aprovado acabou sendo aquele da segunda versão do relator.

O texto atual — e que será objeto de análise no presente trabalho — foi aprovado pelo plenário no dia 1.º de março deste ano, como resultado de acordo de lideranças, por 436 votos a favor, 38 contra e 19 abstenções. Houve uma fusão das emendas apresentadas ao texto da Comissão de Sistematização. Por esse acordo, foram suprimidos dois dispositivos da Sistematização: o que proibia o locaute e o que determinava que os sindicatos se responsabilizariam pelo atendimento à comunidade no caso de greve em serviços essenciais, e acrescentou-se o item 1, determinando que a lei ordinária defina os serviços essenciais e disponha sobre o atendimento das necessidades básicas da população.

Inserido no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), dispõe o artigo 9.º: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender. 1 — A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 2 — Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

Para os funcionários públicos, o texto aprovado na Sistematização dizia: “É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o de greve”.

Através de acordo, chegou-se ao texto atual, inserido no item VII do artigo 38, que trata das disposições gerais sobre a Administração Pública. O texto, aprovado pelo plenário no dia 18 de março, diz que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”.

## **5 — Aplicabilidade do direito de greve na nova Constituição**

Analisaremos a aplicabilidade dos dispositivos relativos ao direito de greve que foram aprovados pela Assembléia Nacional Constituinte tomando como referencial os estudos doutrinários desenvolvidos nos itens 2 e 3.

Para maior clareza na exposição, abordaremos, seqüencialmente, os seguintes pontos: a) Interpretação dos dispositivos e sua localização sistemática; b) A eficácia das normas relativas

ao direito de greve; c) Efeitos sobre a legislação anterior; d) Limitações da legislação posterior; e) Situação jurídica do país, concernente ao tema, até ser editada a legislação prevista (alguns cenários).

#### **a) Interpretação dos dispositivos e sua localização sistemática**

A inovação mais importante introduzida pela nova Constituição foi o deslocamento do direito de greve da órbita das normas definidoras “Da Ordem Econômica e Social” — como na Constituição de 1967 — para o título que assegura, a todos os cidadãos, os “Direitos e Garantias Fundamentais”. Ao lado de outras normas garantidoras de vantagens aos trabalhadores, inseridas no capítulo reservado aos chamados “Direitos Sociais”, o direito de greve se inscreve, assim, sistematicamente, num contexto mais amplo, a merecer, segundo entendeu o constituinte, uma proteção mais substancial da Constituição. Houve, inegavelmente, uma elevação de *status* do direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro.

O constituinte se inspirou, nesse passo, no exemplo das Constituições de Portugal (Art. 58) e da Espanha (Art. 29). A Constituição espanhola, aliás, quando define algum direito como fundamental, instrumentaliza o cidadão a exigir a sua observância, através do chamado recurso de amparo, perante o Tribunal Constitucional, e condiciona a regulamentação desse direito a uma Lei Orgânica.

Interessante constar, aqui, a evolução legislativa do direito de greve no nosso direito positivo. Como vimos no item 3.2, o direito de greve no Brasil passou pelas fases da liberdade, ou falta de regulamentação, proibição, direito e direito constitucional. Avança, agora, e se constitui em direito constitucional fundamental.

Preocupado em deixar expressa a importância que dava aos direitos inseridos no Título II, o constituinte determinou a aplicabilidade imediata das “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais”. Embora esse dispositivo esteja inserido no Capítulo I, que trata “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” é inegável a sua extensão aos demais dispositivos dos outros capítulos integrantes do Título II, já que todos eles se qualificam como “direitos e garantias fundamentais”. Mesmo porque, se o constituinte quisesse restringir essa aplicabilidade imediata apenas aos dispositivos do Capítulo I, teria feito menção expressa, como, aliás, o fez em outro item, com relação à possibilidade de ampliação dos direitos consagrados naquele capítulo.

Embora desnecessária — pois a sua omissão não poderia ensejar outro entendimento — a determinação de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicabilidade imediata revela, assim, a preocupação do constituinte em dotar de uma força executória incomum às normas consagradoras desses direitos e garantias.

Outra inovação fundamental é a atribuição aos próprios trabalhadores da titularidade do exercício do direito de greve. Ao contrário das Constituições de 1946 e 1967 e da Emenda de 1969 — que garantiam o direito de greve em termos genéricos, ou “nos termos da lei” — e da legislação vigente — que impõe uma série de restrições e confere às entidades sindicais o poder de deflagrar o movimento — a nova Constituição assegura aos trabalhadores, amplamente, o direito de paralisar o trabalho, cabendo a eles — e apenas a eles — definir o momento da paralisação e as reivindicações que pretendem, com ela, conquistar. Mesmo nas chamadas atividades ou serviços essenciais — que deverão ser definidas em lei — o direito de parar está assegurado constitucionalmente, pois essa lei poderá, apenas, dispor sobre o “atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”. Com relação aos funcionários públicos, a situação é um pouco diversa, pois a lei posterior poderá limitar o exercício do direito de greve, mas, também, não poderá impedi-lo.

Se cabe aos próprios trabalhadores decidir sobre o momento da paralisação e os interesses que querem defender com ela, é óbvio que a Constituição admite a greve política, a greve de solidariedade e a também chamada greve selvagem, que preferimos denominar, como Alonso Oléa, de greve espontânea, entendida como aquela deflagrada sem a anuência do Sindicato, isto é, à margem deste.

#### **b) Eficácia dos dispositivos relativos ao direito de greve**

De acordo com a classificação adotada por José Afonso da Silva, não resta dúvida de que os dispositivos sobre o direito de greve, tanto para os trabalhadores em geral, como para os funcionários públicos, da forma como postos na nova Constituição, inserem-se entre as *normas de eficácia contida*.

De fato, ao estabelecer que compete “aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender”, o constituinte “regulou suficientemente os interesses relativos à (...) matéria”<sup>(53)</sup>. Ao dizer que “a lei defi-

---

53. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 108.

nirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” e que, para os funcionários públicos, lei complementar definirá os “termos” e os “limites” do exercício desse direito, o constituinte abriu uma possibilidade de contenção desse direito.

A principal consequência dessa qualificação é a de que as normas asseguradoras do direito de greve são normas de eficácia direta e imediata (aliás, o próprio constituinte, como já mencionado, dispôs nesse sentido). Outra conclusão é a de que, até que sejam editadas as normas de contenção desse direito, a eficácia dessas normas, assim como postas, “será plena”<sup>(54)</sup>.

Se adotarmos a classificação de Celso Bastos e Carlos Brito, tais dispositivos se qualificariam como *normas integráveis restritivas*, porque embora “exuberantes de regulação” admitem “a retração do seu foco de irradiação normativa, autorizando o legislador ordinário expressamente a proceder tal redução”<sup>(55)</sup>. A conclusão a que se chega, se se adotar esta classificação, é a mesma, já que, no entendimento dos citados autores, *as normas integráveis restritivas tem eficácia plena*.

### c) Efeitos sobre a legislação anterior

A Lei 4.330, de junho de 1964, regula o direito de greve e o Decreto-Lei 1632, de agosto de 1978, define as atividades essenciais em que a greve é proibida. Esses diplomas legais serão revogados, por inconstitucionais, assim que entrar em vigor a nova Constituição.

A revogação de uma norma se dá por norma posterior que trata integralmente da mesma matéria (revogação implícita ou tácita) ou que expressamente determina a revogação da referida norma (revogação expressa). O importante, nesses casos, é que a norma revogadora seja da mesma hierarquia (caracterizando-se a incompatibilidade horizontal) ou superior (incompatibilidade vertical) à norma revogada.

No caso da Constituição o panorama não é muito diferente. Trata-se da Lei fundante do ordenamento jurídico. As normas vigentes e as que sejam editadas posteriormente à entrada em vigor da Constituição devem ser compatíveis com ela, tanto material (com relação ao conteúdo) quanto formalmente (com relação ao modo da sua elaboração). As normas posteriores que contrariem a Constituição serão, evidentemente, inconstitucio-

54. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 108.

55. BRITO, Carlos Ayres de; BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., pág. 121.

nais. A questão é saber se as normas vigentes ao tempo da entrada em vigor da Constituição ficam revogadas ou se tornam inconstitucionais.

Para o professor José Afonso da Silva, seguindo ensinamento de Lúcio Bittencourt, a lei incompatível com a Constituição deve ser considerada “revogada por inconstitucionalidade”<sup>(56)</sup>. Nas palavras de Lúcio Bittencourt, citado por José Afonso da Silva: “A revogação se verifica quando a lei, tachada de incompatível com a Constituição, já se achava em vigor por ocasião do advento desta. Não se trata, porém, de revogação pura e simples, como a que decorre em virtude de conflito intertemporal entre duas leis da mesma hierarquia. Não, uma lei incompatível com a Constituição é, sempre, na técnica jurídica pura, uma lei inconstitucional, pouco importando que tenha precedido o Estatuto Político ou lhe seja posterior. A revogação é consequência da inconstitucionalidade”<sup>(57)</sup>.

Embora no sistema brasileiro a questão de se saber se a lei é revogada ou se torna inconstitucional não tenha maior importância, já que “qualquer juiz é competente tanto para declarar a revogação como a inconstitucionalidade da lei”<sup>(58)</sup>, os efeitos em um e outro caso são diversos. Se se considera a lei revogada, ela desaparece do ordenamento jurídico, não é mais direito vigente, não tem mais o caráter vinculante, de acatamento obrigatório. Se se entender que a lei é inconstitucional, ela continua vigindo e tem validade, até que seja declarada a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e retirada a sua eficácia pelo Senado.

No nosso entendimento, razão assiste a Lúcio Bittencourt: as leis anteriores incompatíveis com a Constituição, por perderem o seu fundamento de validade, que era a Constituição anterior, e por serem contrárias aos termos de uma lei superior (já que a Constituição é Lei) e posterior, ficam revogadas por inconstitucionalidade.

Não há dúvida quanto a revogação da Lei 4.330/64. Quando entrar em vigor a nova Constituição, não será possível admitir a validade de qualquer lei que regulamente o direito de greve, uma vez que cabe aos próprios trabalhadores, como já frisamos, “decidir sobre a oportunidade e os interesses” que quiseram defender através do exercício do direito de greve.

---

56. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 149.

57. SILVA, José Afonso da. Op. cit., págs. 148/149.

58. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 147.

Reconhecemos que esse entendimento não será pacífico. Há, entre nós, uma verdadeira compulsão para regulamentar os direitos garantidos pelas Constituições e, mais, em admitir a vigência de normas velhas, argumentando-se com a falta de disposições expressamente revogatórias, ainda que essas normas, pelos seus próprios termos, tenham sido revogadas implicitamente pela nova Constituição.

O próprio Ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto, em artigo publicado na Folha de S. Paulo do dia 05 de agosto (página A-26), dizia ser imperioso mudar a redação, no segundo turno, do artigo 9.º do projeto de Constituição, porque, da forma como estava, o texto tornaria “muito complicada a sua regulamentação, provocando a aplicação nos tribunais da Lei 4.330, de 1964 e talvez até do Decreto-Lei 1.632, de 1970”. Defendia o Ministro que o artigo, a exemplo das Constituições de 1946, 1967 e da Emenda de 1969, assegurasse o direito de greve, pura e simplesmente, o que abriria maior margem para a regulamentação legal. Entendemos que o raciocínio do Ministro não procede, pois não se pode falar de regulamentação de um inciso da Constituição que, pelos seus próprios termos, repugna a qualquer regulamentação. Ao dizer que são os próprios trabalhadores os juízes da conveniência do exercício do direito de greve, a Constituição está, automaticamente, proibindo que qualquer lei posterior venha a regulamentar esse exercício. Aqui devemos nos lembrar da lição de Hans Kelsen, já citada: “Com mais eficácia, porém, podem ser excluídas pela Constituição leis de determinado conteúdo. O catálogo de direitos e liberdades fundamentais, que forma uma parte substancial das modernas constituições, não é, na sua essência, outra coisa senão uma tentativa de impedir que tais leis venham a existir”<sup>(59)</sup>.

Discordamos, ainda, se baseia a sua argumentação no inciso 1 do artigo 9.º do projeto de Constituição, que prevê a existência de uma lei para definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre a manutenção dos serviços tendentes a suprir necessidades básicas e inadiáveis da comunidade. Como se depreende do próprio artigo e dos seus incisos, o que a Constituição autoriza é a produção de uma norma não para regularizar ou de qualquer forma limitar o exercício do direito de greve, mas, apenas e tão somente, para estabelecer quais os serviços mínimos que devem ser mantidos nas atividades que ela própria definir como essenciais. Enquanto essa lei não existir, o direito de greve se exerce plenamente, nos termos do

---

59. KELSEN, Hans. Op. cit., pág. 242.

*caput* do artigo. Não cabe aqui entrar no mérito da redação do constituinte, nem sirva de álibi a má técnica para propiciar regulamentação ou interpretação restritiva. Pode ser, mesmo, que o direito garantido reverta, afinal, contra o próprio trabalhador, mas não se pode discutir esse aspecto neste momento. O texto é o que aí está e deve ser obedecido.

A situação é diferente com relação aos funcionários públicos. Ali o inciso autoriza uma lei complementar a regular o exercício do direito de greve nos serviços públicos. Mas, igualmente, enquanto essa lei não existir, fica assegurado o exercício do direito de greve nos termos do artigo 9.º, isto é, caberá aos funcionários públicos avaliar a conveniência do movimento grevista. Isto porque essa norma tem eficácia revogatória da legislação vigente que proíbe a greve nos serviços públicos.

Afastada, assim, a vigência da Lei 4.330/88, por contrariar frontalmente o disposto no artigo 9.º da nova Constituição, fica também revogado, com muito mais razão, o Decreto-Lei 1.632/78. Esse Decreto-Lei proíbe a greve nos serviços públicos e nos serviços essenciais, sendo, assim, manifestamente incompatível com os termos da nova Constituição, que admite a greve nesses setores, determinando, apenas, que lei posterior defina e disponha “sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, no caso dos serviços essenciais, e estabeleça os termos e os limites do exercício do direito de greve, no caso dos servidores públicos. Ainda que se entenda que os serviços essenciais são aqueles definidos no Decreto-Lei 1.632/78 — e, portanto, esse Decreto-Lei sobreviveria, nessa parte — não haverá alteração substancial, pois ele não dispõe sobre o atendimento das necessidades básicas, mas simplesmente proíbe a greve nesses setores. Afastada a proibição, a greve será possível ainda naquelas atividades estipuladas no Decreto-Lei 1.632/78, e se exercerá nos termos do *caput* do artigo 9.º, até que venha a ser editada a lei prevista.

A revogação tanto da Lei 4.330/64, quanto do Decreto-Lei 1.632/78, decorre das características de aplicabilidade das normas referentes ao direito de greve, que são, como já vimos, normas de eficácia contida (porque admitem contenção), mas de *aplicabilidade direta e imediata, com força revogatória das disposições que lhe sejam contrárias (portanto, com eficácia plena até que venha a ser editada a legislação prevista)*.

#### **d) Limitações da legislação posterior**

Como já observamos, os dispositivos relativos ao direito de greve na nova Constituição podem ser enquadrados como *nor-*

*mas de eficácia contida* (porque admitem contenção), na classificação de José Afonso da Silva, ou normas *integráveis restritivas* (porque admitem a “retração do seu foco de irradiação normativa”, na classificação de Celso Bastos e Carlos Brito).

Resta ver, agora, quais os limites dessa contenção, ou dessa retração do “foco de irradiação normativa” dessas normas.

A própria Constituição traçou os limites a que se deve cingir o legislador ordinário, quando tratar da matéria, no que diz respeito aos trabalhadores em geral. De acordo com o inciso I do artigo 9.º, a lei ordinária poderá, apenas, definir quais as atividades essenciais e dispor sobre “o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, isto é, dizer quais os serviços mínimos que deverão ser prestados nessas atividades essenciais. Logicamente, nada impede que o legislador ordinário abra o leque das atividades consideradas essenciais (mesmo na definição das atividades essenciais, porém, o legislador deverá se guiar por critérios mais ou menos coerentes, entendendo, por exemplo, que atividade essencial é aquela que garante a satisfação dos direitos fundamentais do cidadão, ou cuja interrupção possa ocasionar prejuízos ou graves dificuldades ao público), mas jamais poderá tornar inviável o exercício do direito de greve nessas atividades. Sua tarefa será determinar a maneira como será garantido — mesmo com o movimento paralista — o atendimento das “necessidades inadiáveis da comunidade”, nada além disso.

A contenção diz respeito a certos setores que o legislador considerar vitais para o grupo social, nos quais não se pode admitir a paralisação total dos serviços, em nome do interesse maior, que é o da comunidade. A “retração do foco de irradiação normativa” diz respeito à garantia de que, no caso de greve nesses setores, as necessidades vitais, imprescindíveis, da comunidade, não deixarão de ser atendidas. Uma greve num estabelecimento hospitalar, por exemplo, somente poderia ser deflagrada se garantida a manutenção da UTI e do Pronto Socorro. Poderá o legislador, isto sim, determinar que este encargo fique sob a responsabilidade do Sindicato ou, mesmo, de um comitê de greve, como entender conveniente. Aquele que for responsabilizado pela manutenção desses serviços mínimos e não o fizer responderá civil e penalmente, se for o caso, pelas conseqüências. Mas jamais poderá o legislador, mesmo para essas atividades, determinar a conveniência do exercício de greve, porque essa competência está atribuída, expressamente, pela Constituição, aos próprios trabalhadores, vale dizer, mesmo nas atividades que vierem a ser consideradas essenciais, compete aos tra-

balhadores “decidir sobre a oportunidade e os interesses” que queiram defender com a greve.

Já quanto aos funcionários públicos o arbítrio do legislador ordinário é maior. Aqui, a própria Constituição faculta ao legislador estabelecer os termos e os limites do exercício do direito de greve. Nesse dispositivo, não apenas se admite como se pede a regulamentação do exercício do direito de greve. Mas, repita-se ainda uma vez, essa regulamentação não poderá ir ao extremo de negar viabilidade ao exercício desse direito.

**e) Situação jurídica do país, concernente ao tema, até ser editada a legislação prevista (alguns cenários)**

Como já deixamos consignado, na análise dos itens anteriores, enquanto não vier a ser editada a lei ordinária prevista no inciso I do artigo 9.º (relativa aos serviços essenciais) e a lei complementar prevista no item VII do artigo 38, o direito de greve será amplo e irrestrito, para todos os trabalhadores, mesmo para os funcionários públicos, e será exercido no tempo e na forma que forem julgados convenientes pelos interessados, que são os próprios trabalhadores.

Revogados o Decreto-Lei 1.632/78 e a Lei 4.330/64, por incompatíveis com os termos da Nova Constituição, o exercício do direito de greve se fará nos termos do caput do artigo 9.º, que atribui aos próprios trabalhadores a competência para “decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender”. Trata-se, portanto, do único texto legal vigente e válido referente ao tema.

Essa circunstância ensejará, evidentemente, alguma perplexidade. Longe de poder prever todos os casos que surgirão — e que terão de ser solucionados, seja no plano dos fatos, seja no plano do Direito — e longe de querer dar essa solução, julgamos oportuno analisar alguns cenários que se desenharão inevitavelmente.

A primeira questão diz respeito à atuação da Justiça do Trabalho. A greve é, naturalmente, uma controvérsia oriunda da relação de trabalho e, portanto, o seu julgamento está afeto à competência da Justiça do Trabalho. Quem está legitimado para suscitar o Dissídio Coletivo? Quais os termos a que deverá se ater o Tribunal ao julgar o movimento? Quem poderá, com autoridade, determinar o retorno ao trabalho? Como ficam os dias parados?

Respondendo à primeira indagação, cremos que não será afetada a competência prevista no artigo 856 da CLT. Assim, ocorrendo suspensão do trabalho, a instância poderá ser instau-

rada por qualquer das partes, pelo Presidente do Tribunal ou pela Procuradoria do Trabalho. Criticável a manutenção dessa legitimidade extraordinária que, além de inverter completamente princípios básicos de Direito Processual, impede o regular desenvolvimento das negociações entre as partes e enfraquece, evidentemente, o direito de greve, na medida em que o poder de pressão da greve é virtualmente descaracterizado com a manifestação judicial. Mas ela não é incompatível com os termos da nova Constituição.

Quanto à segunda questão, entendemos que o Tribunal deverá se ater apenas à análise das reivindicações dos grevistas, dotado que continua de competência normativa, nos termos do artigo 120 da nova Constituição. Poderá, eventualmente, analisar a constitucionalidade da greve, isto é, se ela foi deflagrada segundo os termos do artigo 9.º, mas não a sua legalidade (referimo-nos, evidentemente, à lei ordinária), porque, levado o texto às últimas conseqüências, ele confere legalidade a toda e qualquer greve, exceção feita à greve dos funcionários públicos. Com relação a estes, aliás, o Tribunal poderá julgar não apenas a legalidade do movimento como, para o caso concreto, a própria constitucionalidade da lei regulamentadora.

Temos dúvidas quanto à competência do Tribunal para determinar o retorno ao trabalho, uma vez que, se compete aos trabalhadores a total disposição sobre o exercício do direito de greve, por outro lado compete ao Tribunal dirimir, isto é, pôr fim ao conflito coletivo de trabalho, o que implica, evidentemente, no poder de determinar a cessação do movimento. De toda forma, a decisão do Tribunal não será inócua, pois vinculará quanto aos termos das reivindicações.

Questão interessante é saber se a greve, nos termos do texto constitucional, interrompe ou suspende o contrato de trabalho, vale dizer, se é devido o pagamento dos dias não trabalhados. O primeiro raciocínio que se pode fazer é que ninguém deve ser punido pelo exercício de um direito garantido constitucionalmente. A se seguir a tradição jurídica (artigo 20 da Lei 4.330/64), se os grevistas lograrem obter algum benefício, os dias parados deverão ser pagos como se trabalhados fossem, cabendo ao Tribunal fazer essa determinação. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o empregador arcaria injustamente com o ônus pelo descumprimento de uma obrigação fundamental do empregado, que é a prestação de serviços.

Outro ponto é a participação dos sindicatos. Como já afirmamos, a competência para a deflagração da greve é dos trabalhadores e não das entidades sindicais. Mas como essas são as competentes para entabular negociações coletivas, sua pre-

sença no movimento grevista — que não é, evidentemente, um fim em si mesmo, mas um meio para se chegar a um acordo ou convenção coletiva — torna-se, assim, indispensável. O advogado Edésio Passos, em artigo publicado no jornal Correio de Notícias, de Curitiba, já dizia que “no caso dos trabalhadores decidirem, por sua conta e risco, sobre a greve, necessariamente deverão notificar a entidade sindical profissional para a negociação coletiva, em decorrência da obrigatoriedade de sua presença nesta negociação. Mesmo que os trabalhadores não façam esta notificação, a empresa ou as empresas atingidas pela greve deverão notificar o sindicato”.

Como o constituinte expressamente admitiu a greve espontânea, ela poderá ser deflagrada por uma simples coalizão. Questão intrincada é saber como se dará o processo decisório. Se a greve é direito de exercício coletivo, haverá a necessidade de uma assembléia para decidir sobre a paralisação. Entretanto, a forma dessa assembléia não poderá ser definida nem pela Lei nem pelo estatuto do sindicato, já que a competência para deflagrar o movimento é, inarredavelmente, dos próprios trabalhadores. Em princípio, o quórum e outros procedimentos a serem observados nessa assembléia deverão ser decididos pelos próprios trabalhadores interessados na paralisação.

Pode-se indagar, ainda, se as partes têm a disponibilidade do direito de greve, vale dizer, se podem firmar alguma espécie de pacto em que os trabalhadores se comprometem a não entrar em greve (os chamados pactos de paz). Quanto à legitimidade para os sindicatos de trabalhadores em firmar esse tipo de pacto é evidente a solução, uma vez que o direito, repita-se ainda uma vez, é dos próprios trabalhadores e não das entidades sindicais que não podem, assim, dele dispor. É de se questionar a disponibilidade desse direito pelos próprios trabalhadores.

Tal como está, o texto constitucional legitima também a deflagração de greve sem a comunicação prévia ao empregador, nem a tentativa anterior de solução do conflito pela via da negociação coletiva.

## 6 — Conclusão

Dissemos, na introdução deste estudo, que a nossa preocupação central seria a de fazer uma análise da aplicabilidade do direito de greve na nova Constituição tomando em conta o seu aspecto eminentemente jurídico.

Considerando-se esse aspecto, e apenas esse, são inevitáveis as seguintes conclusões:

a) A partir da vigência da nova Constituição, ficam revogados, por inconstitucionais, o Decreto-Lei 1.632/78 e a Lei 4.330/64.

b) O artigo 9.º da nova Constituição e seus incisos e o inciso VII do artigo 38 têm aplicabilidade imediata e serão os únicos textos legais aplicáveis na ocorrência de greve, até a edição da legislação neles prevista.

c) Enquanto não for editada essa legislação, a eficácia desses dispositivos será plena, o que significa um direito de greve amplo e irrestrito, tanto para os trabalhadores em atividades essenciais quanto para os funcionários públicos, cabendo aos próprios trabalhadores “decidir sobre a oportunidade e os interesses” que queiram defender com a paralisação.

d) A lei ordinária prevista no inciso 1 do artigo 9.º poderá apenas definir as atividades essenciais para “dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

e) A Lei Complementar prevista no inciso VII do artigo 38 poderá, apenas, determinar os termos e os limites do exercício do direito de greve pelo funcionalismo público, não podendo, portanto, estabelecer condições que acabem por tornar inviável o exercício desse direito.

A constatação dessas conseqüências não impede, porém, a consideração de outros fatores, que certamente serão muito mais fortes do que as “meras” implicações jurídicas do direito de greve assegurado na nova Constituição.

O primeiro ponto que se tem de observar é a tradição jurídica do país com relação ao tema. Embora as conseqüências lógicas do que acabamos de expor, parece-nos evidente que o Judiciário continuará aplicando a legislação revogada até que seja editada a legislação complementar, objetivando a contenção de movimentos grevistas, que, dado a amplitude do texto, certamente ocorrerão com maior freqüência. Por outro lado, temos a convicção de que o legislador ordinário não se sentirá inibido com as limitações impostas pelo texto constitucional e certamente editará uma legislação altamente restritiva do direito de greve. O Judiciário, coerente com o espírito de restrição da greve, haverá de aplicar a nova legislação sem maiores preocupações quanto à sua constitucionalidade.

Todas essas circunstâncias serão possíveis porque, como deixamos claro, o que determina a efetiva aplicabilidade de qualquer preceito constitucional não são os seus próprios termos, a sua aptidão jurídica para produzir efeitos, mas os fatores reais de poder, que fazem a verdadeira Constituição do país, como muito bem observou Ferdinand Lassale, já no século passado. Evidentemente, os trabalhadores, ainda desorganizados,

não terão forças suficientes para impedir a limitação do direito conquistado às duras penas na fase de elaboração da nova Carta Magna.

Por outro lado, não se pode negar o fato de que o texto, tal como está, pode representar, a final, uma vitória de Pirro. Isto porque a amplitude do direito de greve, como já alertamos, criará tantas dificuldades, na prática, que se pode duvidar da possibilidade de os próprios trabalhadores determinarem a sua efetividade.

Independentemente disso tudo — das dificuldades que experimentarão os próprios trabalhadores para dar concreção ao direito, da interpretação restritiva que certamente farão os Tribunais e da edição de leis complementares cerceadoras do direito — as greves, é claro, não cessarão.

Como sempre aconteceu neste país, mesmo nas fases de maior restrição do direito de greve, os trabalhadores não deixarão de lutar por suas reivindicações. Mesmo depois de 1978, quando se editou o Decreto-Lei 1.632, os trabalhadores não se intimidaram, como lembra Evaristo de Moraes Filho, “arcando com todas as conseqüências punitivas, formalmente vigentes, e as greves se sucederam diante da cruel perda salarial sem precedentes na história do país”<sup>(60)</sup>.

Não há nenhuma razão para supor que será diferente de ora em diante.

---

60. MORAES FILHO, Evaristo de. Op. cit., pág. 12.

**Acórdãos**

**EMENTA: ACORDO COLETIVO — REVISÃO DE CLÁUSULA.**

Se a concessão da antecipação salarial, pactuada em Convenção Coletiva, levou em consideração determinados fatos (índice inflacionário galopante) e estes mesmos fatos, foram alterados de forma extraordinária pelo chamado Plano Cruzado, é plenamente justificável a revisão de cláusula que concedeu aludida antecipação, pelo excessivo ônus que acarretaria para a empresa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA GROSSA-PR, sendo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ — SINTEL e recorrida COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE TELECOMUNICAÇÕES — C.P.T.

O recorrente demandou a ré tencionando o recebimento de 25% do salário base, referente aos meses de maio e junho de 1986 mais as parcelas vincendas durante o curso do processo em favor dos empregados relacionados à fl.

A r. sentença julgou improcedente o pedido fundada no argumento de que a citada antecipação de 25% do salário base é produto de acordo coletivo firmado entre as partes em fevereiro/86, sendo que vindo a lume o denominado Plano Cruzado operou-se profunda modificação nos fatos, o que autorizaria a empresa a não cumprir a mencionada cláusula.

Contra esse entendimento insurge-se o recorrente.

As custas foram pagas, o recurso devidamente contrariado, subiram os autos e nesta instância o Ministério Público opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso.

### MÉRITO

Mantenho o julgado de 1.º grau.

Adoto como razão de decidir a linha de argumento exposta na decisão inferior, quando averba:

“Ocorreram, pois acontecimentos extraordinários e imprevistos à época da celebração do acordo coletivo, os quais tornaram sumamente oneroso à reclamada o cumprimento da cláusula sexta, primeiro porque foi extinta a semestralidade e instituída a antecipação salarial (gatilho); segundo porque não havia mais razão de antecipação salarial convencional em razão de congelamento da economia e perspectiva inflacionária “zero”; terceiro porque a reclamada estava legalmente impedida de repassar os custos de tais antecipações e, quarto, porque se tivesse conhecimento antecipado das alterações introduzidas pelo governo através do Decreto-lei 2283 e também o de n.º 2284/86, por certo não teria pactuado tal cláusula”.

Não tenho dúvida, portanto, de que a transformação operada pelo chamado Plano Cruzado justifica a revisão do que foi pactuado entre as partes posto que os fatos que ensejaram a celebração do acordo sofreram profunda alteração.

Ora, se a concessão da antecipação salarial levou em consideração determinados fatos (índice inflacionário galopante) e estes mesmos fatos foram alterados, de modo extraordinário, como realmente ocorreu, é imperativo uma revisão da cláusula que concedeu a aludida antecipação, pelo excessivo ônus que acarretaria para a empresa, diante — agora — de uma nova situação econômica.

A empresa, com efeito, não pode suportar o encargo das antecipações previstas no acordo, se toda a sistemática relativa a salários foi modificada com o advento do Plano Cruzado.

Diante de tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação,  
EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de março de 1988.

**Ricardo Sampaio**  
Presidente Regimental

**George Christófis**  
Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-AR-10/87 — N.º 2045/88 — TP**

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA.**

Desmerece prosperar a pretensão rescisória, com fundamento em documento intitulado de novo (CPC, art. 485, inc. VII) se a base jurídica e o fato que agora é apontado não se inseriu, em nenhum momento, na ação precedente. A rescisória, *in casu*, busca apoiar-se em nova causa de pedir, o que, iniludiveamente, não enseja ação rescisória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória, sendo autor **ROBERTO DE CARVALHO GUEDES** e réu **BANCO DO BRASIL S/A.**

**ROBERTO DE CARVALHO GUEDES**, qualificado em fl. 2, ajuizou a presente Ação Rescisória contra **BANCO DO BRASIL S.A.**, com sede na Capital Federal e filial nesta cidade, com fundamento no art. 485, Inciso VII — obtenção de documento novo — do Código de Processo Civil.

Alega que a ação movida contra o réu, perante a JCJ de Maringá (Proc. n.º 1705/81), visando conseguir a complementação integral de aposentadoria, na base de 30/30 avos, foi julgada improcedente e, confirmada a decisão por este C. Tribunal, a revista interposta não foi conhecida pelo C. TST, também não logrando prosseguir os embargos e agravo regimental interposto perante aquela C. Corte.

A sentença de 1.º grau, transitada em julgado, sustentou não ter havido prejuízo ao requerente, prendendo-se a um teto distorcido e maliciosamente engendrado pelo Banco com a finalidade de se opôr às inúmeras reclamatórias de seus ex-

empregados, entendendo equivocadamente que a expressão “proventos totais do cargo efetivo” não alcança o total da remuneração mensal de qualquer natureza, acrescido das gratificações extraordinárias e de Natal.

Posteriormente à ação, o ora requerente teve conhecimento dos novos estatutos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, inserido no regulamento interno do Banco por intermédio da Circular-FUNCI — Livro Auxiliar n.º 16, de 01-04-80, que, em seu art. 50, § 3.º, assegura: “se a aposentadoria for por invalidez, considerar-se-á, sempre, o total de 30 (trinta) trigésimos no cálculo previsto no ‘caput’ deste artigo”, com vigência assegurada pelo art. 51, a partir de 1.º de janeiro de 1978.

Pede o autor a desconstituição da decisão que julgou improcedente a reclamatória trabalhista referida, já que comprovado pelo documento n.º 17 ter direito à complementação integral, mas só obteve mensalidade reduzida, inferior aos proventos totais que percebia em atividade, de vez que o referido documento, parte integrante do regulamento do empregador, foi por ele omitido nos autos, propositadamente ou por esquecimento, mas em prejuízo da pretensão do então reclamante. Cumula à pretensão o pedido de novo julgamento da causa, nos mesmos termos da petição inicial.

A inicial juntou o autor a certidão de fl. 12, expedida pela MM. JCY de Maringá, bem como os documentos de fls. 13/132.

Citado, o réu ofereceu contestação em fls. 143/158.

Preliminarmente, argüi a decadência para a propositura da ação, porquanto esta ingressou após dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, pedindo seja julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do item IV do art. 269 do CPC. No mérito, sustenta o descabimento da ação, pois o documento apresentado para fundamentá-la é de órgão estranho à lide e posterior à aposentadoria, bem como impugna a pretensão de reexame da matéria decidida.

Também o réu produziu prova documental (fls. 159/239). Propiciada a oportunidade para razões-finais, oficiando nos autos a douta Procuradoria Regional do Trabalho, que preciza o acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência da ação.

É o relatório.

## VOTO

1. Cumpre que se examine, **preliminarmente**, a argüição de decadência suscitada pelo réu, no sentido de que a presente

ação foi proposta após o decurso de prazo de dois (2) anos, previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

A Secretaria da MM. Junta forneceu ao autor, inicialmente, a certidão de fl. 12, através da qual atesta que o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista n.º 1705/81 ocorreu no dia 05-06-85. Por ela, a rescisória proposta em 03-06-87 encontrar-se-ia tempestivamente aforada.

A contestação, porém, veio com nova certidão da mesma Junta (fl. 159), declinando que “a data do T.S.T. 05-06-85 da certidão de fl. 242 v.º, de que ‘até esta data, não foi interposto qualquer recurso’ não é a data de trânsito em julgado. A sentença de fundo, nos prestes (sic) autos, transitou em julgado, realmente, no dia 27-05-85, vez que 17-05-85 foi sexta-feira, data da publicação da conclusão do acórdão f. 242, proferido no Agravo Regimental”.

Inciduiu a Secretaria, no afã de apurar a efetiva data de trânsito em julgado da decisão rescindenda, em duplo equívoco: não logrou nem na primeira, nem na segunda certidão, determinar com acerto o trânsito em julgado.

A última decisão proferida nos autos originários refere-se ao agravo regimental contra a decisão denegatória de embargos, apreciados pelo E. Pleno do TSE em 17-04-85 (fls. 160/161). Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça em 17-05-85, como se vê de fl. 162.

Desacolhidos os embargos pela C. Turma e o agravo regimental, pelo Pleno do E. Tribunal Superior do Trabalho, o prazo recursal que passou a ser contado a partir de 17-05-85 era o do Recurso Extraordinário (de quinze (15) dias), para o E. Supremo Tribunal Federal, pois nenhum outro recurso trabalhista era admissível, para que se computasse prazo de oito (8) dias, como o fez a Secretaria ao expedir a certidão de fl. 159. Assim, a efetiva data de trânsito em julgado da sentença rescindenda se deu em 03 de junho de 1985, considerando-se, inclusive, que tendo a intimação sido publicada no Diário da Justiça numa sexta-feira (17-05-85), a contagem do prazo de fato se iniciou em 20-05-85 (primeiro dia útil após a intimação), na forma do art. 184, § 2.º, do Cód. de Processo Civil.

Conclui-se, pois, que a presente ação rescisória foi ajuizada no último dia do prazo decadencial de dois (2) anos, o que afasta a arguição preliminar da defesa. **Rejeito, portanto, a alegação de decadência.**

2. No mérito, o autor fundamenta a pretensão rescisória no inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil — obtenção de documento novo. Tal documento consiste no Estatuto

da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, que o autor entende fazer parte do regulamento do empregador, e que por este fora omitido nos autos da reclamatória, propositadamente ou por esquecimento, porém em prejuízo de sua pretensão de complementação integral da aposentadoria.

Ressalta-se, desde logo, que pela própria leitura da petição inicial e de seu cotejo com a inicial da reclamatória trabalhista, constata-se faltar razão ao autor.

Na verdade, o autor está pretendendo na rescisória ampliar o âmbito da ação precedente, nela inserindo uma nova causa de pedir, com base em documento que diz ser novo, mas sobre o qual não alega ignorância à época da propositura da ação. Ao contrário, o autor reconhece a ciência do documento, implicitamente, imputando ao réu uma omissão em sua apresentação nos autos.

Se se tratasse de omissão imputável à parte contrária, que teria sonogado documento essencial à apreciação da lide, poder-se-ia cogitar de outro fundamento para a rescisória, qual seja o do inciso III — dolo da parte vencedora.

Pondera com acerto COQUEIJO COSTA, in “Ação Rescisória”, LTr, 4.<sup>a</sup> ed. págs. 69:

“O que se requer, no inciso VII do art. 485, é que:

a) não haja qualquer culpa do autor na impossibilidade de utilização do documento — *verbi gratia*, por negligência;

b) que o fato pudesse ter sido alegado, sem o que não prospera a rescisória (identidade do fato com o que se quer provar pelo documento), pois o fato deve ser objeto do processo;

c) ...

Afigura-se que o documento geraria, necessariamente e sozinho, pronunciamento favorável, no todo ou em parte, ao autor da rescisória, prevalecendo sobre a prova em que se baseou a decisão rescindenda. Deve haver uma relação de causa e efeito, pois o documento provaria inequivocamente o fato constitutivo e a sentença daria pela procedência, total ou parcial, da ação. Da parte do pedido que seria agasalhado e não o foi, cabe a ação rescisória parcial”.

E, arremata o eminente processualista e ex-Ministro do E. TSE:

“Sem alegação do fato, não comprovado por impossibilidade de prova documental conseguida após a sentença rescindenda, não se justifica a rescisória com espeque que no inciso VII do art. 485 do CPC. **Afinal, o que elastece são os meios de prova e não o campo fático da ação antecedente**” (grifamos).

Ora, disse o autor na reclamatória que, “por força da regulamentação interna da Reclamada, como salientam os documentos n.ºs 11/19, adquiriu ao se aposentar o direito inerente ao contrato de trabalho de receber a complementação, a cargo da Reclamada, de modo que o valor dessa complementação adicionado à pensão paga pelo I.N.P.S. viesse a perfazer a remuneração do Reclamante, no dia anterior ao de sua aposentadoria, ou seja igual aos **proventos totais**, documento n.º 17, fazendo jus, também, e no mesmo percentual, a todos os reajustamentos salariais, porventura concedidos daí em diante ao pessoal em atividade” (fl. 19).

A tese do então reclamante, no Proc. 1705/81, foi rechaçada pela r. sentença rescindenda, reconhecendo esta que de fato o autor tinha direito à complementação da aposentadoria na base de 30 trigésimos, mas em razão do teto previsto nas normas disciplinadoras do assunto, notadamente a Circular-Funci 219/53, o valor que estava sendo pago era superior ao limite previsto no regulamento.

Vencido na ação trabalhista que propôs e superados os fundamentos adotados naquela, vem o autor na presente rescisória buscar apoio no art. 50, § 3.º, do Estatuto da Caixa de Previdência, que estipula que “se a aposentadoria for por invalidez, considerar-se-á, sempre, o total de 30 (trinta) trigésimos no cálculo previsto no ‘caput’ deste artigo”.

Vê-se, facilmente, que não há relação de causa e efeito ou, por outras palavras, o documento que agora se intitula de “novo” e a norma dele extraída para suportar a rescisória não tem qualquer pertinência com o universo jurídico e fático da ação anterior. A base jurídica e o fato que agora é apontado não se inseriu, em nenhum momento, na ação precedente. Por isso é que se afirmou, anteriormente, que a rescisória busca apoiar-se em nova causa de pedir, o que, iniludivelmente, não enseja a medida rescisória.

Oportuna se faz, portanto, a reiteração de palavras já transcritas de **COQUEIRO COSTA**, anteriormente grifadas: **“AFINAL, O QUE SE ELASTECE SÃO OS MEIOS DE PROVA E NÃO O CAMPO FÁTICO DA AÇÃO ANTECEDENTE”**.

Não poderia o autor, à toda evidência, ter obtido pronunciamento judicial diverso na sentença rescindenda, mesmo que o documento que agora é usado integrasse os autos daquela, pois outra fora a causa de pedir e outros os fundamentos em que apoiou sua pretensão.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência argüida pelo réu e, no mérito, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, **EM REJEITAR** a prefacial de decadência da Ação argüida pelo réu. No mérito, por unanimidade de votos, **EM JULGAR IMPROCEDENTE** a Ação Rescisória.

Custas pelo autor, sobre o valor dado à causa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), no importe de Cz\$ 733,82 (setecentos e trinta e três cruzados e oitenta e dois centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 25 de abril de 1988.

**José Montenegro Antero**  
Presidente

**Euclides Alcides Rocha**  
Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-3188/87 — N.º 2164/88 — 1.ª T**

**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO PAGO COM HABITUALIDADE.**

“O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos” (Enunciado 60, do E. TST).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, proveniente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de UNIÃO DA VITÓRIA-PR, sendo recorrente IVAI — ENGENHARIA DE OBRAS S/A e recorrido HENRIQUE IVASTCHESCHEN.

Irresignada com a r. sentença de fls. 52/54, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorre a reclamada, insurgindo-se com a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ao argumento de que, em síntese, para tanto deveria haver, e não houve, a imprescindível perícia técnica; dos reflexos do adicional noturno, o qual, em seu entender, foi pago sem habitualidade; e dos honorários advocatícios assistenciais, indevidos porque não satisfeitos os requisitos da Lei 5584/70.

Contra-arrazoado com prefacial de deserção, o MM. Juiz “a quo”, através do despacho de fl. 72, entendendo realmente deserto o recurso apresentado, não o recebeu. Interposto agravo de instrumento pela reclamada (fls. 79/83), reconsiderou o MM. Juiz, recebendo o apelo e determinando o seu encaminhamento a este Tribunal (fl. 85).

Oficiando, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso, preconizando o não acolhimento da preliminar argüida em contra-razões, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

## VOTO

Encontrando-se correto o valor do depósito recursal de fl. 61, conforme bem já se referiu o despacho deconsideratório de fl. 85, repilo a prefacial de deserção argüida pelo reclamante, em suas contra-razões. E porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## MÉRITO

### Adicional de periculosidade

Em questões de insalubridade e periculosidade, como regra geral, a lei determina que o juiz nomeie perito habilitado (parágrafo 2.º, art. 195, CLT), pois não pode o próprio juiz arvorar-se em perito, por se tratar de matéria eminentemente técnica.

Todavia, no caso dos autos, a presença de um “expert” revelou-se perfeitamente dispensável, sendo possível ao Juízo, sem a instalação de qualquer perícia, atestar a existência do elemento periculosidade no trabalho do reclamante.

Com efeito, o depoimento do autor, no sentido de que “... durante os primeiros seis meses... trabalhou guarnecendo o paiol de explosivos, durante o dia...”, foi integralmente confirmado pelo preposto da ré (fl. 18).

Ora, confrontando-se tal serviço com o teor do Anexo I, da NR (Norma Regulamentadora) 16, aprovada pela Portaria n.º

3.214/78, chega-se à conclusão, simples e inequívoca, de que a atividade desenvolvida pelo reclamante era de natureza perigosa. Ou seja, laborava ele, guarneecendo o paiol de explosivos da reclamada, numa guarita localizada dentro da área de risco, a 20 metros do depósito, quando deveria permanecer, no mínimo, a 45 metros dele.

Saliente-se que, em sua contestação, a ré asseverou que “as guaritas eram estrategicamente distribuídas, observando sempre as distâncias exigidas pelas NR’S” (fl. 24), contudo, não discriminou quais seriam essas distâncias, dando ensejo, assim, a que se considerasse mais verossímil a declaração do autor, no sentido de que a sua guarita se localizava tão-somente a 20 metros do depósito de explosivos. Aliás, nem agora, em recurso, a empresa aborda tal fato, silenciando totalmente a respeito.

Dessa forma, sem a necessidade de qualquer perícia, repita-se, correto o deferimento sentencial do adicional de periculosidade ao ora recorrido.

### **Do adicional noturno — reflexos**

Ao contrário do que alega a recorrente, o adicional noturno pago ao ora recorrido, conforme demonstram os recibos de fls. 06/12 e 34/41, o foi com habitualidade, devendo, exatamente por isso, nos termos do Enunciado 60/TST, integrar o salário do obreiro para todos os efeitos legais .

Veja-se, aliás, que a própria argumentação recursal, no sentido de que o adicional noturno **incidiu nas verbas legais**, sem, no entanto, especificar quais seriam essas verbas, vai contra a assertiva de que tal parcela fora paga de forma eventual.

### **Dos honorários advocatícios**

Presentes nos autos as condições exigidas pela Lei 5584/70, inclusive a assistência sindical ao reclamante, conferida pela Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná (fl. 03), correta a condenação da reclamada ao pagamento da verba honorária assistencial.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO**, rejeitando a preliminar de deserção argüida pelo reclamante. No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Custas na forma da lei.  
Intimem-se.

Curitiba, 05 de abril de 1988.

**Indalécio Gomes Neto**  
Presidente

**João Antonio Gonçalves de Moura**  
Relator

**Sueli Aparecida Erban**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-1315/87 — N.º 209/88 — 1.ª T**

**EMENTA: AUMENTO DE SALÁRIOS — ATO DE FUNDAÇÃO — CONTROVERSIA COM O ENTE PÚBLICO INSTITUIDOR — DISCUSSÃO DESCABIDA.**

Não cabe discutir em reclamação de empregados contra fundação empregadora, controvérsia pendente entre esta e o ente público que a instituiu e a que serve, pertinente a aumento de salários, decorrente de ato em que não participaram os empregados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de JACAREZINHO-PR, sendo recorrente FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO E ESTADO DO PARANÁ e recorridos MATILDE ALBANO PIANTAVINI E OUTROS.

Da r. decisão de fls. 219/223, recorrem ordinariamente FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO e ESTADO DO PARANÁ, às fls. 224/229, argüindo preliminares de nulidade da r. sentença, porque descumprido o artigo 850 da CLT (sustentam que ao comparecerem à audiência marcada para “debates e julgamento” encontraram a sentença já pronta); porque excluído da lide o Estado do Paraná; pela não reunião dos processos face à conexão, conforme determinada no artigo 253 do CPC; e pela inobservância dos ditames do Decreto-lei n.º 779/69,

quanto à remessa “ex officio”, ao depósito recursal e às custas processuais, por tratar-se a reclamada de uma Fundação Pública, criada e mantida pelo Estado do Paraná. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido formulado na exordial, reportando-se à defesa produzida, aduzindo não ter validade o ato concessivo do aumento salarial, porque negado pelo Estado, de cuja autorização legal não pode a reclamada prescindir para a prática de atos relativos à política salarial de seus servidores.

Junta o documento de fls. 230.

Depósito e custas às fls. 231/232.

Contra-razões às fls. 236/241.

Sustentação da r. decisão pela MM. Junta de origem às fls. 242/243.

Subiram os autos, manifestando-se a D. Procuradoria pelo conhecimento do apelo como recurso voluntário do Estado do Paraná, na qualidade de terceiro prejudicado, mas não conhecimento quanto à reclamada, por irregularidade de representação; pela rejeição das preliminares levantadas no recurso; e pelo improvimento do apelo, no mérito.

É o relatório.

## VOTO

A Douta Procuradoria oficiou pelo não conhecimento do recurso da reclamada, por ausente mandato expresso ou tácito, bem como pelo conhecimento do recurso voluntário do Estado do Paraná, na qualidade de terceiro prejudicado, por não ser parte na lide.

“Data venia”, o recurso da reclamada merece ser conhecido, pois tendo um dos signatários do apelo comparecido à primeira audiência, na qual se fez presente a Diretoria da Fundação, ou seja, a representante legal da reclamada, de se entender configurado mandato tácito.

O recurso do Estado do Paraná igualmente merece ser conhecido, não, porém, como recurso de parte, mas, sim, como recurso de terceiro interessado.

Isto posto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, argüida pela Procuradoria, e dele conhecimento, bem como do recurso do Estado do Paraná, na qualidade de terceiro interessado, e, ainda, do documento de fls. 230.

## PRELIMINARMENTE

### **1. Nulidade da sentença, por infringência ao artigo 850, da CLT.**

Alegam os recorrentes que a audiência não se realizou, porque a sentença já estava pronta, tendo, por conseguinte, havido ofensa ao artigo 850, da CLT, vez que não lhes foi propiciada a oportunidade de oferecerem razões finais, a par de não ter sido realizada a segunda proposta conciliatória. Tratam-se de meras alegações destituídas de provas hábeis, mesmo porque a declaração de fls. 230 não tem o alcance pretendido, pois embora presumidamente verdadeira em relação ao seu signatário, não prova o fato declarado, como expresso no parágrafo único, do artigo 368, do CPC. Como bem salientado pela Juíza Presidente da MM. Junta de origem, em sua sustentação à r. decisão recorrida, se os recorrentes estivessem presentes não se justifica que não houvessem assinado a ata respectiva, lançando no próprio documento sua insurgência, tampouco que não houvessem se socorrido de certidão da Secretaria, atestando suas presenças e a não realização da audiência. Inviável, portanto, acatar a nulidade argüida, com o conseqüente reconhecimento de que a audiência não se realizou, se ao contrário evidencia o termo de fls. 219/233, não infirmado pelos demais elementos dos autos, mas antes corroborado pela sustentação de fls. 242/243, e documentos de fls. 244/246, estes últimos assinados pela Diretora de Secretaria, retratando, com fé pública, sua efetiva realização.

Rejeito, por isso, a preliminar de nulidade da sentença, por infringência ao artigo 850, da CLT.

## **2. Nulidade da sentença, por não ter admitido a participação do Estado do Paraná na lide.**

A r. decisão recorrida andou bem em rechaçar a participação do Estado do Paraná na lide como parte, posto que parte efetivamente não é. Parte passiva é apenas a reclamada, fundação com personalidade jurídica própria, de direito privado, o que lhe confere plena capacidade processual. Aliás, o estatuto da reclamada é de clareza solar em seu artigo 15.º ao estabelecer competir ao Diretor da Fundação sua representação em juízo ou fora dele, pelo que ao arrepio legal avocasse a Procuradoria Geral do Estado a defesa da Fundação, ausente prova de direito estadual legitimando a medida. Sequer como assistente pode ser admitido, porquanto não demonstrado seu interesse jurídico. Como observa Celso Agrícola Barbi, “o interesse é jurídico quando, entre o direito em litígio e o direito que o criador quer proteger com a vitória daquele, houver uma relação de conexão ou de dependência, de modo que a solução

do litígio pode influir, favorável ou desfavoravelmente, sobre a posição jurídica de terceiro. Como exemplo, temos o segurador, que ingressa na causa do segurado contra outrem, porque se aquele vencer, desaparece, juridicamente, a obrigação do segurado de pagar o seguro; também o fiador, que ingressa para assistir o afiançado na demanda deste com o credor, porque, se não existir a obrigação principal, deixará de existir a fiança, como acessória que é daquela” (Comentários ao CPC, Vol. I, 4.<sup>a</sup> edição, Forense, Rio de Janeiro, 1986, página 289). No caso, porém, insta observar que a reclamada não é uma autarquia, caso em que haveria responsabilidade subsidiária do Estado, mas, sim, fundação, em que sequer tal responsabilidade há, o que é conforme a lição de Hely Lopes Meirelles de que “a entidade paraestatal — do qual é espécie a fundação — exerce direitos e contrai obrigações em seu próprio nome, responde por seus débitos, sem qualquer garantia subsidiária da entidade estatal a que serve” (Direito Administrativo Brasileiro, 8.<sup>a</sup> edição atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981, página 330). Na espécie, quando muito, há mero interesse de fato ou econômico, que não legitima a assistência, decorrente do controle da entidade estatal instituidora, por meio do órgão a que se vincula, visando a “garantir a correta gestão administrativa e exata aplicação das verbas públicas, segundo a sua destinação orçamentária” (mesma obra, página 350). Inadmissível, portanto, a participação do Estado do Paraná na lide, sequer como assistente, não há igualmente que se cogitar de ofensa ao artigo 1.<sup>o</sup> e incisos do Decreto-lei 779/69. Ademais, não ocorreu qualquer gravame a legitimar a decretação da nulidade argüida, vez que não lhe foi vedada a prática de qualquer ato e de todos participou, além do que até o reexame de toda a matéria debatida no presente processo está assegurada pela análise que se está a processar por força deste mesmo recurso.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da sentença, por não ter admitido a participação do Estado do Paraná na lide.

### **3. Nulidade da sentença, pela não reunião de processos face a conexão.**

A acumulação de ações em um só processo é disciplinada pelo artigo 842, da CLT, pelo que sem fomento jurídico a alusão aos artigos 253 e 105, do CPC, porquanto omissa não é o diploma consolidado, a par de que todos estes preceitos de lei deixam certo que a reunião é mera faculdade do juiz e não de-

ver legal, além de precluso o direito de argüir a nulidade como assentado no exame do item 1, quando não reconhecida a alegada impossibilidade do oferecimento de razões finais.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar de nulidade da sentença, pela não reunião de processos face a conexão.

#### **4. Nulidade da sentença, por inobservância do disposto no Decreto-lei 779/69**

A nulidade da sentença, ao argumento de que causou prejuízos, seja no que respeita ao recurso "ex officio", seja no que tange ao depósito recursal e às custas, não merece melhor sorte, pois explorando a reclamada atividade econômica, não goza dos privilégios instituídos pelo Decreto-lei 779/69. Ademais, a ausência de manifestação na sentença quanto ao recurso "ex officio" não a anula; legitima apenas seu obrigatório exame pelo Juízo "ad quem".

Rejeito, conseqüentemente, esta preliminar.

#### **MÉRITO**

A insurgência recursal, no mérito, prende-se à condenação ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, com base na Resolução n.º 02/86, da Diretora da Fundação reclamada, concedendo aos professores e funcionários reajuste salarial de 89,35%, sobre os salários recebidos em fevereiro/86, a partir do mês de março do mesmo ano, recaindo a discussão sobre a validade da aludida resolução. O aumento foi concedido pela própria empregadora, tendo sido aprovado pelo Conselho de Curadores, órgão ao qual incumbe justamente a fiscalização econômico-financeira da fundação. Sua legalidade é questão de discussão interna entre esta e o Estado instituidor e mantenedor, não podendo afetar os direitos dos empregados, salvo se tivessem participado do ato de forma a alcançar benefícios ilícitamente. Considerando-se que alegação a respeito não houve e que o aumento incontroversamente foi concedido pela empregadora, descabe discutir sua legitimidade ou não nesta ação, cuja controvérsia cinge-se entre a reclamada e o Estado, terceiro na lide, sendo alheia aos contratemplos de emprego mantidos entre aquela e os reclamantes.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos,

EM CONHECER DO RECURSO, bem como do documento de fl. 230, REJEITANDO a preliminar argüida pela d. Procuradoria, de não conhecimento do recurso quanto à reclamada por ausência de mandato. Sem divergência de votos, EM REJEITAR as preliminares argüidas pelo Estado do Paraná, de nulidade da sentença, por infringência ao art. 850 da CLT e por não ter sido admitida sua participação na lide, pela não reunião de processos face a conexão e, finalmente, por inobservância ao disposto no Decreto-lei 779/69. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 1987.

**Pedro Ribeiro Tavares**  
Presidente — Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-3571/87 — N.º 1921/88 — 1.ª T**

**EMENTA: BANCÁRIO — FUNÇÃO NÃO ENQUADRADA.**

Não são bancários os empregados de empresas que integram o mesmo grupo econômico de banco e casas bancárias, mas que para estas não trabalham em caráter permanente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo recorrentes BANESTADO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA. e VICENTE JOSÉ DE SOUZA e recorridos OS MESMOS.

“Insubordinam-se Reclamado (fls. 160-161) e Reclamante (fls. 163-164) contra v. sentença “a quo” (fls. 151 156), da lavra do ilustre Juiz dr. ARNOR LIMA NETO. O Reclamado questiona a concessão de horas extras pela desobediência do intervalo mínimo intra-jornadas, alegando que a decisão foi “ultrapetita”.

Já o Reclamante entende que: a) ficou caracterizada a sua situação de bancário por ter sido além de guardião também

porteiro; b) a verba gratificação de função deve ser paga porque admitida sua redução; c) os domingos e feriados devem ser pagos em dobro, por inclusive constarem dos cartões-ponto e d) as extras e repousos devem incidir na gratificação semestral, a teor do Enunciado n.º 115, do E. TST e há diferenças de adicional noturno pelo deferimento das salariais.

Contra-razões do Reclamado às fls. 167-169 e do Reclamante, às fls. 170-171, nestas arguindo a deserção do recurso da empresa em preliminar.

Custas e depósito recursal às fls. 157, verso e 159.

Parecer da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 174-175) pelo conhecimento de ambos os recursos e no mérito, pelo provimento parcial de ambos”.

É o relatório que adoto na forma regimental.

## VOTO

Conheço de ambos os recursos.

## MÉRITO

### RECURSO DA EMPRESA

Dou provimento adotando os mesmos fundamentos do Juiz Relator, verbis:

“Realmente decidi *data venia* “*ultra petita*” a v. sentença “*a quo*”, quando no item 3.2, fls. 154, deferiu como extras as horas em desobediência ao intervalo mínimo entre jornadas, com lastro no Enunciado n.º 110, do E. TST. Tal exposição e tal pedido não constam da peça inicial (fls. 2-6)”.

DOU PROVIMENTO ao recurso do reclamado, para excluir da condenação horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 11 horas, após 24 horas de repouso.

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### 1. Enquadramento como bancário

O recorrente prestava serviços para BANESTADO Administradora de Bens e Serviços Ltda. (f. 8), mas pretende ver caracterizada a sua condição de bancário ao fundamento de que trabalhava na portaria.

*Data venia*, o direito brasileiro adotou o sistema de unidade sindical, ou seja, admite somente um sindicato por cate-

goria, numa base territorial. Bem salienta José Martins Catharino que o “enquadramento sindical é o que resulta da colocação das entidades sindicais em um todo sistemático, classificado e jurídico (Tratado Elementar de Direito Sindical, LTr).

Permite a lei, é verdade, que o sindicato represente uma ou mais categorias econômicas ou profissionais, mas desde que similares ou conexas, pois o enquadramento se define, basicamente, pelo sistema de categorias específicas e a representatividade não comporta ampliações. Deve ser concebida nos limites fixados pela Carta de reconhecimento da entidade sindical. Assim, o sindicato dos bancos não representa as empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas; empresas de segurança e vigilância; empresa de processamento de dados. Todas essas empresas têm enquadramento sindical próprio e são representadas nas convenções coletivas, nos acordos coletivos e dissídios coletivos, pelo sindicato da categoria, ou se inorganizadas em sindicato, pela federação. Isto está claro nos arts. 513, 570, 577, 611 e 857, parágrafo único, CLT. Logo, empresas pertencentes a outras categorias econômicas, cuja entidade sindical não participou da celebração da norma coletiva, não estão obrigadas a cumprirem aludidas normas.

Na espécie, nem mesmo aos privilégios da jornada reduzida o recorrente tem direito. Note-se que o recorrente era “guardião”, portanto, prestava serviços de vigilância, para impedir ou inibir ação criminosa, tal como previsto na Lei 7.102/83. A testemunha que arrolou não merece crédito, pois declara que é seu amigo íntimo. O fato do preposto dizer que o recorrente trabalhava em serviço de portaria e como guardião em nada lhe beneficia, pois, no comum das vezes, os vigilantes e guardiões fazem a vigilância na portaria.

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão, não tem o recorrente direito à jornada reduzida e muito menos os previstos nas normas coletivas dos bancários.

Mozart Victor Russomano (Comentário à CLT, Forense), escreve que no caso de bancos que constituem empresas subsidiárias ou subordinadas para prestação de outros serviços, os empregados destas só poderiam ser considerados como bancários, para fins da legislação especial, caso se concluisse que a criação dessas empresas subsidiárias teve intuito fraudulento. “Caso contrário, cair-se-ia no absurdo jurídico de admitir o seguinte: Se o grupo econômico é constituído por diversas empresas, com atividades distintas e, por isso, sujeitas a normas de trabalho diversificada, os empregados de todas as empresas consorciadas teriam os mesmos direitos da empresa sujeita à regulamentação especial”.

Nem mesmo o Enunciado de Súmula 239-TST, tem a abrangência que alguns julgados procuram lhe emprestar. Esse Enunciado enlaça os empregados que prestam serviços a banco integrante do mesmo grupo da empresa de processamento de dados. Parece evidente que mesmo neste caso só fazem jus aos privilégios da jornada reduzida, pois as empresas de processamento de dados têm enquadramento sindical próprio e não são representadas, nas normas coletivas, pelo sindicato dos bancos. Tais empregados teriam todos os direitos dos bancários na hipótese de trabalharem diretamente ao banco e desde que se configurasse locação de mão de obra irregular, formando-se o vínculo com este, que não é a hipótese.

Quanto aos demais itens, estão interligados ao reconhecimento da condição de bancário e por isso não procedem, nem mesmo domingos e feriados, cuja prova do pagamento foi feita.

Nego provimento.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por maioria de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO, vencido o Exmo. Juiz Ricardo Sampaio (Relator) quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 2351/87, sem divergência de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO, para excluir as horas extras decorrentes do intervalo legal entre jornadas (Enunciado 110/TST); por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, vencido o Exmo. Juiz Ricardo Sampaio (Relator), que dava provimento parcial.

Custas na forma da lei.

Intimem-se

Curitiba, 12 de abril de 1988.

**Indalécio Gomes Neto**  
Presidente — Relator designado

**Sueli Aparecida Erban**  
Procuradora Regional

**EMENTA: CARGO PÚBLICO — CLT.**

Não há como confundir ato de nomeação ou nomenclatura de cargo público com regime jurídico da relação de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes do MM. Juízo de Direito da Comarca de PALMITAL-PR-VARA CÍVEL, sendo reclamante ALIATO FINCO e reclamado MUNICÍPIO DE PALMITAL — REMESSA “EX OFFICIO”.

Remessa “ex officio” da r. sentença de f. 80 verso, complementada pela de f. 90, que decidiu os Embargos de Declaração, julgando procedente a reclamatória trabalhista proposta por Aliato Finco contra o Município de Palmital-PR. A presente sentença tem como parte integrante o douto parecer do Ministério Público exarado à f. 79 verso, deste caderno processual. O pedido do autor está contido às fls. 4/5 e compreendido nas letras “a” até “j” da inicial. A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou a reclamada ao pagamento dos valores reclamados, devendo ser descontado o valor já recebido pelo reclamante, constante do recibo de f. 21, o qual também deverá ser corrigido e na complementação deixou claro que fica condenado o reclamado, nos termos do art. 496, da CLT, a pagamento em dobro, aplicável em execução.

Sem contra-razões por desnecessárias na espécie.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso, arguiu preliminar de nulidade da r. sentença de f. 80 verso, porquanto não atende aos requisitos exigíveis pelo art. 832, da CLT e, no mérito, opinou pelo provimento parcial.

É o relatório.

**VOTO**

A preliminar argüida não é obstativa do conhecimento. Conheço do recurso por hipótese do Decreto-lei 779/69.

**PRELIMINARMENTE**

A argüição de nulidade da r. sentença de f. 80 v., feita pela douta Procuradoria em sua prefacial, com fulcro no art. 832, da CLT, deve “data venia” ser repelida. Em que pese a suposta ausência dos requisitos legais, tal não ocorreu. Para tanto há de considerar-se que a sentença adotou como integrante o dou-

to Parecer do Representante do Ministério Público do Paraná contido à f. 79 verso. Do Parecer integrante extrai-se que consta o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas e os fundamentos da decisão. Restou apenas a conclusão, mas esta é do MM. Juiz “a quo”. De outra parte há na própria sentença a identificação das partes litigantes e breve relatório. Além disso, os demais requisitos complementares estão contidos à f. 90, afastando qualquer dúvida quanto ao seu aspecto formal. No mais o art. 794, da CLT só autoriza a nulidade nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho “... quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”. Não é o caso dos autos, onde inclusive inexistente recurso voluntário. Por tais razões repilo a prefacial e deixo de declarar a nulidade da sentença de primeiro grau.

## MÉRITO

### Do regime jurídico

Apesar do reclamado ter alegado em contestação que o reclamante não é estável porque prestou concurso público e está sujeito aos Estatutos dos Funcionários Públicos de Município de Palmital, que é “atualmente a Lei 47/76” e não a expressada pelo reclamante, a prova nos autos é de que o reclamante é empregado público regido pela CLT. Nesse sentido a anotação do contrato de trabalho feita na CTPS do autor, conforme fotocópia de f. 7 afasta qualquer dúvida. Das anotações extrai-se que o reclamante foi admitido em 04 de janeiro de 1968 pela Prefeitura Municipal de Palmital e data de saída em 28 de fevereiro de 1983. Reforça o entendimento expendido o doc. de f. 21, produzido pelo reclamado a título de “recibo referente acordo da rescisão de contrato de trabalho” que abrange o período de 04-1-68 a 28-2-83. Não restou provado que a partir de 1976, por força do Decreto 13/76 — Municipal, tenha ocorrido alteração do regime jurídico da relação de trabalho do reclamante. Não há como confundir ato de nomeação ou nomenclatura de cargo público com regime jurídico da relação de trabalho. De se confirmar que o reclamante era regido pela CLT, tal como considerado na decisão recorrida.

### Diferenças salariais e seus reflexos

As diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13.ºs salários e repousos semanais remunerados são indevidos. A pos-

tulação (letra a da inicial) tem como fundamento a Lei 6.708/79. Todavia, o art. 20 da citada lei exclui os servidores dos Municípios e de suas autarquias, mesmo que submetidos ao regime da CLT. Excluo da condenação as parcelas a esse título.

### **Salários vencidos e vincendos**

Incabível a condenação. A postulação contida na letra **b** da inicial refere-se a salários vencidos e vincendos, desde a despedida, até o trânsito em julgado do presente processado, com os aumentos decorrentes da lei 6.708/79 e suas modificações. Não há diferenças decorrentes da lei 6.708/79, conforme já examinado no item anterior. Ademais, não há que falar em salários vencidos e vincendos, pois consta dos autos que ocorreu acordo para a rescisão. A hipótese não comporta a aplicação do enunciado 28/TST. De se excluir da condenação também essa parcela.

### **Reintegração no emprego ou indenização dobrada**

Não há como cogitar-se de reintegração no emprego em face do **acordo** para rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido o doc. de f. 21 afasta qualquer dúvida, uma vez que não foi impugnada a sua autenticidade. Como o pedido é alternativo, resta examinar a outra parte, a indenização dobrada. A relação de emprego no período de 04.1.68 a 28-2-83 é matéria incontroversa. O reclamante era estável. Todavia, a rescisão do contrato de trabalho goza da presunção legal de validade, **ex vi** do inciso I, do art. 1.º, do Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas. Afastada a reintegração, fica igualmente afastada a **indenização dobrada** de que trata o art. 496, da CLT, mantida, todavia, a de forma simples, nos termos do art. 478, da CLT, abatido o valor pago conforme recibo de f. 21.

### **Férias 81/82 e 82/83 e vincendas**

Devidas são as férias de 81/82 e 82/83 como deferidas, mas não as **vincendas**. Estas, em face da matéria já examinada em item anterior. Não restou provado o gozo ou pagamento das férias de 81/82 e 82/83, pelo que, em relação a estas a condenação fica mantida.

### **13.º salário de 1983 e os vincendos**

A rescisão do contrato de trabalho operou-se em 28-2-83. Por conseguinte, limito essa parcela a tão somente 2/12 (dois doze

avos) do 13.º salário de 1983. Pelo mesmo fundamento do item anterior, improcedem os vincendos, isto é, após a rescisão.

### **Horas extras até o trânsito em julgado**

Na inicial o autor declinou sua jornada à f. 3 e postulou, em média, 2h30min como extras diárias. A condenação acolheu o pedido e considerou a prescrição bienal do art. 11 da CLT, ao integrar na decisão o parecer do Ministério Público (f. 79 verso — **in fine**). Mantenho as horas extras, fixadas em 2h30min por jornada, de segunda a sexta-feira, no biênio imprescrito e excluo da condenação horas extras vincendas, ou seja, até o trânsito em julgado da decisão.

### **Integração das horas extras**

Os pedidos das letras “g”, “h” e “i” referem-se à integração das horas extras nas férias, 13.º salário (de 68 a 83) e nos repousos semanais remunerados. É devida a integração, limitada, porém, ao biênio imprescrito. A prescrição bienal foi acolhida e a parte contrária já sucumbiu quanto a essa matéria. Excluo da condenação a integração no período vincendo, assim considerado após a rescisão do contrato de trabalho.

### **Correção monetária e juros da mora**

A correção monetária e os juros da mora são previstos na lei e são devidos. Matéria sumulada pelo enunciado 200/TST.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO “EX OFFICIO” e, por igual votação, EM REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade da sentença, argüida pela d. Procuradoria. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO “EX OFFICIO”, para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13.ºs salários e repousos semanais remunerados, o pagamento de salários vencidos e vincendos, excluir o pagamento de férias vincendas, para reduzir o pagamento do 13.º salário de 1983 a 2/12 e excluir da condenação os 13.ºs salários vincendos, as horas extras vincendas e a integração das horas extras nas férias, 13.º salário e no repouso semanal remunerado após a rescisão do contrato de trabalho.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de março de 1988.

**Indalécio Gomes Neto**  
Presidente

**Matias Alenor Martins**  
Relator

**Sueli Aparecida Erban**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-1560/87 — N.º 213/88 — 1.ª T**

**EMENTA: CONCILIAÇÃO — ALCANCE — INTERPRETAÇÃO RESTRITA.**

A conciliação alcança as verbas discutidas no processo, não abrangendo os direitos não pleiteados, nem discutidos, ainda que encerre referência genérica à quitação dos direitos do contrato extinto, posto que sujeita a interpretação restrita — artigo 1.027, do C.C.B.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de FRANCISCO BELTRÃO-PR, sendo recorrentes TÂNIA SALETE MARCON RAMIRES e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Irresignadas com a r. decisão de fls. 84/90, recorrem as partes a esta E. Corte, o reclamado adesivamente.

A reclamante objetiva, às fls. 93/96, a total reforma do julgado, o qual extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do C.P.C., face a arguição, pelo reclamado, de preliminar de coisa julgada, por já ter a reclamante recebido os seus direitos mediante acordo homologado judicialmente em reclamatória anterior. Sustenta a recorrente ter sido ludibriada a assinar a reclamatória e o acordo referidos, que datam ambos de 07-02-86; que indiretamente requereu a nulidade do acordo em questão ao impugnar a preliminar de coisa julgada levantada pelo recorrido; que exigir a propositura de ação de anulação de ato jurídico para se declarar a invalidade do acordo seria formalismo excessivo e indevido; que a homologação do acordo pelo Juízo não faz coisa

julgada material, mas constitui mero ato administrativo. Pleiteia, em decorrência, seja afastada a declaração de nulidade do feito e julgado o mérito de reclamatória, ou determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem para que aprecie o mérito como entender de direito.

O reclamado, às fls. 99/101, pugna tão-somente pela aplicação do artigo 1531 do Código Civil, por provada a má fé da reclamante ao demandar por dívida já totalmente paga.

Custas às fls. 97, depósito às fls. 103/104.

Contra-razões apenas pelo reclamado, às fls. 102.

Subiram os autos, opinando a D. Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do recurso da reclamante; pelo não conhecimento do apelo do reclamado, por ausência de lesividade, e pelo seu não provimento, caso conhecido.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso da reclamante, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso do reclamado igualmente merece ser conhecido, pois sem fomento jurídico a argumentação da Procuradoria de que não tem legitimidade para recorrer, posto que, diversamente do que sustenta, lesividade houve, na medida em que não foi acolhida pela r. decisão recorrida a pretensão deduzida na defesa no sentido de que a reclamante fosse condenada em perdas e danos e ao dobro da dívida demandada, com base no disposto nos artigos 17, II e III, do C.P.C. e 1531, do C.C.B.

Rejeito, por isso, a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado, argüida pela Procuradoria, e dele conheço.

## MÉRITO

### RECURSO DA RECLAMANTE

A r. decisão recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, acolhendo a execução de coisa julgada, argüida pelo reclamado em sua defesa, com base em acordo homologado em Juízo, com força de decisão irrecorrível, celebrado em reclamatória anterior. A rigor, porém, não havia coisa julgada a inibir o exame do pedido. Esse efeito é próprio tão-só dos atos jurisdicionais de mérito, não o possuindo os atos administrativos, como sucede com a homologação de acordo que, em regra, é mero ato administrativo praticado pelo juiz. A transação, como

argüida na defesa, não constituía, portanto, exceção de coisa julgada, mas mero fato extintivo do pedido. Aliás, como já observava Clóvis Bevilacqua, “o Código Civil não diz que transação tem autoridade de coisa julgada, diz apenas que ela produz efeitos de coisa julgada”. Por isso mesmo dá origem a uma exceção análoga à da coisa julgada, comumente denominada **litis per transactionem finitae**, como salienta Carvalho Santos. Entretanto, entre analogia e identidade grande distância medeia, pois enquanto a exceção de coisa julgada, se acolhida, importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, a de transação, como mero fato extintivo do pedido, pode conduzir, quando muito, à sua improcedência, ensejando sempre a extinção do processo com julgamento de mérito.

O que cabe, porém, dirimir é se o exame da validade ou não da transação seria possível nesta ação, ou se somente em ação específica. Claro que para aqueles que entendem que o acordo homologado somente pode ser atacado por ação rescisória, aquele exame seria inadmissível, mesmo porque o juízo de primeiro grau seria incompetente para processá-lo, dada a competência rescisória originária do órgão superior. A prevalecer, contudo, o entendimento doutrinário e jurisdicional indubitavelmente mais correto no sentido de que o acordo homologado não enseja o emprego de rescisória para desconstituí-lo, mas, sim, ação anulatória, a solução da questão passa a ser mais complexa, por deixar de existir a incompetência do juízo de primeiro grau para apreciar sua validade. Mas, mesmo nesta hipótese, a jurisprudência tem sido no sentido de que “acordo celebrado, com força de decisão irrecurável, revela-se passível de discussão apenas na devida ação anulatória”, como mostra a ementa do acórdão deste E. Tribunal de n.º 1346/86, da lavra da eminente Juíza Carmen Amin Ganem, transcrita na r. decisão recorrida.

Ainda que se entenda, porém, que por ser o acordo homologado em juízo, mero fato extintivo do pedido, uma vez questionada sua validade, esta deveria ser examinada, independentemente da exigência de propositura de ação anulatória específica, melhor sorte não assistiria à recorrente. É que limitou-se a alegar que foi induzida em erro, sem produzir qualquer prova a respeito. A única testemunha ouvida, de sua indicação, noticiou os fatos por ouvir dizer da própria autora. A simples circunstância do documento ter vindo para a gerência pelo malote do banco e estar datado de 07-02-86, mesma data da inicial da reclamatória anterior, é elemento insuficiente para autorizar o reconhecimento de sua imprestabilidade. Aliás, inviável con-

cluir, sob qualquer ângulo, pelo erro acenado, se a petição de acordo foi dirigida ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Realeza, houve expressa referência a autos de reclamatória trabalhista e a mesma deixava certo que visava pôr fim à aludida ação, com o conseqüente arquivamento do processo e baixa na distribuição.

Insta salientar, entretanto, que sendo a exceção de transação análoga à da coisa julgada, está submetida às mesmas condições para poder ser utilmente oposta, exigindo, via de consequência, que haja identidade de objeto e identidade de partes. Embora presente o requisito da identidade de partes, não se vislumbra integral identidade de objeto. Na reclamatória anterior postulou a reclamante exclusivamente horas extras e seus reflexos, ajuda alimentação e multa convencional, pelo que, nesta ação, apenas os pedidos insertos nos itens 3, 4, 5, 6, 9 e parcialmente o item 8, quanto à integração das horas extras e repouso delas decorrentes ao salário para cálculo do aviso prévio, férias, 13.º salário e FGTS, encontram-se cobertos pela exceção de transição. O mesmo não ocorre com os pedidos constantes dos itens 1, 2, 7, 10, bem como do item 8, relativamente à integração das comissões pela venda e colocação de papéis, repouso semanais sobre elas, ajuda de custo, quebras e riscos e gratificação de caixa ao salário para pagamento de aviso prévio, férias, 13.º salário e FGTS. Pois não alcançados pela referência genérica a “direitos do extinto contrato de trabalho” inserida na petição homologada, porque as transações sujeitam-se a interpretação estrita (artigo 1.027, do C.C.B.) e tal qual as quitações sua eficácia há que ser limitada às parcelas discutidas e solucionadas pelo acordo, no sentido do artigo 477, § 2.º, da CLT. Assim, de se prover parcialmente o apelo, para que sejam apreciados pelo órgão de origem os pedidos mencionados não alcançados pela referida exceção.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante, determinando a baixa dos autos à MM.<sup>a</sup> Junta de origem, para que aprecie os pedidos não alcançados pela exceção de transação, na forma da fundamentação.

## RECURSO DO RECLAMADO

A pretensão do reclamado objetivando a condenação da reclamante ao pagamento do dobro cobrado e de perdas e danos, resulta prejudicada. Basta salientar o reconhecimento havido de que inúmeros pedidos formulados nesta reclamatória não foram objeto da transação celebrada na ação anterior, a

par da controvérsia instalada quanto à validade da própria transação e da natureza do pagamento através dela realizado. Tais circunstâncias são suficientes por si só para obstar a conclusão de que a recorrida é litigante de má fé. Destarte, ante ao próprio rumo imprimido ao recurso da parte adversa, não há lugar para as sanções do artigo 1531, do C.C.B., tampouco do artigo 18, do C.P.C.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso adesivo do reclamado.

Custas na forma da lei.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, REJEITANDO** a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do reclamado por faltar-lhe legitimidade para recorrer. No mérito, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE**, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que aprecie os pedidos não alcançados pela exceção, na forma da fundamentação, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Indalécio Gomes Neto (Revisor) e Eugênio Menuci. Por ananimidade de votos, **EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de outubro de 1987.

**Pedro Ribeiro Tavares**  
Presidente — Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-AP-389/87 — N.º 757/88 — 1.ª T**

**EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS — ATO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.**

Sobre atos de jurisdição graciosa, como a homologação de opção pelo sistema do FGTS, não incidem custas processuais, por absoluta falta de previsão legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel, PR, sendo agravante IBEMA — INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA — GRUPO IBEMA e agravada FAZENDA NACIONAL.

Inconformada com a resp. decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução, a embargante recorre a este E. Tribunal, alegando, em síntese, que por ocasião do ato homologatório não houve condenação em custas processuais; que as custas são indevidas, pois sua natureza é tributária e como tal está subordinada a normas e princípios; que não há qualquer enquadramento do caso em discussão, nas disposições do art. 789 e seguintes, da CLT; que nos processos de jurisdição graciosa, não serão cobradas custas.

Postula o provimento do presente agravo, para ser a agravante desonerada do pagamento das custas impostas.

Emolumentos recolhidos (fl. 48).

Sem contraminuta.

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso.

## MÉRITO

A questão submetida ao crivo deste E. Tribunal, é bastante singela: incidem, ou não, custas processuais sobre o ato judicial de homologação de opção pelo sistema do FGTS.

Entendeu a decisão recorrida que sim.

A d. Procuradoria, a seu turno, após análise da questão, culmina por entender que inexistente previsão legal a justificar o pagamento de custas, em atos de jurisdição graciosa, opinando pelo provimento do recurso.

A situação é esta: em audiência, realizada no dia 12-3-87 (fl. 5), a JCJ de Cascavel, homologou a opção de dois empregados, pelo sistema do FGTS. Na ocasião não impôs qualquer obrigação de pagamento de custas. No dia seguinte, por despacho (fl. 11), determinou que a agravante pagasse as custas processuais relativas ao ato homologatório das opções. Manteve este entendimento ao julgar os embargos.

A meu ver, a questão se resolve de maneira bastante fácil: não há previsão legal, a justificar o pagamento das custas em

homologação de opção, porque o art. 789 da CLT, ou qualquer outra norma legal esparsa, deixa de contemplar a hipótese.

Como gizou a d. Procuradoria, trata-se de ato de jurisdição graciosa, sobre o qual não incide custas processuais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para desonerar a agravante do pagamento das custas, restituindo-se-lhe o valor do depósito efetuado.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO**, para desonerar a agravante do pagamento de custas, restituindo-se-lhe o valor do depósito efetuado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 1988.

**João Antonio Gonçalves de Moura**  
Presidente Regimental

**George Christófis**  
Relator

**Wanda Santi Cardoso da Silva**  
Procuradora Regional Substituta

**TRT-PR-AI-144/87 — N.º 538/88 — 2.ª T**

**EMENTA: DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO.**

Não tem natureza interlocutória a decisão proferida na fase executória que impede o prosseguimento da própria execução, requerida pela parte. Trata-se, na verdade, de decisão terminativa que comporta agravo de petição.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de **MARINGÁ — PR**, sendo agravante **MARIA OLIVEIRA PEREIRA** e agravada **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ**.

Agrava de instrumento a exequente, irresignada com a decisão de fl. 21, que denegou seguimento ao seu agravo de petição. Pretende que este Colegiado determine o processamento de seu recurso, impondo-se ao agravado as custas processuais, sob o argumento de que o agravo de petição se originou não de mero despacho interlocutório, como entendeu o MM. Juízo, mas sim de uma *sentença*, pois determinara o arquivamento da ação; em sendo *sentença*, conclui, cabível é o agravo de petição.

Contraminuta, em fls. 25/28.

Em parecer de fl. 31, preconiza a d. Procuradoria a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

*Conheço* do agravo de instrumento e rejeito a preliminar de deserção argüida em contra-razões. A agravante recolheu tempestivamente os emolumentos, em 24-09-87, tanto que a intimação para o preparo foi expedida posteriormente (fl. 23), quando já se dera o respectivo pagamento. A tempestividade do agravo se verifica pelo documento de fl. 22: intimação expedida em 09-09-87 e interposição do recurso a 18 do mesmo mês. Regular se revela, pois, seu processamento.

## MÉRITO

A r. decisão atacada no presente agravo tem o seguinte teor (fl. 22):

“4. Denego seguimento ao agravo de petição pois o conceito da decisão na terminologia da CLT corresponde ao da sentença no CPC. A sentença de embargos nos presentes autos transitou em julgado em 18-05-87. Nas execuções somente são recoráveis as manifestações jurisdicionais que sentenciam, sendo inatacáveis, por via recursal, os despachos interlocutórios”.

Teoricamente, em sua essência o despacho agravado está correto, porque em razão do disposto no art. 893, § 1.º, da CLT, os despachos interlocutórios ou “os incidentes do processo” são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

No entanto, é preciso atentar-se para a definição de decisão interlocutória. Diz o art. 162, § 2.º, do CPC, que “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, *no curso do processo*, resolve questão incidente”, por onde se verifica que não têm tal natureza as decisões que põem fim ao processo.

A decisão recorrida, *data venia* do MM. Juiz “*a quo*”, não é interlocutória, mas terminativa ou extintiva do processo de execução, na medida em que rejeitou o pedido da exequente de prosseguimento da execução e determinou o arquivamento dos autos. Sua natureza, portanto, é de sentença (ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, na dicção do § 1.º, do mesmo artigo 162), contra a qual, a todas as luzes, cabível era o agravo de petição.

A confirmar a natureza terminativa de decisão como a recorrida, basta que se verifique o disposto nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, o último prescrevendo que “a extinção só produz efeito quando declarada por sentença”. Logo, à exequente, contrariada em sua pretensão de dar seguimento à execução por crédito que entende ter, era lícita e indiscutível a possibilidade recursal.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do agravo de petição.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REJEITANDO a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. No mérito, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar o processamento do Agravo de Petição.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 1987.

**Carmen Amin Ganem**  
Presidente

**Euclides Alcides Rocha**  
Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRODUTIVIDADE.**

Para avaliar-se, concretamente, a produtividade de dois empregados, não basta aferir a capacidade laboral dos mesmos, sendo necessário o cotejo da produção de um e outro. Se o empregado tem iguais ou maiores possibilidades produtivas que o paradigma, mas não as usa em prol da empresa, nenhuma vantagem traz ao empregador. Portanto, na aferição da identidade produtiva é necessário relacionar a faculdade de produzir com a quantidade efetivamente produzida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes AVON COSMÉTICOS LTDA e ROSELI BUSMAIER FAÉ e recorridas AS MESMAS.

Em sentença de fls. 231/242, o MM. Juízo *a quo* julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação, condenando a reclamada a pagar à reclamante, na forma da fundamentação e observada a prescrição bienal: descontos ilegais de “leasing” e telefonemas, de forma simples; diferença salarial decorrente de equiparação salarial, com reflexos em férias, 13.ºs salários e aviso prévio; diferenças de repouso em face das comissões (renda adicional), com os reflexos do item anterior; férias em dobro do período 82/83, com dedução do valor pago, e FGTS.

Não se conformando com a decisão, as partes recorrem ordinariamente.

A reclamada, às fls. 244/249, alega, em princípio, que o desconto efetuado a título de “leasing” foi autorizado pela reclamante, pois seu era o interesse de utilizar-se do veículo objeto do contrato de comodato, vez que era para ser usado em suas atividades particulares; as despesas telefônicas sempre foram ressarcidas pela reclamada, desde que oriundas de despesas regulares, o que não se enquadra no caso em tela, haja vista a dobra ocorrida nas mesmas e o não aumento de produção, resultando provado que o telefone não foi usado especificamente para o serviço; que a equiparação salarial concedida com a paradigma Lidia Masson é descabida, tendo em vista ser a mesma campeã brasileira e ter conquistado o 1.º lugar de toda a América Latina como vendedora, enquanto que a reclamante jamais atingiu a mesma produtividade; as férias do período 82/83 fo-

ram pagas de acordo com o documento de fl. 33 dos autos e com a confissão da própria reclamante (fl. 154). Indevidos tais pagamentos, o FGTS também o é.

Já a reclamante, em razões de fls. 254/256, requer a reforma do julgado para que sejam acrescidas à condenação as horas extras postuladas, inclusive quanto aos domingos e feriados, em razão até das próprias normas administrativas da empresa, as quais já previam a possibilidade da sua prestação com a determinação expressa de que não haveria o pagamento respectivo.

Com contra-razões, sobem os autos e a douta Procuradoria, oficiando nos autos (fls. 284/285), preconiza o conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo do reclamado e não provimento ao da reclamante.

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, por cumpridos os pressupostos legais de admissão.

### 1. — RECURSO DA RECLAMADA

1. A reclamada forneceu à reclamante em maio de 1983 um automóvel em comodato a título gratuito, para uso em serviço, em conformidade com o contrato de fls. 107/108. Na cláusula 7.<sup>a</sup> do referido contrato estipulou-se que “pela disponibilidade e utilização do veículo em atividades particulares, a Comodatária assumirá um encargo mensal de Cr\$ 11.600,00 reajustável trimestralmente, a critério da Avon, nunca superior ao percentual de reajuste salarial”, o que determinou o desconto mensal nos recibos salariais a título de “leasing”, tendo a MM. Junta entendido irregular tal abatimento, por ofensivo à regra do art. 462 consolidado.

Inclino-me, na espécie, pela confirmação do julgado.

É que tal desconto, embora previsto no contrato de comodato, tem natureza dúbia e se confunde com outra espécie de contrato, ante a denominação dada pela própria recorrente ao efetuar tal lançamento nos recibos salariais.

O *leasing*, como assinala *Arnoldo Wald*, “traduz, basicamente, uma operação financeira, que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estima-

do, segundo as conveniências do empresário. É o aluguel convertido em amortização da dívida" (*In* "Garantia Fiduciária", Paulo Restiffe Neto, Ed. Rev. Trib., SP, 1975, pág. 17).

Ao ceder o veículo para uso e ao mesmo tempo inserir a previsão de desconto mensal, como se se tratasse de um contrato de "leasing", a recorrente criou a falsa expectativa de que a empregada viria a adquirir com vantagem o próprio veículo ao término da cessão ou arrendamento.

Rescindido o contrato de trabalho, frustrada restou a expectativa da recorrida, o que justifica a devolução dos descontos efetuados, como determinou o julgado de 1.º grau.

2. Os descontos de telefonemas interurbanos, cuja devolução também restou determinada, foram corretamente apreciados pela r. sentença "a quo". Indubitável que a empresa assumia os gastos correspondentes, não tendo demonstrado convincentemente as razões que determinaram o extorno de despesas pagas, sem que houvesse autorização da empregada, merecendo confirmação, também no particular, o julgado recorrido.

3. A recorrente pagava à reclamante parcela comissional sob o título "renda variável", pretendendo, no entanto, retirar-lhe tal natureza sob argumento de que se tratava de ganho condicional, sujeito a ocorrência de aumento de vendas em relação ao mesmo período do ano anterior.

Entretanto, os recibos salariais revelam que a verba era mensalmente paga, em quantias variáveis, decorrentes do maior ou menor volume de vendas, o que configura sua natureza de comissão, integrativa do salário não só para os efeitos considerados pela empregadora (fl. 12v), como também para repercutir nos repousos remunerados, a teor da Súmula n.º 27, do C.TST. Irretocável a sentença, em tal ponto.

4. A bem lançada sentença de 1.º grau reconheceu o direito da autora à equiparação salarial com a paradigma Lidia Mason, em relação ao salário fixo, salientando ser incontroversa a identidade de função (todas promotoras de vendas) e que o único óbice levantado pela reclamada à isonomia é a inexistência de igual produtividade ou diferente produção entre a autora e parâmetros. Com suporte em várias lições doutrinárias e em arestos jurisprudenciais concluiu ser injustificável o desnível salarial entre elas.

Não há negar que a lei condiciona a igualdade salarial à "igual produtividade" (CLT, art. 461, § 1.º), não à idêntica produção, como consigna com acerto a r. sentença.

O conceito de produção, de fato, não se confunde com o de produtividade.

Como acentua *José Luiz Ferreira Prunes* “produção para fins econômicos é o conjunto ou a quantidade de bens confeccionados. Já o conceito de produtividade envolve a consideração de produção — que é uma quantidade — com o fator tempo. Um trabalhador pode ter uma produção de mil peças e outro apenas cem peças; a produção do primeiro é evidentemente dez vezes maior que a do segundo. Entretanto se o primeiro trabalhador gastou quinhentas horas para aquela produção de mil peças e o segundo conseguiu produzir cem peças em apenas quarenta horas tem-se que a produção do segundo foi menor, mas, em razão do tempo muito menor, sua produtividade foi maior. Para o art. 461 da CLT o legislador deixou de lado, por óbvio, o aspecto produção e premiou o empregado que com diligência consegue, numa unidade qualquer de tempo, uma proporção maior de peças ou tarefas realizadas”. (*in* “Curso de Direito do Trabalho”, Saraiva, 1985, Coord. Octávio B. Magano, pág. 285).

Inegável, porém, que para avaliar-se concretamente a produtividade de um empregado necessária se faz a comparação entre o que produz um e outro. Dois empregados poderão ter a mesma capacidade laborativa ou, em palavras da r. sentença, a mesma capacidade de produzir. No entanto, colocados lado a lado, exercendo as mesmas funções no mesmo período de tempo e em idênticas condições, é perfeitamente admissível que um venha a produzir mais que o outro. E daí, dir-se-á que possuem a mesma produtividade?

Parece-nos que não.

Aliás, o autor e Juiz FERNANDO AMÉRICO DAMASCENO, na mesma obra e página citada no julgado, esclarece, didaticamente:

“Mas, o que interessa ao empregador é o resultado do trabalho. Se o empregado tem maiores possibilidades produtivas que outro (ou as mesmas do paradigma, acrescentaríamos nós), mas não as usa em prol da empresa, nenhuma vantagem traz ao empregador. Portanto, na aferição da identidade produtiva é necessário relacionar a faculdade de produzir com a quantidade efetivamente produzida. Não se poderá analisar os dois fatores isoladamente, pena de se chegar a conclusões absurdas e injustas”.

Ora, restou incontroverso nos autos, e a própria sentença reconhece, que as paradigmas Lídia Masson e Ivani S. Piovesan, com quem foi cotejada a reclamante, são empregadas excepcionais, em termos de produção, haja vista os prêmios nacionais e até internacionais por elas conquistados. Isso significa que, exercendo as mesmas funções e sem que se possa atribuir ao empregador o oferecimento de condições de trabalho que justificassem a diferença, as paradigmas apresentaram no período em cotejo sensível produtividade, que serviu para colocá-las em posição de destaque, como se vê dos documentos de fls. 114 e seguintes; a produtividade da reclamante era menor, desde que não indicada qualquer providência ou ato patronal que lhe impedisse de alcançar a mesma produção das campeoníssimas paradigmas.

Assim, *data venia* do r. julgado de 1.º grau, não vemos como se possa reconhecer à recorrida igual salário ao de Lídia Masson, nem mesmo ao de Ivani S. Piovesan, porquanto estas, clara e insofismavelmente, exibiram uma produtividade incomparável à da reclamante.

Acolho o recurso, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação, bem como os reflexos correspondentes.

5. Relativamente às férias do período 1982/83, é inegável que a recorrente não as concedeu, apenas as remunerou. Como a obrigação patronal só se completa, com referência às férias, com o afastamento para o gozo e o pagamento do salário, a sentença houve-se com acerto ao deferir o mencionado período em dobro, com a dedução da quantia paga.

6. Prevalecendo, ainda, a condenação em reflexos das comissões em repousos e férias, sobre as mesmas deverá permanecer a incidência do FGTS (8,8%).

Pelo que, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes de equiparação à Sra. Lídia Masson e respectivos reflexos (letra b, fls. 241), mantida quanto ao mais a r. sentença recorrida.

## II — RECURSO DA RECLAMANTE

Insiste a reclamante para que lhe sejam deferidas horas extras nos sábados, domingos e feriados.

Contudo, a prova colhida nos autos não autoriza o acolhimento do pedido, haja vista que a própria reclamante, em depoimento pessoal, após afirmar que o seu serviço era fiscalizado, inclusive quanto ao cumprimento de horário (fl. 153), esclareceu que a prestação do mesmo era preponderantemente

externo, o roteiro de visitas era todo planejado por ela, sem qualquer controle de horário e não assinava ponto ou batia cartão (fl. 154).

Indiscutível, pois, que não estava sujeita a cumprimento de horário e tal realidade fática autoriza seja inserida na hipótese prevista pelo art. 62, a, da CLT, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau.

Nada a deferir.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da equiparação à Sra. Lídia Masson e respectivos reflexos (letra b, fls. 241), mantida quanto ao mais a r. sentença recorrida. Por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 1987.

**Carmen Amin Ganem**  
Presidente

**Euclides Alcides Rocha**  
Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-2112/87 — N.º 613/88 — 1.ª T**

**EMENTA: ESPÓLIO — REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO.**

O espólio é representado em juízo, em princípio, pelo inventariante (artigo 12, V, do CPC), mas não tendo sido aberto inventário, ou, aberto, não tendo o inventariante prestado o compromisso, a repre-

sentação legal incumbe ao cônjuge supérstite, desde que casado em comunhão de bens (artigo 1579, do CCB), na qualidade de administrador provisório da herança (artigo 986, do CPC), de sorte que, por este representado, pode o espólio residir em juízo para postular direitos do contrato de trabalho do empregado falecido, autor da herança, de forma a propiciar que os valores devidos pelo empregador sejam pagos aos dependentes do “de cujus”, independentemente de inventário ou arrolamento, como expresso no artigo 1.º, da Lei 6.858/80.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Umuarama, PR, sendo recorrente PIQUIRI COUNTRY CLUB e recorrido JOSÉ PALIOTO (ESPÓLIO).

“Inconformado com a resp. decisão de primeiro grau que julgou procedente a reclamação, recorre o reclamado a este E. Tribunal, alegando, *preliminarmente*, ilegitimidade ativa “ad causam”, porque o espólio não foi devidamente representado nos autos, e o espólio deve ser representado pela inventariante, o que não aconteceu, nem mesmo tendo sido representado pela viúva e todos os herdeiros; que mesmo que tenha havido a modificação da parte na sentença a mesma é irregular, pois aplicáveis os artigos 41 e 264, do CPC, por força do disposto no art. 769, da CLT; que, ainda, o reclamado não recebeu a citação, pois consta à fl. 8 verso uma certidão informando a entrega da notificação ao Oficial de Justiça e logo abaixo consta o Aviso de Recebimento onde se verifica que a data da audiência é no dia 7-2-87 e consta sobre o número 2, de fevereiro, o número 5, de maio; que no mesmo aviso consta que a pessoa que teria recebido o aviso o teria recebido no dia 17-5-87; que o aviso de recebimento só tem valor jurídico se entregue por oficial de justiça, mediante certidão, ou pelo correio; que, desta forma deverá ser anulado o processo; que *no mérito*, não é verdade que o “de cujus” trabalhasse das 6:00 às 22:00 horas, com intervalo de 0:30 h., primeiro porque a jornada é impossível e ao depois porque a piscina e o campo de futebol não são iluminados a partir das 18:00 horas e durante o outono e o inverno o clube não é freqüentado por seus sócios; que o “de cujus” não era o único funcionário e havia revezamento de períodos, trabalhando no máximo dez horas diárias, recebendo pelas horas extras prestadas; que o falecido sempre teve o descanso semanal e se eventualmente trabalhou, recebeu em dinheiro o dia trabalhado,

conforme comprovam os documentos anexos; que recebeu valores superiores ao salário mensal, conforme documentos anexos; que ainda o reclamado pagou à funerária Cr\$ 1.260.000,00 referente a despesas de funeral do falecido; que as férias sempre foram gozadas parcialmente e a outra parte paga em dinheiro. Postula o provimento do recurso para ser julgado extinto o processo, ou anulado o processo e, no mérito, para que a ação seja julgada procedente apenas em parte.

Depósito feito (fls. 31/32).

Custas recolhidas (fls. 34).

Contra-razões às fls. 36/40, dos autos.

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento do recurso, requerendo diligência, e caso indeferida esta, pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”, e, se ultrapassada tal preliminar, pela rejeição da preliminar subsequente de nulidade por defeito de citação, e, no mérito, pelo não provimento do apelo”.

É o relatório do Exmo. Sr. Juiz Relator sorteado e aprovado na sessão de julgamento, que adoto na forma regimental.

## VOTO

Conheço do recurso, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, mas não dos documentos de fls. 23 “usque” 30, por serodidamente carreados aos autos (Súmula n.º 08, do E. TST).

Conheço das contra-razões, por regulares e tempestivas.

## PRELIMINARMENTE

### 1. Ilegitimidade ativa “ad causam”

Registre-se, primeiramente, que o fato da ação ter sido ajuizada por Vilma Alves Palioto e ter a r. decisão recorrida condenado o reclamado, ora recorrente, a pagar as verbas pleiteadas na inicial, não propriamente a ela, mas ao espólio de José Palioto, com a consequente retificação da autuação — determinação, aliás, não cumprida pela Secretaria da MM.<sup>a</sup> Junta de origem —, não implicou em alteração da parte ativa da relação processual. Houve, sim, mera imprecisão técnica da inicial, superada, no entanto, pelo esclarecimento constante na referida peça de que o empregado falecido era o marido da suposta reclamante. Logo, a própria exordial tornou claro que parte, no caso, somente poderia ser o espólio, não a viúva, por ser esta a mera representante legal daquele, como melhor será

explicitado adiante. Assim, diversamente do que sustenta o recorrente não houve alteração da parte ativa, posto que esta sempre foi o espólio de José Palioto, como corretamente reconheceu a sentença, seja em sua parte dispositiva, seja em sua fundamentação ao determinar a retificação da autuação, pelo que sem consistência a alusão nas razões de recurso aos artigos 41 e 264, do CPC, posto que ferimento algum houve a tais dispositivos.

Por outro lado, o artigo 12, V, do CPC, estabelecendo que o espólio é representado em Juízo, ativa e passivamente pelo inventariante, não tem o alcance pretendido, posto que deve ser examinado em consonância com o disposto nos artigos 985 e 986, do mesmo diploma. Tais preceitos legais esclarecem que o espólio continuará, até que o inventariante preste o compromisso, na posse do administrador provisório, e que este representa ativa e passivamente o espólio, sendo que o artigo 1579, do CCB, estabelece que a administração provisória da herança incumbe ao cônjuge sobrevivente, no casamento celebrado sob o regime da comunhão de bens. Evidente, portanto, que a viúva, na qualidade de administradora provisória da herança, é a representante legal do espólio, e que este tem legitimidade para residir em juízo, através daquela, para postular eventuais direitos do contrato do empregado falecido, autor da herança, enquanto o inventário não for aberto, ou mesmo que o seja, enquanto o inventariante não prestar compromisso. Destarte, sem qualquer fomento jurídico a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida, mormente, no caso, em que o pagamento dos valores, devidos pelo empregador ao empregado falecido, aos dependentes deste, independe de inventário ou arrolamento, como expresso no artigo 1.º, da Lei 6.858/80.

Rejeito, por isso, a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida pelo recorrente.

## **2. Nulidade por defeito de citação**

A notificação para a audiência realizada no dia 07-05-87 foi entregue ao Sr. Oficial de Justiça no dia 17-02-87, como mostra a primeira certidão de fls. 8-verso, e cumprida na mesma data, como evidencia o aviso de recebimento acostado no verso da referida folha. A alegação de que a notificação somente foi recebida no dia 17-05-87, ou seja, após a audiência, infirma-se na última certidão de fls. 8-verso, deixando certo que o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 17-02-87, pelo que obviamente não poderia aquela ter sido entregue em data posterior. Irrelevante, por outro lado, a rasura no aviso de rece-

bimento relativamente à data da audiência, pois documento que não permaneceu com a parte, pelo que de sua eventual inexistência não pode ela se valer, já que sequer estava na posse dele, mas apenas da notificação, cuja cópia de fls. 8, patenteia inexistir qualquer rasura na data da audiência, que a data nela consignada era a correta e na qual a audiência foi realizada. Desnecessário, outrossim, que o Sr. Oficial de Justiça certificasse a entrega da notificação se esta é atestada pela aposição da data de recebimento e de assinatura da pessoa a quem foi entregue, insertas no correspondente aviso de recebimento, sendo que certidão seria de se exigir apenas no caso em que houvesse recusa em receber a correspondência ou em assinar o comprovante de recebimento respectivo, hipóteses nas quais não se inscreve a espécie. No mais, a alegação de que “talvez um dos visitantes tenha recebido a correspondência e não informado aos responsáveis” é mera conjectura, sendo que, no processo do trabalho, a notificação se presume perfeita e acabada se entregue no endereço correto, pouco importa se pela E.C.T. ou se por Oficial de Justiça, impondo-se acrescer que o recorrente sequer procurou infirmar tal presunção, já que prova alguma produziu do seu não recebimento.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade, por defeito de citação.

## MÉRITO

A matéria alegada no apelo encontra-se totalmente enlaçada pelas conseqüências da revelia e confissão ficta a que se sujeitou o reclamado, sendo que os documentos carreados aos autos com as razões recursais são intempestivos, de forma que não tendo sido aquelas elididas, nem conhecidos estes, impossível a modificação do “decisum”.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, mas não dos documentos de fls. 23 “usque” 30, serodidamente carreados para os autos. Por maioria de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade ativa “ad causam”, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator). Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade por defeito de citação. No mérito, por igual votação, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de novembro de 1987.

**Indalécio Gomes Neto**  
Presidente

**Pedro Ribeiro Tavares**  
Relator Designado

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-2676/87 — N.º 1069/88 — 2.ª T**

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA — MEMBRO DA CIPA.**

**CONDIÇÃO** — Segundo preceitua o artigo 165 da CLT, só goza da estabilidade provisória o titular do cargo de membro da CIPA representante dos empregados.

**SUBSTITUIÇÃO — SUPLENTE** — O suplente mais votado é o substituto necessário do titular mais votado, assim, sucessivamente. Entendimento este emanado dos itens 5.3.2, e 5.5.1 e 5.5.2 da Portaria n.º 3.214/78-NR-5 do Ministério do Trabalho, com modificação pela Portaria n.º 33/83 da SSMT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA GROSSA-PR, sendo recorrente LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e recorrida VEGA SOPAVE S/A.

Inconformado com a r. sentença de fls. 32/34, que julgou improcedente a reclamatória, recorre o reclamante.

Pretende a reforma do julgado para que se lhe defiram salários a partir de 03-06-86 até o fim da estabilidade provisória, adicional noturno, 13.º salário e FGTS com multa de 10%.

Contra-arrazoado o recurso, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e improvinimento.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto, bem como das contra-razões.

## MÉRITO

### 1 — Estabilidade Provisória

O núcleo da controvérsia cinge-se à titularidade de cargo de membro da CIPA.

Ao contrário do que disse na inicial, o recorrente foi eleito *suplente* do representante dos empregados na CIPA, conforme se verifica da ata de fl. 17. Foram eleitos dois titulares, Edson Luiz de Oliveira (14 votos) e Carlos Matias (13 votos); e dois suplentes, o recorrente (10 votos) e Nivaldo do Rocio Rodrigues (4 votos). Também contrariamente ao que o autor afirmou, o mandato de um ano da diretoria iniciou-se no dia 02-10-85, sendo que no dia 20-12-85, o segundo titular, Carlos Matias, foi demitido e em seu lugar assumiu o segundo suplente, Nivaldo do Rocio Rodrigues. Rescindido o contrato de trabalho em 02-06-87, o recorrente ajuizou reclamatória trabalhista pleiteando a sua reintegração no emprego, sustentando a titularidade de cargo de representante dos empregados na CIPA.

Como já disse, restou evidenciado que o autor a princípio não poderia gozar da estabilidade provisória, pois a CLT — artigo 165 — é clara ao determinar que apenas os TITULARES podem se beneficiar deste direito.

Resta, porém, saber se a substituição operada em decorrência da rescisão contratual do empregado Carlos Matias foi legal. A matéria foi disciplinada pela Portaria n.º 3214/78-NR-5, do MT, modificada pela Portaria n.º 33/83, do SSMT. A empresa justificou o critério adotado para a substituição nos itens 5.3.2, 5.5.1, e 5.5.2, ou seja, considerou o suplente mais votado suplente do titular mais votado e assim sucessivamente, via de conseqüência entendeu que o autor somente poderia assumir a condição de titular e, portanto, ter assegurada a estabilidade provisória, caso o primeiro titular — Edson Luiz — deixasse o cargo.

Esta tese foi corroborada pela r. sentença e não merece reparos, pois o item 5.3.2 da referida Portaria é claro determinando que a suplência deverá ser específica de cada titular.

Aliás, como ressaltou o MM. Juízo de primeiro grau, este foi o entendimento do próprio recorrente que aceitou pacificamente a substituição de Carlos Matias por Nivaldo do Rocio Rodrigues.

Como os demais pedidos do autor, (alternativos) decorrem do direito à estabilidade provisória, negada esta, negados aqueles.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de janeiro de 1988.

**Carmen Amin Ganem**  
Presidente

**Tobias de Macedo Filho**  
Relator

**Sueli Aparecida Erban**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-AP-574/87 — N.º 1638/88 — 1.ª T**

**EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA.**

Os bens das autarquias, por serem públicos, são impenhoráveis e isto está muito claro no parágrafo 1.º, art. 117, da Constituição Federal, quando se refere a entidades de direito público. Gozando as autarquias da personalidade de direito público, nas execuções contra elas movidas, deve-se observar as regras do art. 730, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de **PARANAGUÁ-PR**, sendo agravantes **ELCIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS** e agravada **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA — APPA**.

Inconformados com o despacho proferido pelo Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Paranaguá, Pr., às fls. 101, segundo o qual foi determinado o processamento da execução de sentença por precatório, formulam os reclamantes agravo de petição tempestivo a este Tribunal.

Argumentam, nas suas razões de fls. 104/111, que o despacho agravado não pode prosperar, eis que ombreou a agravada

à Fazenda Pública no que tange aos privilégios processuais, o que não tem respaldo legal, pois o Código de Processo Civil, quando menciona a Fazenda Pública, refere-se tão somente à União, aos Estados e aos Municípios e não às demais entidades da administração indireta, sendo que com relação a estas, quando abrangidas pelos mencionados privilégios, há menção expressa nesse sentido nas leis que as criaram. A agravada é autarquia estadual, com autonomia administrativa, técnica e financeira, industrial e comercial, com receita própria, independente do Estado que a criou, e na Lei Estadual n.º 6.249/71, que a instituiu, não lhe foi atribuída, expressamente, qualquer prerrogativa ou privilégio de direito material ou formal, inerente à Fazenda Pública. Logo, a execução contra a agravada não está sujeita às regras dos artigos 730 a 732, do CPC, e sim aos ditames da própria CLT. Pede a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja determinado o normal prosseguimento da execução, em conformidade com as disposições do art. 883 e seguintes, da CLT.

Os emolumentos do agravo, fls. 126, foram pagos pelos agravantes e a agravada apresentou contra-razões tempestivas às fls. 130/132.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria, em seu pronunciamento de fls. 139, opina pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

Hábil e tempestivo o agravo de petição interposto pelos reclamantes, dele conheço.

## MÉRITO

A questão que se debate no presente recurso de agravo de petição diz respeito a forma de execução das dívidas das autarquias, no caso específico a entidade autárquica "ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA", vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes do Paraná, embora dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, técnica e financeira.

A complexidade das funções do Estado fez com que surtissem outras entidades de direito público com a denominação da autarquia, com a finalidade de administrarem serviços públicos descentralizados que se destacam do conjunto da administração estatal, para se organizarem de acordo com as neces-

sidades dos serviços que visam executar. Estas entidades, entretanto, continuam sob o controle e a tutela do Estado, quanto à sua organização, administração e fiscalização financeira. O controle por parte do Estado depende muito da finalidade da autarquia, da sua individualidade orgânica e funcional, pois não existe um tipo único.

Não se desconhece que a personalidade jurídica de direito público dos entes autônomos constitui um dos campos de maior divergência, em que se debatem as diversas doutrinas relativas à natureza desses órgãos do Estado, todavia, o entendimento predominante é de que as autarquias gozam da personalidade de direito público, como uma afirmação de capacidade, uma conseqüência necessária de sua posição perante o Estado, em cuja subordinação vivem, em razão de uma relação orgânica e de dependência. São, em verdade, departamentos da administração, com personalidade jurídica distinta, mas caracterizada de direito público. O próprio Código Civil, implicitamente reconheceu essas entidades como de direito público, na medida em que não as incluiu em uma das categorias enumeradas no art. 16.

Os bens públicos são inalienáveis, segundo a lei, salvo autorização legal específica. Se são inalienáveis, também são impenhoráveis e isto está muito claro no parágrafo 1.º, art. 117, da atual Constituição Federal. Não há, assim, como se pensar em penhora, nas execuções contra qualquer das pessoas jurídicas de direito público interno, cabendo ao juiz requisitar o pagamento via precatório.

A invocação do Decreto-lei 779/69, não tem a abrangência pretendida pelos recorrentes, pois este cuida apenas de alguns aspectos processuais, nada abordando com relação a forma de execução das dívidas dos entes públicos. E mais, o direito de interpor recurso para a instância superior não é alçado a nível constitucional, ao passo de que o pagamento das dívidas dos entes públicos por intermédio de precatório está expresso no art. 117 da Carta Magna.

No julgamento do Mandado de Segurança 110.046-RS, o Tribunal Federal de Recursos decidiu: que “nas execuções contra as autarquias, por que compreendidas na expressão Fazenda Pública, devem ser observadas as regras do art. 730, do Código de Processo Civil” (Rel. Min. Costa Leite, DJU de 04-09-86).

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO** e, no mérito, por

maioria de votos, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, vencido o Exmo. Juiz Matias Alenor Martins, que dava provimento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de março de 1988.

**Indalécio Gomes Neto**  
Presidente — Relator

**Sueli Aparecida Erban**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-2706/87 — N.º 1070/88 — 2.ª T**

**EMENTA: FINANCIÁRIOS — ENQUADRAMEN-  
TO SINDICAL.**

Como o enquadramento sindical do empregado é definido pela atividade preponderante do empregador, exceção feita às categorias diferenciadas, devem as empresas de crédito, financiamento e investimento, uma vez que constituem um subgrupo diverso dos bancos, firmar convenções coletivas próprias com o sindicato dos empregados. Não sendo, destarte, assegurados aos financiários as vantagens previstas nas convenções coletivas dos bancários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes do MM. Juízo de Direito da Comarca de TOLEDO-PR-VARA CÍVEL, sendo recorrente FINASA — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e recorrido NELOIR CORREA.

Inconformado com a r. sentença de fls. 98/100, que julgou procedente em parte a reclamatória, recorre o reclamado.

Pugna pelo não reconhecimento da qualidade de financiário do recorrido e, via de consequência, sustenta a exclusão das vantagens asseguradas nas convenções coletivas dos bancários. Insurge-se, ainda, contra o deferimento de horas extras e seus consectários, bem como ajuda alimentação.

Sem contra-razões, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto.

### MÉRITO

#### 1 — Qualidade de Financiário

O tema do enquadramento sindical no Brasil, não raro, comporta divergências doutrinárias. Herdada da Itália de Mussolini (Carta del Lavoro) nossa estrutura sindical arcaica, diga-se de passagem, está vinculada à Comissão de Enquadramento Sindical — Órgão do Ministério do Trabalho — cuja atividade principal cinge-se na discriminação do quadro de atividades e profissões, ao qual necessariamente atrelam-se os sindicatos, nos termos do artigo 577, da CLT.

Obviamente a Comissão de Enquadramento Sindical (CES) deve, ao definir o “quadro”, observar as características e peculiaridades das categorias econômica e profissional, respeitando o critério, a similitude, conexão ou identidade destas.

Quando a CES definiu o primeiro grupo pertencente à Confederação Nacional das Empresas de Crédito dividiu a categoria econômica em três atividades distintas: a dos bancos (inclusive bancos de investimentos), casas bancárias e sociedades de crédito, financiamento e investimento, sendo que para a categoria profissional previu apenas um correspondente: “empregados em estabelecimentos bancários”.

Assim, conclui-se que efetivamente as empresas de crédito, financiamento e investimento constituem um subgrupo diverso dos bancos.

Ora, como o enquadramento sindical do empregado é definido pela atividade preponderante do empregador, exceção feita às categorias diferenciadas, donde se conclui que cada subgrupo deve negociar e firmar convenções coletivas próprias, embora o sindicato dos empregados seja único.

O fato do sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários não ter firmado acordo ou convenção coletiva com os sindicatos das sociedades de crédito, financiamento e investimento não significa que os instrumentos normativos firmados pelos bancos (apenas) se apliquem aos funcionários daquelas. Indiscutivelmente, o sistema é injusto e propicia desigualdades, no entanto, assim foi a vontade do legislador, ratificada ao longo de quarenta anos.

Vale lembrar, de outra parte, que a malsinada contribuição sindical — mais um ranço do legado faxista — decorre de im-

posição legal a todos os trabalhadores e empresas, independentemente da existência ou não de sindicato, próprio, muito menos, de acordo ou convenção coletiva vigente. O desconto da contribuição sindical em favor de determinado sindicato não tem o condão de obrigar as partes ao cumprimento de normas coletivas, cuja categoria econômica não se fez representar.

Por derradeiro, o Enunciado n.º 55 do E.TST, só comprova a regra geral, na medida em que expressamente limitou a “equiparação” das empresas de crédito, financiamento e investimento aos Bancos à duração da jornada de trabalho.

Destarte, “data venia” do posicionamento do MM. Juízo de primeiro grau, entendo que o recorrente não faz jus às vantagens asseguradas nas convenções coletivas dos bancários, uma vez que restou incontroverso que a recorrida é uma empresa de crédito, financiamento e investimento.

## 2 — Horas Extras

O MM. Juízo de primeiro grau fixou a jornada de trabalho do recorrido das 7h30min às 20h30min, com uma hora de intervalo; reconhecendo o cargo de confiança deferiu quatro horas e trinta minutos como extras, de segunda a sexta-feira e quatro horas extras aos sábados, dois por mês, em média.

Correta a r. sentença ao fixar a jornada do recorrido, a prova testemunhal autoriza o deferimento das horas extras.

As duas testemunhas apresentadas pelo autor corroboram a jornada declinada na inicial. Não há a contradição alegada pelo recorrido: o depoimento da sua primeira testemunha é coerente pois ao afirmar que “um dia, por volta das 20:00 horas o reclamante e o depoente estavam indo para o circo e tiveram que visitar um cliente” (sic), confirma apenas que o autor não tinha horário fixo para realizar as visitas, ademais, o MM. Juízo “a quo” fixou a jornada pela média, haja vista que as testemunhas inquiridas afirmaram que “normalmente” o recorrido trabalhava até as 21h.

Convém frisar ainda, que o preposto da empresa não trabalhava na mesma agência em que trabalhava o recorrido, sendo que ali comparecia duas ou três vezes por mês, portanto, sem conhecimento profundo dos fatos.

De outra parte, a testemunha trazida pelo recorrente além de confirmar que o recorrido ultrapassava “um pouco” a jornada normal de trabalho, até fevereiro de 1986 trabalhou apenas meio período. O que, certamente, torna relativo seu testemunho, sobretudo no que concerne ao intervalo intrajornada. Dada a habitualidade da prestação do labor extraordinário, correta a r. sentença ao deferir os reflexos.

É despidiendo salientar que, face ao reconhecimento da condição de bancário, o recorrido faz jus ao adicional de 25% em todo o período trabalhado, nos termos do Enunciado n.º 215 do E.TST, já que não se lhe aplicam as vantagens do bancário.

### **3 — Divisor de Horas Extras**

Nos termos do Enunciado n.º 55 do E.TST, os bancários equiparam-se aos bancários para efeito do artigo 224 da CLT.

Não obstante entendesse que todo bancário, mesmo exercente de cargo de confiança, possuía jornada normal de seis horas diárias, curvo-me diante do recente posicionamento jurisprudencial do E.TST, consubstanciado no Enunciado 267, considerando que o divisor de horas extras seja o 240 para o empregado enquadrado na exceção do § 2.º, do artigo 224, da CLT.

Assim, reformo a r. sentença para fixar o divisor de horas extras em 240.

### **4 — Ajuda Alimentação**

Não pertencendo o recorrido à categoria profissional dos bancários, não faz jus às vantagens reconhecidas aos membros desta categoria, inclusive a ajuda alimentação.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação as vantagens próprias dos bancários, inclusive ajuda alimentação e adicional de horas extras (30%) e para determinar que se aplique o divisor 240 para o cálculo das horas extras, nos termos da fundamentação.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação as vantagens próprias dos bancários, inclusive ajuda alimentação e adicional de horas extras (30%) e para determinar que se aplique o divisor 240 para o cálculo das horas extras, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de janeiro de 1988.

**Carmen Amin Ganem**

Presidente

**Tobias de Macedo Filho**

Relator

**Sueli Aparecida Erbano**

Procuradora Regional

**EMENTA: FIRMA INDIVIDUAL — LEGITIMIDADE DE PARTE.**

A firma individual, em que pese ser tratada como jurídica, é a pessoa física do comerciante e responde de forma ilimitada pelas obrigações assumidas. A pessoa física confunde-se com a figura do comerciante individual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAVAÍ-PR, sendo recorrentes JOSÉ CARLOS SANCHES E MOACIR RIBEIRO e PEDRO BEDENKO e recorridos OS MESMOS.

Por discordarem da r. sentença de fls. 246 a 250, que julgou procedente em parte a reclamação, recorrem ambas as partes.

Os reclamantes pedindo que seja aplicada a pena de confissão por irregularidade na representação, sendo assim reconhecido o tempo de serviço prestado, conforme descrito na inicial, bem como seja deferida indenização em dobro. De parte do reclamado há alegação de que os reclamantes eram seus sócios, não existindo, portanto, vínculo empregatício, a partir de 01 de janeiro de 1984. Pede, ainda, seja acatada sua preliminar de ilegitimidade de parte, já argüida na contestação.

Contra-arrazoados, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria opinado pelo conhecimento e improvemento de ambos os recursos.

É o relatório.

**VOTO**

**RECURSO DO RECLAMADO**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE**

Argumenta o reclamado que os reclamantes foram empregados de pessoa jurídica Pedro Bedenko e que, portanto, a pessoa física, de mesmo nome, é parte ilegítima no processo. Sem razão, entretanto. A firma individual, em que pese ser tratada como jurídica, é a pessoa física do comerciante, que responde de forma ilimitada pelas obrigações assumidas. Não há, assim, dupla personalidade pois que a pessoa física confunde-se com a figura do comerciante individual. A transformação da firma individual em pessoa jurídica é criação do Direito Tributário,

apenas para fins do imposto de renda. Assim, bem a propósito o ensinamento de Carvalho de Mendonça: “As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice e versa...” (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 166).

Razões pelas quais afastada fica a preliminar.  
Conheço do recurso, regularmente interposto.

## MÉRITO

### Vínculo empregatício a partir de 1.º de janeiro de 1984

Pretende o reclamado demonstrar a existência de uma sociedade com os reclamantes, extinguindo-se assim o vínculo empregatício existente. Sem razão, entretanto. As suas próprias testemunhas o negam. Tome-se por base apenas as apontadas em seu recurso: a testemunha Martins Selhorst disse que “os serviços pesados e de mão de obra em geral eram feitos pelo reclamante, que os serviços mais fáceis eram feitos pelo reclamante em caso de *emergência*”; seguidamente a isto, disse que “combinava os serviços com qualquer das partes mas que o preço geralmente era com o reclamado”; “que sempre soube que o *dono* da oficina era o Sr. *Petro* e que uma vez não tinha todo o dinheiro para pagar o serviço, no ato, e então o reclamado pediu que pelo menos adiantasse a parte que cabia a *seus funcionários*”.

Da mesma forma a outra testemunha, também indicada no recurso do reclamado, Luiz Baratela (testemunha), disse que “nada sabe sobre possível alteração nas condições contratuais de trabalho e muito menos se a partir de determinada época os reclamantes se tornaram sócios da oficina reclamada” e que “sempre conheceu os reclamantes como empregados e que sabe apenas que os reclamantes foram *mandados embora*”.

Indisfarçável o vínculo empregatício, não havendo o que reparar na sentença.

## RECURSO DOS RECLAMANTES

Conheço do recurso.

## MÉRITO

Os reclamantes, sob fundamento de irregularidade na apresentação do reclamado, pedem seja-lhe aplicada pena de confissão reconhecendo-se assim os vínculos empregatícios, segun-

do os períodos declinados nas iniciais, sem interrupções, declarando-se nulas as admissões e demissões apostas nas CTPSSs.

Todavia, razão não lhe assiste. O termo de audiência, de f. 158, registra a presença das partes e seus advogados, juntada de contestação em 16 laudas, 58 documentos e credencial de preposição. Assim, era dever dos reclamantes argüirem a irregularidade na audiência inaugural, não sendo possível surpreender o reclamado na segunda audiência. Portanto, precluso o direito.

Quanto ao fato de o preposto ser ou não empregado do reclamado, não há qualquer óbice pois, no presente caso, o empregador é pessoa física. Afastada assim a pretensão dos reclamantes, por fundada em confissão ficta não acolhida e por estarem as provas materiais a indicar com predominância em sentido oposto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, REJEITANDO A PRELIMINAR** de ilegitimidade de parte argüida pelo reclamado. No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO**. Por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RECLAMANTES**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 1987.

**Indalécio Gomes Neto**  
Presidente

**Matias Alenor Martins**  
Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-DC-003/88 — N.º 911/88 — TP**

**EMENTA: GREVE — ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL — AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.**

Greve deflagrada por inspiração e comando de Associação Profissional, já nasce espúria, porque a esta falece legitimidade para acioná-la.

No ordenamento jurídico pátrio não há lugar para a greve selvagem, assim chamada aquela que, no dizer de Carlos López-Monís, “surge e se desenvolve à margem do sindicato, aquela que não é organizada e assumida posteriormente por um sindicato”, donde imperiosa a declaração de sua ilegalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO e suscitados SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ e MONOFIL CIA. INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS.

A Procuradoria Regional do Trabalho, sob invocação do art. 23, da Lei 4330/64, combinado com o ar. 856, da CLT, requereu a instauração da instância em dissídio coletivo, noticiando a deflagração de movimento paredista por parte dos empregados da empresa Monofil Cia. Industrial de Monofilamentos, no dia 1.º-02-88, indicando como suscitadas a Federação das Indústrias do Estado do Paraná, a empresa Monofil Cia. Industrial de Monofilamentos e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná.

Apresentado, em síntese, o rol de reivindicações dos empregados, quais sejam: 1. Aumento real de 100% em cima do salário base e do piso salarial; 2. Transporte gratuito; 3. Substituição do protetor circunauricular, e, 4. Garantias aos grevistas.

Se frustrada a conciliação, quando do julgamento, postulou pela “sentença declaratória sobre o movimento paredista, nos termos do art. 22, da Lei 4330 de 1.º junho de 1964”.

O requerimento foi acompanhado dos documentos de fls. 4/14.

Pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal foi determinada, em caráter de urgência, a realização da audiência de instrução e conciliação, à qual se fizeram presentes as suscitadas. Face a requerimento formulado, foi excluída da relação processual a Federação das Indústrias do Estado do Paraná e “incluída na mesma representação o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado do Paraná”.

Fez o Exmo. Juiz Instrutor a proposta de conciliação consistente “no pagamento de 24,53% da inflação do mês de junho de 1987, em cinco parcelas mensais, cumulativas, a primeira com vencimento em fevereiro de 1988, mantida a política salarial da empresa relativamente aos aumentos salariais que vem concedendo espontaneamente a seus empregados”, a qual foi rejeitada.

Proposta também foi, “a cessação imediata da greve”, sendo que, “as suscitadas da categoria obreira concordaram com a proposta desde que as suscitadas da categoria econômica se comprometam a pagar os dias de paralisação, bem como, a não punir nenhum dos grevistas”, no que não houve acordo.

A suscitada obreira requereu juntada aos autos do documento de fl. 44 e as suscitadas da categoria econômica, da defesa escrita, acompanhada dos docs. de fls. 29/43.

A primeira ainda “esclareceu que no aumento real de 100% reivindicado no dissídio, já está incluída a inflação do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06”.

As segundas cresceram, oralmente: “que se qualquer concessão de aumento ou correição salarial restar haverá necessidade de que, expressamente, a decisão declare compensado os aumentos espontâneos concedidos a partir de outubro de 1987, conforme demonstrativo que se encontra junto à defesa” (sic).

Em razões finais falaram os suscitados, lembrando a Federação obreira que a “paralisação dos empregados, é pacífica e geral, com reivindicação de natureza econômica diante da perda de poder aquisitivo nos salários, sendo, portanto, movimento legal, sem afronta à legislação vigente”.

Foi designada sessão extraordinária do E. Tribunal, para o julgamento do feito, dada a urgência da matéria, reservando-se a D. Procuradoria Regional para apresentar seu parecer, oralmente, na sessão respectiva.

É o relatório.

## VOTO

Entre os direitos assegurados aos trabalhadores, pela Constituição Federal, encontra-se o de greve, expresso no inciso XXI, de seu art. 165.

No entanto, para que possa ser considerada legítima, mister se desenvolva com atenção à lei que disciplina seu exercício, sob pena de se converter numa forma imprópria de pressão, incapaz de atingir seus objetivos.

No caso “sub judice”, salta aos olhos a inobservância de todas as disposições previstas na Lei 4330/64, que regula o di-

reito de greve, gerando a impossibilidade de se abrandar seu formalismo, hoje considerado exacerbado, como tem feito este E. Tribunal, em várias ocasiões, quando, embora não respeitadas, rigorosamente, suas amarras, alcançada havia sido a finalidade para a qual foram estabelecidas.

Saliente-se, desde logo, que a greve nasceu espúria, porque a Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, que a inspirou e alimentou, não possui legitimidade para acioná-la.

A Associação Profissional, por força do que dispõe o art. 513, da CLT, não tem a prerrogativa de representar, “perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria”, só podendo fazê-lo quando vier a ser reconhecida como sindicato, “ex vi” do parágrafo único, do art. 520 consolidado.

Assim, sequer poderia ter insuflado e iniciado o movimento paredista, porque sem condições de representar os trabalhadores, nas tratativas e, nem mesmo, perante o empregador, dentro das exigências da Lei de Greve.

Nesta, aliás, de forma indubitosa, é afastada a atuação da Associação Profissional, como ressalta de seu art. 9.º

Assim não fosse, o que se admite por amor à argumentação, e a Associação dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem também não teria a representatividade dos empregados da suscitada Monofil, que comprovou sua filiação ao Sindicato da Indústria do Material Plástico do Estado do Paraná, que passou a figurar como suscitado, pela categoria econômica, em substituição à Federação da Indústria, com plena concordância da Federação obreira, também suscitada.

Esta, aliás, embora comparecesse à audiência de conciliação, limitou-se à breve manifestação a respeito do movimento grevista, mas não o encampou, sem embargo de haver comparecido à reunião realizada no dia 4 do corrente, na Delegacia Regional do Trabalho, quando já instaurado o dissídio (fl. 44) e recebida havia sido a notificação para a audiência de conciliação (fl. 18).

Em tais condições, como efetivada, a greve denunciada nos autos pode ser classificada como greve selvagem, aquela que, no dizer de Carlos López-Monís (O Direito de Greve — Experiências Internacionais e Doutrina da OIT), “surge e se desenvolve à margem do sindicato, aquela que não é organizada e assumida posteriormente por um sindicato”.

Tal tipo de greve, por expressa disposição legal, não há como ser aceito em nosso país.

Diga-se, sempre por apego à argumentação, que, vencidos fossem os óbices antes apontados e ilegal continuaria sendo a greve, porque eclodida com afronta a todos os dispositivos estampados na Lei 4330, inclusive aqueles elencados no inciso IV, do art. 22.

Nem mesmo negociação prévia com o empregador foi tentada, ou comunicação do propósito de paralisar o trabalho lhe foi encaminhada.

Somente quando já eclodida a greve, foram expostas as pretensões dos trabalhadores — ou da Associação, porque não há notícia de qualquer deliberação, porventura, por eles tomada — e, ainda assim, no Posto Regional do Trabalho em Ponta Grossa, por convocação deste e sob invocação do art. 11, da Lei de Greve (fls. 04 e 05).

Como deflagrado o movimento, apresenta-se, sem qualquer atenuante, com as cores fortes da ilegalidade, cuja decretação se impõe.

Ilegal, embora, a greve, as reivindicações poderiam sofrer exame, se ineficaz se mostrasse a Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 08/14, com vigência de 1.º-09-87 a 31-08-88, ou comprovada fosse a ocorrência da hipótese prevista na parte final do inciso IV, do art. 22, da Lei 4330, o que, porém, não se verificou.

Lembre-se, a propósito, que a suscitada obreira sequer apresentou defesa, limitando-se ao oferecimento do documento de fl. 44 e à manifestação lacônica registrada em ata, no final da fl. 20 e início da fl. 21, os quais em nada favorecem as reivindicações da classe, pretensamente embasadoras do movimento.

Quanto às garantias aos grevistas (fl. 06), é matéria estranha ao dissídio coletivo, merecendo exame, em dissídio individual, possível transgressão, pelo empregador, das garantias asseguradas na Lei de Greve, curiosamente invocada por quem a ignorou, completamente, para o irrompimento do movimento paralista.

Nestas condições, voto pela ilegalidade da greve noticiada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, deixando de determinar a volta dos grevistas ao trabalho, diante da informação prestada pela D. Procuradoria, nesta Sessão, referendada pelo Sr. Advogado da Federação suscitada, de que tal retorno já se efetivou, e julgo prejudicado o exame das reivindicações obreiras, registradas na fl. 02.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM DECLARAR ILEGAL**

a greve noticiada pela D. Procuradoria Regional, deixando de determinar, porque já efetivado, o retorno dos trabalhadores ao serviço e EM JULGAR PREJUDICADO o exame das reivindicações obreiras, registradas na fl. 02.

Custas pela suscitada obreira, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná, sobre o valor fixado à causa de Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados), no importe de Cz\$ 1.786,04 (um mil, setecentos e oitenta e seis cruzados e quatro centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 1988.

**Leonardo Abagge**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Carmen Amin Ganem**

Relatora

**Wanda Santi Cardoso da Silva**

Procuradora Regional Substituta

**TRT-PR-RO-1337/87 — N.º 1678/88 — 2.ª T**

**EMENTA: GREVE — FALTA GRAVE.**

Sendo a greve um ato coletivo, não pode prevalecer a atitude arbitrária e discriminatória da empresa, que pune com a despedida, apenas alguns empregados e poupa os demais participantes do movimento paredista, na medida em que isto fere o princípio da isonomia previsto no § 1.º, do artigo 153, da Constituição Federal. Em face disso, devida é a reintegração do empregado à empresa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA — PR, sendo recorrente PLÍNIO PEREIRA e recorrida ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES.

Ultrafertil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes — Grupo Petrofertil, requereu instauração de Inquérito Judicial, para apuração de falta grave contra Plínio Pereira.

Argumenta que o requerido, dirigente sindical e detentor de estabilidade, teve participação inadmissível na deflagração

e continuidade de movimento paredista; que seu comportamento configura falta grave consubstanciada na indisciplina e insubordinação, nos termos do art. 482, alínea *h*, da CLT. Pleiteia que, realizado o inquérito, seja reconhecida a falta grave e promovida a rescisão contratual.

Paralelamente, o autor postula sua reintegração no cargo e função, face à estabilidade, sob pena de ser declarado rescindido o contrato de trabalho, por culpa da empresa, com consequente pagamento dos haveres trabalhistas.

A MM. 5.<sup>a</sup> JCJ de Curitiba, julgou procedente o inquérito para, reconhecendo a falta grave, autorizar a rescisão contratual do empregado estável.

Inconformado, recorre o empregado, pleiteando a reforma da r. decisão.

Sustenta que não foi provada sua participação na referida greve; que aproveitou a paralisação dos serviços para viajar; que não foi visto participando da greve e assembleias; que não lhe foi imputada falta grave justificadora da rescisão contratual; que as acusações da ré foram dirigidas à diretoria do Sindicato; que por estar viajando, não tomou conhecimento da decisão de ilegalidade da greve; que, ao retornar, foi notificado de sua demissão; que a carta de demissão está datada de 04-08-86 e em 11-08-86 havia empregados retornando ao trabalho, pelo que, não pode ser-lhe negado o direito de retornar; que a sentença deu pela procedência do inquérito com base em falsos fundamentos; improvada a falta grave, merece reforma a decisão, a fim de que seja julgada procedente a reclamatória e improcedente o inquérito.

Foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria Regional manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

CONHEÇO do recurso, regularmente interposto.

## MÉRITO

### **Do inquérito para apuração de falta grave**

A matéria de fundo, no caso *sub judice*, faz retornar ao conhecimento deste Tribunal, assunto que gerou intenso debate, referente à definição de pagamento de salários aos empregados portadores da chamada estabilidade provisória no emprego,

suspensos pela empresa para a apuração de falta grave, através do competente inquérito.

Embora ali se tratasse de matéria diversa, sem envolvimento com o mérito, este, contudo, aflorou da argumentação das partes, principalmente da empresa, que procurava, insistentemente, demonstrar que a concessão da medida cautelar requerida anteciparia, sem dúvida, o objeto de fundo da pretensão.

Na ocasião, pelo voto da maioria, reconheceu-se o direito aos empregados suspensos em receberem salário, sustentando-se que "... a aplicação dos preceitos da CLT, referentes ao empregado estável deve ser feita com a devida adequação às peculiaridades dos Sindicalistas. Face ao que, de se perquirir até quando a apuração da falta grave leva em conta o trabalhador ou procura coibir sua atividade associativa" (parte da fundamentação do acórdão n.º 2667/87, 1.ª Turma — RO 777/87, Relator Juiz Pedro Ribeiro Tavares).

Desta forma, o conhecimento das razões da causa, minudentemente, facilita a sua análise, possibilitando o atendimento da harmonização das relações comprometidas, mediante o fim social requerido.

Para tanto, necessário que se fixe, exatamente, a falta grave que, supostamente, teria sido cometida pelo empregado, como forma de aferir a sua existência e, em caso positivo, avaliar o fato que venha a justificar a dispensa de empregado que trabalhou, durante mais de sete anos, para a empresa, sem a aplicação de qualquer penalidade (ver verso do doc. de f. 19).

A f. 190, dos autos, encontramos a cláusula 22.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que vigia à época dos acontecimentos, cuja análise é objeto deste processo. Tal cláusula dispõe, *verbis*:

"Será obrigatório fornecimento de declaração escrita ao empregado demitido, sob a alegação de falta grave ou punido disciplinarmente, das razões da demissão ou punição".

À evidência, teria a empresa que definir, de forma escrita, as razões que levariam a despedir o clamante (em atitude depois retificada suspensão para apuração de falta grave).

Na correspondência de f. 91, no dia 04-08-86, ao despedir o empregado, disse que o fazia, tendo em vista que:

"Tal medida decorre do fato de V.S.ª haver descumprido decisão Normativa da Justiça do Trabalho (processo TRT-PR-DC-53/86), mormente participando do movimento grevista julgado ilegal e deixando de retornar ao trabalho na data judicialmente aprazada".

Dispensáveis outras alegações expendidas pela empresa, mesmo as que foram inseridas, posteriormente, na carta que reificou a demissão por justa causa para a sua suspensão.

Objetiva, então, a razão que levou a empresa a suspender o empregado para que se apurasse na Justiça do Trabalho, se esta se constituiria em motivo ensejador da dispensa de empregado estável: **HAYER DESCUMPRIDO A DECISÃO, PARTICIPANDO DO MOVIMENTO JULGADO ILEGAL E DEIXANDO DE RETORNAR AO TRABALHO NA DATA APRAZADA.**

De tudo, depreende-se que não importam para a elucidação do caso, os acontecimentos anteriores à data de 31-07-87, quando expirou o prazo concedido por este Tribunal para que os empregados retornassem ao trabalho. Se houve falta punível, esta, segundo a empresa, caracterizou-se com o descumprimento à tal ordem.

Como pudemos observar em todos os outros processos que já nos chegaram ao conhecimento, referentes às medidas cautelares, este foi o argumento único utilizado pela empresa para todas as suspensões.

Todavia, a correspondência trazida aos autos pela recorrida, às fls. 51/53, noticia que no dia 1.º de agosto de 1986, quando já expirara o prazo de retorno, fixado por este Egrégio Tribunal, 438 (quatrocentos e trinta e oito) empregados deixaram de fazê-lo, caracterizando, pois, a mesma falta grave, apontada pela empresa como cometida pelo recorrente e pelos outros diretores sindicais suspensos.

A própria correspondência da Delegacia Regional do Trabalho, às fls. 54, narrando a verificação feita no próprio dia 1.º de agosto de 1986, afirma que 75% dos empregados não compareceram ao trabalho.

Daí, ressaltarmos a doutrina existente, no sentido de que: “a greve, em si mesma, deixou de ser, em qualquer caso, motivo para o empregador resolver o contrato do empregado. Este ficará sujeito a punição, apenas, pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, ou por crime, caso este, em que ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão da justiça criminal (art. 27). Motivos, portanto, que com a greve ou sem ela, constituiriam, sempre, justa causa” (in: “Direito do Trabalho”, autor: DÉLIO MARANHÃO, 7.ª edição, 1979, pág. 237).

Em relação ao recorrente, *data venia* do entendimento da MM. Junta *a quo*, não conseguiu fazer a empresa qualquer prova de que este tivesse cometido excessos, no período abrangido pela falta que definiu, ou seja, a partir do prazo de retorno ao trabalho, determinado por este Egrégio Tribunal.

A própria testemunha da empresa (primeira testemunha), à f. 81, é contundente em afirmar que: "... NA PRÁTICA APÓS TAL DECISÃO, OS PIQUETES DESAPARECERAM COMO TAIS (...) EM NENHUMA OPORTUNIDADE, NO PIQUETE OU FORA DELE, VISUALIZOU A TESTEMUNHA A PESSOA DO REQUERIDO".

Nos parece, pois, que em nenhum momento tenha a empresa conseguido destacar a atuação do recorrente da exercida pelos demais 437 (quatrocentos e trinta e sete) grevistas, que, DA MESMA FORMA, DESRESPEITARAM A DECISÃO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL.

Sem adentrarmos mais profundamente no aspecto do desrespeito à decisão judicial, que embora reprovável para alguns, não nos parece conter o cerne da questão jurídica, passamos a analisar a penalidade que a empresa pretende aplicar ao recorrente, segundo a discriminação que nos parece conter.

O Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA, em lição publicada na Revista LTr, 44/535, intitulada "A JUSTIÇA DO TRABALHO E A GREVE", frisou que:

"Como o direito de greve não pode ser exercido a não ser quando existe um acordo de vontades, um determinado número de trabalhadores que se unem a fim de exercer pressão sobre os empresários, parece que este direito não pode ser exercido só pela vontade de um trabalhador, mas necessita um conjunto de negativas de trabalhar concentrado, simultaneamente, eis que a greve não se configura como uma soma de ausências individuais mas tão somente como o ato de uma coletividade (CABANELLAS, Compendio de Derecho Laboral, Tomo II, pág. 321, Ed. Omeba, 1968)".

De ilustre ensinamento, depreendemos e acatamos ser impossível que em face de uma greve, em condições tão objetivas como a da "falta grave" adotada pela empresa, possa-se punir apenas alguns entre as centenas de empregados que cometeram o "ilegal ato de não retornar ao trabalho na data judicialmente aprazada".

Este entendimento também vem sendo consignado pela doutrina e pela jurisprudência. Na doutrina, podemos citar, ainda, parte da obra "DIREITO DE GREVE, COLETÂNEA DE DIREITO DO TRABALHO", editado sob a coordenação dos Professores AMAURI MASCARO NASCIMENTO E PEDRO VIDAL NETO (LTr, 1984, pág. 100), onde JOÃO CARLOS CASELA, sob o título de "Reflexos da Greve no Contrato Individual de Trabalho", diz:

"Finalmente, tem-se sustentado que, na greve ilícita, o empregador não pode discriminar, isto é, despedir uns e não des-

pedir outros participantes da greve, como assinalam alguns arestos...”.

Tal pensamento é o reflexo do princípio contido no § 1.º do artigo 153, da Carta Magna, que nos disciplina dizendo:

**“TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE SEXO, RAÇA, TRABALHO, CREDO RELIGIOSO E CONVICÇÕES POLÍTICAS”**,

valendo lembrar o ensinamento complementar do Professor PAULINO JACQUES, em sua obra “Da Igualdade Perante a Lei”, 2.ª Edição, 1957, pág. 234, que diz:

“... que a igualdade jurídica não é outra coisa que a igualdade relativa, com o seu pressuposto lógico da igualdade de situação; g) que a igualdade de situação supõe a igualdade de condições e circunstâncias; h) que todas as pessoas que se encontram nas mesmas condições, e debaixo de idênticas circunstâncias, são tratadas igualmente pela lei; i) que, ao contrário, todas as pessoas que não se encontram nas mesmas condições, e debaixo de idênticas circunstâncias, são tratadas desigualmente pela lei; j) que o tratamento igual consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes”.

Na jurisprudência, encontramos arestos que bem definem a necessidade de observância do preceito Constitucional da isonomia de tratamento para todos, tal como entendemos deva ser considerada no caso concreto:

**“É DISCRICIONÁRIA E, PORTANTO, INJUSTA, A DESPEDIDA DE APENAS ALGUNS, DENTRE TODOS OS EMPREGADOS QUE PARTICIPARAM DO MOVIMENTO GREVISTA DA EMPRESA”**.

(TST-RR-4544/81, Ac. 3.ª Turma 2421/82, Relator Ministro LUIZ ROBERTO REZENDE PUECH, *in* LTr 47-3/326).

**“É INADMISSÍVEL A ATITUDE DA EMPRESA, PUNINDO APENAS ALGUNS PARTICIPANTES DE MOVIMENTO E POUPIANDO OUTROS, EIS QUE IMPORTA EM DESIGUALDADE DE TRATAMENTO”**.

(TRT da 2.<sup>a</sup> Região, Proc. 3198/65, de 01-10-65, Relator Juiz Fernando de Oliveira Coutinho, *in* Monitor Trabalhista, Agosto/65).

Ademais, não é de esquecer-se que a copiosa jurisprudência, que redundou na Súmula n.º 316, do Supremo Tribunal Federal diz que “A SIMPLES ADESÃO A GREVE NÃO CONSTITUI FALTA GRAVE”.

Assim sendo, diante dos acontecimentos observados nos autos, não há como deixar-se de reconhecer que a discriminação havida em relação a poucos grevistas, dos 438 que violaram a norma alegada pela empresa, não pode prevalecer. Mister que se reforme a r. decisão de Primeiro Grau, para o efeito de considerar-se não provada a falta grave alegada. Via de consequência, declara-se a improcedência do inquérito instaurado pela recorrida, o que redundará em determinar a reintegração do empregado à sua função, com o recebimento de todas as verbas que lhe seriam devidas, desde o afastamento, como se trabalhando estivesse, acrescidas dos respectivos juros da mora incidentes sobre os valores devidamente corrigidos na forma da lei.

No que se refere à reclamação promovida pelo recorrente, ficam prejudicadas as verbas pretendidas, diante da decisão proferida em relação ao inquérito, à exceção das horas extras postuladas, que se referem ao horário “*in itinere*”.

Diz o recorrente, em seu pedido inicial, que gastava cerca de 3:00 horas diárias em seu deslocamento de ida e volta ao trabalho e isto não é contestado pela recorrida.

Faz prova o recorrente, à f. 35, do Processo n.º 618/86, apenso ao principal, de que inexistente transporte regular que atenda, satisfatoriamente, às exigências da localidade onde está situada a recorrida, ressaltando-se que no mesmo local funciona a Petrobrás, com grande contingente de trabalhadores.

Desta forma, somando-se o fato de que a recorrida, por força da Lei n.º 5811/72, tem que fornecer transporte gratuito para o local de trabalho, não importando isto, de modo algum, na eliminação do direito do empregado a ter remuneradas tais horas, como extras, uma vez que não caracterizada a hipótese contida na Súmula n.º 90, do E. TST, defiro as horas extras, no total de 3:00 diárias referentes ao horário “*in itinere*”, contadas nos dias de efetivo serviço, a serem apuradas em liquidação de sentença, mediante cálculo.

No entanto, assim não entendeu a D. Maioria desta E. Turma, que adotou o seguinte posicionamento:

“Não se trata da hipótese do Enunciado 90, porque ao empregado é assegurado, pela Lei 5811/72, o transporte gratuito para o local de trabalho.

Não envolve, pois, liberalidade do empregador, nem exige a ocorrência das condições previstas no referido Enunciado.

Além disso, o reclamante sequer apontou seu horário de trabalho, para justificar a apresentação dos horários normais dos ônibus, o que, aliás, nada tem em comum com os demais casos, dado a lei especial que regula o transporte dos empregados da reclamada”.

Por tais fundamentos,

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, afastando a falta grave imputada, julgar improcedente o inquérito instaurado, determinando, em consequência, a reintegração do autor ao emprego, com todas as vantagens que lhe eram asseguradas anteriormente, desde a suspensão, compreendendo-se nestas, os salários vencidos e vincendos, como se trabalhando estivesse.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas pela recorrida sobre o valor provisoriamente arbitrado de Cz\$ 70.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, afastando a falta grave imputada, julgar improcedente o inquérito instaurado, determinando, em consequência, a reintegração do autor ao emprego, com todas as vantagens que lhe eram asseguradas anteriormente, desde a suspensão, compreendendo-se nestas, os salários vencidos e vincendos, como se trabalhando estivesse, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva (Relator), que dava provimento mais amplo.

Custas, sobre o valor arbitrado de Cz\$ 70.000,00, no importe de Cz\$ 1.986,04 (hum mil, novecentos e oitenta e seis cruzados e quatro centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 1988.

**Carmen Amin Ganem**  
Presidente

**Bento de Oliveira Silva**  
Relator

**Wanda Santi Cardoso da Silva**  
Procuradora Regional Substituta

**EMENTA: JUSTA CAUSA — IMPROBIDADE.**

A improbidade deve ser precedida, em seu reconhecimento, de ampla e inconteste prova, evitando-se a possibilidade de impingir-se erroneamente, sobre o trabalhador, a perene pecha de ímprobo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA GROSSA-PR, sendo recorrentes BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e ROSE MARI LIMA COUTINHO e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a r. sentença de primeiro grau, que acolheu parcialmente o pedido, recorrem ambas as partes, visando reforma nos pontos desfavoráveis.

O réu alega ser indevida a integração da ajuda de custo ao salário, em razão de sua natureza indenizatória; que a comissão de cargo paga à autora até setembro de 1981 continuou a ser paga sob denominação “horas suplementares”, não havendo, portanto, supressão em seu pagamento e ainda que devida fosse, encontra-se a mesma prescrita; que a gratificação espontânea era paga por liberalidade do banco, indevida, portanto, sua correção semestral; que tal parcela encontra-se fulminada pela prescrição bienal; que o pedido de incidência de parcelas variáveis em repousos e feriados é inepto.

A autora interpõe recurso ordinário, para ver deferidas as verbas rescisórias pleiteadas, bem como FGTS sobre as mesmas, com liberação dos depósitos, acrescidos de juros e correção monetária, sob alegação de não ter feito o réu prova convincente da alegada justa causa.

Recursos tempestivos, depósito efetuado, custas pagas, contra-razões apresentadas.

A D. Procuradoria Regional manifesta-se pelo conhecimento de ambos os recursos. No mérito, pelo provimento parcial ao recurso do réu e improvimento ao do autor.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço de ambos os recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**RECURSO DO RECLAMADO**

**1. Ajuda de custo — Integração ao salário**

Argumenta o reclamado em suas razões recursais, que nos “termos do artigo 457 consolidado, em seu § 2.º, a verba denominada “ajuda de custo” não pode assumir caráter salarial “in casu”, haja vista não ter sido paga em percentual sequer aproximado aos 50% do salário, que legitimariam sua integração ao mesmo, para todos os efeitos”.

Não procede, contudo, o seu inconformismo, pois, como assinala a D. Procuradoria Regional, em parecer da Dra. Wanda S. C. da Silva, não logrou o reclamado demonstrar que o pagamento de tal verba ocorria para ressarcir despesas, vale dizer, não comprovou o caráter indenizatório da mesma.

## **2. Supressão da Comissão de Cargo a partir de setembro/81**

Disse a reclamante, na inicial, que até o mês de agosto de 1981, percebia comissão de cargo, a qual foi irregularmente suprimida a partir de setembro do mesmo ano.

Defendendo-se, disse o reclamado que “com o advento da Súmula 102, do TST que, concluiu ser defeso a paga da comissão de cargo para a cobertura da sétima e oitava hora para os exercentes da função de caixa executivo, obrigou-se o reclamado a efetuar a respectiva cobertura através de horas suplementares em número de duas, que lhe foram corretamente pagas em folha, de acordo com o salário fixo, devidamente acrescidas do adicional legal estipulado pelo § 1.º, do art. 59, da CLT”.

Ora, ao contrário do que sustenta o reclamado, em momento algum a Súmula n.º 102/TST veda o pagamento da gratificação ou comissão de função aos caixas bancários. O que diz a mencionada Súmula, é que caixa bancário não exerce cargo de confiança, mesmo que receba gratificação igual ou superior a um terço do seu salário, pois esta apenas remunera a maior responsabilidade do cargo, mas nunca as duas horas extraordinárias excedentes de seis, por jornada.

Houve, sem dúvida, redução salarial, pois tal verba já estava incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Em face disso, não há que se falar em prescrição bienal, porquanto o que estão prescritas são apenas as parcelas exigíveis até dois anos anteriores ao ajuizamento da ação, mas não o direito da empregada em postular a alteração ocorrida.

Não se aplica à hipótese a Súmula n.º 198, mas sim a de n.º 168, ambas do TST, posto que a parcela é salarial.

## **3. Gratificação semestral**

Não negou o reclamado, em sua defesa, que pagava gratificação semestral à reclamante. Ao contrário, admitiu a sua concessão.

De fato, as análises de pagamento existentes nos autos, além de comprovarem, de forma inequívoca, que a reclamante recebia nos meses de janeiro e julho, a mencionada gratificação, provam, também, o seu congelamento, já que a importância paga em janeiro/81 é a mesma que ela recebeu em julho/83.

Inaplicável ao presente caso a exceção prevista na Súmula n.º 198/TST, porquanto não se trata de ato único do empregador, mas de atos sucessivos, que se repetem a cada semestre, por ocasião do pagamento da aludida verba.

Nada há a ser modificado, também neste aspecto.

#### **4. Incidência nas parcelas variáveis no repouso remunerado**

No que se refere à incidência das parcelas variáveis no repouso remunerado, também não merece reparos a decisão recorrida.

Conforme demonstram os comprovantes de fls. 9/18, tais verbas (Prêmio produção, Bamclub Corrent, etc) eram pagas regularmente, motivo pelo qual integram a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive repousos. Quanto à inépcia do pedido é inovação recursal.

Por tais fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do reclamado.

### **RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **JUSTA CAUSA**

Anulada a r. sentença, por esse Egrégio Regional, complementaram-se os atos processuais com a tomada dos depoimentos desejados pelas partes, resultando no reconhecimento, por parte da MM. Junta "a quo", de que teria a reclamante cometido ato de improbidade, justificando, assim, a rescisão de seu contrato de trabalho.

*Venia concessa* do entendimento da MM. Junta, mostra-se inconcludente o conjunto probatório dos autos, no sentido de marcar a empregada com a mais grave de todas as faltas que podem ser cometidas pelo obreiro, no decorrer de seu contrato de trabalho, ou seja, a IMPROBIDADE.

É pacífico e remansoso na jurisprudência, principalmente deste Egrégio Tribunal, que a IMPROBIDADE deve ser prece-dida, em seu reconhecimento, de ampla e incontestada prova, evitando-se, sobremaneira, a possibilidade de impingir-se erroneamente, sobre o trabalhador, a perene pecha de ímprobo, que não terá, jamais, a confiança de outros empregadores.

*In casu*, analisando a contestação apresentada pelo reclamado (fls. 45/46), assim como a carta de fls. 51 (comunicando a dispensa motivada), verificamos que o reclamado, em momento algum, definiu qual seria o enquadramento, nas hipóteses previstas nas alíneas do artigo 482, da CLT, da falta que a empregada, supostamente, teria cometido.

Resumiu-se a informar que a falta seria a descrita na declaração feita pela própria empregada (certamente com a promessa de que assim não seria despedida, é de presumir-se), sem ter precisão em poder afirmar que a mesma caracterizaria a **IMPROBIDADE**.

Deve o julgador procurar entrar nos meandros da causa, principalmente, quando envolve assunto complexo e com reflexos marcantes na vida dos envolvidos. Daí concluímos que o próprio reclamado não teve certeza ao afirmar que a empregada teria cometido, dolosamente, o ato tido pela MM. Junta "a quo", como de **IMPROBIDADE** (observe-se que a MM. Junta *a quo*, na sentença, foi quem enquadrou a falta pela primeira vez), sujeitando-se a despedi-la com alegações genéricas e a aguardar o pronunciamento da Justiça.

Neste prisma, pareceu-nos correta a avaliação feita pela MM. Junta "a quo", às fls. 73/75, quando apreciou a matéria em sentença que, posteriormente, foi anulada.

Mesmo sem a produção da prova carreada aos autos com a realização de nova instrução, já observara a MM. Junta "a quo" que a empresa não determinou qual falta teria sido cometida pela empregada, não passando a defesa apresentada de mera e genérica alegação.

O segundo critério observado por aquela sentença, que apesar de anulada deve ser ponderada em sua fundamentação, é que o documento em que o Banco alicerçou a sua defesa fala em "lapso" da empregada que, à ausência de prova robusta, não poderia caracterizar a **IMPROBIDADE**.

Todavia, anulada esta decisão, nova instrução processual realizou-se, com a ouvida do depoimento pessoal da reclamante, do depoimento de uma testemunha por parte do Banco e de duas da empregada, sem que, praticamente, nada de novo fosse trazido aos autos.

A própria Douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 183/184, é firme em afirmar que "AS PROVAS DOS AUTOS SE NÃO SÃO CONCLUDENTES QUANTO AO DOLO DA AUTORA, DEIXAM PATENTE A CULPA DA MESMA".

A frase da Douta Procuradoria é o resumo do que se pode depreender dos Autos: a prova é inconcludente quanto ao dolo da empregada, que em nenhum momento fica caracterizado.

Apenas demonstra ter havido uma irregularidade, fruto de um “lapso” da empregada, que, desde o início, vem ela afirmando ter ocorrido.

O cerne da questão está em avaliarmos se tal *lapso* poderia vir a ser considerado como ATO DE IMPROBIDADE, ensejador da dispensa da obreira, tal como reconheceu a MM. Junta “a quo”.

Entendemos que não.

Bem patente tanto no depoimento pessoal da reclamante (fls. 150), como no depoimento das suas testemunhas que:

a) tinha que autenticar uma guia de seguros em uma só via;

b) tinha que descarregar a máquina em um outro papel;

c) que tal descarregamento da máquina foi feito em papel que a reclamante estava preparando para depósito em sua conta;

d) que foi o supervisor quem pegou tal documento no caixa da reclamante, sem que esta o tivesse entregado para contabilização.

Da leitura dos depoimentos fica claro que a hipótese de ter havido um “lapso” involuntário era perfeitamente possível, em relação à autenticação do documento.

Se dúvidas podem ser levantadas sobre a forma de agir da reclamante após o acontecimento do lapso, fica bem demonstrado que agiu muito mais por medo do que por intuito de locupletar-se, na medida em que as testemunhas nos informam que o Banco teria, como teve, meios de observar irregularidades existentes no seu processo de trabalho, encontrando o engano noticiado em relação à empregada.

Ademais, é de considerar-se que a reclamante foi admitida em 14-03-78, ocorrendo o fato em outubro de 1983, ou seja, quando possuía, aproximadamente, quatro anos e meio de trabalho para a empresa, conhecendo, assim, todos os procedimentos ali praticados.

Consciente a empregada dos meios de fiscalização, obviamente eficientes, mantidos pela empresa, não é de admitir-se tivesse havido a intenção de locupletar-se. Aceitável a tese de que houve, efetivamente, um “lapso”, um erro cometido pela empregada que, à evidência, não se mostra suficiente para justificar a sua denominação como ATO DE IMPROBIDADE e, nem mesmo, para ensejar a dispensa da obreira, sem direito aos consectários a que fez jus, em face da dispensa, que deve ser tida como INJUSTA.

Se houve negligência, deste ato não redundaram conseqüências a ponto de justificar a dispensa, sendo de admitir-se a ne-

cessidade de repetição do fato para caracterizar falta punível com a despedida.

Desta forma, pelo contido nos autos, mostra-se iniludivelmente inexistente a IMPROBIDADE reconhecida pela MM. Junta "a quo", que *data venia*, deve ter sua decisão modificada.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, 13.º salário proporcional e liberação do FGTS pelo código 01. acrescida da multa de 10% (art. 22, Decreto n.º 59.820/66).

Custas pelo reclamado, sobre o valor arbitrado de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados).

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS. No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO, vencido o Exmo. Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Revisor). Por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, 13.º salário proporcional e liberação do FGTS pelo código 01, acrescida da multa de 10% (art. 22, Decreto 59.820/66), vencido o Exm.º Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Revisor).

Custas sobre o valor arbitrado de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados).

Intimem-se.

Curitiba, 13 de agosto de 1987

**Carmen Amin Ganem**  
Presidente

**Bento de Oliveira Silva**  
Relator

**Mara Cristina Lanzoni**  
Procuradora Regional Substituta

**TRT-PR-RO-3433/87 — N.º 2274/88 — 1.ª T**

**EMENTA: JUSTA CAUSA — IMPROBIDADE —  
NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A SUA CONFIGURAÇÃO.**

A improbidade é a mais séria imputação feita ao trabalhador, porque o estigmatiza profissional e socialmente. Exige, por isso, para ser acolhida no juízo trabalhista, prova robusta e indubitosa. Me-ros indícios e presunções não são suficientes para caracterizá-la.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAVAÍ-PR, sendo recorrentes DALZIRO CLIMACO PEREIRA e ESTADO DO PARANÁ e recorridos OS MESMOS. REMESSA EX OFFICIO.

Irresignadas com a r. sentença de fls. 86/88, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorrem ambas as partes.

O reclamante, às fls. 90/92, pleiteando o acréscimo da condenação no pagamento de horas extras, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados, férias e gratificações natalinas integrais, ao argumento de que a defesa do reclamado foi genérica e inespecífica, equivalendo a contestação por negativa geral ao reconhecimento do direito pretendido, dispensando-se, assim, a produção de qualquer prova.

O reclamado, voluntariamente, às fls. 94/95, insurgindo-se com a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, indevidas, no seu entender, ante a despedida justa do reclamante, por ato de improbidade, o qual restou demonstrado através de sindicância instalada para tanto.

Com contra-razões oferecidas somente pelo reclamado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e improvemento dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Recurso do reclamante

Regularmente interposto, dele conheço.

## MÉRITO

### **Horas extras, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados**

Segundo a inicial, o labor do reclamante, na função de Fiscal de Barreira, em escala de revesamento, foi desenvolvido até 1984. Logo, as eventuais parcelas de horas extras, adicional no-

turno, domingos e feriados do período encontram-se, inapelavelmente, atingidas pela *prescrição*, isto porque ajuizada a reclamatória em 12 de março de 1987.

Quanto ao período seguinte, ou seja, após 1984, no qual o obreiro prestou serviços como Conferente, na agência de Paranavaí pela própria jornada declinada na peça vestibular — das 8 às 11h30min e das 13h30min às 18 horas — (fl. 03), vislumbra-se que nada é devido a tais títulos.

### **Férias e 13.º salários**

Como bem explicitado na r. sentença, o pedido de férias e 13.ºs salários de todo o período laboral “se aproxima dos beirais da inépcia, eis que inexistente razão de pedir” (fl. 87). A exordial, neste particular, elaborada por advogado devidamente habilitado, não possibilitou defesa ao reclamado.

Nada a deferir, portanto, ao ora recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso do reclamante.

### **2. Recursos do reclamado e “Ex Officio”**

Conheço dos recursos voluntário e de ofício. Este por imperativo legal, aquele por regular e formalmente apto. E porque se confundem, ambos serão analisados concomitantemente.

### **MÉRITO**

Insiste o reclamado de que, provada, através de sindicância, a improbidade por parte do reclamante, este não faz jus às verbas rescisórias que lhe foram deferidas.

Tal falta grave, aliás, gravíssima, pelas repercussões que causam na vida profissional e pessoal do empregado, no entanto, não restou cabalmente demonstrada, e deveria, baseando-se o réu apenas e tão-somente em indícios de envolvimento do autor em atos de falsificação de documentos destinados à arrecadação de Tributos.

Com efeito, nenhuma falta de probidade ficou explícita no envolvimento do ora recorrido com o cidadão chamado Luiz Carlos Teixeira, vulgo “Carlito”, indiciado no Estado do Mato Grosso do Sul por irregularidades fiscais. Pois, a própria Comissão de Sindicância instituída pela Secretaria das Finanças deste Estado, à qual era vinculado o reclamante, concluiu pela impossibilidade de se reconhecer improbidade no fato de o obreiro ter dado telefonemas, dos quais não se tem conhecimento do conteúdo, ao aludido “Carlito”, tendo deixado claro isso pelo documento de fls. 27/28 dos autos.

Dessa forma, pela perda da confiança em seu funcionário, correta foi a dispensa levada a efeito pelo ora recorrente, não, porém, por justa causa, vez que meros indícios e presunções não são suficientes para configurar o abominável ato de improbidade.

Devidos, então, realmente, o aviso prévio e seus consectários ao autor.

À vista do exposto, nego provimento aos recursos voluntários e *ex-officio*.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem divergência de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS, VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO E “EX OFFICIO” e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de abril de 1988.

**Indalécio Gomes Neto**  
Presidente

**João Antonio Gonçalves de Moura**  
Relator

**Sueli Aparecida Erban**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-1409/87 — N.º 837/88 — 2.ª T**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — ATOS DO MUNICÍPIO COMO EMPREGADOR.**

O Município, na condição de empregador, pratica atos de patrão e não de autoridade. Sendo assim, não pode o empregado, contratado pelo regime celetista, defender seus direitos por meio de mandado de segurança, pois este somente é cabível contra atos de autoridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes do MM. Juízo de Direito da Comarca de Guaíra, PR. Vara Cível, sendo recorrentes LEDA MARIA CAVALLIERI VENDRUSCOLO E OUTRAS e recorrido PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA.

Leda Maria Cavallieri Vendruscollo e outras, impetraram mandado de segurança, contra ato do Exm.º Sr. Prefeito da cidade de Guaíra, alegando que, como membros da diretoria da Associação dos Professores, Serventes e Pessoal Técnico Administrativo Escolar Municipal de Guaíra, gozam de estabilidade provisória no emprego, motivo pelo qual não podem ser demitidas de seus cargos, mediante aviso prévio. Requereram a concessão liminar do "writ" visando a suspensão dos avisos prévios com a conseqüente readmissão em suas antigas funções.

O Juízo de Primeiro Grau deferiu a liminar, a qual foi revogada no julgamento do feito. Tal revogação, porém, ficou condicionada ao trânsito em julgado da r. decisão recorrida.

Inconformadas, as autoras apelaram para o Egrégio Tribunal de Justiça, o qual não conheceu do recurso, declarando-se incompetente para apreciar a matéria, eis que se trata de dissídio individual a ser dirimido pela Justiça do Trabalho. Determinou, por isso, a remessa dos autos a esta E. Corte.

A d. Procuradoria Regional, em seu parecer de fls. 128/129, manifesta-se no seguinte sentido:

"Assim, e porque o ato executório contra o qual se insurgem as impetrantes é do Prefeito do Município de Guaíra e como a competência em Mandado de Segurança é fixada pela natureza da autoridade e sua hierarquia e nunca em razão da matéria, conforme ensina Celso Agrícola Barbi, citando Castro Nunes "A determinação da competência para julgamento dos mandados de segurança está assentada, segundo Castro Nunes, em dois princípios: a) o de qualificação da autoridade coatora como "federal" ou "local"; b) o da "hierarquia" daquela autoridade. É em princípio uma competência estabelecida pela qualidade e graduação daquelas pessoas e não pela natureza da questão a ser apreciada no mandado de segurança" (*in* Do Mandado de Segurança, Rio de Janeiro, Forense, 3.ª ed, 1976, pág. 155), força convir que este E. Tribunal é incompetente para apreciar o feito cuja competência, *data venia* é do E. Tribunal de Justiça.

Nesse passo opinamos seja suscitado por este C. Tribunal conflito negativo de competência a ser dirimido pela Excelsa Corte (art. 119, I, e, da Constituição Federal)."

É o relatório.

## VOTO

### PRELIMINARMENTE

### INCOMPETÊNCIA

*Data venia* do entendimento da Ilustre Procuradoria Regional que oficiou nos autos, a competência para julgar o presente litígio é desta Justiça Especializada, simplesmente porque se trata de solucionar uma controvérsia entre empregadas, cuja situação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, e seu empregador, no caso, o Município de Guaíra.

Essa competência está fixada no artigo 142, da Constituição Federal que dispõe:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação do trabalho”.

Depreende-se, portanto, do dispositivo supra, que as controvérsias sobre as relações de trabalho entre empregados e empregadores são resolvidas pela Justiça do Trabalho, pouco importando seja o empregado municipal ou estadual. A única exceção prevista na Carta Magna diz respeito aos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, suas autarquias e empresas públicas (art. 110).

A jurisprudência desta Justiça Especializada, de há muito, vem declarando essa competência *ex ratione materiae*, conforme demonstram os seguintes arestos:

“Mandado de Segurança. Atos de Estado como empregador. Descabimento. Como empregador o Estado não pratica atos de autoridade mas, sim, atos de patrão, sujeitos às normas estabelecidas pela legislação trabalhista, como qualquer outro empregador. E, como em qualquer outra relação de emprego, não cabe Mandado de Segurança contra ato de empregador, mesmo que este seja o Estado, porque, nestas condições, ele está despedido de qualquer autoridade” (TRT — 2.<sup>a</sup> R — MS 8.942/80 — SP — Capital — Rel. desig. Juiz Roberto Toshio Horiguti) — *in* O Servidor Público e a Jurisprudência Trabalhista, Luiz Carlos de Carvalho Cidade, 1986, pág. 321).

“Mandado de Segurança. Admissão de servidores sob regime da CLT. Ato de empregador. Descabimento da medida. Mandado de Segurança somente é cabível contra ato de autoridade. O Estado, assumindo a posição de empregador, quando admite servidores no regime da legislação trabalhista, pratica ato que não se configura como ato de autoridade”. (TRT — 2.<sup>a</sup> R — Ac. 1781 TP — RO em MS 9.698/79 — SP — Rel. Juiz Aluysio Mendonça Sampaio), *in* o Servidor Público e a Jurisprudência Trabalhista, Luiz Carlos de Carvalho Cidade, 1986, pág. 322).

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

“Mandado de segurança. Servidor Contratado. De missão. Competência. Se o servidor municipal foi contratado pela legislação do trabalho, o Mandado de Segurança é meio impróprio para defesa de seus direitos, sendo, por outro lado, nulos a decisão e o processo, por incompetência da Justiça Comum, que dele não podia conhecer, extinguindo-o sem julgamento de mérito em virtude da total impossibilidade jurídica do pedido, por falta de base e fundamento legal”. (TJ — MS — Ac. da Turma Cível — Ap. 327 — Jardim — Rel. desig. Des. Nelson Mendes Fontoura), *in* o Servidor Público e a Jurisprudência Trabalhista, 1986, pág. 318.

Finalmente, é conveniente salientar que no caso sub judice, o Juízo “a quo” atuou na condição de juiz do trabalho, não obstante a inexistência de pressuposto básico — direito líquido e certo para o pedido, o que torna, *data venia*, inadmissível o cabimento da medida extrema.

Rejeito, pois a preliminar de incompetência argüida pela d. Procuradoria Regional.

Afastada a preliminar suscitada, o recurso não pode ser conhecido, porque intempestivamente manifestado.

Ocorre, que as recorrentes foram intimadas da r. decisão de fls. 64/68, no dia 1.<sup>o</sup> de julho de 1986 (f. 69).

Conseqüentemente, o prazo para a interposição de recurso ordinário, iniciou no dia 02 de julho, expirando-se no dia 09 do mesmo mês.

O recurso, contudo, somente foi protocolado no dia 16 de julho, ou seja, no décimo quinto dia, muito além, portanto, do prazo a que alude o artigo 895, do texto Consolidado.

Por tais razões, REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela d. Procuradoria e NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestivo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela d. Procuradoria. Por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, por intempestivo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de novembro de 1987.

**Carmen Amin Ganem**  
Presidente

**Bento de Oliveira Silva**  
Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-AP-353/88 — N.º 3136/88 — 1.ª T**

**EMENTA: MULHER CASADA — EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA A PENHORA DO IMÓVEL DO CASAL, PARA EXCLUIR A COTA CORRESPONDENTE A SUA MEAÇÃO.**

A Lei 4.121/62, alterou o conceito tradicional de que comunhão universal de bens no casamento, aproximando-a do condomínio, tanto que a parte ideal de cada cônjuge deixou de ser cota morta inseparável, durante a vigência da sociedade conjugal, para ser destacável, em relação às dívidas de cada cônjuge. Essa alteração fez com que a meação não incida em cada um dos bens do casal, mas sobre o patrimônio considerado em conjunto. De sorte que, se a penhora recair em bens cujo valor

não excede à metade desse patrimônio, não procedem os Embargos de Terceiro que pleiteiam excluir o bem da penhora.

Os serviços prestados por empregados em fazenda de propriedade comum do casal, pressuposto de fato que não se pode reinventar na apreciação dos Embargos, induz à presunção de que beneficiou toda a família, cabendo à mulher elidir essa presunção, conforme já decidiu, em situação semelhante o Supremo Tribunal Federal (RE-90-431-O-SP, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, *in* D.J.U., de 01-07-80, pág. 4947). Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE PETIÇÃO, provenientes do MM. Juízo de Direito da Comarca de PORECATU-PR, Vara Cível, sendo agravante SEBASTIANA AGUDO DE MENDONÇA e agravado DÉCIO TRUIZ E GILBERTO TRUIZ.

Inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Porecatu, PR, interpõe a recorrente recurso ordinário a este Tribunal, preconizando a reforma do julgado. Sustenta que a penhora recaiu em bens de sua propriedade e posse comum com o seu marido, nos autos da reclamatória trabalhista contra este movida pelos embargados. Sendo assim a recorrente veio em defesa da sua meação, com suporte no art. 1046, §§ 1.º e 3.º, do Código de Processo Civil; 230, 266, 485, 488, 623, itens I e II, e 628, todos do Código Civil, combinados com o art. 3.º, da Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962.

O recurso foi contra-arrazoado, preconizando a douta Procuradoria, o improvimento do apelo.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS DO VOTO

Conheço do recurso como Agravo de Petição, posto que a jurisprudência predominante entende que este é o recurso cabível contra as sentenças proferidas em Embargos de Terceiro. *Proceda-se a reautuação.*

## MÉRITO

A recorrente, casada com o executado pelo regime da comunhão universal de bens, pretende livrar da constrição judicial a sua meação, referente a "Fazenda SÃO SEBASTIÃO".

Primeiramente, cabe salientar que a Lei 4.121/62, alterou o conceito tradicional de comunhão universal de bens no casamento, aproximando-a do condomínio, tanto que a parte ideal de cada cônjuge deixou de ser cota morta e inseparável, durante a vigência da sociedade conjugal, para ser destacável, em relação às dívidas de cada cônjuge. Essa alteração fez com que a meação não incida em cada um dos bens do casal, mas sobre o patrimônio considerado em conjunto, de sorte que, se a penhora recaiu em bens cujo valor não excede à metade desse patrimônio, os Embargos de Terceiro pretendendo livrar da constrição judicial a meação, não procedem.

Na espécie em exame, a recorrente não demonstrou, em nenhum momento, que o bem sobre o qual recaiu a penhora é o único que pertence ao patrimônio do casal. Conseqüentemente, só por este fundamento, o recurso já não procede.

De outra parte, como bem decidiu a r. sentença atacada, é de se presumir que a dívida resultou em proveito da família, posto que a recorrente não comprovou a ausência do benefício econômico para o casal, proveniente da prestação de serviços pelos recorridos ao seu marido. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE-77.012-RS, Relator o Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, assim salientou:

“Sendo o marido o administrador dos bens do casal, a presunção, até prova em contrário, é no sentido de que os negócios por ele providos resultem em benefício do casal, competindo à mulher, que reclama a preservação de sua meação, fazer a prova em sentido contrário”.

No julgamento do RE-90.431-0-SP, Relator o Ministro Xavier de Albuquerque, o acórdão ficou assim ementado:

“Mulher casada. Responsabilidade por aval do marido à sociedade da qual participa. Presunção de que a obrigação contraída beneficia à família. Recurso Extraordinário não conhecido.” (*in* Diário da Justiça da União, de 01-07-80, pág. 4947).

A presunção que se tem, na espécie é de que os recorridos trabalharam na fazenda, em benefício do casal.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO**, determinando-se, assim, para que se proceda à reatuação dos

presentes autos. No mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de junho de 1988.

**Indalécio Gomes Neto**

Presidente — Relator

**Sueli Aparecida Erban**

Procuradora Reigonal

**TRT-PR-RO-3454/87 — N.º 1563/88 — 1.ª T**

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA — CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Implica em cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas pelo empregador, através das quais tencionava demonstrar o exercício de cargo de confiança pelo empregado. Preliminar acolhida, para anular o processo e determinar a reabertura de instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS e recorrido JOÃO CARLOS TANOUS BOULOS.

Inconformados com a resp. sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a reclamação, recorrem os reclamados a este E. Tribunal alegando, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, ao fundamento de que foi indeferida a produção de prova testemunhal através da qual pretendia se demonstrar que o autor exercia cargo de confiança; no mérito, sustentam os reclamados, em síntese, que as horas extras devem ser apuradas pelos cartões-ponto e, quando ausentes, pela média dos meses anteriores; que não pode prevalecer a determinação para que se observe a jornada de 10 horas na ausência dos cartões, pois o pedido refere-se a duas horas extras além da sexta; que o divisor a ser adotado é o 240 para cálculo das horas extras; que a verba ajuda alimentação é indevida, bem como a multa convencional; que indevidas as verbas principais, não subsistem os reflexos.

Depósito recursal feito (fls. 104/105). Custas recolhidas (fl. 106).

Contra-razões apresentadas (fls. 108/109).

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento do recurso, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado. No mérito, opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso.

### PRELIMINARMENTE

Insurge-se o recorrente arguindo cerceamento de defesa com o indeferimento da produção da prova testemunhal requerida.

Alegou o reclamado, em defesa, que o reclamante, como operador de computador, fiscalizava os serviços prestados pelos funcionários a ele subordinados, enquadrando-se no § 2.º, do art. 224, da CLT.

Protestou, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em direito (fl. 76).

Na audiência inaugural postulou o reclamado a produção da prova testemunhal para, *in verbis*: “demonstrar que as 7.ª e 8.ª horas estão pagas pela comissão de cargo”. O pleito foi indeferido ao fundamento de que por ter o autor confessado na inicial que auferia comissão de cargo a matéria restou incontroversa sendo desnecessária a oitiva de testemunhas (fl. 68).

“Data venia” do entendimento manifestado pelo MM. Julgador “a quo”, do requerimento formulado pelo réu extrai-se, mesmo que implicitamente, que a prova destinar-se-ia a demonstrar o cargo de confiança exercido.

Nos termos do art. 400 do CPC, a prova testemunhal é sempre admissível e, no presente caso, entendo que não se verificaram as hipóteses de indeferimento da inquirição de testemunha, porquanto o reclamante, embora tenha afirmado na exordial que auferia comissão de cargo, negou o fato de ocupar cargo de confiança.

É sabido que a celeridade é princípio assente no direito processual do trabalho, entretanto a ouvida de testemunhas trazidas pelo reclamado não acarretaria prejuízos ao autor. Ao contrário, somente contribuiria para o deslinde da questão.

A meu ver, o indeferimento da ouvida das testemunhas implicou em cerceamento de defesa, cabendo ainda salientar que

a nulidade foi oportunamente levantada por ocasião das razões finais.

Diante disso, acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determino o retorno dos autos à origem para que a MM. Junta reabra a instrução e proceda a novo julgamento da causa, como entender de direito.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. Por maioria de votos, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Euclides Alcides Rocha, EM ACOLHER a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, a partir do momento em que foi indeferida a prova testemunhal do reclamado, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, para que reabra a instrução e proceda a novo julgamento da causa, como entender de direito, vencidos os Exmos. Juizes Matias Alenor Martins (Revisor) e Ricardo Sampaio.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de março de 1988.

**Indalécio Gomes Neto**  
Presidente

**George Christófis**  
Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-AI-001/88 — N.º 2247/88 — 1.ª T**

**EMENTA: RECURSO — CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ARBITRADAS E NÃO CONTADAS.**

O não arbitramento das custas processuais na sentença, bem como a ausência de seu cálculo posteriormente, não acarretam a deserção do recurso pela falta de recolhimento das mesmas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso ordinário interposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, provenientes do MM. Juízo de Direito da Comarca de TOLEDO-PR, sendo agravante CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e agravado ANTONIO SOUZA QUEIROZ.

Irresignada com o r. despacho trasladado à fl. 23, que não admitiu o seu recurso ordinário por deserto, em face do não pagamento das custas processuais à Serventia do MM. Juízo de primeiro grau, agrava de instrumento a reclamada, alegando, em síntese, que a r. sentença recorrida não arbitrou o valor referente às custas do processo, bastando para tanto uma singela leitura de sua parte dispositiva. Desse modo, não houve “como efetuar o pagamento em exame, na forma pretendida pelo douto Magistrado, haja vista não contar com elementos suficientes para proceder a elaboração dos competentes cálculos, apurando assim o valor correspondente”. “Assim sendo, dada a inexistência dos aludidos cálculos bem como do arbitramento determinado pela legislação em vigor e tendo em vista ainda a não manifestação do Juízo “a quo” naquele sentido, a ora agravante, no afã de ver processado e provido seu recurso ordinário, onde teve lançado seu inconformismo à condenação imposta na r. sentença de fls., houve por bem elaborar os cálculos relativos às custas processuais, efetuando o recolhimento do valor apurado, na guia DARF, a favor da União”.

Contraminutado, a douta Procuradoria opinou pelo não conhecimento do recurso, por deficiência de formação do instrumento, e, caso conhecido, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

## VOTO

Prejudicada resta a preliminar de má formação do agravo, argüida pela digna Procuradoria, ante o despacho deste Relator (fl. 35 verso), que determinou a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem a fim de que fossem juntadas as peças obrigatórias faltantes, no caso, o traslado do ofício intimatório da r. decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado da empresa agravante. Tal determinação resultou cumprida (fls. 37/40), devendo ser salientado que a *obligatoriedade* contida no parágrafo único, do art. 523, do CPC é dirigida à escritania ou secretaria do Juízo e não às partes.

Assim, porque atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

## MÉRITO

Amparado no fato de que o recolhimento das custas processuais foi efetuado em Guia DARF, em favor da União e não da Serventia, nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 789, da CLT, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Toledo não admitiu o recurso ordinário interposto pela ora agravante (fl. 23).

Ocorre, no entanto, que, conforme demonstra a informação da Escrivania, instada que foi por este Relator (fl. 35 verso), não houve qualquer elaboração da conta de custas pelo Contador do Juízo (fl. 41), e deveria, posto que a sentença recorrida, em seu dispositivo, não fixou nenhum valor para essas mesmas custas, limitando-se a registrar que para tal fim ficava mantido o valor da causa constante da petição inicial (fl. 12).

Há que se frisar, por outro lado, que nenhum elemento tinha às mãos a ora agravante para calcular o valor correto das custas do processo e recolhê-lo em cartório, uma vez que tal cálculo, no particular, ou seja, tratando-se de Comarca, é complexo, demandando ao interessado o completo conhecimento do regimento local. Necessária, então, a figura do Contador do Juízo, o qual, por isso mesmo, participa do rateio da importância relativa às custas processuais.

Portanto, por não ter sido elaborada a conta das custas do processo, não pode a reclamada ser prejudicada em seu recurso, valendo plenamente a sua atitude de recolhê-las à União, por sua própria conta, mesmo porque, em caso de eventual manutenção de título condenatório, essas custas poderão, tranqüilamente, após devidamente calculadas, ser incluídas no mandado de citação.

Dou, pois, provimento ao agravo de instrumento, para, afastada a deserção pelo não recolhimento das custas processuais à Serventia do MM. Juízo *a quo*, determinar o processamento do recurso ordinário.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e, no mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para, afastada a deserção pelo não recolhimento das custas processuais à Serventia do MM. Juízo "a quo", determinar o processamento do recurso ordinário.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de abril de 1988.

**Indalécio Gomes Neto**  
Presidente Regimental

**João Antonio Gonçalves de Moura**  
Relator

**Sueli Aparecida Erban**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-AI-133/87 — N.º 1225/88 — 1.ª T**

**EMENTA: RECURSO ADESIVO — INCABIMENTO.**

Desistindo a parte do seu recurso ordinário autônomo, não pode depois recorrer da mesma decisão através de recurso ordinário adesivo, pois do contrário não seria verdadeira a desistência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO, provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo agravante JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA e agravada LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

Não se conformando com o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário adesivo interposto, por ter entendido o r. julgador de 1.º grau, a ocorrência de preclusão consumativa, visto já interposto pela parte, anteriormente, recurso ordinário, agrava de instrumento o reclamante pedindo o processamento do recurso adesivo.

O agravado contraminutou às fls. 55/61.

A d. Procuradoria opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do agravo, bem assim como da contraminuta.

**MÉRITO**

Insurge-se o reclamante contra o despacho de 1.º grau que denegou seguimento ao seu recurso adesivo, por entender a

ocorrência de preclusão consumativa, visto que anteriormente já interposto recurso ordinário, do qual desistiu o autor.

A sentença de 1.º grau foi proferida em 12-10-86, tendo desta tomado ciência as partes em 17-10-86 o reclamante e em 20-10-86 o reclamado (fls. 37 e 46-verso). Interpostos recursos ordinários pelas partes. Pelo reclamante, em 29-10-86 (fls. 20) e pela reclamada, segundo seu informe em 28-10-86 (fls. 56). Após as contra-razões da reclamada subiram os autos a este TRT. Contudo, ante a falta de notificação para o reclamante contra-arrazoar, retornaram os autos à MM. JCJ de origem. Alega a reclamada, que nessa ocasião, tendo o reclamante percebido que seu recurso estava intempestivo, posto que interposto fora do prazo recursal, interpôs recurso adesivo, desistindo do recurso principal. Ocorre que ao adesivo foi negado seguimento pelo julgador de 1.º grau, conforme fls. 25 destes autos, interpondo então o reclamante Agravo de Instrumento.

Segundo Coqueijo Costa ocorre preclusão consumativa “quando a faculdade já foi exercida validamente (“non bis in idem”)” (“Direito Processual do Trabalho”, 1984, pág. 417). No nosso entender, não assiste razão ao agravante no presente caso, posto que uma vez intentado recurso ordinário na 1.ª oportunidade, independentemente de dotado de êxito ou não, não cabe se valer a parte de segunda possibilidade. Na hipótese, não chegou a ser apreciado o 1.º recurso do reclamante quanto ao seu conhecimento. De se admitir que o reclamante sabedor da intempestividade de seu recurso, posto que alegado em contra-razões (fls. 48), de pronto desistiu do mesmo, e entrou com o adesivo. Alega em ambos a mesma matéria, apenas modificando o seu pedido final. O apelo adesivo, segundo a lição de Ada Pellegrini Grinover não é modalidade autônoma, mas incidente de interposição do mesmo apelo quer por via principal ou por via adesiva.

O reclamante embasa sua insurgência dizendo que teve o cuidado de *renunciar* ao seu recurso primeiro. As fls. 23 vemos postulada *desistência*. Como ensina Coqueijo Costa, um dos efeitos da renúncia é a “inadmissibilidade do recurso contra a decisão\*que transita incontinenti em julgado (\*mesmo o recurso adesivo — Sérgio Bermudes” (“Direito Processual do Trabalho”, 1984, pág. 464). E, mesmo que se alegue que é o caso de desistência, e não renúncia, valemo-nos de outro ensinamento da mesma obra, quando cita José Carlos Barbosa Moreira: “que, em se tratando de sucumbência recíproca e o desistente sendo intimado, *após a desistência*, da interposição de recurso do outro litigante, pode renovar adesivamente a sua impugnação à sentença” (grifo nosso). Assim, seria ainda possível de

se reconhecer recurso adesivo interposto após desistência do recurso principal, se a parte contrária após a desistência, recorresse. O que não é o caso dos autos, pois o reclamante desistiu de seu recurso e interpôs o adesivo, após a interposição do recurso ordinário do reclamado, quando então lhe foi aberto prazo para contra-razões. Mas este prazo não deve ser entendido como aberto para que pudesse novamente recorrer, posto que dessa faculdade já se tinha valido anteriormente, tendo inclusive a outra parte contra-arrazoado aquele apelo, onde levantava a intempestividade do mesmo. Desistindo, não pode depois recorrer da mesma decisão, ainda que através de recurso ordinário adesivo, pois do contrário não seria verdadeira desistência, mormente quando já contra-arrazoado pela parte contrária.

Ademais, se o contrário se admitisse, ocorreria um não terminar de desistência e interposição de recursos, já que facultado à parte tal procedimento. Lembrando-se, ainda, que conforme o art. 503 do CPC a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. É o caso dos autos. A petição de fls. 23 prova que o ora agravante desistiu do seu recurso ordinário, logo, não pode recorrer novamente e da mesma sentença. Pouco importa se no ato da desistência manifestou a intenção de recorrer adesivamente, pois tal prática geraria a instabilidade processual. Sua vontade já fora expressa quando da desistência do recurso independente. Assim, correto o despacho, negando seguimento ao recurso adesivo interposto, nego provimento ao agravo, por ser o recurso adesivo incabível no caso dos autos.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 1988.

**Indalécio Gomes Neto**  
Presidente

**Matias Alenor Martins**  
Relator

**Sueli Aparecida Urbano**  
Procuradora Regional

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO.**

Presentes, desde o começo da prestação laboral, os requisitos informadores da relação de emprego, repelida deve ser a tentativa da empresa para descharacterizá-la, acenando com a contratação de uma pessoa jurídica, desde que a constituição posterior de uma firma individual, pela reclamante, além de estar maculada pela simulação, também não poderia se prestar para alterar a natureza jurídica do relacionamento entre as partes, cujos ditames foram os mesmos, do início ao término respectivos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes IVELISE MARIA SOTTOMAIOR PEREIRA e ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINHAUER LTDA S/C e recorridos OS MESMOS.

Ambas as partes recorrem da sentença que deu pela procedência parcial da ação.

A reclamante manifesta sua irrisignação com o não deferimento do pagamento pela elaboração de dois projetos com segurança para montagem de Raio-X, argumentando que “em autos oriundos dessa mesma douda 2.ª JCJ, deu-se pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual análogo”, apoiando sua assertiva na Ementa do Acórdão 1456/86 TRT-PR-RO-109/84, transcrita à fl. 67 e anexada aos autos em xerox de fl. 68.

A reclamada, por sua vez, busca afastar o reconhecimento da relação empregatícia, insistindo ter comprovado ser a reclamante “uma firma individual, pessoa jurídica, prestadora de serviços” radiológicos, consoante se depreende dos documentos de fls. 36/45, cujos termos mereceram sua anuência.

Diz ausentes os requisitos do art. 3.º, da CLT, para a caracterização do vínculo laboral e, como decorrência, indevida a condenação que lhe foi imposta, além do que, no termo de rescisão contratual de fls. 44/45, em seu item 4, houve a “*RENÚNCIA EXPRESSA* de todos os direitos trabalhistas decorrentes da relação empresarial”, pela reclamante.

Contra-razões foram oferecidas de lado a lado.

A D. Procuradoria Regional, conhecendo de ambos os apelos, preconiza o não provimento ao da reclamada e provimento ao da reclamante.

É o relatório.

## VOTO

### Recurso da reclamada

Exame preferencial merece o recurso da reclamada, eis que busca o afastamento do vínculo de emprego, acolhido em 1.º grau.

Não obstante o esforço desesperado da recorrente, repisando, inclusive, os argumentos da defesa, para fazer sobressair contornos de uma relação comercial entre as partes, não há como ser reformada a sentença recorrida.

Esta exauriu, sob todos os ângulos, a análise dos requisitos que informam o contrato de emprego e o desatou, no caso “sub judice”, das aparências que procuravam camuflá-lo.

Corretamente, foi afastada a assertiva da reclamada, de contratação de uma pessoa jurídica, pois, desmentida, desde logo, pelos instrumentos de fls. 40/41.

A alteração posterior (fls. 42/45), porque danosa à reclamante e efetivada, apenas, com o intuito de descaracterizar a relação de emprego já consolidada, foi bem repelida pelo julgado recorrido.

A não eventualidade, que a recorrente procura confundir com pessoalidade, esteve presente, bem como a subordinação, destacada, de modo preciso, na sentença, que pinçou os vários dispositivos contratuais que a acusam (documentos de fl. 8, itens 4, 6 e 7, e de fls. 16 e 19).

O salário sempre foi pago, mensalmente, num percentual incidente sobre o volume dos laudos dados e exames prestados.

Sublinhe-se, ainda, que o trabalho foi realizado nas dependências da reclamada, com o uso dos aparelhos desta, sendo que a reclamante, no setor radiológico, não apenas se ateu aos exames e feitura dos laudos, mas também foi “responsável pelo funcionamento e organização, bem como, pela fiscalização dos serviços prestados pelos funcionários do departamento”, conforme cláusula contratual antes destacada, para evidenciar a subordinação hierárquica existente.

Tão canhestra foi a tentativa da recorrente de disfarçar o vínculo de emprego, sob as roupagens de um contrato de natureza comercial, que, até mesmo, a “empresa individual” constituída pela reclamante tinha o endereço onde funciona a reclamada.

A simulação é gritante, pois, à evidência, no decorrer do dia, a reclamante não iria trabalhar, apenas, as duas horas que

dedicava à recorrente e, assim, se a “sede de sua firma” foi apontada como sendo o mesmo local do estabelecimento reclamado, certo é que foi constituída, apenas, para a prestação dos serviços ora questionados, a qual havia tido início com a pessoa física da reclamante.

O desvirtuamento do contrato de trabalho não pode ser tolerado, donde a manutenção da sentença recorrida, que se impõe por seus próprios fundamentos, que esgotaram a matéria, tornando despiciendas maiores considerações.

A insurgência recursal se situa no reconhecimento do vínculo empregatício, deixando de impugnar as verbas deferidas, pelo que deve prevalecer, na íntegra, o julgado recorrido.

### **Recurso da reclamante**

Transcrevendo, apenas, a ementa do acórdão proferido no RO-709/84, deste E. Tribunal, quer a reclamante a reforma da sentença, para que lhe seja reconhecido o direito à percepção do valor apontado na inicial, como devido pela elaboração de dois projetos relativos ao sistema de Raio-X.

No entanto, leitura do acórdão, na íntegra, deixa certa a diversidade da matéria, pois, no caso dos autos, somente no recurso, e através da citada ementa, procura a reclamante enquadrar sua pretensão como direito autoral.

Contudo, como posto o pedido, na peça vestibular, correta a sentença ao dar pela incompetência desta Justiça para apreciá-lo.

Diga-se, porém, que, mesmo competente se entendesse a Justiça do Trabalho e a postulação seria improcedente, examinada no contexto do vínculo de emprego reconhecido.

Embora de modo forçado, na ausência de outro dispositivo legal regulador da matéria, dever-se-ia fazer remissão ao art. 454, cuja matéria, segundo Russomano, “deve ser, hoje, examinada em função do novo Código de Propriedade Industrial, aprovado pela Lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971” (Comentário à CLT, 11.ª ed., Forense).

E, à luz da referida lei, aplicável se faz seu art. 40, desde que o serviço prestado pela recorrente, na elaboração dos projetos, decorreu “da própria natureza da atividade contratada”, o que afasta seu direito a qualquer remuneração suplementar.

Diante do exposto,

**ACORDAM** os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.  
Intimem-se.

Curitiba, 05 de maio de 1988.

**Carmen Amin Ganem**  
Presidente — Relatora

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-2212/87 — N.º 1264/88 — 2.ª T**

**EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.**

Impõe-se a aceitação como válida da rescisão contratual celebrada “por acordo”, quando é inconteste a inexistência de qualquer vício de consentimento do empregado, que na condição de médico, com formação universitária, portanto, de nível intelectual elevado, difere-se radicalmente do trabalhador braçal que ante sua ingenuidade e desinformação pode ser induzido pelo empregador à renúncia de seus direitos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA — PR, REMESSA “EX OFFICIO”, sendo recorrentes MANOEL S. CAVALCANTI e OUTROS e recorrido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ — IPE.

Postulam os reclamantes a reforma da decisão *a quo* nos pontos em que lhes foi desfavorável.

Em razão de ter sido julgada parcialmente procedente a reclamação, a instância primeira determinou a remessa dos autos a este Tribunal para que fosse a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Os reclamantes (03) ajuizaram reclamação postulando reconhecimento de vínculo empregatício; anotação em CTPS; indenização pelos prejuízos causados ante a não inscrição dos autores no Programa de Integração Social (PIS); salário família; diferenças salariais; adicional de insalubridade calculado sobre o salário profissional de médico; reintegração com a satisfação de todos os direitos vencidos e vincendos ou, alternativamente;

indenização antigüidade, com 1/12 de natalina, pré-aviso, natalinas, férias e salários até a data do trânsito em julgado da decisão ou quando menos, diferenças de indenização com 1/12 de natalina, natalina/83, férias vencidas e proporcionais, em face das diferenças salariais e adicional de insalubridade, bem como a complementação da indenização ao atingimento de 100% do seu valor, posto paga, só, em 80%.

Contestada a reclamação pelo reclamado, foi esta julgada parcialmente procedente pela instância primeira que deferiu aos reclamantes as seguintes verbas:

- 1) anotação de CTPS;
- 2) ressarcimento dos danos causados pela não inscrição dos autores como participantes do Programa PIS-PASEP;
- 3) diferenças salariais e reflexos;
- 4) adicional de insalubridade e reflexos;
- 5) diferenças de indenização em face da integração do adicional de insalubridade e das diferenças salariais e seus reflexos;
- 6) diferenças de férias e 13.º salário de 1983.

Os reclamantes em suas razões de recurso, se insurgem contra o indeferimento dos salários-família, alegando serem devidos porque não havia como o recorrido apresentar as certidões de nascimento, bem como quanto à reintegração/diferenças salariais sob o fundamento de que eram estáveis e que restou comprovado nos autos que a rescisão contratual, embora titulada como “por acordo” se deu por iniciativa do reclamado, o que foi confessado pelo réu ante ao desconhecimento do preposto quanto ao fato, cabendo a reintegração dos autores ou o complemento das verbas rescisórias e reflexos deferidos aos 100% postulados na exordial.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos e a d. Procuradoria opina pelo conhecimento e parcial provimento da remessa “ex officio” e pelo conhecimento e improvimento ao recurso dos reclamantes.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso dos reclamantes. Conheço, também, da remessa *ex officio* por imperativo legal.

## MÉRITO

O recurso dos reclamantes deve ser apreciado preferencialmente.

## RECURSO DOS RECLAMANTES

### 1. Salário-família

Insistem os reclamantes na percepção das quotas de salário-família, aduzindo que não poderiam ter apresentado a certidão de nascimento de seus filhos ante o não reconhecimento do vínculo empregatício, que somente agora se procede, cabendo o deferimento desta verba, sem limite prescricional. Alegam, que ainda que assim não fosse, deve submeter-se a matéria à prescrição previdenciária, ante a sua natureza, estranha à CLT.

Razão não lhes assiste.

Como bem asseverou a r. decisão, os reclamantes não fazem jus ao salário-família porque no biênio imprescrito todos os seus filhos contaram com mais de quatorze anos de idade.

A impossibilidade da entrega das certidões de nascimento anteriormente, por outro lado, não modifica o entendimento esposado, pois, ainda que tais documentos tivessem sido entregues, o salário-família seria indevido pela mesma razão exposta na r. decisão.

Outrossim, a submissão da matéria à prescrição quinquenal prevista na CLPS também não agasalharia a pretensão dos autores, visto que o direito não alcançaria os seus filhos com idade inferior a quatorze anos.

Mantenho o r. julgado.

### 2. Reintegração/Diferenças salariais

Pretendem os reclamantes a reforma do julgado, a fim de que sejam reintegrados em suas funções na forma do pedido inicial ou pelo menos que seja deferido o complemento das verbas rescisórias e reflexos, aos 100% postulados na exordial.

Razão não assiste aos reclamantes.

A dissolução do contrato de trabalho dos recorrentes se deu "por acordo" segundo se infere dos documentos de fls. 23/25, tendo sido o referido termo homologado pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná.

Em razão deste acordo, os reclamantes perceberam 80% (oitenta por cento) dos valores devidos a título de indenização por tempo de serviço; 13.º salário proporcional; férias vencidas; férias referentes a 1983, prejudgado 20/66 e salário de agosto de 1983, dando em face deste recebimento, plena e geral quitação de seus direitos.

A decisão de primeiro grau (fls. 70), entendeu como válido o referido acordo, porque esta espécie de dissolução de contra-

to de trabalho, ainda que estável o empregado, não é vedada em lei, e também, porque inexistiu sequer alegação *in casu*, de que o consentimento dos autores tenha sido inquinado de qualquer vício.

Limitou assim, a condenação a título de indenização apenas ao complemento que deflui das diferenças salariais e adicional, respeitado o teto de 80% do valor efetivamente devido, ante a lícita pactuação das partes. Quanto às férias e 13.º salário, no entanto, determinou o pagamento dos 20% pagos a menor, bem como das diferenças em virtude do cômputo das diferenças salariais e adicional.

Apegam-se nesta fase os recorrentes, à hipótese de que a iniciativa da rescisão deu-se pelo réu, alegando que tal fato restou confessado pelo preposto quando em seu depoimento alegou desconhecer de quem partiu a iniciativa de interromper a prestação de serviços e por ter reconhecido que a decisão do acordo foi a nível de superintendência.

Certo é, que à época da demissão os reclamantes eram estáveis, pelo que, se demitidos sem justa causa deveriam ser reintegrados em suas funções (art. 495), ou, sendo impossível esta, deveria ser efetuado o pagamento da indenização prevista no artigo 477 da CLT, em dobro, (artigo 496 combinado com o artigo 497 celetário).

Ocorre, no entanto, que a dissolução do contrato de trabalho dos recorrentes se deu “por acordo”, anuindo estes com a percepção de apenas 80% do valor da indenização por antiguidade e das demais verbas discriminadas no termo de rescisão.

Ao contrário do que procuram convencer em suas razões, o fato de a iniciativa da discutida dissolução ter partido do recorrido, o que não restou provado nos autos diga-se, é irrelevante, pois, o que importa é se a manifestação de vontade dos recorrentes quanto à forma de rescisão se deu livremente. Exsurge dos autos a inexistência de qualquer vício de consentimento dos autores que na condição de médicos, com formação universitária, portanto, de nível intelectual elevado diferem-se radicalmente do trabalhador braçal que ante sua ingenuidade e desinformação pode ser induzido pelo empregador à renúncia de seus direitos. Este, decididamente não é o caso dos reclamantes que, inclusive, foram assistidos por sua entidade sindical no ato, restando incontestado que o acordo celebrado correspondia, também, à real intenção dos autores.

Ainda que inaplicável aos reclamantes o artigo 17 da Lei n.º 5107/66, visto que à época da publicação da referida lei não se encontravam com mais de 10 anos de serviço, a extinção do contrato de trabalho “por acordo”, *in casu*, encontra respaldo

no artigo 444 da CLT que reputa válidas todas as estipulações das partes interessadas, conquanto que não contrariem as disposições de proteção ao trabalho. Não podem redargüir os reclamantes com o estabelecido no artigo 492 celetário, visto que este impede o despedimento do empregado estável o que no caso, não ocorreu, ante ao claro e incontestável acordo de vontades à ruptura do contrato.

Por outro lado, a alegada confissão do reclamado, ante o desconhecimento de seu preposto quanto à iniciativa da proposta do acordo, que entendo não se ter configurado, não tem o condão de tornar nulo o consentimento dos autores com a forma de dissolução do contrato de trabalho.

Por estas razões, mantenho a r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso dos reclamantes.

## REMESSA "EX OFFICIO"

### 1. Reconhecimento da relação empregatícia

A existência da relação empregatícia foi admitida pelo reclamado ao pagar, quando da dissolução contratual, verbas de caráter eminentemente trabalhistas, não merecendo qualquer reparo na r. sentença.

### 2. Indenização pelo não cadastramento no PIS

O reclamado deixou de cadastrar os reclamantes no Programa de Integração Social — PIS-PASEP, devendo arcar com os prejuízos decorrentes.

Mantenho o julgado.

### 3. Diferenças salariais

A decisão de primeiro grau deferiu aos reclamantes diferenças salariais ante o pagamento de salário inferior ao estabelecido por lei.

Apesar dos reclamantes prestarem serviços profissionais como médicos, com relação de emprego à pessoa jurídica de direito público, fazem jus ao salário mínimo profissional estabelecido pela Lei n.º 3999/61, o qual é assegurado apenas aos médicos que prestem seus serviços profissionais com relação de emprego a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (artigo 4.º da referida lei), visto que os autores foram contratados sob o regime celetista, equiparando-se o reclamado aos entes da atividade privada.

Correto o julgado.

#### 4. Adicional de Insalubridade

A insalubridade da atividade exercida pelos reclamantes foi constatada através de perícia médica, em grau médio, sendo devido o respectivo adicional, mesmo porque a pretensão dos autores sequer foi contestada especificamente pelo reclamado.

#### 5. Reintegração no emprego ou diferenças de verbas rescisórias

A instância primeira bem apreciou a questão, tendo deferido apenas diferenças de indenização por antiguidade em face das diferenças salariais e do adicional de insalubridade, bem como diferenças das verbas rescisórias em razão das referidas diferenças e do adicional.

Por todo o exposto, nego provimento à remessa *ex officio*.  
Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DOS RECLAMANTES e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por unanimidade de votos, EM CONHECER DA REMESSA "EX OFFICIO", por imperativo legal e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intímem-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 1988.

**Carmen Amin Ganem**  
Presidente

**Fernando Ribas Amazonas de Almeida**  
Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-2284/87 — N.º 1172/88 — 2.ª T**

**EMENTA: RESCISAO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO — ERRO GROSSEIRO.**

A rescisão de acordo celebrado em audiência, decorrente da proposta conciliatória prevista no ar-

tigo 847 celetário, só é possível através de ação rescisória, a teor do Enunciado 259 do E. TST, sendo a ação anulatória imprópria para tanto. O princípio da fungibilidade dos recursos previstos no artigo 250 do Código de Processo Civil não socorre ao autor, ante o erro de forma grosseiro, pois além de ter sido interposta a ação na instância ordinária, foi denominada erroneamente e fundamentada em artigos diversos aos da ação rescisória, sem que os requisitos essenciais para o provimento desta fossem sequer observados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAVAÍ-PR, sendo recorrente MANOEL FRANCISCO DE GOES e recorrido ESPÓLIO DE REMO MASSI.

Postula o autor a reforma da decisão da instância *a quo* que se declarou incompetente funcionalmente para processar a ação interposta.

O autor ajuizou ação de anulação de sentença homologatória, pretendendo a anulação do termo de transação efetuado entre reclamante e reclamado homologado em audiência de conciliação. A instância *a quo* declarou-se incompetente para o julgamento do feito sob o fundamento de que o referido termo só é atacável por ação rescisória nos termos do Enunciado 259 do E. TST. Contra essa decisão recorre o autor a este E. Tribunal, aduzindo que a ação cabível é a anulatória, vez que a sentença homologatória consiste em julgamento puramente formal, restringindo-se o seu conteúdo ao ato jurídico realizado entre as partes, podendo, assim, ser desfeito como os atos jurídicos em geral, ou seja, através da ação própria, a teor do preceituado no artigo 486 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o termo de Conciliação celebrado entre as partes é nulo de pleno direito, ante a impossibilidade da renúncia pelo obreiro de seus direitos e também porque este foi induzido à aceitação do valor lá transacionado pela ilusão de que com esta verba poderia adquirir novas terras. Sustenta ainda a nulidade do ato em face da renúncia pelo autor de direitos de seus filhos menores e de sua companheira. Finalmente, postula que, entendendo esta Corte não ser cabível o seu processamento, seja esta recebida como ação rescisória, a teor do que prescreve o artigo 250 do Código de Processo Civil — fungibilidade de ações e recursos.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos e a d. Procuradoria opina pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

## MÉRITO

Pretende o recorrente a reforma da decisão da instância primeira que por entender incabível a rescisão do termo de conciliação firmado entre as partes em audiência, somente através de ação rescisória, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.

O Enunciado n.º 259 do E. TST estabelece que, *in verbis*: “Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Em sua petição inicial o recorrente, ao narrar os fatos, informou que o acordo o qual se pretende anular foi celebrado em audiência de instrução e julgamento, ante a proposta conciliatória formulada.

A hipótese dos autos se amolda com perfeição ao parágrafo único do artigo 831 do já mencionado Diploma Legal, restando inconteste que o acordo celebrado foi judicial, vez que decorrente de proposta conciliatória prevista no artigo 847 celetário. Inquestionável, portanto, a aplicação do supra referido Enunciado à espécie e, representando este o entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho, é de se refutar a pretensão do recorrente, mantendo-se a decisão primeira *in totum*.

Da mesma forma, não socorre o autor o princípio da fungibilidade previsto no artigo 250 do Código de Processo Civil, ante o erro de forma grosseiro, pois além de ter sido interposta a ação na instância ordinária, foi denominada erroneamente e fundamentada em artigos diversos aos da ação rescisória, sem que os requisitos essenciais para o provimento desta fossem sequer observados.

Por estas razões, entendo não assistir razão ao recorrente, estando correta a r. decisão da instância *a quo* ao se declarar incompetente para o julgamento do feito, visto que a ação cabível para a consecussão do objetivo pretendido seria a rescisória e não a anulatória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, vencido o Exmo.º Juiz Euclides Alcides Rocha.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 1988.

**Carmen Amin Ganem**  
Presidente

**Fernando Ribas Amazonas de Almeida**  
Relator

**Sueli Aparecida Erbano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-3183/87 — N.º 2132/88 — 2.ª T**

**EMENTA: REVELIA. ATA DE JULGAMENTO. FIDELIDADE.**

Evidente o comparecimento das reclamadas à MM. Junta, para a audiência de julgamento, não sendo permitida a presença de uma delas, na sala respectiva, tão-só pelo entendimento pessoal do Juiz que a presidiu — não aceitação de preposto sem vínculo empregatício —, e inexistente o pregão para a segunda, não pode prevalecer a revelia que sofreram.

Lamenta-se a infidelidade da ata respectiva, que nada registrou, num procedimento reprovável e que não deve vingar, em respeito ao sagrado direito das partes à defesa e à verdade que devem refletir todos os atos estampados no processo.

A Justiça não pode se sujeitar ao descrédito de seus jurisdicionados, sob pena de se instalar o caos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. 2.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, PR, sendo recorrentes AMÉRICA LTDA

S/C — LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE LUZ e recorrida ROSELI SILVÉRIO KENTOPP.

Não se conformando com a revelia e a confissão ficta que lhes foram impostas e, como consequência, com a procedência do pedido inicial, recorrem ambos os reclamados.

A primeira recorrente, América Ltda. S/C — Limpeza, Conservação e Administração de Imóveis, argúi, em preliminar, “nulidade por cerceamento de defesa absoluta e danosa”, qualificando de falsa a ata de julgamento de fl. 18, quanto aos fatos ocorridos na audiência à qual compareceu representada por sua preposta, Maria de Lourdes Ponestke, com poderes para tal, não aceitos pelo MM. Juiz pela ausência de vínculo empregatício.

Apesar dos protestos para que constasse em ata o ocorrido, assim não aconteceu, razão pela qual veio a protocolar a defesa “no mesmo dia e hora para acompanhar os autos, fls. 21 a 28”.

Assim, a revelia e confissão quanto à matéria de fato lhe foram aplicadas não pela ausência à sessão, mas “por lhe ser obstado o direito à defesa, participação na audiência e outros atos”.

Declina, também, como preliminar de nulidade a inobservância do § 2.º, do art. 195/CLT, para a apuração da insalubridade, e a revelia aplicada à segunda reclamada, que deixou de ser apregoada, não obstante presente na sala de espera da MM. Junta.

Adentrando no mérito, entende incabíveis o aviso prévio e o saque do FGTS, uma vez comprovado o pedido de demissão à fl. 23; o 13.º salário e férias proporcionais e o saldo salarial de 18 dias do mês de maio/87, porque devidamente quitados na rescisão contratual (fl. 27).

Sustenta, também, que improcedem as diferenças salariais dos meses de fevereiro, março e abril/87, como comprovam os documentos de fls. 24/26; que as C.C.T. não servem como prova, por falta de autenticação e que os documentos de fls. 7 a 13 são imprestáveis para se concluir pela existência ou não da insalubridade, porque cópia de outro processo em que são partes Tereza B. Sepulvida e Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda.

Espera seja decretada a nulidade do processo e, se assim não entender este E. Tribunal, seja a reclamação julgada improcedente.

O reclamado, Condomínio Edifício Cidade Luz, em suas razões recursais, levanta a prefacial de “*nulidade absoluta da*

*revelia*” sob o argumento de que não atendeu ao pregão, apesar de presente na sala de espera, porque esse deixou de ser realizado, tomando ciência da revelia, pouco depois da audiência, pelo Senhor Vogal dos Empregadores, razão pela qual protocolizou a petição que “foi indeferida tornando-se objeto de agravo retido cuja apreciação por esse Egrégio Tribunal”, requer.

Reputa nula a sentença, porque fundada em revelia que não houve e, em assim sendo, não poderia acolher os pedidos do reclamante, tais como a insalubridade em grau médio, os “gatilhos”, as horas extras, que não restaram comprovados; os constantes dos itens *d, e, f, g, h, i* e *j*, fl. 3, porque “acessórios de principal indevido”, assim como a solidariedade, que “não chegou a ser expressamente declarada”.

Concluindo, pugna seja recebido o recurso e conhecido, como preliminar, o agravo retido; seja provido o apelo e declarada a nulidade da sentença; seja julgada carecedora da ação. Se conhecido o mérito, pede a improcedência da ação, com sua exclusão da relação processual e condenação da reclamante no pagamento das cominações de estilo ou o retorno dos autos à MM. JCJ “para instrução e julgamento do feito”, afastando-a da relação processual.

A reclamada contra-arrazoou ambos os apelos, suscitando, em preliminar, o não conhecimento dos documentos de fls. 23/29, juntados pela reclamada América, e os de fls. 36/44, pelo segundo recorrente, porque extemporâneo seu oferecimento.

A D. Procuradoria Regional argüi a deserção do apelo, porque o depósito foi feito sem observância do disposto no art. 4.º, I, do Decreto-Lei 2.351/87; contudo, se examinado o mérito, recomenda seu não provimento.

É o relatório.

## VOTO

### Preliminarmente

1 — Conheço de ambos os recursos, que serão examinados em conjunto, rejeitando a preliminar de deserção argüida pela D. Procuradoria Regional.

Anteriormente à edição da Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968, o art. 899, da CLT, tinha a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória até a penhora.

Parágrafo único. Sendo a condenação de valor até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), só será admitido recurso, inclu-

sive o extraordinário, mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora”.

Com a promulgação da referida Lei, o parágrafo único passou a § 1.º, com a redação alterada, sendo acrescentados mais cinco parágrafos, um dos quais, o 3.º, já revogado pela Lei 7.033, de 05-10-82.

Quedou sem modificação, o “caput” respectivo, a não ser, ligeiramente, na redação, ao passo que os parágrafos 1.º, 2.º e 6.º, que interessam ao caso em debate, introduziram mudanças no montante do depósito recursal, que, de Cr\$ 20.000,00, passou a ser fixado no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, observadas as circunstâncias neles apontadas.

Com o advento da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, restou descaracterizado o salário mínimo como fator de correção monetária, sendo estabelecido, em seu art. 2.º, que “em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária”.

Por força de tal determinação, foi dado a lume o Decreto n.º 75.704, de 8 de maio de 1975, que, na tabela anexa, fixou os valores de referência, em substituição aos do salário mínimo regional, para os fins especificados na Lei n.º 6.205/75.

Em consequência, o depósito recursal passou a ser regido por aquele sistema especial de atualização monetária e, pois, desvinculado do salário mínimo regional.

Nestas condições, entendo não ter aplicação, quando se apura o valor devido como depósito, o recente Decreto-Lei n.º 2.351, de 07 de agosto de 1987, em seu art. 1.º, porquanto, expressamente, diz ficarem “vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, *na data de publicação deste Decreto-lei*, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo”.

Ora, quando de sua edição, há muito não mais se vinculava ao valor do salário mínimo, o depósito recursal, atrelado que passara a ser, em obediência à Lei 6.205/75, ao valor de referência, segundo os critérios do Decreto 75.704/75.

Ainda, extinção não houve, dos valores de referência, nem sua substituição pelo salário mínimo de referência, pois, periodicamente, seu coeficiente é publicado para a devida aplicação, “inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais”.

Assim, porque o depósito recursal de que trata o art. 899, da CLT, já se achava fixado, quando editado o Decreto-Lei n.º

2.351, em função do valor de referência, por força do que dispõe a lei anterior, que desvinculou o salário mínimo, afastando sua incidência, tenho inaplicável o § 1.º, do mesmo Decreto-lei, que diz respeito, indubitavelmente, apenas, aos valores que, na data de sua publicação, ainda estivessem manietados ao salário mínimo.

É de ser invocada, no caso presente, a disposição contida no § 2.º, do art. 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Em tais condições, realizado o depósito recursal, com base no valor de referência, afasto a deserção argüida e conheço do recurso.

2 — Preliminarmente, ainda, deve ser analisada a pretensão recursal de nulidade do processo, a partir da audiência de julgamento, inclusive (fl. 18).

Razão assiste aos recorrentes, desde que, lamentavelmente, verte dos autos a infidelidade da ata de fl. 18, donde não poder subsistir o julgamento respectivo.

A primeira reclamada esteve presente à audiência, como chegou a ser lançado na ata, e, por isso, sem o registro de qualquer dado esclarecedor, não poderia, logo em seguida, ser consignada a ausência de ambas as reclamadas.

O despacho de fl. 63 confirma todas as alegações da recorrente América S/C, que demonstrou ânimo de defesa e não poderia ter sido alijada da audiência, apenas, em razão de um entendimento pessoal do MM. Juiz que a presidia, sendo, ainda, cerceada em seu direito de ser examinada sua inconformidade, porquanto, estranhamente, a ocorrência não foi lançada em ata.

Considerada ausente, não teve oportunidade de argüir a nulidade do ato, razão pela qual, em o fazendo no recurso, regular se mostra sua atuação.

A inexatidão da ata de fl. 18 leva a sua total invalidade, pelo que se acolhe, também, a insurgência do recorrente Condomínio, cujas alegações se mostram verossímeis, não só pelo desenrolar de todos os acontecimentos, como, até mesmo, pela resistência do MM. Juiz “a quo” em atender ao requerimento de fls. 30/31 (fl. 63).

A celeridade é desejável, mas sem o sacrifício do sagrado direito das partes à defesa e da verdade que devem refletir todos os atos estampados no processo.

A Justiça não pode se sujeitar ao descrédito de seus jurisdicionados, sob pena de se instalar o caos.

Impõe-se a anulação do processo desde a fl. 18, devendo ser designada nova data para a audiência de julgamento, com regular expedição de notificação às partes.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por maioria de votos, preliminarmente, EM CONHECER DOS RECURSOS, REJEITANDO a arguição de deserção, levantada pela d. Procuradoria Regional, vencido o Exmo. Juiz João Oreste Dalazen (Revisor). Por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS para, acolhendo a preliminar argüida, anular o processo a partir de fl. 18, inclusive, e determinar seja designada nova audiência de julgamento com a regular notificação das partes.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de abril de 1988.

**Carmen Amin Ganem**

Presidente — Relatora

**Sueli Aparecida Erban**

Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-4026 — N.º 2378/88 — 2.ª T**

**EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIDA.**

É nulo o ato de despedida do empregado, cujo contrato de trabalho se encontra suspenso por motivo de doença, pois, nos casos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, a lei assegura ao empregado afastado, por ocasião do seu retorno, todos os benefícios e vantagens concedidos à categoria na sua ausência (art. 471, da CLT). Nada mais prejudicial ao empregado do que a sua despedida pelo empregador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, PR, sendo recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e recorrido ARGEMIRO FERRARINI JACOMIT.

Inconformado com a r. sentença de fls. 71/76, que julgou procedente em parte a reclamatória, recorre o reclamado.

Pretende que os reflexos das verbas deferidas sobre o FGTS respeitem a prescrição bienal, nos termos do Enunciado n.º 206

do E. TST. Por outro lado, sustenta a ilegalidade da reintegração do empregado determinada pelo Juízo *a quo*. Aduz que as horas extras são indevidas, posto que o recorrido ocupava o cargo de “gerente”, portanto sujeito à norma prevista pelo artigo 62 da CLT. Insurge-se ainda, quanto ao divisor 180 para o cálculo das horas extras, quanto à condenação do pagamento de diferenças salariais, diferenças de gratificações semestrais e diferenças de percentual de comissões. Contesta, também, a condenação do depósito do FGTS, por entender rompido o vínculo contratual, a liquidação da sentença por artigos e a condenação do pagamento dos reflexos sobre as diferenças salariais deferidas.

Contra-arrazoado o recurso, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e improvimento. É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto, mas não das contra-razões, por intempestivas.

## MÉRITO

### 1 — FGTS — Prescrição bial

O Banco quer ver reformada a sentença que considera trintenária a prescrição das diferenças reflexas do FGTS, citando o entendimento do TST, no Enunciado n.º 206, de que a prescrição do recolhimento da contribuição para o FGTS acompanha a prescrição das parcelas remuneratórias não pagas.

A matéria já está, no meu entender, pacificada com o advento da referida súmula, razão pela qual reformo a sentença quanto a este ponto para declarar a prescrição das diferenças reflexas do FGTS, anteriores a fevereiro de 1984.

### 2 — Reintegração no emprego

Sustenta o recorrente a validade da demissão anulada pelo Juízo *a quo*, sob o argumento de que nem o reclamante nem o seu sindicato a ela se opuseram no momento oportuno, alegando, como alega agora o reclamante, a suspensão do contrato em virtude do seu afastamento por motivo de doença.

Quanto a este ponto não tem razão o recorrente. O simples fato de o empregado ter assinado a rescisão contratual, assistido pelo sindicato, não é suficiente para atestar a validade do

ato. Uma vez provada a existência de causa obstativa da rescisão, nulo será o ato da despedida. Com efeito, a homologação da rescisão pelo sindicato é, como diz Amauri Mascaro Nascimento, "ato de controle *a posteriori*, simples constatação dos cálculos e não controle *a priori* desconstitutivo ou não do vínculo jurídico".

O afastamento do empregado por motivo de doença, como se sabe, é causa de interrupção do contrato de trabalho até o 15.º dia, uma vez que o pagamento do salário corre por conta do empregador e causa a suspensão do contrato após o 16.º dia, já que, a partir desse período, o empregado faz jus ao auxílio-doença, pago pelo instituto previdenciário. No caso em exame, como reconhece o próprio recorrente, a despedida ocorreu quando o empregado já se encontrava afastado, no gozo de auxílio-doença. A r. sentença considerou nula a despedida, determinando a reintegração do empregado, uma vez que "o vínculo empregatício continua íntegro, embora suspenso".

A questão toda está em se saber se o empregador pode ou não despedir o empregado em gozo de benefício previdenciário.

A maioria dos doutrinadores entende que nada obsta a despedida, uma vez que não há expressa proibição da lei nesse sentido. O que a lei proíbe é a despedida do empregado em razão do seu afastamento do serviço, em que esse afastamento é o próprio motivo ensejador da despedida. Não há elementos nos autos que comprovem que a despedida ocorreu por causa do afastamento, mas o fato de que ela tenha ocorrido logo após a entrega, pelo empregado, ao Departamento de Pessoal do banco, do atestado médico, leva a supor que o banco tenha assim agido precisamente em virtude do afastamento.

Mas, ainda que não tenha sido esse o motivo, permanece a questão: a despeito da inexistência de expressa proibição legal, tem o empregador direito de demitir empregado que tem o seu contrato de trabalho suspenso?

Uma interpretação restrita da legislação vigente talvez pudesse corroborar a tese de que essa despedida é possível. Entretanto, cumpre notar o caráter protetor do Direito do Trabalho, o que deve levar o julgador, na solução de questões em que há omissão da lei, a se valer dos princípios gerais do Direito do Trabalho e a proceder a uma interpretação teleológica da legislação trabalhista.

A CLT, quando cuida dos casos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, diz, no seu artigo 471, que devem ser assegurados ao empregado afastado, por ocasião do seu retorno, todos os benefícios e vantagens concedidos à categoria na sua ausência. A norma, atendendo ao caráter excepcional do

afastamento, visa dar uma garantia de tratamento igualitário ao empregado ausente, procurando evitar que ele venha a ser prejudicado, de qualquer forma, por esse afastamento involuntário. Ora, nada mais prejudicial ao empregado afastado do que a sua simples despedida pelo empregador. É evidente que o empregador, ao despedir o empregado no gozo de auxílio-doença, pratica um ato no mínimo condenável moralmente, uma vez que não está sendo prejudicado diretamente por esse afastamento, já que os salários serão pagos pelo Instituto Previdenciário, nem a ausência do empregado ao serviço pode se constituir em causa de prejuízo, pois a própria lei que regulou o trabalho temporário (Lei 6.019/74) faculta ao empregador contratar trabalhadores, temporariamente, para “atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente” (art. 29). Acresça-se, ainda, que se a lei permitiu a contratação de trabalhadores temporários, foi com o intuito de assegurar ao empregado afastado o seu posto de trabalho, tão logo cesse a causa do afastamento.

Mas se o empregador preferir, pode ainda contratar diretamente outro empregado para substituir o ausente, firmando um contrato por prazo determinado, ou melhor, determinável, nos termos do art. 443 e seguintes da CLT. Aliás, a doutrina européia, que faz análise mais profunda a respeito, costuma denominar este tipo específico de contratação de “interinidade”.

Assim, fazendo-se uma análise integrativa das normas mencionadas e tomando-se em consideração o princípio basilar do Direito do Trabalho, que é o princípio da proteção ao trabalhador, e a advertência de Américo Plá Rodriguez de que “se o legislador se propôs a estabelecer por meio da lei um sistema de proteção ao trabalhador, o intérprete desse direito deve colocar-se na mesma orientação do legislador, buscando cumprir o mesmo propósito”. Não há como negar o acerto da decisão de primeira instância, que considera subsistente, embora suspenso o vínculo de emprego entre as partes, por ter sido nulo o ato da despedida.

### 3 — Horas extras

O recorrido era gerente de agência bancária.

Advoga o recorrente, que ocupando esse cargo, o recorrido possuía poderes de mando, comando e gestão nos termos fixados pelo artigo 62 consolidado e, por conseguinte, não estava sujeito a jornada de trabalho fixa, sem direito ao pagamento de horas extras.

Sem razão o banco, o artigo 62, da CLT, se refere a “gerente em geral”. Os “gerentes bancários” não se incluem neste artigo, porque a CLT estipulou normas específicas e especiais de tutela e duração de trabalho para esta categoria. Mesmo possuindo poderes de mando, comando e gestão, o gerente de agência bancária está sujeito à jornada de trabalho máxima de oito horas diárias, consoante exceção prevista no § 2.º do artigo 224 da CLT. O labor prestado além deste horário deve ser considerado como extra. Ressalte-se que o citado artigo 224 expressamente menciona a função de “gerência”, demonstrando que o entendimento do legislador não foi outro, tanto que, de forma cristalina, excluiu do Capítulo II, do Título II — no qual está inserido o artigo 62 — as atividades constantes do Capítulo I do Título III. Portanto, o artigo 57 limitou a aplicabilidade das normas gerais de tutela do trabalho. Aliás, este sempre foi entendimento do próprio recorrente, conforme demonstra o documento de fl. 66.

#### 4 — Divisor 240

O recorrente tem razão quanto a este ponto. Com efeito, uma vez que o exercente de cargo de confiança não está obrigado pela jornada diária de 6 horas, a base de cálculo da hora extra deve ser a jornada máxima legalmente permitida, que é a de oito horas, no caso dos bancários. O divisor deve ser, portanto, 240, nos termos do Enunciado n.º 267 do E. TST.

#### 5 — Diferenças salariais

A sentença condenou o Banco a pagar diferenças salariais ao empregado, uma vez que este exercia atividades em agência do tipo “b”, mas recebia o correspondente a agência do tipo “c”. O recorrente pede a reforma do julgado alegando que a referida classificação é relativa aos gerentes e não às agências.

A prova de que essa diferenciação era de gerentes e não de agências deveria ser feita pelo reclamado, com a juntaada aos autos do “Manual de Cargos e Salários” requerida pelo reclamante, o que não ocorreu. Aplicação supletória do artigo 359 do CPC.

Entendo que a sentença está correta, já que o próprio proposto, em seu depoimento de fl. 66, reconheceu a existência dessa classificação ao dizer que “há um plano de classificação de cargos no reclamado que prevê aquelas classificações de gerentes”.

## 6 — Diferenças de gratificações semestrais

O reclamante comprovou que até julho/78 vinha percebendo esta gratificação em valor igual ao salário fixo acrescido de comissão de cargo, sendo que posteriormente a verba foi congelada em valor de Cz\$ 10.000,00. Não incide, no caso, a Súmula n.º 198, por sucessiva a lesão. Mas, ao determinar a inclusão de horas extras no cálculo das gratificações, a MM. Junta incidiu em julgamento *ultra petita*, pois o pedido (item 4) é de restabelecimento do critério anterior — salário fixo e comissão de cargo.

Há expressa insurgência neste sentido (fl. 83) que merece ser acolhida.

## 7 — Diferença de percentual de comissão

A alegação do reclamante, na inicial, é de que enquanto trabalhava como gerente da agência Salgado Filho percebia comissões pela venda de papéis que representava 47% do rateio entre os funcionários, e com a transferência para a agência Bacacheri, tal percentual foi diminuído para 18%, por isso, pleiteou diferenças destas comissões.

A defesa do banco realmente está dissociada do pedido, porque alegou-se (fl. 56) que até 1978 era só o reclamante, gerente, quem vendia papéis e que posteriormente a venda passou a ser feita por vários empregados, com percentuais rateados entre os mesmos, mas também maior passou a ser a venda, não havendo prejuízo ao reclamante. Sustenta ainda que a pretensão está fulminada pela prescrição.

Verifica-se, pelos documentos trazidos aos autos e não impugnados, que o reclamante passou a gerente em 05-01-82, na agência Salgado Filho. Em 05-05-85 foi transferido para a agência Bacacheri.

A premissa em que se esteia o pedido, no entanto, é falsa. Não é verdade que as comissões correspondessem a 300% da remuneração fixa, enquanto o autor trabalhou na agência Salgado Filho. Feito levantamento nos relatórios de salários, verifica-se que no período imprescrito, contados os meses de janeiro/84 a abril/85 (16 meses), em que o reclamante foi gerente na Salgado Filho, percebeu Cz\$ 21.368,78 de parcelas fixas, e Cz\$ 7.219,27 de comissões sobre variadas rubricas, o que significa que estas, em média, correspondiam a 33,78% da remuneração fixa, e não 300%.

Nos meses em que trabalhou na agência Bacacheri (7 meses — de 05/85 a 11/85), percebeu de parcelas fixas (salário,

comissões de cargo e anuênio) Cz\$ 26.698,68 e de comissões Cz\$ 9.5588,94, que em média significa 35,92%.

Logo não houve redução nos ganhos de comissões; ao contrário, teve o autor pequeno acréscimo nos seus ganhos.

A redução do percentual de participação, de 47% para 18%, segundo a inicial, não proporcionou as diferenças postuladas, pois em se tratando de agências distintas, com possível maior número de empregados, é razoável que o rateio se dê de forma diferente. O que importa ressaltar, no entanto, é que o recorrido não sofreu qualquer prejuízo de comissões em decorrência da transferência.

## **8 — FGTS — Continuidade do emprego**

A sentença determinou a continuidade do depósito de 8% na conta vinculada do FGTS do empregado, por entender que ainda subsiste o vínculo contratual entre as partes e que a contribuição à conta do FGTS deve ser feita pelo empregador ainda nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho.

Embora tenha acordado com a r. sentença no que diz respeito à reintegração do empregado, não posso concordar com a determinação feita à empresa no que concerne ao recolhimento dos depósitos do FGTS, haja vista a norma do artigo 9.º do Decreto n.º 59.820/66 que regulamentou a Lei 5107/66. Os depósitos somente são devidos nos casos de interrupção do contrato de trabalho ou nas hipóteses taxativamente arroladas pelo § 1.º do mencionado artigo, sendo que em nenhum deles encontramos a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS por motivo de doença a partir do 15.º dia.

## **9 — Da liquidação por artigos**

A sentença determinou a liquidação por artigos no que diz respeito a diferenças salariais e diferenças de comissões. O recorrente pretende a reforma da sentença pois entende que, se facultar ao “reclamante a nova produção de provas”, estar-se-ia reabrindo a fase instrutória. A tese do recorrente não pode prosperar, pois a prova que se faculta ao reclamante é apenas do montante dessas diferenças e não do direito a elas, que a sentença recorrida já reconheceu como suficientemente provada.

Ademais, o recorrente também não está impedido de produzir provas na liquidação por artigos.

## **10 — Das diferenças e reflexos**

Pretende o recorrente que, uma vez reformada a sentença quanto ao principal, sejam também excluídos os acessórios.

Mantido o principal, decorrência lógica, mantenho também os acessórios.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para: a) determinar a observância da prescrição bienal em relação às diferenças do FGTS (Súmula 206) e a utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras; b) reduzir as diferenças de gratificações semestrais no período imprescrito, à soma do salário fixo e comissão de cargo (excluídas as horas extras); c) excluir da condenação diferenças de comissões pela venda de papéis; d) excluir a obrigação de recolhimento do FGTS durante o período de suspensão do contrato.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, mas não das contra-razões, por intempestivas. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para: a) determinar a observância da prescrição bienal em relação às diferenças do FGTS (Súmula 206) e a utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras; b) reduzir as diferenças de gratificações semestrais no período imprescrito, à soma do salário fixo e comissão de cargo (excluídas as horas extras); c) excluir da condenação diferenças de comissões pela venda de papéis; d) excluir a obrigação de recolhimento do FGTS durante o período de suspensão do contrato, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Fernando Eizo Ono (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de maio de 1988.

**Carmen Amin Ganem**  
Presidente

**Tobias de Macedo Filho**  
Relator

**Sueli Aparecida Ermano**  
Procuradora Regional

**TRT-PR-RO-2298/87 — N.º 1500/88 — 2.ª T**

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO — INE-**  
**SISTÊNCIA.**

A ausência de serviço subordinado, a percepção de salários, aliados à assunção das responsabilidades empresariais, caracterizadas pelo comando e pelo pagamento das despesas da empresa pelo reclamante e, ainda, ante a intenção confessada na inicial de ser sócio da primeira reclamada, há o afastamento da existência de vínculo empregatício, configurando, sim, *affectio societatis* confessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, sendo recorrente CERES PIRES MENDONÇA e recorridas J. R. PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA. e ÂNCORA COMERCIAL S/A E ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA S/C LTDA.

Postula o reclamante a reforma da decisão primeira que julgou improcedente a reclamação, arguindo preliminarmente cerceamento de defesa ante o indeferimento do depoimento pessoal dos representantes legais das reclamadas, bem como, a ouvida das testemunhas previamente arroladas. Insurge-se, também, em preliminar, quanto ao acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva das segundas e terceiras reclamadas, alegando que a primeira reclamada promovia exclusivamente a venda de consórcios administrados pela terceira reclamada, sendo que, os veículos sorteados eram fornecidos pela segunda ré, pelo que, deve ser aplicado o disposto no artigo 9.º da CLT. No mérito, aduz que o vínculo empregatício restou comprovado nos autos documentalmente, sendo que, o seu depoimento pessoal foi totalmente prejudicado pelas perguntas feitas pelo MM. Juiz, uma vez que dirigidas, sendo as declarações no sentido de que percebia **pro labore**, não podendo ser consideradas, ante o desconhecimento do real sentido da expressão, que imaginaria ser equivalente à ajuda de custo. Insiste na solidariedade entre as reclamadas, aduzindo que esta não decorre da existência de sociedade de direito entre as reclamadas, mas sim, solidariedade passiva, dado ao vínculo existente entre estas, que "de fato", são componentes do mesmo grupo, com personalidade jurídica distinta, pois, a reclamada J. R. Promotora de Vendas S/C Ltda. presta serviços exclusivamente para a reclamada Consórcio Araucária, servindo ambas ao propósito de revender os carros da reclamada Âncora. Requer, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada e a condenação das demais como solidárias ao pagamento das verbas postuladas.

Custas pagas (fls. 277).

Contra-arrazoado o recurso pelas reclamadas, sobem os autos e a d. Procuradoria opina pelo seu conhecimento e improvizamento.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

### PRELIMINAR

#### 1. Do cerceamento de defesa

Argüi o recorrente preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do depoimento pessoal dos representantes legais das reclamadas e das testemunhas previamente arroladas.

O direito do autor em argüir a nulidade ora aventada está precluso ante a sua não argüição em razões finais (fls. 263), primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, de acordo com o estabelecido no artigo 795 celetário.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade argüida ante a preclusão temporal do direito do autor.

#### 2. Ilegitimidade passiva

Esta preliminar será analisada com o Mérito, vez que, com ele se confunde.

### MÉRITO

#### 1. Do vínculo empregatício

Postulou o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada J.R., requerendo o pagamento das verbas dele decorrentes, e a condenação solidária das reclamadas Consórcio Araucária e Âncora Comercial S/A.

Para tanto, alegou que fora convidado a trabalhar para a primeira reclamada como responsável pela filial do Pinheirinho, no cargo de chefe de vendas, sendo o único responsável pela abertura e fechamento da mesma, assim como, pela fiscalização das vendas efetuadas pelos vendedores e supervisores das equipes, sob as ordens diretas do Sr. Júlio Álvaro

A. Barcelos. Aduziu, também, que foi convencido por este cidadão a vender seu pequeno comércio e a aplicar a importância apurada desta venda na filial Pinheirinho, para que esta pudesse iniciar suas atividades, tendo-lhe sido prometido que participaria da empresa como sócio, integralizando a importância aplicada, sua parte no capital social. Ainda segundo o reclamante, sua admissão imediata como sócio era impossível, visto que, as modificações na estrutura social da empresa deveriam ser consentidas pela empresa Âncora Comercial Ltda. em face da existência com esta, de contrato de prestação de serviços exclusivos, que previa cumprimento de uma cota mínima de vendas mensais. Desta forma, aguardando sua admissão como sócio, ainda segundo suas alegações, iniciou o reclamante suas atividades como empregado no dia 22-01-86, não tendo, entretanto, percebido qualquer importância a título de salário ou o reembolso de empréstimos que efetuara à primeira reclamada para o pagamento de despesas, sendo demitido sem justa causa, em 29-04-86.

Em contestação, a primeira reclamada negou o vínculo empregatício, arguindo em preliminar, inépcia da inicial fundada em pedido incompatível com o processo trabalhista. Em síntese, quanto ao mérito alegou que o reclamante jamais laborou para a reclamada, utilizando-se desta apenas como depósito de alguns de seus bens, em face do parentesco com a esposa do proprietário da reclamada, passando a frequentar a empresa quase que diariamente nesta condição. Aduz que a reclamação foi forjada dolosamente para caracterizar um vínculo empregatício provocado pelo próprio reclamante. Impugnou a declaração do titular da reclamada prestada no 10.º Distrito por ocasião do inquérito policial, quando relacionou como empregado o reclamante, alegando que estava sob tensão em razão do próprio ambiente e da situação degradante a que foi exposto, bem como, os demais documentos que acompanharam a inicial.

As duas outras reclamadas, contestaram a reclamação negando a solidariedade passiva.

Para a caracterização do vínculo empregatício, se faz necessária a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 3.º celetário, que são os seguintes:

1. Serviço de natureza permanente, razão pela qual o trabalhador chamado eventual, isto é, aquele que ocasionalmente presta serviços ao empregador não é empregado e, por isso, não está sujeito aos princípios estabelecidos pela Consolidação;

2. Serviço Subordinado, segundo o qual o empregado é obrigado a obedecer as determinações patronais desenvolvendo seu serviço sob a orientação direta do empregador e segundo suas diretrizes. A subordinação impõe ao empregado o cumprimento de horário e das demais normas estabelecidas pelo empregador, não podendo aquele trabalhar de acordo com sua vontade, da forma que lhe for mais conveniente. Desta forma, só é empregado, quem é subordinado às ordens emanadas do empregador;

3. Salário — o contrato de trabalho é eminentemente oneroso, não o caracterizando a prestação de serviços gratuitos ao empregador.

**In casu**, exsurge dos autos que a relação havida entre as partes não foi de natureza trabalhista, isto porque, dela estavam ausentes os principais requisitos para a sua caracterização, a prestação de serviços subordinados e a percepção de salários.

Do próprio pedido do reclamante, inferimos que efetivamente inexistiu intenção de laborar como empregado à primeira reclamada, restando claro a sua intenção de participar da sociedade como sócio, tanto que investiu na empresa a quantia de aproximadamente Cz\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados), o que é confirmado em seu depoimento pessoal. E esta é a principal prova da inexistência do vínculo empregatício, visto que, o reclamante confessou que era sozinho na direção da filial, que todos os empregados estavam sob a sua direção, que não houve exigência de que cumprisse horário de trabalho, sendo o horário de funcionamento da loja por ele mesmo estabelecido e que seu trabalho foi fiscalizado apenas duas vezes pelo Sr. Júlio Álvaro A. Barcelos, numa ocasião em razão de churrasco e em outra quando se reuniram na loja para discutirem como estava o movimento, restando claro e límpido que o serviço por ele desenvolvido não era subordinado. É de seu depoimento pessoal ainda, que subtraímos que todas as despesas realizadas pela loja enquanto ali esteve, foram realizadas com o dinheiro do próprio reclamante e que este entendia que deveria ter uma retirada mensal a título de **pro labore**.

Assim, a inexistência de serviço subordinado, percepção de salários, aliados à assunção das responsabilidades empresariais caracterizadas pelo comando e pelo pagamento das despesas da empresa pelo reclamante e ante a intenção confessada na inicial de ser sócio da primeira reclamada, afasta de plano a existência do pretendido vínculo empregatício, havendo, isto sim, como bem concluiu a r. decisão primeira, **affectio societatis** confessada.

As alegações de recurso no sentido de que o depoimento do autor foi dirigido pelo MM. Juiz a fim de descaracterizar a relação de trabalho, não restou provada nos autos, não constando da ata de audiência sequer um aparte neste sentido.

Correta, pois, a r. sentença, ao julgar improcedente a reclamação ante a inexistência de vínculo empregatício.

## **2. Solidariedade passiva**

Além de não ter sido comprovada a existência de solidariedade entre a primeira e as demais reclamadas, resta prejudicada a questão em face do improvimento da reclamação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO**. Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR** a preliminar argüida e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 03 de março de 1988.

**Tobias de Macedo Filho**  
Presidente Regimental

**Fernando Ribas Amazonas de Almeida**  
Relator

**Sueli Aparecida Erban**  
Procuradora Regional

**Sentenças de 1.º Grau**

**1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE LONDRINA**

**PROCESSO N.º 270/87**

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Senhores Vogais, proferiu a Junta a seguinte

**SENTENÇA**

JOSÉ SALVADOR REIS SILVA demanda contra BANCO SAFRA S/A, ambos qualificados, alegando, em síntese, que admitido em 14-2-79, exercia as funções descritas na cópia da CTPS (fl. 8), mediante salário (também descrito na CTPS), tendo sido demitido em 21-4-87; que foi transferido em setembro/86 para Joinville, sem o pagamento de adicional; que cumpriu diversas jornadas; que de 05-83 a 05-85 foi exercente das funções de caixa, sem receber as parcelas correspondentes; que houve pré-contratação de horas extras, estas suprimidas em março/83; que recebia gratificação de função inferior aos índices convencionais, razão pela qual descaracteriza-se o “cargo de confiança” que, aliás, nunca exerceu; que faz jus a ajuda alimentação; que o adicional por tempo de serviço não sofreu os reajustes legais; pede a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2012 e 2045/83 e diferenças salariais a partir de março/83, bem como dos Decretos-leis 2283 e 2284/86, e consequentes diferenças salariais; que sofreu descontos ilegais; que gastou Cz\$ 30.000,00 com sua mudança; pleiteia as verbas elencadas às fls. 4/5. Junta procuração e documentos, dando à causa o valor de Cz\$ 300.000,00.

Em defesa, arguiu o Réu, preliminarmente, prescrição bi-  
nal e inépcia dos pedidos de diferenças de anuênios e diferen-  
ças salariais e, no mérito, que a pré-contratação de horas extras  
foi legítima e legal e que, de resto, encontra-se prescrito o di-  
reito de discussão; que o reclamante exercia cargo de confian-

ça e cumpria jornada não superior a 8 horas de trabalho, recebendo corretamente a gratificação de função; que não faz jus a ajuda alimentação; que recebeu corretamente os reajustes de anuênios; que a Junta é incompetente para declarar inconstitucionalidade de Decreto-lei; que inexistem diferenças de gratificação de função; que a transferência foi em caráter definitivo, com anuência do empregado e recebeu reajuste salarial superior a 25%; que os descontos foram tacitamente autorizados; que inexistente comprovação de despesas com mudança; contesta o mais e propugna pela improcedência. Junta preposição, procuração e documentos sobre os quais manifestou-se o reclamante às fls. 104.

Dispensado depoimento do Autor, ouviu-se preposto, uma testemunha do Autor e uma do Réu; encerrou-se a instrução processual, vez que sem êxito as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

**DECIDIMOS:**

### **I — DAS PRELIMINARES**

Por confundirem-se com o mérito, serão com o mesmo examinadas.

### **II — DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2012 E 2045/83 E 2283 E 2284/86:**

Ao contrário do que alega o Réu, este colegiado não é incompetente para decretar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, em casos sub-judice. Só o é para declarar inconstitucionais e cessar os efeitos de dispositivos “erga-omnis”, competência esta exclusiva do Supremo Tribunal Federal, na forma da Constituição Federal vigente.

Entretanto, ressalvado o ponto de vista pessoal desta presidência, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho, reiteradas vezes, já se manifestou sobre a questão, considerando os Decretos constitucionais à luz do artigo 55 da Constituição Federal, a fim de evitar-se a criação de falsas esperanças e frustrações futuras, bem como o arrastar do presente feito, deixa-se de decretar a inconstitucionalidade, considerando improcedentes os pedidos dos itens “g” e “h” da inicial.

### **III — TRANSFERÊNCIA**

O Réu alegou que pagou ao Reclamante valor superior aos 25% previstos no artigo 469 da CLT, quando de sua transferência.

Mas, de acordo com o documento de fl. 82, juntado pelo próprio Réu, tal se deveu à **promoção** do Reclamante, de “sub-chefe” para “chefe” de serviços, ou seja, o aumento não se refere à transferência, mas à promoção.

Por outro lado, a lei não fala em transferência “transitória” ou “definitiva”, com relação à obrigação de pagar o adicional. Ademais, tanto a transferência não foi definitiva que, conforme se vê à fl. 2 dos autos, o Autor reside e é domiciliado nesta cidade, e não naquela para onde foi transferido.

Quanto à anuência do empregado, conforme nos ensina Valentin Carrion in Comentários à CLT, Ed. R.T., 6.<sup>a</sup> Edição, 1983, página 287: “2. Anuência do empregado: é suspeita, enquanto vigente a relação de trabalho, face a sua subordinação; a concordância aparente do trabalhador esconde uma pressão sobre ele exercida; a solução legítima, se a transferência é importante para a empresa, é oferecer outras vantagens que compensem o empregado dos transtornos e tragam sua adesão sincera”.

Quanto ao cargo de fidúcia bancária, cujo exercício será oportunamente examinado, por óbvio que não se confunde com a previsão legal do § 1.<sup>o</sup> do artigo 469 da CLT, vez que este se refere, obviamente, ao cargo de confiança previsto no artigo 62, alínea “b”, da CLT, e não ao do artigo 224, § 2.<sup>o</sup> da CLT.

E, mesmo que assim não fosse, nos termos do Enunciado 43/TST: “Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.<sup>o</sup> do artigo 469 da CLT, sem a comprovação da necessidade do serviço”, —necessidade esta, aliás, que sequer foi alegada, quanto mais comprovada.

Ademais, ainda nos ensinamentos do mestre Carrion (op. cit. página 287): “O texto legal não exclui a transferência definitiva do direito do adicional...”

E diz a jurisprudência: “As transferências decorrentes de cláusula implícita do contrato de trabalho, e que decorrem da real necessidade de serviço, são sempre provisórias, razão porque devido o adicional de 25% (TST, RR 1325/79, Rezende Puech, ac. 3.<sup>a</sup> Turma, DJU 13-3-80, página 1347 — grifamos).

Mais ainda: “A existência de cláusula, implícita ou explícita, de transferência, ou mesmo o eventual exercício de cargo de confiança, não exige o empregador de sua obrigação de pagar o adicional de 25%, nas transferências provisórias” (TRT-SP — RO-10.879/78, Floriano C. Vaz da Silva, ac. 2.<sup>a</sup> Turma, 2784/79, DJESP 1-5-79. página 24).

E mais: “Não existem transferências definitivas ou provi-

sórias, pois não há na lei critérios para uma tal fixação (TRT 9.<sup>a</sup> Região, proc. RO 1371/84, Rel. Juiz Vicente Silva, BJ n.º 11/84).

Ainda do nosso TRT: “Ao empregador é lícito transferir seu empregado desde que o mesmo exerça cargo de confiança ou tenha a condição de transferibilidade implícita ou explícita em seu contrato de trabalho. Contudo, a transferência fica condicionada à real necessidade de serviço e ao empregado é sempre devido o adicional de transferência” (TRT-PR — RO-1115/87 — Ac. 2.<sup>a</sup> Turma, 3994/87, Rel. Juiz Bento de Oliveira Silva — DJ PR 25-11-87 — BJ Nov./87 — página 17).

“Adicional de Transferência — FUNÇÃO DE CONFIANÇA — O exercício de função de confiança não exclui o pagamento do adicional de transferência (TRT-PR — RO-1312/87 — Ac. 1.<sup>a</sup> Turma, 3963/87 — Rel. Juiz Matias A. Martins — DJ PR 25-11-87 — BJ Nov./87, página 17).

Em resumo: se o Reclamante foi transferido, mesmo considerando válida a sua anuência, por exercer cargo de confiança, em primeiro lugar a transferência não foi definitiva, porque enquanto exercer cargo de confiança pode ser novamente transferido — a transferência é transitória — e, em segundo lugar, porque a lei prevê, além destes, outros critérios: a prova da real necessidade de serviço e a cláusula implícita ou explícita de transferibilidade. E, como vimos, nem assim o empregador exime-se do pagamento do dito adicional.

Defere-se, pois, o pedido do item “1” da exordial, incidente sobre o total da remuneração do Reclamante, que virá a integrá-la para todos os fins.

Quanto às despesas com mudança, improcede o pleito. É que todo e qualquer reembolso somente pode vir a ser deferido com a comprovação dos gastos, o que não fez o Reclamante. Aplicação do artigo 818 da CLT, combinado com o Artigo 333, I, do CPC, vez que inexistente prova da despesa, portanto, inexistente dívida. Rejeita-se o pedido do item “o” da inicial.

#### **IV — PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

Comprovada a pré-contratação das horas extras, mediante fl. 12 da CTPS do Autor, à fl. 8 dos Autos, plenamente aplicável, ao caso em tela, o Enunciado 199/TST, para considerar nula a contratação, considerando o total dos valores ajustados como remuneratórios de 6 horas diárias. Não se trata, aqui, de facultar o “bis in idem” ou propiciar enriquecimento ilícito, como quer o Réu, mas de coibir, como impedir, a fixação do sa-

iário complessivo, nulo, de pleno direito, na forma do artigo 9.º da CLT.

No que tange à “concordância” do Reclamante, esta de nada vale, em se tratando de concordar com a contratação eivada de nulidade. Quanto ao fato ter constituído “ato jurídico perfeito e acabado”, também não é verdadeira a assertiva: ato nulo não é, nunca, “perfeito” e “acabado”. É, antes, ato inexistente e, como tal, sempre que possível, haverá a restituição ao “status quo ante”. Quanto à contratação de horas suplementares a bancários, as mesmas nunca se enquadram no disposto no artigo 59 da CLT, vez que, mesmo habituais, são sempre excepcionais, face à legislação pertinente. Quanto à afirmativa da defesa de que o Autor afirmara que, a partir de março/83, o Reclamante passou a trabalhar 06 horas, tal não corresponde à realidade. O Reclamante, no item “3”, assevera que o Réu suprimiu o pagamento das “horas contratuais” que, como já vimos, era parte de seu salário. Na verdade, o Reclamante afirma que **sofreu redução salarial**, posto que no item 1.3 afirma que de março a abril/83 cumpria jornada das 8:00 às 19:30 ou 20:00 horas, com 1 hora de intervalo e, de maio de 1983 a fevereiro de 1985, das 12:00 às 20:00 horas, sem intervalo, ou seja, não afirmou que passou a trabalhar 06 horas.

No que tange à prescrição, mais uma vez há que se tentar desfazer a grande confusão criada pelo Enunciado 198/TST.

O Réu alega que seu ato foi **único e positivo**. Não foi positivo, porque deixou de pagar parcela salarial, portanto **omitiu-se** — ato negativo. Não foi **único**, porque deixou de pagar em março de 1983 e repetiu seu ato negativo em abril, maio, junho e assim, sucessivamente, até o término do pacto laboral. E, finalmente, não foi **ato**, porque eivado de nulidade, a teor do artigo 468 da CLT. E nulo é ato que não existe, não produz efeito no mundo jurídico ou, se o produzir, deve ser reparado, retornando-se, tanto quanto possível, ao “status quo ante”. E mais: **ato nulo não prescreve**. Na lição de C. P. Tostes Malta in PRÁTICA DO PROCESSO TRABALHISTA — Ed. Trabalhistas S/A., 10ª Ed., 1978: “A natureza injurídica do ato nulo não lhe permite produzir efeitos jurídicos, de modo que não pode ficar protegido pelo decurso do tempo”.

Há quem afirme que a CLT não distingue os atos nulos dos anuláveis, razão pela qual, uns e outros, prescreveriam em 02 anos, a teor do artigo 11 da CLT. Tal entendimento, “data venia”, não encontra sustentáculo. Não se pode admitir que, por evidente equívoco do legislador, que “costurou” uma colcha de retalhos, correspondente a legislações esparsas, enxer-

tando-lhe, aqui e ali novas colocações, através de Decreto-lei, ou seja, pelo poder executivo e não o competente legislativo, deixe-se de reconhecer as diferenças básicas existentes entre institutos jurídicos diversos, que refletirão de modo totalmente diferente daquele pretendido pela própria lei, em sua aplicação. E, se é verdade que a CLT não distingue ato nulo de ato anulável, é ela própria que nos dá a resposta para a indagação de como fazê-lo, no parágrafo único do rtigo 8.º da CLT: “O direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”, princípio este repetido no artigo 769.

Ora, o que é ato nulo? Diz o artigo 145 do Código Civil: “Artigo 145: É nulo o ato jurídico: . . . V - Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito”.

No caso em tela, diz a lei trabalhista: “Artigo 9.º — Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Diz o artigo 468: “Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

Assim, o “ato jurídico perfeito e acabado”, com a “concordância” do Reclamante, aqui discutido, nada mais é do que ato nulo. E, como dito, ato nulo não prescreve.

É a própria CLT quem o comprova: voltemos ao artigo 8.º, em seu “caput”:

“Art. 8.º — As autoridades . . . , na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho. . . .”

Como, já exaustivamente demonstrado, a lei trabalhista é omissa quanto à fundamental distinção entre ato nulo e ato anulável, vejamos, no caso em tela, quais os “outros” princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho:

Reportemo-nos ao artigo 117 da própria CLT.: “Será nulo de pleno direito, (. . .), qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido. . . .”

**ESTE** ato é nulo. Prescreve? A resposta é um sonoro NÃO, a teor do artigo 119, do mesmo texto: “Prescreve em dois anos

a ação para reaver a diferença, contados, **para cada pagamento**, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.” (grifamos).

Parece óbvio que se é nula a convenção que estabeleça salário inferior ao mínimo legal e se é nula a convenção que importe em redução salarial, se o fundamento de ambas as nulidades é o mesmo, ou seja, a proteção do salário do hipossuficiente, outro não pode ser o critério de prescrição por infração ao artigo 468 da CLT do que aquele previsto para a infração ao artigo 117 da CLT.

Do exposto, temos esmiuçada a intenção do legislador ao determinar aquela nulidade.

Tal intenção do legislador foi reconhecida, durante 10 anos, através do (atual) Enunciado 168/TST, que dispõe: “Na lesão de direitos que atinja prestações periódicas de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito da qual se origina”.

Ressalte-se que tal enunciado — antes súmula, trata-se do prejudgado 48. E o prejudgado era a decisão **obrigatória** às JCs e Juízes de Direito, proferida pelo TST, com fulcro no artigo 902 da CLT, que somente foi revogado em 1982, pela Lei 7033/82. E, até esta data, prejudgado tinha força de lei.

Dez anos após, o TST expediu, através da Resolução 4/85, o Enunciado 198, para excluir, do que dispõe o Enunciado 168, as lesões que decorrem de “ato único do empregador”.

No entanto, por mais que se examinem os julgados — pró e contra a prescrição total — não se chega à definição de “ato único” a que se refere o novo Enunciado. Fala-se em “ato único”, “ato positivo”, “ato negativo”, mas não se extrai qualquer conclusão.

No caso em tela, por exemplo, o “ato positivo” de supressão do pagamento de parte do salário é ato negativo, vez que “deixou de pagar”, ou **não pagou**. E não pagou mês a mês, ou seja, ato negativo e sucessivo. Mas, se considerarmos “supressão”, trata-se de ato único e positivo.

É claro que a prescrição é um instituto jurídico necessário, a fim de manter-se a estabilidade das relações sociais. Mas é, também, um instituto amoral, porquanto, sem “matar” o direito, impede o acesso à ação, a fim de vê-lo reconhecido.

E, dentro deste escopo, não há como considerar-se prescrito o direito do Autor não só pela nulidade manifesta do ato, sobejamente demonstrada, como pela inexistência de “ato único e positivo” do empregador.

Uma última palavra sobre o célebre brocardo “a lei não protege quem dorme”. Mas... como “dormir” desempregado, com aluguel para pagar e filhos a sustentar? Mormente quando o ato praticado pelo empregador não encontra qualquer justificativa legal, jurídica ou moral, sendo NULO. A Lei não protege quem dorme, mas tem de proteger o hipossuficiente das arbitrariedades, mandos e desmandos de seu empregador, mormente quando foi o próprio TST, em resolução imediatamente posterior à que modificou o Enunciado 168, ou seja, Resolução 05/85, que fulminou de NULIDADE a pré contratação de horas extras.

O Legislador confundiu nulidade com anulabilidade de ato jurídico. Mas não, com certeza, a mais alta corte trabalhista do país.

Por todo o exposto, acolhe-se os pedidos formulados pelo Autor nos itens “a” e “b” da inicial, bem como as diferenças salariais resultantes, pleiteadas no item “d”. A dobra é indevida, face a controvérsia e as parcelas somente são devidas a partir de 31-8-85.

#### **V — DESCONTOS:**

Indevido o reembolso. Acolhe-se, “in totum”, as razões de defesa do item 3.8 (fls. 78/80), inclusive as ementas dos acórdãos citados, que adotamos.

#### **VI — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:**

Impossível acatar-se o pedido, vez que o Reclamante não informa como, quando ou porque faz jus a diferenças a esse título. Inepto o pedido, inaplicável o Enunciado 263/TST, vez que, suscitada a inépcia em preliminar, concedidos (20) dias ao Reclamante para manifestar-se, quedou silente.

#### **VII — CARGO DE CONFIANÇA — HORAS EXTRAS — JORNADA — REFLEXOS — AJUDA ALIMENTAÇÃO — MULTAS CONVENCIONAIS**

Afasta-se, “in limine”, a assertiva de que o Autor exercia cargo de fidúcia bancária, face aos próprios termos do depoimento pessoal do preposto — fls. 105/106.

Têm-se, pois, como extras as horas trabalhadas excedentes à 6.<sup>a</sup> diária, devidas com adicional de 30% até agosto/86 e 35% daí até a rescisão, conforme CCT. Parcelas anteriores a Agosto/85 estão prescritas.

Acolhe-se como verídica a jornada declinada na inicial porque:

a) O preposto informou a existência de controle de jornada não correspondente ao real período trabalhado, com ofensa ao artigo 74, § 2.º/CLT;

b) O Réu não carregou tais controles aos autos, sofrendo, pois, as penalidades cominadas no artigo 359 e incisos do CPC;

c) O cumprimento de jornada extraordinária restou provado até pela oitiva da testemunha do Réu.

O divisor, para efeito de horas extras, será 180 e considerar-se-á todas as parcelas remuneratórias, inclusive gratificação de função, anuênios (Enunciado 226/TST) e verbas deferidas. Integrarão DSRs, inclusive sábados. Formar-se-á, assim, a remuneração, sendo devidas diferenças reflexas em Férias, 13.ºs Salários, Aviso Prévio e FGTS mais 10% do artigo 22 do RFGTS, a serem calculados como débitos trabalhistas e pagos diretamente ao Autor, respeitando-se a prescrição bienal pela inaplicabilidade do Enunciado 95/TST ao caso sub-judice.

Devido o Auxílio-alimentação, *que não integrará* a remuneração, diante dos termos convencionais.

Multas convencionais são devidas.

Prejudicado o pedido alternativo do item “k” e reflexos.

“Gratificação de Caixa” e “quebra de caixa” não integram a remuneração, vez que, deixou de recebê-las anteriormente ao biênio imprescrito.

### **VIII — PRESCRIÇÃO:**

Acolhe-se a arguição para considerar devidas tão somente as parcelas deferidas contidas no biênio imprescrito.

### **IX — CONCLUSÃO:**

ISTO POSTO, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, por unanimidade de votos, julga a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, a fim de condenar o Réu BANCO SAFRA S/A a pagar ao Autor JOSÉ SALVADOR REIS SILVA, conforme restar apurado em execução de Sentença, respeitada a prescrição bienal, e de acordo com a fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os fins, as verbas deferidas. Juros moratórios e correção monetária na forma da lei. Custas, pelo reclamado, sobre o valor arbitrado de Cz\$ ..... 1.000.000,00, no importe de Cz\$ 20.499,00.

**INTIMEM-SE AS PARTES.** Nada mais.

**Eliane de Sá Marsiglia**  
Juíza do Trabalho Substituta

#### 4.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

PROCESSO N.º 319/88

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ZÉLIA GOMES MAFFIOLETTI propõe medida cautelar de reintegração no emprego contra ACARPA — ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA RURAL DO PARANÁ. Pleiteia: a) que se ordene a reintegração no emprego da Requerente, inclusive liminarmente; b) declaração da garantia de emprego da Requerente contra despedida imotivada, face à estabilidade prevista na Portaria 160/86 da ACARPA; c) nulidade do ato de “demissão”, eis que esta foi decidida e viabilizada pelo Sr. Osmar Fernandes Dias que exercia ilegalmente o cargo de Secretário Executivo da ACARPA, restando nulos todos os atos por ele praticados; d) condenação ao pagamento dos salários de todo o período de afastamento, compreendido entre a despedida e a efetiva reintegração da autora; e) declaração de que nenhum prejuízo sofrerá a autora, inclusive para o cômputo de tempo de serviço em face da despedida, que deverá ser declarada como arbitrária. Aduz, ainda, que ingressará com Reclamatória Trabalhista no prazo previsto em lei.

EM CONTESTAÇÃO, sustenta, em síntese, a Requerida: totalmente inviável a pretensão da Requerente no que tange à estabilidade supostamente prevista na Portaria 160/86, vez que esta é nula de pleno direito, pois editada em 24-10-86, ao arripio da Lei 7.493/86 que vedou qualquer alteração contratual com relação aos servidores públicos estatutários ou celetistas, sob pena de nulidade, no período compreendido entre 15-08-86 a 15-03-87; nula, ainda, a referida Portaria porque fere o Decreto 4.923/82, o qual instituiu o “Conselho deliberativo de Pessoal”, único competente para proceder alterações na legislação de pessoal de empresa pública, como é o caso da Requerida; a Portaria 160/86, ademais, foi revogada pela Portaria 041/87; por outro lado, a Portaria 160/86 em momento algum concedeu estabilidade aos “funcionários” da Acarpa, mas simplesmente impôs normas internas a serem observadas nos casos de desempenho insatisfatório e de desobediência às normas da empresa; não há que se falar em nulidade da despedida, pois a 16.ª Reunião Extraordinária da Junta Administrativa da ACARPA . . . .

(19-01-88) conferiu poderes ao Secretário Osmar Dias para exercer a função de Secretário Executivo Interino, procedendo de acordo com o estatuto; a autora não foi demitida por motivos políticos, mas simplesmente porque seus préstimos não mais interessavam à empresa; a Requerida impugna todos os documentos que acompanham a inicial que estejam em desconformidade com o art. 830 da CLT. Pela improcedência.

Indeferiu-se a liminar de reintegração postulada (fl. 100).

Documentos foram juntados.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório. *DECIDE-SE*.

Postula-se *medida cautelar* inespecífica consistente em reintegração no emprego da Requerente, sob a alegação de que se achava amparada por estabilidade ao tempo da despedida sem justa causa.

Inquestionável que os Juízes e Juízos do Trabalho acham-se investidos do poder geral de cautela, ante a omissão da CLT e a perfeita compatibilidade para se invocar supletivamente o CPC (CLT, art. 769).

Reza, a propósito, o art. 798, do CPC:

“Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

Extrai-se daí que os requisitos das medidas cautelares atípicas são idênticas aos das medidas cautelares típicas, a saber:

a) plausibilidade do direito subjetivo material alegado (“*fumus boni juris*”); e

b) fundado receio de dano grave e de difícil reparação antes do equacionamento da lide no processo principal (“*periculum in mora*”).

Na hipótese vertente, concorrem ambos os requisitos.

Senão vejamos. *Aparentemente* a Autora deduz um interesse protegido pelo direito positivo, sob a forma de direito subjetivo. Com efeito, há *visos* de que a pretensão jurídica de direito material pode merecer tutela e prosperar no processo principal, visto que a despedida da Requerente, *pela aparência*, teria ocorrido ao arrepio de normas regulamentares que se incorporam como cláusulas tácitas ao contrato de trabalho (CLT, art. 444 e Súmula n.º 51, do C. TST), instituidoras de garantia de em-

prego. Em princípio é o que defluiria do conteúdo da Portaria n.º 160/86, inclusive por contemplar a imposição progressiva de sanções disciplinares de caráter pedagógico antes de culminar com a despedida. Assim, a razoabilidade do direito subjetivo material em que repousa a pretensão ora deduzida decorre da *aparente* infringência aos aludidos preceitos regulamentares e, pois, contratuais.

Insta realçar, porém, que *não* se está proclamando que a Autora era estável quando da despedida e, pois, assegurando-se a *certeza* do direito subjetivo material invocado pela Requerente. Evidentemente não, pois esta é uma questão que refoge por completo ao objeto do processo cautelar.

Na lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*“Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o ‘fumus boni juris’, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.*

*Somente é de cogitar-se da ausência do ‘fumus boni juris’ quando, pela aparência exterior da pretensão substancial, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito”.* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1985, pág. 1.117).

Para esse fim, portanto, o órgão jurisdicional contenta-se com uma cognição sumária dos fatos e do direito relegando ao processo principal a discussão completa e o equacionamento definitivo da controvérsia de mérito. Isso porque o escopo do processo cautelar é tão-somente a adoção de uma providência — *preventiva, garantidora, acauteladora* — que resguarde a eficácia de eventual provimento jurisdicional de mérito favorável no processo principal. A medida cautelar existe para que a decisão proferida neste não caia no vazio, revelando-se inócua.

O que se demonstra, no caso, é a viabilidade em tese de haver reconhecimento da existência do direito material em risco, ou seja a presença da “fumaça de bom direito” a que alude a expressão latina “fumus boni juris”. E tanto se faz presente esse requisito aqui que o Egr. TRT 9.<sup>a</sup> Região, por sua Segunda

Turma, vem de proferir acórdão reconhecendo que as normas regulamentares da Requerida conferem estabilidade, conforme documento de fl. 172.

No que pertine ao “periculum in mora” parece-nos que igualmente salta à vista, no caso. Diz a lei que o perigo apto a ensejar a atuação do poder geral de cautela deve ser: a) fundado; b) causador de lesão grave e de difícil reparação.

O receio fundado aqui decorre de uma situação objetiva e não de meras conjecturas da Requerente: incontroverso que foi sem justa causa.

A possibilidade de lesão iminente é também concreta e manifesta: provavelmente irá consumir-se, antes da solução definitiva ou de mérito no processo principal, desde que privada a Autora dos salários que percebia da Requerida.

Por fim se requer que o dano temido seja grave e de difícil reparação. A doutrina aponta que essa problemática reparabilidade pode ser aquilatada de um ângulo objetivo ou subjetivo. Na lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“No primeiro caso, é de considerar-se irreparável ou dificilmente reparável, o dano que não permita, por sua natureza, nem a reparação específica, nem a do respectivo equivalente (indenização).

Do ponto de vista subjetivo, é de admitir-se como irreparável ou dificilmente reparável o dano, quando o responsável pela restauração não tenha condições econômicas para efetuar-la.” (Revista Forense Vol. 282, pág. 06, “Medidas Cautelares Atípicas”).

Está claro que, na espécie, não se põe em xeque a solvabilidade financeira da Requerida para suportar uma eventual condenação no processo principal. Não se questiona que a Requerida, no momento, possa arcar com a responsabilidade patrimonial executiva, acaso necessária.

A questão é bem outra: a natureza da prestação é de difícil reparação “a posteriori”. Cumpre ter presente que se trata aqui de reintegração no emprego e, portanto, do pagamento de *salário*, de natureza alimentar por excelência.

Note-se que a Autora, consoante atestam os documentos de fls. 102 e segs., tem pesados encargos financeiros: a) é mutuária da Caixa Econômica Federal, havendo concorrido com a metade da composição da renda da família; b) é responsável pela guarda de menor (fl. 104), matriculada em caríssimo curso superior de Odontologia (fl. 113); c) é emitente de notas promissórias a serem resgatadas (fl. 109); d) tem saldo negativo em

sua conta corrente do cheque especial (fl. 111). Além disso têm obviamente necessidades *primárias e vitais* a Requerente e seus familiares, tais como habitação, alimentação, vestuário, higiene e transporte. Exigências essas que mais e mais se fazem sentir no estágio atual da economia brasileira em que o poder aquisitivo da moeda é solapado violentamente, a cada dia, pelo elevadíssimo e insuportável índice de inflação que campeia entre nós. Ora, em se cuidando, pois, de dar atendimento a alimentos, como postergar? Pode-se retardar a satisfação de alimentos sem que tal privação material possa acarretar na pessoa do empregado e seus dependentes seríssimos danos, inclusive biológicos, muitas vezes? É patente que em se tratando de dar guarida a necessidades básicas de subsistência do ser humano não é concebível “indenização” posterior, pois a própria sobrevivência em padrão minimamente digno e, talvez, mesmo a própria Vida estão em jogo. Ou bem se dá remédio pronto e eficaz, aqui e agora, ou depois pode ser desnecessário, ou vir tarde! Ou não se sabe que a fome, quando não mata, deixa seqüelas irreparáveis no organismo humano? Ou se ignora que, na melhor das hipóteses, a privação de parte do salário provoca terríveis padecimentos físicos e espirituais, pela abstinência compulsória e frustrante das utilidades mínimas para um padrão decente de vida?

Não, não podemos repetir, “*mutatis mutandis*”, o conhecido episódio histórico em que a Rainha Maria Antonieta, quando o povo acorreu, esfaimado, ao Palácio de Versalhes, pedindo-lhe pão, respondeu:

“Não têm pão, comam brioche!”

Guardadas as proporções, agiríamos tal como Maria Antonieta se disséssemos à Requerente que aguardasse pacientemente até o próximo ano os salários alimentares de que carece hoje, pois que, então, recebê-los-ia com juros e correção monetária!

*Data venia*, nada justificaria tamanha insensibilidade social! Nada justificaria tão remarcada injustiça que clamaria aos céus! O Direito não deve ser um instrumento de opressão e de iniquidade, mas, ao revés, instrumento de justiça social. O Direito não é senão um meio para se alcançar o valor supremo chamado Justiça, conforme ressalta EDUARDO COUTURE em o “Os Mandamentos do Advogado”.

Poder-se-á objetar que a ação cautelar não se presta à antecipação do provimento jurisdicional de mérito. De fato, *em regra*, as medidas cautelares não têm cunho satisfativo mas meramente conservativo. Excepcionalmente, porém, a melhor dou-

trina, inclusive do Direito Comparado, reconhece a possibilidade de a providência cautelar ser provisoriamente satisfativa.

Em clássica e consagrada monografia sobre o tema, a propósito do Direito Processual alemão, ensina FRITZ BAUR que houve acentuada expansão do campo de aplicação da tutela cautelar, achando-se “hoje abandonada” a concepção da medida cautelar como “garantia de uma execução futura”: “o peso maior da tutela jurisdicional provisória deslocou-se para uma regulação judicial, rapidamente abrangente de relações de direito de qualquer espécie”. Dentre as razões para esta expansão aponta a “*necessidade social de proteção*” (grifos do autor). E argumenta:

*“... pretende-se que o provimento provisório venha a compensar transitariamente a fraqueza do indivíduo rente ao mais forte ou ao poder de um grupo, ou que venha a remediar temporariamente estados de necessidades sociais e agudas. A tal grupo pertencem espécies como as medidas cautelares deferidas no âmbito do direito de locação, (...) mas igualmente as decisões judiciais que condenam à satisfação de alimentos provisionais ou que, no direito concernente à reparação do dano ou ao seguro social, condenam ao pagamento de rendas de manutenção”.*

Mais adiante, acrescenta o insigne processualista germânico (grifamos):

*“Desta sorte, pode-se constatar em muitos casos que a tutela jurídica provisória antecipa a tutela jurídica definitiva...”*

(“TUTELA JURÍDICA MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1985, págs. 12 e 17/18).

O mesmo autor, n’outro trecho, informa que a jurisprudência alemã “tem admitido medidas cautelares para a prestação de rendas de manutenção, ou de um mínimo de reparação do dano (p.ex., em caso de processo por infortúnios, de tramitação morosa)”. E conclui (grifos do autor):

*“Este grupo pode ser caracterizado abreviadamente pela denominação “medidas cautelares orientadas para a satisfação’ do direito” (ob. cit. pág. 50).*

No direito processual positivo brasileiro, a amplitude da norma contida no art. 798 do CPC não comporta outra solução, eis que não distingue o tipo ou a espécie de providência cautelar que o juiz pode adotar no exercício do poder geral de cautela, sendo unânime os tratadistas em reputar apenas exemplificativo o elenco do art. 799, do CPC.

Eis porque preleciona GALENO LACERDA, com a sua reconhecida autoridade:

*“A segurança mediante antecipação provisória da prestação jurisdicional atende em regra (com exceções possíveis nas cautelas atípicas), à necessidade de proteção imediata de pessoas. Isto pode ocorrer, por exemplo, em matéria de alimentos e de guarda de menores e incapazes e, em geral, nas demais questões de família. A antecipação preventiva da tutela se justifica pela relevância dos valores humanos em jogo. Aliás, a guarda de pessoas pode ser concedida, também, sem o caráter de satisfação provisória, mas como providência não-satisfativa, de natureza tão-só cautelar, com o fito de evitar riscos ou tornar possível o resultado do processo principal (p. ex., na ação de interdição). No campo das cautelas inominadas, essa antecipação se estende em dimensões notáveis, praticamente a todos os setores do direito, como evidencia o comentário ao art. 799.”*

Em outra passagem da mesma obra, assinala novamente o preclaro desembargador e processualista gaúcho:

*“Como acentua GOLDSCHMIDT, a medida cautelar não pode criar a situação de fato que corresponderia ao direito do solicitante, como a entrega da coisa, a extinção da hipoteca, a desocupação do imóvel, salvo quando se tratar da satisfação de necessidades primárias (alimentos, relações de família, etc.). Nesta ressalva que, eventualmente, poderá se estender a outras situações de extrema gravidade, como veremos adiante no comentário ao art. 799, ocorre a antecipação provisória e satisfativa da prestação jurisdicional, já referida no n.º 5, supra, mas a providência não perde o caráter condicional e provisório, e não significa, em absoluto, prejudgamento definitivo. (ob. cit., pág. 159).*

É de se ressaltar, ademais, que a presença, na espécie, dos dois requisitos referidos para a concessão da *medida cautelar* sequer foi negada pela contestação, razão pela qual também se presume fictamente confessada (CPC, art. 302). A bem de ver, o ilustre patrono da Requerida, ao que parece, olvidou que se cuida de processo cautelar, pois a defesa está centrada na impugnação do pedido concernente ao mérito do futuro processo de cognição. Assim, igualmente por esse ângulo justifica-se a concessão da medida cautelar.

Em conseqüência, para acudir à urgência do caso concreto e conjurar o perigo fundado de que o afastamento do emprego cause à Autora lesão grave e de difícil reparação, *acolhe-se* a medida cautelar postulada, sem que tal implique prejulgamento definitivo de mérito ou reconhecimento do direito subjetivo material alegado. Determina-se, assim, a reintegração imediata no emprego da Autora, assegurando-se-lhe, todas as vantagens legais e contratuais desde a efetiva reintegração até ulterior de-liberação deste Juízo.

Caberá à Autora ajuizar a ação de cognição principal no prazo de trinta dias, sob pena de revogação da medida (CPC, arts. 806 e 807).

*Rejeitam-se* os pedidos contidos nas letras *b, c, d e e* da petição inicial (fl. 16) porquanto não se vindicam ali providências de índole cautelar, ressaltando-se à Autora o direito de intentar oportunamente a ação idônea para postular o acolhimento de tais pretensões.

ISTO POSTO, decide a 4.<sup>a</sup> J CJ, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE a medida cautelar inominada a fim de determinar que a ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL — ACARPA, promova a imediata reintegração no emprego de ZÉLIA GOMES MAFFIOLETTI, nos termos da fundamentação. Expeça-se mandado de reintegração, devendo a diligência ser cumprida no próximo dia 06 de junho, com acompanhamento da Autora. Custas de Cz\$ 1.228,18, pela Requerida, calculadas sobre o valor da causa. Prolatada em audiência.

Nada mais.

**João Oreste Dalazen**  
Juiz Presidente

## JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JACAREZINHO

PROCESSO N.º 775/87

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Vogais, a JCJ DE JACAREZINHO, sem divergência, julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória, para excluir da relação processual as co-reclamadas JOSÉ MANFRIN DUARTE e ANISIO UGOCIONI que ficam, em consequência, absolvidas da instância e para condenar as co-reclamadas MARIA HELENA DORIA LEME DA FONSECA e TEREZA CRISTINA DORIA GOSSLAR a pagar à reclamante MARIA INEZ LOPES PEDRO por 13.ºs salários e férias em dobro e simples, em total apurável em regular liquidação de sentença, por cálculo, nos termos da fundamentação que virá aos autos no prazo de lei. As co-reclamadas remanescentes ainda deverão anotar os contratos de trabalho na CTPS da reclamante, nos termos da mesma fundamentação, sob pena de a anotação ser levada a efeito pela Secretaria da Junta. Correção e juros na forma da lei. Custas pelas reclamadas sucumbentes, calculadas sobre o valor arbitrado de Cz\$ 130.000,00 e no importe de Cz\$ 3.098,33. Cientes as partes. Nada mais.

### FUNDAMENTAÇÃO

MARIA INEZ LOPES PEDRO, qualificada na inicial, reclama de JOSÉ MANFRIN DUARTE, ANISIO UGOCIONI, MARIA HELENA DÓRIA LEME DA FONSECA e TEREZA CRISTINA DORIA GOSSLAR o pagamento de 13.º mês, férias, DSR, aviso prévio e demais títulos rescisórios, alegando admissão em janeiro de 1959 e despedimento indireto em 18-1-87, não tendo recebido por férias, 13.º mês, DSR e títulos rescisórios. Esclarece sempre ter exercido funções próprias de rurícola, senão certo que também prestou serviços como doméstica para os proprietários da fazenda em a qual trabalhava. Também esclarece que as duas últimas co-reclamadas são, por exercício de direito sucessório, proprietárias da aludida fazenda, tendo o segundo co-reclamado adquirido parte da propriedade dos herdeiros "Pedro e Luiz". Atribui ao feito o valor de Cz\$ 377.480,00.

EM DEFESA (fls. 18/19), diz o co-reclamado JOSÉ MANFRIN DUARTE que a reclamante jamais prestou qualquer serviço à sua pessoa ou em imóvel rural de sua propriedade, esclarecendo ter adquirido dezessete alqueires de herdeiros da

Fazenda Nova Galles e sete vírgula setenta e sete alqueires de terceiro, os quais vêm sendo explorados mecanicamente, sem concurso de empregados. Às fls. 27/8, através Antonio Eduardo Leme da Fonseca, defende-se a co-reclamada MARIA HELENA DORIA LEME DA FONSECA, alegando ser parte ilegítima para responder à ação, vez que a reclamante prestou serviços à Fazenda Nova Galles apenas de 19-3-75 a 13-9-76, quando rescindido restou o contrato de trabalho através homologação pelo Sindicato de classe da Autora. Esclarece que posteriormente a reclamante foi doméstica do administrador da referida propriedade, bem como para a última co-reclamada. Afirma que antes de 19-3-75 a reclamante trabalhou para Fazenda Santa Helena e Fazenda Água do Óleo. Diz da inépcia da reclamação. Às fls. 46, em defesa, diz TEREZA CHRISTINA SAMPAIO DORIA GOSSLAR não ter sido notificada para a audiência de fl. 16. Esclarece ter vendido a sua parte na Fazenda Nova Galles, permanecendo com o domínio da parte da sede. Alega que a reclamante trabalhou como doméstica no lapso de dezembro/83 a dezembro/86, devidamente registrada. Às fls. 47/8, defende-se ANISIO UGOCIONI, alegando não ter a reclamante prestado serviços ao contestante sob qualquer forma, esclarecendo ter adquirido sessenta e oito vírgula vinte alqueires da Fazenda Nova Galles, em condomínio com outras três pessoas, dos herdeiros Luiz Antonio Sampaio Doria, Maria Regina Doria Ribeiro e Carlos Eduardo Sampaio Dória, área essa que vem explorando mecanicamente, sem concurso de empregados permanentes. Em aditamento (fl. 42) diz de ilegitimidade de parte.

Documentos foram juntados. À fl. 16 foi aplicada à co-reclamada Tereza Cristina Dória Gossler, por revelia, a pena de confissão quanto à matéria de fato. Às fls. 32/3 manifestou-se a reclamante, requerendo a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fl. à co-reclamada Maria Helena Dória Leme da Fonseca, bem como impugnando o documento de fl. 30. À fl. 57, verifica-se a devolução da notificação de fl. 15. Manifestou-se a reclamante à fl. 59/60. Ouvida a reclamante, dispensando-se o depoimento das co-reclamadas (fls. 61/63), tendo sido ouvidas cinco testemunhas, sendo duas de indicação da reclamante e três da reclamada. Inconciliado. É o relatório.

**DECIDE-SE:**

**Das considerações processuais**

**a) A pena de confissão quanto à matéria de fato, por revelia, aplicada à co-reclamada Tereza Cristina Dória Gossler,**

à fl. 16, deve ser desconstituída, como de fato ora se a desconstitui, tendo-se em vista a devolução da notificação de fl. 15, conforme verifica-se à fl. 57.

b) Quanto à representação da co-reclamada Maria Helena Dória Leme da Fonseca por seu filho (fl. 37) Antonio Eduardo Leme da Fonseca tem-se o seguinte:

1. A ação é dirigida contra Maria Helena Dória Leme da Fonseca e não contra a Fazenda Nova Galles. Destarte, responderá pela execução, se houver, apenas a parte ideal, pertencente a referida pessoa, da propriedade em a qual trabalhou a reclamante ou outros bens de sua propriedade. Antonio Eduardo Leme da Fonseca, pelo que se depreende de suas próprias declarações, é co-proprietário da Fazenda Nova Galles por força do exercício de direito sucessório quanto à meação de seu pai, Antonio Leme da Fonseca Filho, cuja participação processual, ou de seu espólio, não foi requerida pela reclamante. Destarte, Antonio Eduardo Leme da Fonseca não é parte no presente processo.

2. Antonio Eduardo Leme da Fonseca deve ser admitido ao processo como gestor de negócios da co-reclamada Maria Helena Dória Leme da Fonseca, nos termos do artigo 1.331 do CCB, tendo-se em vista o contido na petição de fl. 27, ou seja, de que a referida co-reclamada encontrava-se, na ocasião, em viagem.

3. Nenhum respaldo legal encontra a pretensão manifestada à fl. 27, quanto à realização de nova audiência, com notificação da co-reclamada Maria Helena Dória Leme da Fonseca para apresentação de sua defesa, pois, conforme foi esclarecido à mesma fl. 27, referida co-reclamada é, além de proprietária da "fazenda", administradora da mesma, não sendo permitido a qualquer pessoa que, em prejuízo de terceiros, afaste-se da administração de seus bens, deixando-os em estado de acefalia, sem que venha a sofrer as consequências de sua incuria, no caso a possibilidade de ser considerada revel.

4. A exigência de ratificação dos atos praticados pelo gestor Antonio Eduardo Leme da Fonseca, sob pena de revelia, prende-se ao já exposto no item 3 supra e na impossibilidade de se proceder à execução, se houver, contra o gestor de negócios, nos termos da responsabilidade prevista no artigo 1.331 do CCB, "in fine", porque o mesmo não é parte na relação processual.

5. A admissão de Antonio Eduardo Leme da Fonseca como gestor de negócios deve ser encarada como medida de justiça norteada pelo bom senso do aplicador da lei, limitada, entretanto, às exigências e restrições impostas pela necessida-

de de observância das normas de Direito Processual, conforme dito no item quatro supra. Observe-se que a co-reclamada Maria Helena constituiu, por ato próprio, o advogado cuja pro-curação encontra-se à fl. 65, pelo que se presume ter cessado a necessidade da representação da mesma pelo seu gestor de negócios.

6. A ratificação de fls. 79/81 torna válida toda a atuação do gestor Antonio Eduardo Leme da Fonseca e põe fim à mesma.

7. A pretensão formulada à fl. 34, no sentido de aditar a contestação para requerer que a reclamante emende a inicial, determinando para qual empregador prestava serviços, "individualizando-se, em consequência, o réu na reclamação" é extemporânea, pelo que não foi objeto de apreciação no decorrer da instrução processual.

### **Da arguição de ilegitimidade das co-reclamadas**

a) Quanto à co-reclamada Anísio Ugocioni.

A inicial esclarece que Anísio Ugocioni deve ser considerado sucessor da empresa para a qual trabalhou a reclamante, posto que adquiriu parte do imóvel em o qual trabalhou a autora. Anísio Ugocioni, contestando a ação, junta aos autos os documentos de fls. 49/55, não impugnados por qualquer das partes, através dos quais verifica-se que adquiriu partes do imóvel referido, juntamente com outras pessoas, em 10-4-84, 25-9-84 e 30-11-84.

A reclamante afirma, na inicial, ter trabalhado até 18-1-87 e, em depoimento (fls. 62/3), esclarece nunca ter trabalhado para Anísio Ugocioni, esclarecendo, ainda, que "mesmo após a venda parcial da propriedade a José Manfrin Duarte e Anísio Ugocioni, a depoente continuou trabalhando para D. Maria Tereza Cristina que assim como D. Maria Helena ainda possuem terras da propriedade em que trabalhou a depoente".

Ora, se a aquisição de parte da propriedade em a qual trabalhava a reclamante por Anísio Ugocioni em nada alterou o contrato de trabalho que denuncia na inicial, tendo a empregada continuado a trabalhar ainda por mais de dois anos às mesmas pessoas que permaneceram no domínio das terras em as quais trabalhava, não se pode ter a configuração do instituto da sucessão de empresas previsto pelo Direito do Trabalho, devendo a co-reclamada Anísio Ugocioni ser excluída da relação processual, porque parte ilegítima na mesma.

b) Quanto à co-reclamada José Manfrin Duarte.

A inicial é absolutamente omissa quanto às razões que levaram a reclamante propor a presente ação também contra José Manfrin Duarte. Assim, deve referida pessoa ser excuída da relação processual, porque parte ilegítima na mesma. Caso se entenda que José Manfrin Duarte figura no polo negativo desta relação processual porque adquiriu terras da Fazenda Nova Galles, os mesmos argumentos expendidos para a exclusão da co-reclamada Anísio Ugocioni devem informar a exclusão dessa co-reclamada.

### **Da relação empregatícia**

Na inicial, a reclamante diz que “foi admitida” em janeiro de 1959 e que “trabalhou” ininterruptamente, no mesmo imóvel rural mencionado, até 18-01-1987”.

A defesa de fls. 27/8 diz que a reclamante prestou serviços à Fazenda Galles de 19-3-75 a 13-9-76 e que “posteriormente” trabalhou como empregada doméstica registrada para a co-reclamada Tereza Cristina, sendo certo que antes de 19-03-75 trabalhou “nas fazendas Santa Helena, neste município e na Fazenda Água do Óleo, município de Cambará”. A defesa de fl. 46 alega que a reclamante trabalhou como empregada doméstica registrada no lapso de dezembro de 1983 a dezembro de 1986.

Em depoimento (fls. 61/63), diz a reclamante ter sido admitida aos nove ou dez anos de idade, tendo nascido em 18-5-50. Afirma que executou serviços gerais de lavoura, bem como, esporadicamente, como doméstica na sede da fazenda, até 18-1-87. Aduz que sempre teve seus serviços fiscalizados por empregados de Maria Helena, desta recebendo seu salário, até que nos últimos três anos recebeu de Tereza Cristina. Esclarece que trabalhou durante um ano para a Fazenda Santa Helena, de Ronaldo Procópio, quando ainda não tinha sua última filha que se encontra com doze anos de idade, sendo certo que à essa época já possuía outras duas filhas, hoje com dezoeno e dezessete anos de idade. Esclarece que também trabalhou na Fazenda Água do Óleo há mais de treze anos, por um ano.

Tanto a primeira quanto a segunda testemunha de indicação da reclamante comprovam a prestação de serviços gerais de lavoura pela autora na fazenda de propriedade das co-reclamadas Maria Helena e Teresa Cristina, embora noticiem que a reclamante executava também serviços domésticos na sede da fazenda. Os serviços de lavoura, segundo a prova testemunhal de indicação da reclamante, eram fiscalizados por empregados da fazenda e pagos através do escritório da pro-

priedade. Assim, não resta dúvida quanto à existência de relação empregatícia entre as partes, de natureza rurícola.

O trabalho de natureza doméstica não foi negado pela reclamante, justificando toda a documentação juntada a respeito e mesmo a prova testemunhal dá notícia desse trabalho que era executado quando solicitado. Todavia, nada impede que a reclamante mantivesse com a reclamada, além do contrato de trabalho como doméstica, outro de natureza rurícola, já que o trabalho na lavoura restou comprovado, bem como a onerosidade e subordinação do mesmo.

Destarte, reconhece-se a existência de relação empregatícia entre as partes.

### **Do lapso da vigência contratual**

A primeira testemunha de indicação da reclamante afirma ter conhecido a mesma quando esta tinha onze anos de idade. Diz que iniciou seus serviços para a fazenda em 1950 e já estava trabalhando há cerca de dez anos quando a reclamante foi admitida. Diz que a reclamante trabalhou até mesmo após a saída dessa testemunha, em 1983. Afirma não saber se a reclamante foi empregada doméstica de Tereza Cristina, também não sabendo se a reclamante trabalhou na Fazenda Santa Helena ou na Fazenda Água do Óleo, embora informe que a reclamante “fazia faxina” na sede e nesta trabalhava quando da estada dos proprietários na fazenda.

A segunda testemunha de indicação da reclamante trabalhou na fazenda de 1975 a 1984, aproximadamente, informando que a reclamante iniciou trabalhando para a fazenda logo após ter a testemunha sido admitida. Todavia tem conhecimento de que a reclamante, antes de 1975, “já havia morado na Fazenda Nova Galles”, embora não saiba dizer que tivesse trabalhado na propriedade.

A primeira e a terceira testemunhas de indicação das co-reclamadas somente estiveram na fazenda nas épocas em as quais havia pessoal na sede e, conforme ficou já reconhecido, nessas oportunidades a reclamante prestava, efetivamente, serviços como doméstica, deixando o trabalho na lavoura.

A rescisão contratual de fl. 30 não representa a realidade dos fatos, diante da prova de ter a reclamante permanecido na execução dos serviços de lavoura e, ainda, por estar em desacordo com o contido na defesa de fl. 27. Veja-se que os períodos denunciados em ambos os documentos não coincidem.

Depondo, a reclamante confessa que esteve afastada da propriedade em duas oportunidades, durante um total de dois

anos. Pelos termos das declarações da reclamante (fl. 62), tem-se pela coincidência de fatos alegados na defesa de fl. 27, bem como pela segunda testemunha de indicação da autora. Assim, é crível que a reclamante tenha iniciado sua prestação de trabalho em 19-3-75 (fl. 27), embora já tivesse trabalhado anteriormente. É certo, ainda, que, ao reiniciar o trabalho em 19-3-75, vinha de trabalhar na Fazenda Santa Helena por um ano. Reconhece a reclamante que também trabalhou por um ano para a Fazenda Água do Óleo.

Diante do acima considerado, reconhece-se, como de vigência contratual os períodos de janeiro de 1959 a 19-3-73 e de 19-3-75 a 18-1-87, visto que inexistente prova da saída da reclamante da fazenda em dezembro de 1986, como alegado na defesa de fl. 46.

### **Da prescrição**

Conforme restou definido acima, a reclamante esteve afastada dos serviços da fazenda pelo menos um ano antes de 19-3-75. Assim, estariam prescritos todos os direitos anteriores a essa data, pois que decorridos mais de dois anos dessa rescisão contratual. Todavia, em nenhuma oportunidade, durante toda a instrução processual, foi argüida prescrição bial, pelo que se a deixa de aplicar.

### **Do 13.º salário**

O único pagamento a título de 13.º salário está comprovado à fl. 30. Assim, devem as co-reclamadas remanescentes pagar à reclamante por 13.º salário verificado no lapso de 1-1-63 a 19-3-73 e de 19-3-75 a 18-1-87, em total apurável em regular liquidação de sentença, por cálculo, observada a evolução do salário mínimo vigente à época própria do vencimento do título, admitindo-se a compensação do valor pago (fl. 30).

### **Das férias**

Nos termos do Enunciado 104, do C.TST, é devida esta parte do pedido, nos períodos de janeiro de 1961, conforme pedido (fl. 3), a 19-3-73 e de 19-3-75 a 18-3-86, sendo apenas o último período de forma simples e os restantes em dobro, apurando-se o total devido em regular liquidação de sentença, por cálculo. Não há falar em pagamento de férias proporcionais anteriores a 18-1-87, conforme adiante se verá.

## **Dos DSR**

No item 1 da inicial a reclamante diz que percebia salário mensal, não havendo, assim, justificativa para esta parte do pedido, já que não há alegação de trabalho em dias de descanso.

## **Do aviso prévio e demais títulos rescisórios**

Na inicial a reclamante alega ter trabalhado até 18-1-87, “ocasião em que foi indiretamente despedida”, sem, contudo, apontar qualquer fato que tivesse caracterizado esse tipo de despedida. Em depoimento, a reclamante esclarece que “deixou de trabalhar porque D. Maria despediu “esse com quem eu faço vida, meu marido”, João de Souza Pereira”, pelo que, então, precisou mudar-se da propriedade.

Assim, tem-se que o fato que a reclamante adota como caracterizador do “despedimento indireto”, refere-se ao despedimento de pessoa em companhia da qual vive conjugalmente há cerca de doze anos. Irrelevante apresenta-se a análise quanto a se considerar, ou não, João de Souza Pereira como chefe da família à qual pertence a reclamante, pois que nada há nos autos que autorize a comunicação da rescisão contratual do chefe da família aos demais membros desta, não sendo essa comunicação (no sentido de extensão) imperativo legal. Observe-se que as disposições contidas no documento de fls. 6/10 em nada se aplicam à reclamante, posto que formalizada a convenção apenas em 4-5-87 (fl. 10), quando a reclamante considera rescindido seu contrato de trabalho em 18-1-87. Destarte, não há falar em despedimento indireto, im procedendo esta parte do pedido. Em verdade, a reclamante simplesmente deixou de trabalhar sem mesmo ter solicitado sua demissão, resultando o abandono de emprego que a alija do direito de receber as verbas chamadas rescisórias, além de férias e 13.º mês proporcionais.

## **Da anotação em CTPS**

A reclamada deverá anotar na CTPS de reclamante os contratos de trabalho, como rurícola, conforme reconhecidos pela presente fundamentação, ou seja, de 1-1-59 a 19-3-73 e de 19-3-75 a 18-1-87, sob pena de o fazer a Secretaria.

## **Observação final**

A reclamante, como rurícola, até 18-5-66, era menor de dezesseis anos, pelo que, quando dos cálculos de seus direitos,

considerar-se-á a evolução do salário mínimo vigente às épocas próprias, observando-se o contido no parágrafo único do artigo 11, da Lei 5889/73.

**Adriana Nucci Paes Cruz**  
Juíza Presidente

#### **4.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA**

**PROCESSO N.º 782/87**

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA**, como substituto processual, propõe ação de cumprimento contra **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**. Pleiteia, para todos os associados, empregados da Reclamada, pagamento das diferenças salariais devidas em face do novo posicionamento no PCS, retroativamente a 1.º de maio de 1986 — com fulcro nos Acordos Coletivos de Trabalho de 1985 e 1986 —, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias, 13.º salários, cálculo das horas-extras, adicional de tempo de serviço, depósitos do FGTS e demais vantagens remuneratórias; juros de mora e correção monetária, além de honorários de assistência judiciária, conforme enunciado n.º 220, do TST.

**EM CONTESTAÇÃO**, sustenta, em síntese, a Reclamada: preliminarmente, argúi a inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, eis que a lei não autoriza o uso da ação de cumprimento no caso de inadimplemento de cláusulas de acordos coletivos de trabalho; ainda, em preliminar, argúi carência de ação por ilegitimidade ativa “ad causam” do autor e por falta de interesse de agir (CPC, arts. 267, I e IV, 295, II e III e art. 301, X), pois inexistente previsão legal para o Sindicato propor, em nome próprio, suposto direito dos empregados da Reclamada previsto em acordo extrajudicial e, ademais, ausente o interesse de agir, uma vez que o Sindicato não sofreu qualquer lesão em seus direitos; **no mérito**: inicialmente, argúi a prescrição bienal; improcede o pedido de diferenças sa-

lariais, pois a Reclamada não infringiu qualquer cláusula do ACT/85, eis que o novo plano de carreira ajustado não sofreu retardamento culposo e sua execução foi atribuída a uma comissão integrada também por representantes indicados pela Federação a que está vinculado o autor; a cláusula 5.<sup>a</sup> do ACT/85 consiste em obrigação de fazer, de tal sorte que, com o não atendimento da referida cláusula pela empregadora, somente seria admissível exigir-se a execução específica da obrigação nela inscrita e não pagamento de diferenças salariais de forma retroativa; por outro lado, a cláusula 5.<sup>a</sup> mencionada não adere ao contrato individual de trabalho, o que a impossibilita de ser objeto de reclamação individual ou plúrima; a proposta do novo plano de cargos e salários foi encaminhada ao CISE no prazo estipulado e a Reclamada o instituiu imediatamente após sua aprovação; os honorários assistenciais são indevidos. Por fim, requer o acolhimento das preliminares argüidas com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, e, caso ultrapassadas as preliminares, é pela improcedência.

Documentos foram juntados.

Infrutíferas as propostas conciliatórias:

É o relatório. DECIDE-SE.

Impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do autor.

Conforme se extrai da peça exordial, o Sindicato propõe ação de cumprimento de acordo coletivo extrajudicial, declaradamente como substituto processual de seus associados.

De maneira que deduz o autor pretensão alheia em nome próprio.

Reza o art. 6.<sup>o</sup> do CPC que a substituição processual somente é admissível quando autorizada "por lei". No caso, nenhuma lei confere ao Sindicato legitimação extraordinária para o fim assinalado. O art. 872, parágrafo único da CLT, em que se funda o autor, não lhe outorga essa legitimação. Ali se cuidou de atribuir tal faculdade ao Sindicato tão-somente em se tratando de sentença normativa, ou, acordo homologado em dissídio coletivo, unicamente quando há "decisão proferida", como estatui o parágrafo único do art. 872 da CLT. Tanto que pressupõe a ação de cumprimento, nesse caso, a juntada de **certidão da decisão**.

Daí porque a mais prestigiosa doutrina inclina-se por negar legitimação ao Sindicato para a ação de cumprimento de acordo coletivo extrajudicial, ou convenção coletiva. Essa a lição, p. e. do saudoso Min. COQUELJO COSTA (v. Rev. do TST, 1980, pág. 19).

De outro lado, descabe cogitar-se de interpretação extensiva porquanto, sendo excepcional a legitimação como substituto processual, em boa hermenêutica a norma que a concede interpreta-se restritivamente.

Hoje a acesa disputa doutrinária e jurisprudencial acerca dessa questão vem de ser pacificada com o surgimento da recente Súmula n.º 286, do C. TST, que sufraga o entendimento que sempre adotamos:

“O Sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva”.

Insta observar, ademais, que a cláusula sexagésima primeira do acordo coletivo de trabalho de fl. 175, ao possibilitar o Sindicato ingressar com ação de cumprimento, não altera em nada o equacionamento da controvérsia. Em primeiro lugar, porque não se trata de ato jurídico firmado pelo ora autor, mas pelo congêneres do Rio de Janeiro. Logo, se legitimação houvesse seria deste. Em segundo lugar porque mesmo com referência ao mencionado Sindicato, a norma aludida afigura-se-nos nula e ineficaz. Tal decorre da circunstância de que somente a lei (CPC, art. 6.º *fine*) pode criar casos de substituição processual. A não se entender assim, estar-se-ia ensejando aos jurisdicionados “legislarem” “contra legem” sobre direito processual. Por esse raciocínio, então, haveríamos de dar validade a uma norma coletiva que, por exemplo, dispensasse a presença pessoal do empregado reclamante à audiência, ou hipoteticamente dispusesse que as demandas trabalhistas podem ser propostas perante o Juízo cível... A toda evidência, não se concebe semelhante faculdade, precisamente porque as normas processuais, em regra, não cogentes, imperativas, ditadas no interesse público, e, por isso mesmo, inderrogáveis pela vontade das partes. Salvo, excepcionalmente, disponibilidade do interesse tutelado, mas este não é, está claro, o caso dos autos.

Assim, emerge cristalinamente do processo que o autor é carecedor de ação por ilegitimidade ativa “ad causam”, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

De qualquer sorte abre-se aos empregados a perspectiva de proporem ações individuais e/ou plúrimas para resguardo de seus interesses.

ISTO POSTO, decide a 4.<sup>a</sup> JCJ, por unanimidade, julgar EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade ativa “ad causam” do Sindicato. Custas pelo autor no valor de Cz\$ 1.563,44 calculadas sobre o valor fixado para a causa. Prolatada em audiência. Nada mais.

**João Oreste Dalazen**  
Juiz-Presidente

# Ementário

## **ACIDENTE DE TRABALHO**

### **01. ACIDENTE DE TRABALHO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO — CLÁUSULA CONVENCIONAL ASSEGURANDO AO ACIDENTADO GARANTIA NO EMPREGO — REPARAÇÃO CABÍVEL —** Acidente de trabalho

ocorrido durante o cumprimento do aviso prévio suspende o seu curso, que não pode ser retomado após o retorno do empregado ao serviço, se há cláusula convencional assegurando ao acidentado garantia no emprego, por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, fazendo este jus à cabal reparação do dano decorrente da infringência pelo empregador do arrazoado normativo.

Ac. 507/88, de 24-11-87, TRT-PR-RO-1849, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

## **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

**01. ESTABILIDADE** — Tendo as partes celebrantes do Acordo Coletivo de Trabalho estabelecido expressamente a exclusão,

relativamente à estabilidade, daqueles empregados que estivessem com processo de desligamento em curso, a norma não poderia beneficiar os que já se encontravam desligados, definitivamente, em data anterior à sua celebração.

Ac. 144/88, de 12-11-87, TRT-PR-RO-1932/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

**02.** Ainda que não juntados aos autos os instrumentos convencionais, nos quais se embasa o pedido, não há óbice para o deferimento respectivo, se o reclamado, ao aduzir a defesa, reconhece sua existência e refuta a pretensão, apenas, sob o fundamento de que preenchidas não foram, pelo empregado, as condições necessárias à percepção dos títulos neles assegurados.

Ac. 183/88, de 19-11-87, TRT-PR-RO-2646, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

**03. GARANTIA DE EMPREGO. RE-INTEGRAÇÃO** — A garantia de emprego, estipulada em Acordo Coletivo no qual a empresa aceita restringir as hipóteses de demissão arbitrária, não autoriza, no descumprimento vo-

luntário de norma coletiva, seja aquela garantia substituída pelo salário do período de vigência do acordo, à semelhança do que preconiza a Súmula nº 244/TST. É que as convenções e acordos coletivos, embora com vigência por prazo certo, são renováveis e, portanto, têm caráter permanente. Logo, reconhecido o direito à manutenção no emprego, seu corolário lógico e jurídico é a reintegração.

Ac. 298/88, de 26-11-88, TRT-PR-RO-2183/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. REVISÃO DE CLAUSULA —

Se a concessão da antecipação salarial, pactuada em Convenção Coletiva, levou em consideração determinados fatos (índice inflacionário galopante) e estes mesmos fatos, foram alterados de forma extraordinária pelo chamado Plano Cruzado, é plenamente justificável a revisão de cláusula que concedeu aludida antecipação, pelo excessivo ônus que acarretaria para a empresa.

Ac. 1337/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3136/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. PENALIDADE — A cláusula inserida na acordo coletivo, pertinente à homologação da rescisão contratual, num determinado prazo, sob pena de pagamento dos salários, como se trabalhando estivesse o empregado, procura, fundamentalmente, evitar a este qualquer prejuízo com a demora na sa-

tisfação das verbas respectivas. Assim, se o Banco as pagou, até por antecipação, não tem cabimento, passado um ano e sem que aponte qualquer irregularidade nos valores respectivos, procure o obreiro o cumprimento da penalidade, tão somente, porque a homologação não chegou a ser formalizada. Ac. 2343/88, de 12-05-88, TRT-PR-RO-3339/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO —

Impugnadas, com base nas disposições do art. 830 da CLT, as cópias dos acordos coletivos de trabalho juntadas aos autos sem autenticação ou conferência, correta a sentença que, em face da imprestabilidade desses documentos como prova, indeferiu as verbas postuladas nelas previstas. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3152/88, de 28-06-88, TRT-PR-RO-381/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. INAPLICABILIDADE ALEGADA PELO PREPOSTO DO RECLAMADO —

Mera a alegação, destituída de qualquer prova, do preposto do tomador dos serviços em marchandage, de que os acordos coletivos de trabalho carreados aos autos não o alcançam, por ser empresa pública, não pode ser admitida para o efeito de afastar, por si só, a condição de bancária da reclamante, e obstar a aplicação ao caso dos referidos títulos normativos, pois o depoimento

daquele não pode ser considerado como prova válida em favor da própria parte que representa.

Ac. 3132/88, de 21-06-88, TRT-PR-RO-4435/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### **AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL**

01. A ação declaratória incidental é meio jurídico impróprio para livrar da constrição judicial bens de quem não foi parte no processo principal. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 2056/88, de 26-04-88, TRT-PR-AP-19/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

### **AÇÃO PENAL CONTRA TESTEMUNHA**

01. DETERMINAÇÃO DO JUIZ, NA SENTENÇA, PARA QUE SEJA INSTAURADA — PROVIDÊNCIA CORREGEDORA NÃO SUSCETÍVEL DE SER ATACADA EM RECURSO ORDINÁRIO — A determinação do juiz, na sentença, de expedição de ofício ao Ministério Público, para que instaure ação penal contra testemunha, insere-se nas providências determináveis de ofício, conforme seu livre convencimento e responsabilidade, e é medida de natureza correicional insuscetível de ser atacada em recurso ordinário. Ac. 643/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2313/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

01. COMPETÊNCIA — A competência para o julgamento da ação rescisória é deste Regional, se o E. Tribunal Superior do Trabalho não admitiu a revista interposta pelo então reclamado e ora autor, no pertinente à incompetência desta Justiça, ponto nodal da rescisória, o qual, assim, foi julgado em última instância, por esta Corte.

Ac. 003/88, de 30-11-87, TRT-PR-AR-018/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE — DEFEITO DE CITAÇÃO NOS PROCESSOS EM QUE PROFERIDAS AS SENTENÇAS RESCINDIDAS NÃO CONFIGURADO — Improcede ação rescisória, fundada em defeito de citação, se comprovadamente as notificações foram recebidas por empregados da empresa, dados como seus representantes pelo Oficial de Justiça, sem que prova alguma tenha sido feita em sentido oposto.

Ac. 496/88, de 30-11-87, TRT-PR-AR-09/86 Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Não pode prosperar ação rescisória fulcrada em violação da Lei 2.100/83, se a decisão rescindenda apenas se embasou em outra, proferida numa ação declaratória, com trânsito em julgado, na qual restara assentado que “a gratificação anual paga

pela Reclamada aos Reclamantes, sob o título de participação nos lucros, pela sua habitualidade e periodicidade, já aderiu ao pacto laboral dos empregados, assumindo caráter salarial e tornando-se insuprimível e imodificável nas suas condições, **pois está desvinculada à existência de lucros da empresa”.**

Ac. 575/88, de 14-12-87, TRT-PR-AR-09/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. Desde o momento da abertura da falência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor, cabendo ao síndico representar a massa falida em juízo, como autora, como ré ou como assistente. Se a notificação para a audiência inicial é endereçada ao falido e não ao síndico, não produz nenhuma eficácia jurídica, podendo a nulidade ser alegada em ação rescisória, também. Interpretação do disposto nos arts. 40 e 63, inciso XVI da Lei de Falência, arts. 12, III, 214, caput, 247 e 485, V, CPC e art. 841, CLT. Ação rescisória que se julga procedente.
- Ac. 1629/88, de 28-03-88, TRT-PR-AR-05/87, Rel. INDALEÍCIO GOMES NETO.

05. **INADMISSIBILIDADE** — Não se conhece de ação rescisória para rescindir despacho homologatório de cálculos de execução por incabível na espécie.
- Ac. 1960/88, de 25-04-88, TRT-PR-AR-11/87, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

06. Desmerece prosperar a pretensão rescisória, com fundamento em documento intitulado de novo (CPC, art. 485, inc. VII), se a base jurídica e o fato que agora é apontado não se inseriu, em nenhum momento, na ação precedente. A rescisória, **in casu**, busca apoiar-se em nova causa de pedir, o que, inludivelmente, não enseja ação rescisória.

Ac. 2045/88, de 25-04-88, TRT-PR-AR-10/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

07. **COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO** — Compete ao E. Tribunal Superior do Trabalho o julgamento de ação rescisória, quando embora não conhecida a revista, a Turma apreciou a controvérsia sobre a não violação da lei.
- Ac. 2149/88, de 24-04-88, TRT-PR-AR-13/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

01. Funcionária de estabelecimento hospitalar que faz pedido de adicional de insalubridade ao fundamento de que prestou serviços como servente de limpeza e mais tarde como auxiliar de cozinha, indica o pedido e a causa de pedir. Se o laudo constata que a atividade era insalubre, ausentes outros elementos que o infirmem, impõe-se a condenação no adicional. Recurso a que se dá provimento.
- Ac. 252/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2221, Rel. Designado INDALEÍCIO GOMES NETO.

02. O labor realizado com a presença de ruídos que ultrapassam os limites de tolerância é atividade insalubre, indenticada e delimitada pelas normas de segurança e medicina do trabalho. O adicional de insalubridade é devido durante todo tempo em que estiveram presentes os agentes insalutíferos.

Ac. 1380/88, de 11-02-88, TRT-PR-RO-2770/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. MÉDICO — Em se tratando de médico, desnecessário o contato permanente com portadores de doenças infectocontagiosas para fazer jus ao adicional de insalubridade. Aplicação do art. 189 da CLT.

Ac. 1342/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3243/87, Rel. RICARDO SAMPAIO.

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

01. Comprovado, pela perícia, o desempenho de atividades e operações perigosas com explosivos e inflamáveis, de acordo com o que se acha expresso na NR-16, da Portaria nº 3.214/78, indiscutível o direito do empregado à percepção do adicional respectivo.

Ac. 328/88, de 26-11-87, TRT-PR-RO-2745/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. TRABALHO EM SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA — O adicional previsto na Lei 7.369/85

é devido a todos que trabalham em setores de energia elétrica, desde que em condições de periculosidade, independente da atividade preponderante da empresa.

Ac. 975/88, de 02-02-88, TRT-PR-RO-2732/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Indemonstrado o contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado (CLT, art. 193) e, ainda, sendo a função do empregado atinente ao setor de lavagem de automóveis, descabe a pretensão ao adicional de periculosidade.

Ac. 2714/88, de 26-05-88, TRT-PR-RO-4017/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. ENERGIA ELÉTRICA — A Lei nº 7.369/85 determina o recebimento de uma remuneração adicional pelo empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade, equivalente a 30% do salário percebido. Em face da qual se indefere cláusula convencional que previa adicional de periculosidade de 100%.

Ac. 1953/88, de 25-04-88, TRT-PR-DC-70/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE**

01. INCIDÊNCIA ANUAL E NÃO SEMESTRAL — O adicional ou taxa de produtividade, insituído em títulos normativos,

incide anualmente e não semestralmente, pois não se confunde com a correção automática semestral dos salários, vez que não é mera atualização monetária de seus valores, mas, sim, aumento real, e como tal ajustado por um ano, não podendo ser revisto antes desse prazo, como deixa certo o disposto nos parágrafos únicos, dos artigos 10, das Leis 6.708/79 e 7.238/84.

Ac. 392/88, de 27-10-87, TRT-PR-RO-1980/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

#### **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

01. Sendo a transferência do empregado, para nova sede dos serviços até então por ele executados, procedida no interesse do empregador e não havendo nos autos prova da real necessidade dessa transferência, é devido o adicional de 25%, previsto no art. 469 e seus parágrafos, da CLT, ainda mais tendo-se em vista que, pelos termos da própria defesa, essa transferência não pode ser considerada como definitiva. Recurso a que se dá provimento quanto ao particular.

Ac. 1099/88, de 08-12-88, TRT-PR-RO-1969/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO** — Não cabe adicional de transferência, se esta decorreu de promoção do empregado, com a decorren-

te melhoria salarial.

Ac. 989/88, de 02-02-88, TRT-PR-RO-2835/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. **DEVIDO EM QUALQUER REMOÇÃO** — A existência de cláusula contratual de transferência, explícita ou implícita, apenas impossibilita ao empregado resistir à ordem de remoção; não exime o empregador de pagar o adicional a que alude o parágrafo 3º, do artigo 469, da CLT. Em suma: o adicional de transferência é sempre devido, mesmo quando ocorre uma das exceções previstas no artigo 469, consolidado. A exceção, quando presente, se refere à transferência e não ao adicional.

Ac. 1417/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-2664/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. **PROMOÇÃO** — A promoção exclui o direito ao adicional de transferência, sem que o empregador precise sequer fazer prova da real necessidade de serviço para a mudança do empregado.

Ac. 1456/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3297/87, Rel. RICARDO SAMPAIO.

#### **ADICIONAL NOTURNO**

01. **SUPRESSÃO** — O reclamante ao concordar expressamente com a alteração da sua jornada de trabalho noturna para diurna, deixou de sofrer os desgastes provocados pelo labor

noturno, não fazendo jus ao respectivo adicional (aplicação analógica do Enunciado nº 80, do E. TST). Não há ofensa ao art. 468, da CLT.

Ac. 1085/88, de 08-01-88, TRT-PR-RO- 2959/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA — ARTIGO 73, § 5º, DA CLT — O disposto no § 5º, do artigo 73, da CLT, não tem o alcance de transmutar em noturno horário considerado diurno por lei, sendo que ao mandar aplicar às prorrogações do trabalho noturno “o disposto neste Capítulo”, quis obviamente referir-se aos adicionais decorrentes do trabalho suplementar, de que tratam os artigos 59 e 61, consolidados, jamais ampliar o cabimento do adicional noturno às horas diurnas nas quais recai a prorrogação da jornada noturna.
- Ac. 2970/88, de 21-06-88, TRT-PR-RO- 4504/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. DESERÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de agravo de instrumento deserto, ante o não pagamento dos emolumentos no prazo legal, a par de deficientemente formado, pela ausência de peças imprescindíveis ao exame do próprio mérito, em relação às quais cabia ao agravante fiscalizar integrassem o

instrumento, por não serem de traslado obrigatório.

Ac. 193/88, de 13-10-87, TRT-PR-AI-103/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. A certidão da intimação do despacho agravado é peça obrigatória, na formação do agravo de instrumento, e sua falta acarreta o não conhecimento do recurso, por deficiência de formação.

Ac. 1153/88, de 12-02-88, TRT-PR-AI-165/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. PEÇAS OBRIGATORIAS — DEFICIÊNCIA — Incumbe à parte agravante, mesmo no caso das peças obrigatórias, fiscalizar o seu efetivo traslado. Se não o faz, sujeita-se ao não conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de formação.

Ac. 1279/88, de 01-03-88, TRT-PR-AI-004/88, Rel. RICARDO SAMPAIO.

04. Não se presta o agravo de instrumento para a revisão de atos procedimentais da fase de cognição. Seu âmbito é restrito ao reexame do despacho denegatório do recurso.

Ac. 1582/88, de 17-03-88, TRT-PR-AI-149/87, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. LEGITIMIDADE PARA RECORRER — Tendo o agravante sido excluído do processo, por ilegitimidade passiva “ad causam”, falta-lhe legitimidade pa-

ra recorrer da decisão proferida, já que não foi sucumbente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 2598/88, de 31-05-88, TRT-PR-AI-83/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. DEPÓSITO RECURSAL — VALOR DE REFERÊNCIA — O salário mínimo de referência, nova denominação do salário-mínimo (art. 2º, Decreto-lei 2.351/87), não é e nem pode ser levado em conta para fins de depósito de que trata os parágrafos do artigo 899, da CLT. Para tanto, existe desde 1975, mais exatamente a partir da Lei nº 6.025/75, o valor de referência, que vigora normalmente.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso ordinário interposto.

Ac. 2938/88, de 10-05-88, TRT-PR-AI-61/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

07. INCABÍVEL — Incabível, no processo do trabalho, agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julga incidente de falsidade, por não comportar esta recurso imediato e ser aquele de admissibilidade restrita contra despachos que denegarem seguimento a recursos (CLT, art. 893, § 1º, e art. 897, letra “b”).

Ac. 3066/88, de 21-06-88, TRT-PR-AI-20/88, de Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## AGRAVO DE PETIÇÃO

01. A Consolidação das Leis do Trabalho não especifica o tipo de decisão que enseja o recurso de agravo de petição mas entende a doutrina que este só é cabível contra sentenças terminativas ou definitivas, prolatadas no processo de execução. A rigor, portanto, o agravo de petição só pode ser interposto depois da decisão proferida em embargos à execução, o que pressupõe estar o juízo seguro pela penhora ou pelo depósito no valor da execução. A partir daí, continua-se a verificar a natureza da decisão através de seu conteúdo: se não é apenas ordenatória do processo, cabe agravo de petição. Decisão homologatória de cálculo de liquidação não é terminativa, pois dela cabem embargos, após garantido o juízo. Agravo de petição a que não se conhece, por extemporâneo.

Ac. 015/88, de 17-11-87, TRT-PR-AP-336/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. MATÉRIA PRECLUSA — Se o agravante não se insurge contra os cálculos, logo após levantar o depósito, só deixando para discutir a matéria abordada no agravo 29 dias após, muito embora esta fosse contemporânea daqueles, operou-se a preclusão.

Ac. 1095/88, de 23-02-88, TRT-PR-AP-431/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. A reavaliação de bens penhorados só é possível em hipóteses excepcionais. A simples divergência entre avaliadores de órgãos do Poder Judiciário, sem configurar erro ou dolo, não autoriza a reavaliação. Agravo de Petição a que se nega provimento.  
Ac. 1637/88, de 29-03-88, TRT-PR-AP-519/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

04. INCABÍVEL — Incabível agravo de petição de decisão que julga intempestiva impugnação do reclamante aos cálculos do perito e os homologa, por admitir esta apenas impugnação à sentença de liquidação, após garantido o juízo, no mesmo prazo de cinco dias conferido ao executado para opor embargos à penhora — artigo 884, da CLT.  
Ac. 2810/88, de 31-05-88, TRT-PR-AP-93/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. PREJUDICADO POR DECISÃO POSTERIOR TRANSITADA EM JULGADO — NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de agravo de petição interposto contra decisão proferida em embargos à execução, que manteve os cálculos do perito, se prejudicada a insurgência recursal, por decisão posterior, transitada em julgado, dando pela procedência da impugnação da reclamante à sentença de liquidação, para o efeito de considerar corretos os cálculos desta, com pequenas ressalvas.

Ac. 3076/88, de 28-06-88, TRT-PR-AP-106/88, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## AJUDA DE CUSTO

01. AJUDA DE CUSTO IMPRÓPRIA — CONGELAMENTO — PRESCRIÇÃO — Percentual de 20% do salário, acrescido de 5% por dependente, até o limite de 45%, não é ajuda de custo, mas parcela de cunho eminentemente salarial, cujo congelamento não importa em ato único, como tal entendido o ato positivo do empregador, mas sim, em ato negativo, regendo-se a prescrição das prestações periódicas pelo enunciado 168, do E. TST.  
Ac. 046/88, de 22-09-87, TRT-PR-RO-1664/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. MERO RÓTULO — VERBA INTEGRATIVA DA REMUNERAÇÃO — Parcela paga mensalmente pelo empregador, em percentual fixo e sem qualquer destinação, embora denominada “ajuda de custo”, configura nítido salário disfarçado, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.  
Ac. 097/88, de 03-11-87, TRT-PR-RO-2025/87, Rel. JOAO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. RÓTULO VERBAL SALARIAL — Parcela paga mensalmente pelo empregador, em valor fixo e sem qualquer destinação ou necessidade de comprovação, embora denominada “ajuda de

custo”, configura nítido salário disfarçado, devendo, por isso mesmo, sofrer os reajustamentos concedidos para a categoria do empregado.

Ac. 1299/88, de 19-01-88, TRT-PR-RO-2788/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. A ajuda-de-custo paga pela empresa a seus empregados, sem qualquer nexó com despesas realizadas e comprovadas pelo empregado, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. Não passa de falsa denominação para encobrir encargos salariais e demais implicações jurídicas.

Ac. 1822/88, de 29-03-88, TRT-PR-RO-3423/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

05. Sendo evidente que o montante pago ao empregado, mensalmente, teve cunho contraprestativo decorrente da utilização de seu automóvel como instrumento de trabalho, nada mais se revelando do que salário disfarçado, inaceitável a pretensão de considerá-lo ajuda de custo, para evitar sua integração à remuneração para todos os efeitos legais.

Ac. 2199/88, de 05-05-88, TRT-PR-RO-2675/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

#### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

01. GRUPO ECONÓMICO — Implica em fraude à lei, a despedida

do empregado e sua contratação, no dia seguinte, por empresa do mesmo grupo econômico, com salários reduzidos. A irredutibilidade salarial deve ser garantida, em respeito ao princípio que emana do art. 468 da CLT, prevendo que o contrato de trabalho não pode ser alterado, unilateralmente, em prejuízo ao obreiro.

Ac. 467/88, de 05-11-87, TRT-PR-RO-1735/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

#### **APOSENTADORIA**

01. COMPLEMENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL — Empregado admitido quando vigente a Circular FUNCÍ 219/53, tem assegurada a complementação de sua aposentadoria na base de 30/30, sem a exigência de que os 30 anos de serviço tenham sido prestados, exclusivamente, ao Banco.

Ac. 141/88, de 22-10-87, TRT-PR-RO-1760/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA — INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — A aposentadoria voluntária do empregado não enseja o pagamento da indenização por tempo de serviço, uma vez que a aposentadoria é ato voluntário que extingue o contrato de trabalho.

Ac. 295/88, de 26-11-87, TRT-PR-RO-2126/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. APOSENTADORIA REQUERIDA PELO EMPREGADO — IN-

DENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE — NÃO CABIMENTO — Descabida indenização de antiguidade do período anterior à opção pelo regime do FGTS, se o contrato de trabalho se extinguiu em decorrência de pedido de aposentadoria requerida pelo empregado.

Ac. 683/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2559/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR A OPÇÃO PELO FGTS — O art. 16 da Lei nº 5.107/66 não poderá receber uma exegese isolada ou fracionária, mas interpretado em seu exato sentido. Assim, se a norma estabelece que para o empregado optante, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, terá regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema do Capítulo V do Título IV da CLT, pressupõe a ocorrência de despedida sem justa causa pelo empregador ou rescisão indireta por fato atribuível a este. Só aí nasce o direito à indenização, o que não se ajusta à hipótese de aposentadoria voluntária requerida pelo empregado.

Ac. 886/88, de 07-01-88, TRT-PR-RO-2379/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA — O tempo de serviço utilizado pelo empregado para a aposentadoria espontânea não é indenizável e, nos termos do art.

453 da CLT, não é computável ao novo contrato que celebra com a empresa, se nela continua trabalhando.

Ac. 1168/88, de 11-02-88, TRT-PR-RO-1896/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

06. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MORTE DO EMPREGADO — Se, sobrevindo a morte do empregado, credor de complementação de aposentadoria, esta não se extingue, apenas se transforma, lícito é aos sucessores do credor prosseguir na execução para haver do devedor inadimplente as prestações vencidas decorrentes do título que lhes é transmitido “ex vi legis”. Aplicação do art. 567, I, do C.P.C.

Ac. 1830/88, de 10-03-88, TRT-PR-AP-377/87, Rel. Designado JOÃO ORESTE DALAZEN.

07. COMPLEMENTAÇÃO — INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS — A gratificação especial de função integra o cálculo dos proventos para fins de complementação de aposentadoria de empregado do ex-Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A., atual Banco Meridional do Brasil S.A., como expresso no art. 2º do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários do estabelecimento de crédito sucedido. Ac. 2972/88, de 14-06-88, TRT-PR-RO-4528/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

## ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

AP-385/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

01. DECRETOS-LEIS EDITADOS SOBRE POLÍTICA SALARIAL — EXAME DE SUA CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre a constitucionalidade ou não dos decretos-leis editados sobre política salarial, “desde que a decisão do litígio reclame, como premissa lógica, o exame da questão de constitucionalidade, assim configurada como prejudicial” (Barbosa Moreira).  
Ac. 617/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2145/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. DECRETOS-LEIS 2283 e 2284/86 — CONSTITUCIONALIDADE — Constitucionais os Decretos-leis 2283 e 2284/86, na medida em que se acham contidas tais normas provenientes do Poder Executivo, efetivamente, dentro das exigências do artigo 55, I e II, da Constituição Federal.  
Ac. 495/88, de 14-12-87, TRT-PR-ARI-18/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. DECRETO-LEI 2.322/87 — IR-RETROATIVIDADE — A vigência do Decreto-lei 2.322/87 é a partir da data de sua publicação, não tendo aplicação retroativa sob pena de ofensa à Constituição Federal.  
Ac. 756/88, de 12-01-88, TRT-PR-

## ASSISTENCIA JUDICIARIA — HONORARIOS DO ADVOGADO

01. A despeito de pago salário superior ao dobro do mínimo enquanto subsistente o contrato de trabalho, devidos honorários advocatícios em favor da entidade sindical patrocinante se provada a assistência e incontestada a alegação do autor de que se encontrava desempregado ao tempo da propositura da demanda (C.F., art. 153, § 32 c/c art. 14, § 1º da Lei nº 5584/70 e art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, com a redação da Lei nº 7510/86).  
Ac. 1519/88, de 17-03-88, TRT-PR-RO-3222/87, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

## AVISO PRÉVIO

01. FALÊNCIA DO EMPREGADOR — A falência não constitui hipótese de força maior, mas mero risco da atividade empresarial, de forma que, nos casos em que traz como consequência a ruptura contratual, não afasta o direito do empregado à percepção do aviso prévio.  
Ac. 065/88, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1792/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. DIFERENÇAS — Considerada nula a rescisão contratual, porque fraudulenta, bem assim as sucessivas demissões e readmissões, indevido o pedido de

60 horas a título de diferença de aviso prévio da primeira rescisão. Provimento do recurso das reclamadas, neste particular.

Ac. 236/88, de 17-11-87, TRT-PR-RO-1971/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. Concedido o aviso prévio pelo empregador, mas inobservado o prazo de duração do mesmo, cabe-lhe o pagamento integral dos salários correspondentes ao período de aviso prévio. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 956/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2539/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS — O aviso prévio deve ser pago como se o empregado trabalhando normalmente estivesse, nele se integrando, pois, o montante das horas extras habitualmente trabalhadas.

Ac. 997/88, de 02-12-88, TRT-PR-RO-2877/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. NÃO CUMPRIMENTO PELO EMPREGADO — REPARAÇÃO AO EMPREGADOR DESCABIDA — Não cumprindo o empregado o aviso prévio fornecido pelo empregador, não assiste a este o direito a qualquer reparação, por restrita a prevista no § 2º, do artigo 487, da CLT, às hipóteses em que o primeiro ao demitir-se não pré-avisa o segundo.

Ac. 1131/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-2978/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DAS DUAS HORAS LEGAIS — CONSEQUÊNCIA — A falta de redução da jornada de trabalho, no período do aviso prévio concedido ao empregado, frustra a sua finalidade primordial e não pode ser substituído pelo pagamento, como extra, das horas laboradas e que deveriam ser gastas na busca de nova colocação. Nesse caso, devida a satisfação integral do pré-aviso, na realidade, não outorgado.

Ac. 1439/88, de 23-02-88, TRT-PR-RO-3072/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

## — B —

### BANCÁRIO

01. "CAIXA 4 HORAS" — DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS — Se o bancário laborava como "caixa 4 horas", isto é, cumpria jornada normal contratual de 4 horas diárias e percebia os seus salários por essa mesma jornada, o divisor para o cálculo das horas extras excedentes de quatro por dia somente pode ser 120 (cento e vinte).

Ac. 096/88, de 27-10-87, TRT-PR-RO-2009/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO — Se o em-

pregado bancário não exerce uma das funções especificadas no parágrafo 2º, do art. 224, CLT, cabe ao empregador, havendo controvérsia em juízo, demonstrar que a função exercida era equivalente a de chefia, além de ser de confiança. Se a prova revela, inclusive a do empregador, que o empregado estava subordinado ao exercente de função de chefia, além de suas atribuições não se equivalerem a deste, incensurável a sentença que deferiu o pagamento da 7ª e 8ª horas, como extras. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 107/88, de 17-11-87, TRT-PR-RO-2164/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS — REPETIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDA — A pré-contratação de horas extras de bancário é írrita, de nenhuma valia, não importando, porém, em repetição do pagamento em sua integralidade, com integração do primeiro ao salário para o cálculo do segundo pagamento, por constituir uma evidente demasia.

Ac. 618/88, de 24-11-87, TRT-PR-RO-2148/87, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. SERVENTE — Servente que presta serviços em estabelecimento bancário de forma permanente, possui vínculo empregatício com este e goza de todos os direitos, legais e normativos,

conferidos à categoria profissional dos bancários, ainda que tenha sido contratada por empresa locadora de mão-de-obra ou prestadora de serviços, principalmente em se constatando que essa locação foi feita ao arrepio da lei nº 6.019/74 — sendo isto o que se infere do Enunciado 256, do E. TST —, eis que ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta.

Recusos improvidos.

Ac. 243/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2083/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. VIGILANTE BANCÁRIO — Após a vigência da Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança nos estabelecimentos financeiros, surgiu uma nova categoria profissional, a dos vigilantes, e a jurisprudência dominante tem entendido que esses empregados, contratados por empresas especializadas, ainda que prestem serviços em bancos ou casas bancárias, não se equiparam aos bancários. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 264/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2524/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. SERVENTE OU ZELADORA — Servente ou zeladora, que presta serviços em estabelecimento bancário de forma permanente, possui vínculo empregatício com este e goza de todos os direitos legais e normativos, conferidos à categoria

- profissional dos bancários, ainda que tenha sido contratada por empresa locadora de mão-de-obra ou prestadora de serviços, principalmente em se constatando que essa locação foi feita ao arrepio da lei nº 6.019/74, — sendo isto o que se infere do Enunciado nº 256/TST —, eis que ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. 933/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2088/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. BANCÁRIO À DISPOSIÇÃO DO SINDICATO. VANTAGENS — Cedido o empregado ao Sindicato de classe, por força de norma convencional, sem prejuízo de sua remuneração e vantagens, deve o mesmo perceber as horas extras que habitualmente cumpria em favor da empresa.  
Ac. 547/88, de 03-12-87, TRT-PR-RO-1928/87, Rel. Designado EUCILDES ALCIDES ROCHA.
08. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS — INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS À EMPREGADORA — Empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco, integrante do mesmo grupo econômico, é bancário (Enunciado 239, do E. TST), mas a empregadora não se sujeita à convenção coletiva dos bancários, vez que o sindicato dos bancos não a representa.  
Ac. 662/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2411/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. CARGO DE CONFIANÇA — O Enunciado nº 204, do E. TST, deixou claro que os cargos de confiança, previstos no § 2º, do art. 224, da CLT, não são aqueles de que cogita o art. 62, letra “b”, da Legislação Consolidada. Logo, os ocupantes de tais cargos, nos termos da lei, estão sujeitos à jornada de oito horas de trabalho, sendo-lhes devidas como extras, todavia, nos termos do Enunciado nº 232, da mesma E. Corte, as trabalhadas além da oitava diária.  
Ac. 961/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2616/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
10. HORAS EXTRAS — ENUNCIADO Nº 199/TST — Não havendo nos autos prova de que o ajuste de horas extras foi efetuado na contratação do empregado e sendo o valor das horas extras pago sob o título próprio e não de forma complessiva no salário deste, não há que se cogitar de aplicação do disposto no Enunciado nº 199/TST. Os valores pagos sob tal título, no caso, devem ser abatidos dos cálculos, sempre que se acolher e deferir, em sentença, horas extraordinárias, sob pena de duplo pagamento.  
Ac. 1106/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2624/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
11. TELEFONISTA — EMPREGADA DE BANCO — CATEGORIA

**PROFISSIONAL DIFERENCIADA** — Telefonista, ainda que empregada de banco, integra categoria profissional diferenciada, não sendo beneficiada pelas convenções coletivas dos bancários.

Ac. 681/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2527/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

12. **DIVISOR DAS HORAS EXTRAS** — Nos termos do Enunciado nº 124, do E. TST, o cálculo do salário-hora do bancário mensalista deve ser efetuado pelo divisor 180, isto ocorrendo mesmo com relação àquele que, excepcionado pelas disposições do § 2º do art. 224, da CLT, cumpre jornada de oito horas, isto porque, “ex lege” sua jornada normal de trabalho continua sendo de seis horas. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 966/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2660J87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

13. **JORNADA ESPECIAL — BRDE** — Empregado do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE, independente da formação autárquica deste, é bancário sujeito a jornada especial de seis horas, nos termos do art. 224, da CLT.

Ac. 999/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-2885/87, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

14. **CARGO DE CONFIANÇA** — Exercendo o empregado função enquadrada no § 2º, do art. 224,

da CLT, com a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não goza dos privilégios da jornada reduzida. Se o empregado sustenta que a função não correspondia a realidade, seu é o ônus de provar tal alegação, pelo que se extrai do disposto no art. 818, da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC. Recurso a que se dá provimento parcial em outro ponto.

Ac. 1417/88, de 15-03-88, TRT-PR-RO-3462/87, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.

15. **ASCENSORISTA — CATEGORIA DIFERENCIADA** — Se não há desvio de função, o ascensorista de Banco não é bancário, posto que integrante de categoria diferenciada. É irrelevante que tenha sido contratado por empresa de mão-de-obra para não trabalhar no Banco.

Ac. 1454/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3264/87, Rel. RICARDO SAMPAIO.

16. **ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO** — O adicional do tempo de serviço pago aos bancários está sujeito à correção salarial nos termos das Leis nºs 6708/79, 7238/84 e Decretos-lei emanados do denominado plano cruzado (Decretos-lei nos 2284/86, 2302/86 e 2335/87), mas, sempre após ter adquirido direito à verba o empregado.
- Ac. 1649/88, de 29-03-88, TRT-PR-RO-3242/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

17. VIGILANTE — É bancário o vigilante formalmente contratado por empresa locadora de mão-de-obra para trabalhar em favor de Banco se paralela e cumulativamente desenvolve atividades alheias às de mero policiamento armado. Não sendo típico vigilante inaplicável a Lei nº 7102/83. Aplicação do princípio contido na Súmula 256, do Egr. T.S.T. Observância do princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho.

Ac. 2001/88, de 14-04-88, TRT-PR-RO, 3255/87, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

18. VIGILANTE BANCÁRIO — Comprovado nos autos que o reclamante só ocasional e esporadicamente exercia outra atividade, anômala às suas funções de vigilante, assim procedendo sem obrigatoriedade, não há como lhe reconhecer a pleiteada condição de bancário. Recurso a que se nega provimento, quanto ao particular.

Ac. 1970/88, de 19-04-88, — TRT-RO-2972/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

19. CARGO DE CONFIANÇA — O bancário que exerce funções de Assessor de Operações Especiais, com tarefas de alta responsabilidade e relevância, contatando, por isso mesmo, diretamente com a diretoria, emitindo opinião sobre a conveniência, ou não, de determinada operação, exerce cargo de confiança e como tal incluído

no elenco do § 2º, do art. 224, consolidado, que é meramente exemplificativo e não exaustivo, mormente porque possuía subordinados a quem dava ordens e fiscalizava o serviço, além de perceber remuneração compatível com a responsabilidade do cargo. Exclusão das 7ª e 8ª horas laboradas, da condenação, e reflexos.

Ac. 2240/88, de 28-04-88, TRT-PR-RO-4040/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

20. CARGO DE CONFIANÇA — O funcionário bancário, que exerce uma das funções previstas no § 2º do art. 224, da CLT, está investido de confiança especial, que não se confunde com a figura do gerente, ou de empregado com amplos poderes de gestão e mando, de que trata o art. 62, letra "b", da Legislação Consolidada. Contudo, como o referido dispositivo legal estabelece uma exceção às disposições especiais sobre a duração normal de trabalho do bancário, o simples pagamento de gratificação de função não caracteriza o exercício de função de confiança, cabendo ao empregador fazer prova convincente de sua alegação em tal sentido, quando não se trate de uma das funções arroladas no parágrafo 2º, art. 224, CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 2298/88, de 10-05-88, TRT-PR-RO-4077/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

21. SECRETARIA — Não é enquadrável à regra do § 2º do art.

224, da CLT, empregada bancária exercente de função de secretária, a quem nenhuma parcela de mando, coordenação ou fiscalização era conferida.

Ac. 2706/88, de 26-05-88, TRT-PR-RO-3529/87, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

22. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** — Empregado bancário transferido para outra agência, em razão de promoção, com aumento na remuneração, não tem direito ao adicional de transferência, e especialmente quando os autos revelam que foi em caráter definitivo.
- Ac. 2763/88, de 31-05-88, TRT-PR-RO-4450/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

23. **HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS** — A posição jurisprudencial retratada pela Súmula nº 199/TST resulta na explícita reserva ou restrição ao denominado “salário compressivo”. Quando o próprio banco reconhece que ajustou na admissão a jornada suplementar, não há como negar aplicabilidade à referida súmula.
- Ac. 2905/88, de 02-06-88, TRT-PR-RO-4009/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

24. **CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO** — No caso bancário, a denominação do cargo pode presumir chefia, mas tal presunção é vencível, não prevalecendo a titulação dada, se os fatos comprovam ausência de chefia e de fiscalização sobre o trabalho.

Ac. 2835/88, de 07-06-88, TRT-PR-RO-4133/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

25. **GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO** — A verba paga ao bancário, mensalmente, sob o título de gratificação de compensador, tem caráter salarial e incide nas horas extras, aviso prévio, 13º salário e FGTS.
- Ac. 3048/88, de 16-06-88, TRT-PR-RO-190/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

26. **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS** — O Enunciado 239, do E. TST, somente tem aplicação quando presentes as condições nele desenhadas.

Assim, como bancário não pode ser tido o empregado de empresa de processamento de dados, que apenas para esta trabalhou na função de digitador, sem que acenasse, ao menos, com qualquer prestação de serviços para o Banco integrante do mesmo grupo econômico.

Ac. 3057/88, de 16-06-87, TRT-PR-RO-494/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

— C —

### **CARGO DE CONFIANÇA**

01. O exercício de cargo de confiança, na forma prevista pelo art. 62, da CLT., é reservado aos gerentes, ou a empregados graduados que exerçam função

equivalente a de gerência, investido de poderes de mando e comando, capaz de interferir na vida administrativa e econômica da empresa, além de receberem padrão mais elevado de vencimentos, que os diferenciem dos demais empregados. Empregado admitido como supervisor de obra, percebendo pouco mais de dois salários-mínimos e meio por mês, sem enfeixar em suas mãos as atribuições e os poderes que se acaba de mencionar, não está afastado da duração normal da jornada, recebendo como extras as horas excedentes da oitava. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 1234/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-2561/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

01. INOCORRÊNCIA — Incorre cerceamento de defesa quando é encerrada a instrução processual pelo Juízo do primeiro grau, tendo a parte deixado transcorrer “in albis” o prazo para manifestar seu protesto e requerer a produção de outras provas. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1239/88, de 23-02-88, TRT-PR-RO-2777/87, Rel. MATIAS ALE-NOR MARTINS.

02. NULIDADE — Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando o tema achado elucidado por confissão real ou por documentos

dos autos. Ademais, deverá impingir prejuízos à parte alegante os atos inquinados, tudo, em consonância ao art. 794, CLT.

Ac. 1254/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3232/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

03. DOCUMENTOS — Sendo a audiência una e contínua, mesmo que fracionada, podem as partes apresentar quaisquer documentos em qualquer fase, desde que ainda não encerrada a instrução, sob pena de cerceamento de defesa. Mas para que a nulidade possa ser pronunciada, em caso de indeferimento, é preciso que conste o inconformismo da parte prejudicada na primeira oportunidade em que deva falar nos autos ou nas razões finais (art. 795 da CLT).

Ac. 1335/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3169/87, Rel. RICARDO SAMPAIO.

### **COMISSÕES**

01. PRESCRIÇÃO — Comissões ajustadas pelas partes são salários e não podem ser reduzidas a critério do empregador. A prescrição do direito de postular diferenças é parcial, e conta-se da data em que cada pagamento foi efetuado em valor inferior ao devido.

Ac. 468/88, de 29-10-87, TRT-PR-RO-1738/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** — As comissões percebidas pelo empregado, mesmo na hipótese de existência de salário misto, ou seja, parte fixa e parte variável, integram o cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado 27/TST, aplicável por analogia).  
Ac. 951/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2467/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

### CONCILIAÇÃO

01. **ALCANCE — INTERPRETAÇÃO RESTRITA** — A conciliação alcança as verbas discutidas no processo, não abrangendo os direitos não pleiteados, nem discutidos, ainda que encerre referência genérica à quitação dos direitos do contrato extinto, posto que sujeita à interpretação restrita — artigo 1.027, do C.C.B.  
Ac. 213/88, de 27-10-87, TRT-PR-RO-1560/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### CONFISSÃO

01. **CONFISSÃO FICTA** — A confissão ficta pressupõe a veracidade das alegações da inicial, em torno da matéria de fato. Entretanto, não justifica a condenação ao pagamento do aviso prévio pelo salário mensal integral, se o próprio reclamante afirma em sua exordial que o pagamento era feito semanalmente. Matéria de direito, que pode ser revista pois não alcançada pela ficta confissão.

Procedência do recurso patronal neste particular.

Ac. 401/88, de 24-11-87, TRT-PR-RO-2037/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. **SÚMULA Nº 74** — Para importar em confissão o não comparecimento da parte à audiência em prosseguimento, na forma da Súmula nº 74/TST, indispensável tenha havido expressa intimação da parte, com aquela cominação.

Ac. 311/88, de 26-11-88, TRT-PR-RO-2357/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. **CONFISSÃO FICTA** — De acordo com o § 1º, do art. 843, da CLT, ao empregador é permitido fazer-se substituir, na audiência de julgamento, por preposto que tenha conhecimento do fato. Se delega poderes a preposto que o ignora, deve sofrer as consequências de sua incuria, entre elas a pena de confissão.

Ac. 743/88, de 08-01-88, TRT-PR-RO-2773/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. Não é dado ao preposto ignorar fatos revelantes e controvertidos da causa, embora não se lhe exija ciência direta, por vivência pessoal, de tais fatos. Revelando desconhecê-los por completo, incorre o empregador em confissão ficta. Incidência do art. 843, § 1º, da CLT c/c arts. 343, § 2º e 345 do C.P.C.  
Ac. 2219/88, de 24-03-88, TRT-PR-RO-3506/87, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

05. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO — Em se encontrando regularmente intimada a empresa para em audiência de prosseguimento prestar depoimento pessoal, em não comparecendo torna-se confesso quanto à matéria fática (Enunciado nº 74, do C. TST), jamais, gerando presunção *juris et de jure*, mormente, quando há questão de direito em análise ou vinda de documentos verossímeis.

Ac. 1741/88, de 29-03-88, TRT-PR-RO-3548/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ARRERIAS LOPES.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA

01. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — Sendo ambas as juntas, suscitante e suscitada, competentes, nos termos da lei, para instruir e julgar a reclamatória trabalhista proposta, deve ser observado, no caso, a conveniência do empregado. Acolhe-se, de conseqüência, o conflito de competência suscitado, para declarar competente a JCJ na qual a reclamatória foi proposta.

Ac. 002/88, de 30-11-87, TRT-PR-CC-25/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. AÇÕES CONEXAS — PREVENÇÃO — Dispõe o artigo 106, do Código de Processo Civil, que “correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aque-

le que despachou em primeiro lugar”. Assim, se a reclamatória trabalhista foi distribuída à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba em 21-04-87 e a consignatória em pagamento recebida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento também da Capital em 11-05-87, competente é a MM. 3ª JCJ para conhecer e decidir a respeito de ambas as ações.

Ac. 346/88, de 30-11-87, TRT-PR-CC-24/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

03. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — CONEXÃO E CONTINÊNCIA — Ausente conexão e continência entre as ações distribuídas às Juntas suscitante e suscitada, mas comprovado haver conexão entre a ação distribuída à suscitada e ação distribuída a Junta outra não participe do conflito negativo de competência, de se julgá-lo procedente, dando-se pela competência desta, para processar e julgar a reclamação distribuída àquela, se indubitosa sua prevenção em decorrência de ter recebido o primeiro processo distribuído, entre os que são conexos.

Ac. 2802/88, de 13-06-88, TRT-PR-CC-27/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

01. “Não resta descaracterizado o contrato de experiência, quando o empregado contratado por trinta dias a título experimen-

tal, é desligado dos quadros da empresa ao término do referido prazo”.

Ac. 1060/88, de 03-12-87, TRT-PR-RO-2337/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. Terminado o prazo fixado para a experiência, o atestado médico apresentado para comprovar a ausência no dia seguinte ao término do contrato, não tem o condão de afastar a última contratação e nem pode ser havido como elemento a autorizar o entendimento pela continuidade do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Ac. 1113/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-2739/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

## CONTRATO DE TRABALHO

01. CONTRATO POR OBRA — Não comprovando a empregadora tenha sido o empregado admitido por prazo certo, nem que os serviços executados fossem de natureza transitória, não há lugar para adoção do art. 443, § 1º, da CLT.

Ac. 296/88, de 26-11-87, TRT-PR-RO-2163/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. CONTRATOS SUCESSIVOS — FRAUDE À LEI — UNICIDADE DO LIAME DE EMPREGO — Concorrendo, em ambos os contratos mantidos entre as partes, todos os requisitos legais para a configuração do

vínculo empregatício (CLT, art. 3º), não há como deixar de reconhecê-lo. Assim, “presume-se em fraude à lei a rescisão contratual se o empregado permaneceu prestando serviço o tiver sido, em curto prazo, readmitido” (Enunciado 20/TST).

Ac. 636/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2270/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. CÔMPUTO DE PERÍODOS NÃO CONTÍNUOS — Nos termos do art. 453, da CLT, os períodos de trabalho não contínuos, desde que o empregado tenha recebido a indenização legal, não são computados em seu tempo de serviço. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 1747/88, de 05-04-88, TRT-PR-RO-3671/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. VANTAGEM. REVOGAÇÃO — Vantagem estabelecida por norma regulamentar adere, imediatamente, ao contrato de trabalho e sua revogação só produz efeito em relação aos empregados posteriormente admitidos. Aplicação do Enunc. 51, do E. TST.

Ac. 2126/88, de 28-04-88, TRT-PR-RO-2961/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. Tem-se como uno o contrato de trabalho, por fraudulenta a rescisão amigável operada em seu curso, tão ajeitada para lesar o empregado, que chegou a ser “homologada” pelo Sindicato um mês antes da data em que

teria sido firmado o documento respectivo.

Ac. 2026/88, de 28-04-88, TRT-PR-RO-3518/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIDA —** É nulo o ato de despedida do empregado, cujo contrato de trabalho se encontra suspenso por motivo de doença, pois, nos casos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, a lei assegura ao empregado afastado, por ocasião do seu retorno, todos os benefícios e vantagens concedidos à categoria na sua ausência (art. 471, da CLT). Nada mais prejudicial ao empregado do que a sua despedida pelo empregador.
- Ac. 2378/88, de 12-05-88, TRT-PR-RO-4026/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

### **CONTRATO POR OBRA CERTA**

01. Comprovado nos autos que o empregado foi contratado para a prestação de determinado serviço e havendo sido demonstrado, ainda, a conclusão da etapa contratada, não tem ele direito a parcela indenizatória, prevista no art. 479, da CLT, por rescisão antecipada.
- Ac. 2656/88, de 31-05-88, TRT-PR-RO-4063/87, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

01. **LEGITIMIDADE DOS CONVENIENTES PARA CELEBRÁ-LA**

— **APLICABILIDADE AS PARTES** — A legitimidade ou não de sindicato nacional para firmar convenção coletiva de trabalho como representante da categoria patronal, ante o advento de sindicato estadual, deve ser aferida à data da celebração do instrumento, sendo que, omissa a respeito o título, não há como afastar sua aplicabilidade à reclamada, em retroagindo sua incidência a período anterior à data de publicação do ato ministerial reconhecendo como entidade sindical a associação estadual.

Ac. 049/88, de 29-09-87, TRT-PP-RO-1685/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. **ALCANCE — ARTIGO 611 DA CLT** — A ausência de enumeração do nº III do artigo 613 da CLT não retira eficácia à convenção coletiva, pois seu alcance é dado pelo artigo 611 da mesma norma.
- Ac. 376/88, de 10-11-87, TRT-PR-RO-1697/87, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. **APLICABILIDADE AS PARTES — ÔNUS DA PROVA** — A abrangência por convenção coletiva de trabalho, negada pelo empregador, é encargo probatório do empregado, posto que fato constitutivo do seu direito.
- Ac. 687/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2593/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. **ABRANGÊNCIA** — Os empregados das empresas que pres-

tam serviços permanentes em base territorial onde vige convenção coletiva firmada pelas entidades que representam a categoria profissional e econômica, estão abrangidos pelas normas e condições dessa convenção, ainda que a sede da empresa esteja situada em base territorial diversa. A eficácia da convenção coletiva está limitada à base territorial dos convenentes. Logo, convenção coletiva firmada em determinado município de São Paulo, por não se tratar de entidade com base interestadual, não se aplica aos trabalhadores da empresa que prestam serviços, permanentemente, em determinado município do Estado do Paraná. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 1816/88, de 12-04-88, TRT-PR-RO-3010/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. AUSÊNCIA — RECONHECIMENTO DE DIREITO CONVENCIONAL PELO RECLAMADO — Inexistindo nos autos convenção coletiva que assegure pretensão do reclamante, mas reconhecido pelo reclamado o direito, limitando-se à impugnação a alegar a existência de fato obstativo, é de se deferir o pedido se este fato obstativo restou descaracterizado. Ac. 1884/88, de 07-04-88, TRT-PR-RO-4408/87, Rel. Designado TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. FAZ LEI ENTRE AS PARTES — Foi deferida a integração no

salário do reclamante da verba ajuda alimentação, a partir de setembro de 1986, porque a convenção coletiva deste ano não a proíbe, expressamente, como o fez a de 1985. Argumenta o Recorrente que tal decisão fere o entendimento contido no Enunciado 241 do E. TST. Data venia, o Enunciado reflete o entendimento dominante na Corte máxima do país em matéria trabalhista. Não é lei. E, não sendo lei, pode ser contrariado numa convenção coletiva. Esta sim, a convenção coletiva, desde que não contrarie dispositivo expresso em lei, faz lei entre as partes.

Ac. 2136/88, de 21-04-88, TRT-PR-RO-3352/87, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

07. FÉRIAS PROPORCIONAIS — Indevidas as férias proporcionais ao empregado com menos de doze meses de serviço e que pede demissão do emprego, evidente que a cláusula normativa, garantidora daquela verba, ainda que não alcançado o limite legal, pode estabelecer parâmetro para seu cumprimento, donde insuscetível de ser mantida a sentença que deferiu a verba por considerar “não jurídica” a condição de que o tempo de serviço seja apurado sem o cômputo do aviso prévio. Ac. 2452/88, de 12-05-88, TRT-PR-RO-3483/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

08. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Institui-

ção financeira, apenas por se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, não fica desobrigada do cumprimento de cláusula convencional, que determina o pagamento de multa, se infringida alguma das condições estabelecidas no instrumento respectivo.

Ac. 2717/88, de 19-05-88, TRT-PR-RO-4371/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

09. Se a reclamada, embora com sede em outro Estado, neste contrata empregados e executa obra de construção civil, resta submetida às convenções coletivas firmadas pelo Sindicato patronal respectivo, cuja representatividade a alcança por força da lei.

Ac. 2692/88, de 26-05-88, TRT-PR-RO-3005/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

10. CÓPIA — É válida a cópia de convenção coletiva juntada aos autos, ainda que não autenticada, quando a parte contrária, ainda que por confissão ficta, admite a sua conformidade com o original. Incide o disposto dos arts. 372, caput, "in fine" e 383, caput, CPC. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 2749/88, de 31-05-88, TRT-PR-RO-3986/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11 FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA — ARTIGO 830, DA CLT — Convenção coletiva de trabalho, apresentada em fotocópia não autenticada, e, por isso, regularmente impugnada, pela

parte adversa, no momento, processual oportuno, é imprescritível como meio de prova dos pedidos nela apoiados, a teor do artigo 830, da CLT.

Ac. 2832/88, de 07-06-88, TRT-PR-RO-4086/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

12. DIFERENÇAS SALARIAIS — Não é lícito as partes abrangidas pelas normas da convenção coletiva de trabalho, escusarem-se de cumprir as suas cláusulas, alegando que não as conhecem, pois a convenção coletiva tem corpo de contrato e alma de lei e suas normas são aplicáveis às relações individuais de trabalho, no âmbito das respectivas representações, tal como dispõe o art. 611 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3146/88, de 28-06-88, TRT-PR-RO-104/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## CORREÇÃO MONETÁRIA

01. DÉBITOS TRABALHISTAS EXIGÍVEIS ANTERIORMENTE A 28-02-86 — PORTARIA SEPLAN Nº 117/86 — Os débitos trabalhistas que se tornaram exigíveis anteriormente a 28-02-86 devem ser corrigidos até esta data em consonância com as Tabelas I e II, da Portaria SEplan nº 117/86, descabendo a aplicação sobre o valor obtido pela incidência do coeficiente cabível previsto na Tabela I, do índice 1.3292, independentemente de observância do dia em

que se verificou a época própria, posto que a aplicação indiscriminada desse último coeficiente não encontra amparo na Tabela II, tampouco se ajusta ao disposto no artigo 33, do Decreto-lei 2.284/86, alterando os critérios de atualização, que deixou de ser trimestral e passou a ser feita por dia, nos meses de janeiro e fevereiro/86, limitada ao tempo remanescente até 28-02-86 em que o débito não sofreu correção.

Ac. 361/88, de 10-11-87, TRT-PR-AP-324/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA — Nas dívidas da Fazenda Pública, são devidos juros e correção monetária até a data do pagamento do valor principal da condenação. Admitindo-se mais de uma atualização, estar-se-ia promovendo a eternização da dívida, pois para satisfazer seus débitos o Estado deve observar a modalidade prevista no art. 117 da Constituição Federal, expedindo precatório requisitório, sujeito à dotação orçamentária específica, procedimento este que torna inevitável o atraso no pagamento.

Ac. 825/88, de 19-11-87, TRT-PR-AP-317/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — As empresas financeiras submetidas à liquidação extrajudicial não se eximem da atualização mone-

tária dos débitos trabalhistas, por força do DL. 2278/85.

Ac. 895/88, de 07-01-88, TRT-PR-RO-2567/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. MOMENTO EM QUE CESSA — A incidência da correção monetária cessa quando o valor da condenação fica a disposição do exequente. O executado efetuando o depósito com a indicação que se destina a quitar o processo, cessa a fluência da correção monetária a partir do mesmo.

Ac. 1016/88, de 07-01-88, TRT-PR-RO-355/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. DECRETO-LEI 2.284/86 — O Decreto-lei 2.284/86 não eliminou a correção monetária no período de março/86 a fevereiro/87, pois ante às sucessivas variações positivas do IPC ou da LBC, o credor já havia adquirido o direito à atualização do débito no referido interregno, sendo tal direito apenas ineficaz, por sujeito ao advento de termo, ou seja, da data de 1º-03-87, fixada pelo legislador para o reajuste da OTN, quando tornou-se plenamente exercitável.

Ac. 922/88, de 02-02-88, TRT-PR-AP-405/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. JUROS CAPITALIZADOS — Até 28 de fevereiro de 1986, em face do que dispõe o art. 33, do Decreto-lei 2.284/86, os débitos trabalhistas devem ser

corrigidos de acordo com o Decreto-lei nº 75/66. Após, são convertidos em cruzados. A partir de 1º de março de 1986, a correção se faz pela variação nominal da OTN, adotando-se as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986; e a partir de 1º de dezembro de 1986, em diante, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, considerando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Quanto aos juros capitalizados, o marco inicial para a incidência, como previsto no Decreto-lei nº 2.322/87, é o da data da sua publicação, abrangendo todos os processos em curso, inclusive os de execução. Agravo a que se dá provimento parcial.

Ac. 1096/88, de 23-02-88, TRT-PR-AP-442/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — DECRETO-LEI 232287 — O cálculo de liquidação deve ser efetuado com base no Decreto-lei nº 75/66, aplicando-se igualmente a Portaria Interministerial nº 117/86, com observância das épocas próprias em que os débitos se tornaram exigíveis, transformando-se os valores obtidos em cruzados e, finalmente, a partir de 27 de fevereiro de 1987, corrigir-se-á o montante pela variação nominal da OTN, conforme preconiza o Decreto-lei nº 2322/87. Quanto aos juros de mora,

aplicar-se-ão na razão de 0,5% ao mês até 27-02-87 e na razão de 1%, capitalizados, após essa data, na forma do Decreto-lei supramencionado.

Ac. 1489/88, de 10-03-88, TRT-PR-AP-481/87, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

— D —

## DEPOSITÁRIO

01. HABEAS-CORPUS — Mesmo evidente a infidelidade do depositário, sua prisão só pode ser decretada se, expedido “mandado para a entrega, em vinte e quatro (24) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro” (art. 904, do CPC), houver recusa ao seu cumprimento.

Ac. 347/88, de 30-11-87, TRT-PR-HC-02/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. HABEAS CORPUS — As funções do depositário judicial são de caráter essencialmente público, sendo o poder que se acha investido, conforme definição de Amílcar de Castro, um poder-dever, cabendo-lhe a tutela de interesses alheios, não para defesa de interesses próprios, mas para que se consiga a mais perfeita realização do direito, ou o mais perfeito exercício de função jurisdicional. Logo, em sendo o depositário o sócio-gerente da executada, e não depositando o valor equivalente ao da reavaliação do

bem, não se encontra satisfeito o comando legal da entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro.

Ac. 912/88, de 10-12-88, TRT-PR-HC-001/88 Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

## DESCONTO

01. **DESCONTOS LEGAIS — PREVIDÊNCIA E IMPOSTO DE RENDA** — Não obstante o Provimento nº 03/84, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, improcede a incidência dos descontos legais (previdenciário e imposto de renda) sobre as parcelas deferidas. Transcende aos limites da competência daquele órgão correedor determinação neste sentido.

Ac. 322/88, de 19-11-87, TRT-PR-RO-2463/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. **LEGALIDADE** — Os descontos efetuados pelo empregador a favor de associações de empregados e seguro de vida, desde que expressamente autorizados pelo empregado, são legais, pois tal pactuação está dentro da liberdade de contratação das partes.

Ac. 340/88, de 03-12-87, TRT-PR-RO-2761/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS — NÃO CABIMENTO** — Não cabe desconto previ-

denciário sobre férias indenizadas, por não se tratar de verba salarial, como determina o Decreto n.º 83.081/79.

Ac. 1001/88, de 02-02-88, TRT-PR-RO-2895/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## DIARIAS

01. **INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO** — O pagamento de diárias em valor superior a 50% do salário leva à sua integração neste, sendo meramente acadêmico o debate doutrinário sobre diária própria e imprópria, desde que tal distinção não encontra guarida na lei.

Ac. 2127/88, de 29-04-88, TRT-PR-RO-2986/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho adote uma solução simplista, meramente quantitativa, isso não impede que o tribunal ou o juiz analise o conteúdo do texto legal e a destinação das diárias, para verificar a sua verdadeira composição jurídica. Este, sem dúvida, é o melhor método, não obstante seja o mais trabalhoso. É preciso ter em mente que a interpretação da lei não pode conduzir a absurdos e o dever maior do juiz é fazer justiça. Se as diárias não significam vantagem econômica contraída ou outorgada em favor do empregado e, sim, de condição essencial ao desempenho de suas funções, correspondendo às despesas efetua-

das, não há como entender que integram a remuneração do trabalhador. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 2102/88, de 03-05-88, TRT-PR-RO-3927/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

## **DISSÍDIO COLETIVO**

01. **CONCILIAÇÃO** — Acordo, em dissídio coletivo, representa a manifestação da vontade das partes e se ele não ofende nenhuma norma legal existente, impõe-se a homologação.

Ac. 001/88, de 30-11-87, TRT-PR-DC-073/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

02. **FUNDAÇÃO** — As fundações, embora instituídas pelo Poder Público, são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, ainda que custeadas com recursos dos Municípios, dos Estados, da União ou de outras fontes.

Os empregados dessas entidades não estão proibidos de sindicalizar-se, conforme dispõe o § único do art. 566, da CLT. Logo, podem ser abrangidos pelo dissídio coletivo suscitado pelo sindicato da categoria. Se a Justiça do Trabalho tem competência em razão da pessoa e em razão da matéria, a Constituição Federal lhe assegura a prerrogativa de estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, CF).

Ac. 191/88, de 30-11-87, TRT-PR-RDC-17/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

03. **ACORDO — HOMOLOGAÇÃO** — De se homologar, sem ressalvas, acordo em dissídio coletivo, celebrado pelas partes, que não infringe disposição legal e conta com o assentimento do Ministério Público da União.

Ac. 573/88, de 30-11-87, TRT-PR-DC-71/87, Rel. **PEDRO RIBEIRO TAVARES**.

04. 1. O Estado, pessoa jurídica de direito público, não pode figurar como suscitado em processo de dissídio coletivo, por não serem sindicalizáveis seus servidores. A Fundação, entidade de direito privado, mesmo quando instituída pelo Estado, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

2. Dissídio Coletivo originário em que é reconhecido o direito ao reajuste de 100% da variação do IPC, além da produtividade e outras cláusulas que disciplinam as relações de trabalho dos empregados representados pelo Sindicato suscitante.

Ac. 345/88, de 30-11-87, TRT-PR-DC-049/87, Rel. **EUCLIDES ALCIDES ROCHA**.

05. **GARANTIA DE EMPREGO** — Fiel à orientação da jurisprudência predominante nesta Corte, no sentido da manutenção de vantagens decorrentes

- de cláusula pré-existente, fruto da livre negociação entre as partes, estabelece-se a garantia de emprego nos termos do Acordo Coletivo que vigorou no período anterior a esta decisão (fls. 21, cláusula 7ª (sétima)).  
Ac. 1626/88, de 28-03-88, TRT-PR-DC-090/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. SALÁRIO MÍNIMO PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL — A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal negam à Justiça do Trabalho competência para estabelecer salário mínimo profissional ou piso salarial, em julgamento de dissídio coletivo. No mesmo sentido vem decidindo esta Corte, salvo em se tratando de norma pré-existente.  
Ac. 1627/88, de 28-03-88, TRT-PR-RDC-26/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. SALÁRIO NORMATIVO — No desempenho de sua competência constitucional (C.C., art. 142, § 1º), pode a Justiça do Trabalho majorar salário normativo preexistente, alcançado inicialmente mediante negociação coletiva. No vazio da lei, ou quando esta não vede, plena é a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer novas condições de trabalho.  
Ac. 2041/88, de 28-03-88, TRT-PR-RDC-01/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.
08. DELEGADO SINDICAL — A instituição da figura do delegado sindical, conquanto tecnicamente viável em sentença normativa, requer disciplina-mento amplo e detalhado a exemplo do que sucede no Direito Comparado, predeterminando-se suas reais atribuições e o limite de sua atuação.  
Ac. 2044/88, de 28-03-88, TRT-PR-DC-85/87, Rel. Designado JOÃO ORESTE DALAZEN.
09. CORREÇÃO SALARIAL — JUNHO DE 1987 — Além dos índices divulgados pelas portarias ministeriais, a variação do IPC para reajustes salariais que inclua o mês de junho de 1987 deverá ser acrescida do percentual de 26,06, relativo àquele mês e omitido pelas autoridades responsáveis, embora expressamente autorizado pelo Decreto-lei 2.335/87.  
Ac. 1955/88, de 25-04-88, TRT-PR-DC-04/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
10. PRINCÍPIO DA ISONOMIA — APLICAÇÃO DE CLAUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. — Tendo o Sindicato patronal celebrado convenção coletiva de trabalho com a parte mais expressiva da categoria profissional, de se aplicar, no julgamento do dissídio coletivo, as cláusulas daquele instrumento, que guardem pertinência com as reivindicações do sindicato obreiro, levando-se em conta o princípio da isonomia e evitando-se dis-

torsões de tratamento dentro das mesmas categorias profissional e econômica.

Ac. 2800/88, de 20-05-88, TRT-PR-DC-20/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO** — Concordando o sindicato suscitado com parte das cláusulas apresentadas e anuindo com a desistência do sindicato suscitante das demais, nada obsta a homologação do acordo celebrado.

Ac. 2801/88, de 13-06-88, TRT-PR-RDC-02/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

12. **ASSISTÊNCIA INADMISSÍVEL** — Inadmissível em ação coletiva intervenção, como assistente, da entidade estatal instituidora de fundação suscitada, ausente interesse jurídico daquela em que a sentença normativa seja favorável a esta.

Ac. 3063/88, de 17-06-88, TRT-PR-DC-33/88, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES

## **DOMINGOS**

01. **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS — EMPREGADO MENSALISTA — REMUNERAÇÃO** — O trabalho realizado pelo empregado mensalista em dias destinados ao descanso semanal remunerado, sem a correspondente compensação, deve ser pago de forma simples, a fim de completar a dobra legal, e não dobrado, sob pena de remuneração em triplo (inte-

ligência do Enunciado 146, do E. TST).

Ac. 367/88, de 20-10-87, TRT-PR-RO-467/87, Rel. JOAO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. **DOBRA** — A prestação laboral aos domingos, sem folga compensatória, determina a remuneração dobrada, a teor do art. 9º da Lei nº 605/49.

Ac. 1187/88, de 11-02-88, TRT-PR-RO-2747/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. **AUSÊNCIA DE UMA FOLGA EM CADA MÊS** — Em sendo vigia o empregado, desenvolve atividade essencial (analogia da relação do D. 27.048, de 12-8-49). O trabalho realizado em dia feriado e não compensado é pago (Enunciado no 146, do C.TST). A ausência de autorização para tanto, enseja a sanção administrativa e, jamais, a paga de forma simples da folga semanal usufruída em outro dia da semana.

Ac. 1147/88, de 23-02-88, TRT-PR-RO-3262/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

— E —

## **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

01. **DEPÓSITO ESPECÍFICO PARA PAGAMENTO** — Realizando o executado depósito expressamente para fins de pagamento e não destinado à garantia do juízo, implica em sua concordância à sentença de li-

quidação. Descabe, portanto, insurgência posterior contra a decisão.

Ac. 2118/88, de 28-04-88, TRT-PR-AP-517/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. O prazo para o oferecimento dos embargos à execução se acha disciplinado no art. 884, da CLT, donde incabível o apelo a disposições do Código de Processo Civil, pertinentes à matéria.

Ac. 2117/88, de 06-05-88, TRT-PR-AP-514/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

01. Os embargos de declaração com vista a sanar eventuais dúvidas da sentença recorrida, devem ser interpostos perante o juízo de primeiro grau. No segundo grau só pode ser atacado por essa via obscuridade, dúvida ou contradição havidas no acórdão ou se este se omitiu sobre ponto que devia pronunciar-se. Ausentes estes pressupostos, impõe-se a improcedência dos embargos.

Ac. 3163/88, de 28-06-88, TRT-PR-ED-RO-4228/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA — O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos de que se valem as partes visando ao acolhimento de suas razões, pelo que não configura omissão do julgado ausência de pronunciamento sobre de-

claração isolada de testemunha, mormente se irrelevante ante o teor da fundamentação do acórdão.

Ac. 3164/88, de 12-07-88, TRT-PR-ED-RO-4300/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

01. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS — Aplica-se aos embargos de terceiro no processo do trabalho a determinação contida no artigo 284 do CPC. Assim, verificada a ausência de documento imprescindível à propositura dos embargos, entendidos como sendo aqueles substanciais (exigidos por lei) e fundamentais (fundamentadores do pedido ou da pretensão, cabe ao Juiz facultar à parte complementar o pedido no prazo de dez dias, somente o indeferindo liminarmente se não cumprida a diligência.

Ac. 1355/88, de 10-03-88, TRT-PR-AP-393/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. MULHER CASADA — EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA A PENHORA DO IMÓVEL DO CASAL, PARA EXCLUIR A COTA CORRESPONDENTE À SUA MEAÇÃO — A Lei 4.121/62, alterou o conceito tradicional de bens no casamento, aproximando-a do condomínio, tanto que a parte ideal de cada cônjuge deixou de ser cota morta inseparável, durante a

vigência da sociedade conjugal, para ser destacável, em relação às dívidas de cada cônjuge. Essa alteração fez com que a meação não incida em cada um dos bens do casal, mas sobre o patrimônio considerado em conjunto. De sorte que, se a penhora recair em bens cujo valor não excede à metade desse patrimônio, não procedem os Embargos de Terceiro que pleiteiam excluir o bem da penhora.

Os serviços prestados por empregados em fazenda de propriedade comum do casal, pressuposto de fato que não se pode reinventar na apreciação dos Embargos, induz à presunção de que beneficiou toda a família, cabendo à mulher elidir essa presunção, conforme já decidiu, em situação semelhante o Supremo Tribunal Federal (RE-90-431-O-SP, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, in D.J.U., de 01-07-80, pág. 4947). Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3136/88, de 28-06-88, TRT-PR-AP-353/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## **EMPREITADA**

01. Revelando o depoimento do reclamante que a natureza do contrato celebrado era de empreitada, limitando-se à prestação de serviços pelo resultado, na conclusão de uma obra certa e valor certo, sem subordinação, correta a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício.

Ac. 2841/88, de 14-06-88, TRT-PR-RO-4339/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO — Se o dono da obra elegeu mal a empreiteira, que executa uma atividade que se insere nos seus objetivos permanentes, responde pelo dano que a empreiteira, sem idoneidade econômica, causa ao empregado, com relação às obrigações derivadas do contrato de trabalho. Incide, aqui, não só o art. 455, CLT, mas o princípio da culpa in eligendo, que se conjuga com o art. 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3139/88, de 28-06-88, TRT-PR-RO-4587/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. SALDO DE SALÁRIOS — Não contestado o pedido de saldo de empreitada, mas se infirmado parcialmente nos elementos dos autos, de se reduzi-lo ao montante cujo pagamento não restou comprovado por documentos de cognição admissível.

Ac. 3113/88, de 28-06-88, TRT-PR-RO-4188/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## **EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

01. ACORDO COLETIVO — EMPRESA DE CRÉDITO IMOBILI-

**LIÁRIO** — Empregado de empresa de crédito imobiliário não se beneficia de acordo coletivo firmado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, se dele não participou seu empregador, ou o Sindicato correspondente à categoria das sociedades de crédito, financiamento e investimentos.

Ac. 744/88, de 07-01-88, TRT-PR-RO-2806/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. **FINANCIÁRIOS — ENQUADRAMENTO SINDICAL** — Como o enquadramento sindical do empregado é definido pela atividade preponderante do empregador, exceção feita às categorias diferenciadas, devem as empresas de crédito, financiamento e investimento, uma vez que constituem um subgrupo diverso dos bancos, firmar convenções coletivas próprias com o sindicato dos empregados. Não sendo, destarte, assegurados aos financiários as vantagens previstas nas convenções coletivas dos bancários.

Ac. 1070/88, de 08-01-88, TRT-PR-RO-2706/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **FINANCIÁRIOS — EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIOS — LIMITES** — Os empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento somente se equiparam a bancários para o efeito da jornada de trabalho (Enunciado nº 55, do E. TST).

As demais vantagens convencionais dos bancários só se aplicam aos financiários quando a empregadora destes, ou sua representante sindical, participaram do texto coletivo invocado.

Ac. 1445/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3158/87, Rel. RICARDO SAMPAIO.

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

01. O enquadramento sindical decorre da atividade econômica da empresa, exceto em se tratando de categorias diferenciadas, que resulta da natureza do seu próprio trabalho. Esse enquadramento é uma derivação que data do início da atividade, se a categoria for sindicalmente normal, ou do trabalho, se a categoria for diferenciada. Quando a Comissão de Enquadramento Sindical resolve uma consulta, não cria o enquadramento, já criado antes, pois apenas declara, com efeito “extunc”, na conformidade do Quadro previsto no art. 577, da CLT. Convenção firmada por sindicato diverso da categoria econômica da empresa, a esta não obriga. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 058/88, de 10-11-87, TRT-PR-RO-1740/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, inclusive quanto ao enquadramento sindical, pois há casos em que a

empresa exerce mais de uma atividade, sem que nenhuma delas seja preponderante, configurando-se duplo enquadramento (art. 581, parágrafo 1.º, CLT). Se a empresa não impugna as convenções coletivas juntadas e nada diz a respeito do seu enquadramento sindical, incensurável a sentença que aplica normas previstas nessas convenções. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 992/88, de 15-12-87, TRT-PR-RO-2854/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

### 03. CATEGORIA DIFERENCIADA

O "Quadro de Enquadramento Sindical" prevê como categoria diferenciada os "profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde". Obviamente a partícula "e" determina a interpretação ampla da atividade, donde concluir-se que esta não se vincula ou condiciona necessariamente à prestação de serviços em "casas de saúde" ou hospitais, mas permite enquadrar aquele trabalhador que preste serviço em outras entidades, como centro de massagem ou clínica de enfermagem.

Ac. 1267/88, de 25-02-88, TRT-PR-RO-2874/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. PRODUTIVIDADE — Para avaliar-se, concretamente, a produtividade de dois empregados,

não basta aferir a capacidade laborativa dos mesmos, sendo necessário o cotejo da produção de um e outro. Se o empregado tem iguais ou maiores possibilidades produtivas que o paradigma, mas não as usa em prol da empresa, nenhuma vantagem traz ao empregador. Portanto, na aferição da identidade produtiva é necessário relacionar a faculdade de produzir com a quantidade efetivamente produzida.

Ac. 889/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2422/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. A identidade de funções, condição primordial para a equiparação salarial, é fato constitutivo do direito de quem a invoca e que, por isso, deve comprová-la. Indemonstrada tal circunstância, correta a sentença que indeferiu a pretensão.

Ac. 741/88, de 08-01-88, TRT-PR-RO-2743/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. Incumbe ao reclamante a prova de fato constitutivo de seu direito nos termos dos artigos 818 da CLT, combinado com o artigo 333, I do CPC, cabendo ao reclamado a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da isonomia salarial, compreendendo-se como tal a inexistência de igual produtividade e perfeição, a disparidade de tempo de serviço superior a dois anos, ou a igualdade salarial.

Ac. 1601/88, de 26-02-88, TRT-PR-RO-2584/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

04. O exercício de funções anteriormente ocupadas pelo paradigma, sucessivamente, por outro empregado, não confere a este o direito à equiparação. Esta pressupõe trabalho concomitante, única forma de estabelecer-se o confronto entre a atividade do que recebe mais e do que recebe menos.

Ac. 1601/88, de 17-03-88, TRT-PR-RO-2604/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. PARADIGMA — EMPREGADOS DE DIFERENTES LOCALIDADES — A doutrina não é unânime ao interpretar o termo “localidade” consignado no “caput” do artigo 461, da CLT. No entanto o melhor seguimento doutrinário tem acentuado a tendência de tornar relativo o conceito de mesma “localidade” de trabalho, entendendo-o como o lugar que apresenta identidade de condições sócio-econômicas, ou seja, que propicia igualdade de condições de vida.

Ac. 1625/88, de 25-03-88, TRT-PR-RO-4387/ , Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. Não há como deferir equiparação salarial entre dois advogados, quando um deles não exerce as atribuições próprias da profissão, mas trabalha prestando serviços na área

administrativa do Município. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 1812/88, de 12-04-88, TRT-PR-RO-2869/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

07. Presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 461, da CLT, impõe-se a equiparação salarial pretendida pelo empregado. Nos termos do Enunciado n.º 68, do E. TST, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial pretendida pelo empregado e desse ônus, no caso dos autos, ele não se desincumbiu. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 2103/88, de 03-05-88, TRT-PR-RO-3940/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

08. Provada a identidade de função, fato constitutivo do direito, e não alegado fato impeditivo, impõe-se o acolhimento do pedido de equiparação salarial.

Ac. 2985/88, de 14-06-88, TRT-PR-RO-292/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## ESPÓLIO

01. REPRESENTAÇÃO — Na ação proposta contra o espólio, indispensável a notificação do inventariante, porquanto somente este detém a representatividade ativa e passiva do espólio (art. 12, V, CPC).

Ac. 160/88, de 19-11-87, TRT-PR-

RO-2250/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

**02. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO**

— O espólio é representado em juízo, em princípio, pelo inventariante (artigo 12, V, do CPC), mas não tendo sido aberto inventário, ou, aberto, não tendo o inventariante prestado o compromisso, a representação legal incumbe ao cônjuge supérstite, desde que casado em comunhão de bens (artigo 1579, do CCB), na qualidade de administrador provisório da herança (artigo 986, do CPC), de sorte que, por este representado, pode o espólio residir em juízo para postular direitos do contrato de trabalho do empregado falecido, autor da herança, de forma a propiciar que os valores devidos pelo empregador sejam pagos aos dependentes do “de cujus”, independentemente de inventário ou arrolamento, como expresso no artigo 1.º, da Lei 6.858/80.

Ac. 613/88, de 24-11-87, TRT-PR-RO-2112/87, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**01. MEMBRO DA CIPA — CONDIÇÃO** — Segundo preceitua o artigo 165 da CLT, só goza da estabilidade provisória o titular do cargo de membro da CIPA representante dos empregados.

**SUBSTITUIÇÃO — SUPLENTE** — O suplente mais votado é o substituto necessário do titular

mais votado, assim, sucessivamente. Entendimento este emanado dos itens 5.3.2, e 5.5.1 e 5.5.2 da Portaria n.º 3.214/78-NR-5 do Ministério do Trabalho, com modificação pela Portaria n.º 33/83 da SSMT.

Ac. 1069/88, de 08-01-88, TRT-PR-RO-2676/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

**02. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE —**

Os empregados eleitos para a diretoria da associação de classe, inclusive os suplentes, gozam de estabilidade provisória e esse direito tornou-se indiscutível após a vigência da Lei 7.543/86, que deu nova redação ao parágrafo 3.º, art. 543, da CLT. Gozando esses empregados de estabilidade provisória, a despedida que se procede nesse período não tem eficácia jurídica, não merecendo censura a sentença que determinou a reintegração no emprego. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1109/88, de 23-02-88, TRT-PR-RO-2683/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

**03. ESTABILIDADE SINDICAL — RESCISÃO CONTRATUAL —**

Empregado, dirigente sindical, que rescinde seu contrato em razão de acordo havido com a empresa, visando sacar os depósitos do FGTS, com a assistência prestada na forma da lei, não tem direito em pleitear, posteriormente, a reintegração no emprego, nem pode o processo judicial servir de

agasalho a manobras recheadas de malícia. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 2095/88, de 03-05-88, TRT-PR-RO-3778/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. A garantia do emprego àqueles que, mais de perto, se envolvem nas lides sindicais, tem sua razão de ser para que os bons empregados não sejam impedidos do exercício de seu direito, mas não pode servir de escudo para aqueles que, em se valendo de tal privilégio, e, em razão dele, passam a se revelar desidiosos e indisciplinados.

Ac. 2783/88, de 26-05-88, TRT-PR-RO-3132/87, Rel. C A R M E N AMIN GANEM.

05. DIRIGENTE DE COOPERATIVA — O art. 55 da Lei n.º 5.764/71 assegura aos empregados eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, a estabilidade provisória prevista no art. 543 da CLT. Empregado municipal que reconhecidamente exercia o cargo de presidente da Cooperativa de Consumo dos empregados, beneficia-se de tal garantia, não podendo sofrer dispensa arbitrária.

Ac. 2793/88, de 02-06-88, TRT-PR-RO-4095/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

01. INCABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO — Não cabe re-

curso ordinário de decisão que acolhe exceção de incompetência “ratione loci”, uma vez que esta não é terminativa do feito da Justiça do Trabalho.

Ac. 448/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2391/87, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

## **EXECUÇÃO**

01. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA — Se a decisão exequenda acolheu em sua parte dispositiva, por remissão à fundamentação, a conclusão do laudo pericial, e este deixou certo haver insalubridade apenas nos serviços do armazém de fertilizantes, mas não nos serviços de balança, não há como concluir, apenas por não ter o julgado delimitado datas, que deferiu o adicional respectivo no período em que o reclamante confessadamente trabalhou como operador de balança.

Ac. 009/88, de 29-08-87, TRT-PR-AP-216/87, Rel. Designado LAUREMI CAMAROSKI.

02. SÓCIO-GERENTE QUE SE DESPEDE DA SOCIEDADE — RESPONSABILIDADE — Não pode afetar o direito do empregado divergência entre sócios-gerentes da devedora, sociedade por quotas, de molde a afastar a responsabilidade de sócio retirante dentro do biênio de garantia.

Ac. 007/88, de 13-10-87, TRT-PR-AP-192/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. COISA JULGADA — Na liquidação e execução de sentença não mais há lugar para a discussão de matéria pertinente à fase cognitiva do processo, definitivamente superada pela “res judicata”. Ademais, em agravo de petição não se poderá inovar a matéria que foi objeto dos embargos à execução. Ac. 131/88, de 12-11-87, TRT-PR-AP-307/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
04. ATUALIZAÇÃO — Não cabe atualização do débito, quando a execução se processa conforme o requerido pelo exequente, com a conversão automática dos valores apurados em OTN, não se demonstrando que entre o depósito e o saque — 13 dias — tenha havido elevação no valor da OTN. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIIMENTO. Ac. 201/88, de 24-11-87, TRT-PR-AP-325/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DESCABIDA — O depósito do valor da execução, convertido em OTNs, pelo valor da OTN vigente na data de sua realização, faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros da mora supervenientes (§ 4.º, do artigo 9.º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 889, da CLT). Ac. 581/88, de 01-12-87, TRT-PR-AP-315/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. EXECUÇÃO DE ACORDO — DESOCUPAÇÃO PELO EMPREGADO DE IMÓVEL DO EMPREGADOR — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — É da competência do Juiz do Trabalho os atos executórios necessários ao cumprimento de acordo, prevendo a entrega de bem imóvel, por um dos acordantes. Ac. 580/88, de 15-12-87, TRT-PR-AP-290/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA — Obtendo por sentença judicial transitada em julgado o reconhecimento da condição de empregado estável do Município, regido pela CLT, não tem o autor direito à reintegração em cargo público estatutário, sob pena de ofensa à coisa julgada. Deve a reintegração se dar nas funções de Advogado, Celetista, em observância à sentença exequenda. Ac. 826/88, de 17-12-87, TRT-PR-AP-321/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
08. PRESCRIÇÃO ARGÜIVEL — Argüível no processo de execução apenas a prescrição superveniente à decisão exequenda, ou seja, a prescrição da dívida ou da execução, como expresso no § 1.º, do artigo 884, da CLT, nunca a prescrição da ação do processo de conhecimento, de argüição somente admissível na instância ordinária, a teor do enunciado 153, do E.TST.

Ac. 755/88, de 19-01-88, TRT-PR-AP-375/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

09. **EXCESSO — NOVOS CÁLCULOS** — Inadmissível o reexame de cálculos em embargos à execução, se a parte alega genericamente haver excesso, sem demonstrá-lo ou sequer apresentar contas alternativas.

Ac. 929/88, de 09-02-88, TRT-PR-AP-451/87, Rel. RICARDO SAMPAIO.

10. **COISA JULGADA** — O que norteia a execução de título judicial é a sentença, cuja imutabilidade decorre da “res judicata”, descabendo nessa fase a rediscussão da matéria própria à fase cognitiva.

Ac. 1161/88, de 11-02-88, TRT-PR-AP-427/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

11. **EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA** — Os bens das autarquias, por serem públicos, são impenhoráveis e isto está muito claro no parágrafo 1.º, art. 117, da Constituição Federal, quando se refere a entidades de direito público. Gozando as autarquias da personalidade de direito público, nas execuções contra elas movidas, deve-se observar as regras do art. 730, do Código de Processo Civil. **Recurso a que se nega provimento.**

Ac. 1638/88, de 29-03-88, TRT-PR-AP-574/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. **LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO — NULIDADE** —

Não acarreta qualquer nulidade a liberação de valor depositado pela executado, em favor do exequente, se se limitou ao montante por ela reconhecido como exato.

Ac. 2119/88, de 05-05-88, TRT-PR-AP-527/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

13. **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO** — Somente cessa a responsabilidade do executado, pelo pagamento do principal atualizado, a partir do momento em que o respectivo depósito está à disposição do juízo, para liberação. O depósito efetuado em data posterior à dos cálculos homologados, conseqüentemente, não isenta o executado do pagamento atualizado e continua ele, assim, responsável pela diferença que se verificar entre o valor depositado e o valor atualizado até a data do depósito. **Agravo de petição a que se nega provimento.**

Ac. 2816/88, de 07-06-88, TRT-PR-AP-144/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

14. **COMPLEMENTAÇÃO** — Insuscetível de ser acolhido o pedido de complementação, se os cálculos apresentados pelo próprio exequente foram homologados e satisfeitos, sem insurgência, pela executada, e abrangem todas as verbas contempladas na sentença exequenda.

Ac. 3002/88, de 16-06-88, TRT-PR-AP-095/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

## EXTINÇÃO DO PROCESSO

01. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando configurada a litispendência ou a coisa julgada. A litispendência reclama identidade de lide, tornando-se necessário que os sujeitos sejam os mesmos e que a ação verse sobre o mesmo objeto e com a mesma causa de pedir. Se o empregado repete em outra ação a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, configurada está a litispendência, ou coisa julgada, conforme a situação em que se encontre o processo, mas seja qual for a hipótese, qualquer delas leva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 111/88, de 24-11-87, TRT-PR-RO-2211/87, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.

— F —

## FALÊNCIA

01. DÉBITO TRABALHISTA — FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEM QUALQUER INTERRUPTÃO — Conquanto o Decreto-Lei n.º 75/66, que dispõe sobre a correção monetária aos débitos trabalhistas, vede a fluência da mesma em tempo posterior à data de decretação de falência de empresas acionadas judicialmente (§ 2.º, art. 1.º), há que se entender derogada tal norma em face da criação de lei mais re-

cente, qual seja a de n.º 6899/81 (leges posteriores derogant contrarias priores), que em seu art. 1.º revela que “a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios”, deixando, com isso, de contemplar quaisquer exceções.

Ac. 1415/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-2653/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

## FALTA GRAVE

01. SUSPENSÃO DISCIPLINAR — Não desconhecendo o empregado, por ser dirigente sindical, a norma coletiva avençada entre a empresa e a federação de sua categoria profissional, que expressamente estabelece a prévia autorização da administração da empresa para a distribuição e propalação de avisos, publicações, convocações ou outras matérias nas suas instalações e dependências, tendentes a manter os empregados atualizados em relação aos assuntos de seu interesse, comete falta passível de punição se, desrespeitando a norma, distribui panfletos a outros empregados na área sujeita ao império do poder diretivo da empresa, mesmo no horário de intervalo destinado a alimentação e repouso. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 950/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2446/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## **FÉRIAS**

01. INFRINGÊNCIA PELO EMPREGADOR AOS PRECEITOS LEGAIS QUE REGEM SUA CONCESSÃO E PAGAMENTO — FALTAS INJUSTIFICADAS DO EMPREGADO AO SERVIÇO — A simples circunstância do empregador ter infringido as disposições que regem a concessão e o pagamento das férias não autoriza sua condenação a satisfazê-las de forma integral, se os controles de jornada, não infirmados pela prova dos autos, atestam faltas injustificadas ao serviço, que restringem o direito do empregado.

Ac. 026/88, de 22-09-87, TRT-PR-RO-1456/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. FÉRIAS COLETIVAS — COMPENSAÇÃO — A lei enseja ao empregador a faculdade de conceder férias coletivas a seus empregados. O empregado que entra em gozo de férias coletivas recebe o valor a que faz jus pelos dias de férias a que vai gozar. Se tem menos de 12 meses de serviço, recebe férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo (art. 140, CLT). Ilegal, portanto, qualquer compensação do valor recebido a tal título com outras parcelas a que tem direito quando da rescisão contratual. Recurso a que se nega provimento.
- Ac. 985/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2795/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. FÉRIAS — PRESCRIÇÃO — PERÍODO CONCESSIVO — A prescrição bienal das férias é contada do término do período concessivo, e não do aquisitivo. Ac. 1098/88, de 09-02-88, TRT-PR-AP-474/87, Rel. RICARDO SAMPAIO.

## **FRAUDE A EXECUÇÃO**

01. PUBLICIDADE NO REGISTRO PÚBLICO — FORMALIDADE INEXIGÍVEL — A inscrição da ação, ou melhor, da citação válida, ou, ainda, de qualquer ato outro do processo no registro público, é formalidade inexigível para a configuração da fraude à execução prevista no inciso II, do artigo 593, do CPC, envolvendo apenas providência indispensável para a sua caracterização de modo absoluto no caso do inciso I, daquele artigo e diploma, sendo que, mesmo nesta última hipótese, a ausência da inscrição afasta somente a presunção “juris et de jure” de fraude, o que não impede o reconhecimento de sua ocorrência, pois simplesmente transfere ao credor o ônus de prová-la pelos meios admitidos em direito.

Ac. 357/88, de 24-11-87, TRT-PR-AP-302/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

## **FUNDAÇÃO**

01. AUMENTO DE SALÁRIOS — CONTROVÉRSIA COM O ENTE PÚBLICO INSTITUIDOR — DISCUSSÃO DESCABIDA —

Não cabe discutir em reclamação de empregados contra fundação empregadora, controversia pendente entre esta e o ente público que a instituiu e a que serve, pertinente a aumento de salários, decorrente de ato em que não participaram os empregados.

Ac. 209/88, de 20-10-87, TRT-PR-RO-1315/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. REAJUSTES SALARIAIS — As Fundações são dotadas de personalidade jurídica de direito privado, pelo que, as resoluções de sua diretoria, aprovadas por Conselho de Curadores, conferindo reajustes salariais a empregados, são válidas e independem de autorização do Estado.

Ac. 1362/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-1679/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

## FGTS

01. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS — Sobre verbas prescritas, que não foram pagas pelo empregador e nunca o serão, não pode haver a incidência do FGTS. É o que se depreende do teor do Enunciado 206, do E. TST, no sentido de que “a prescrição biennial relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS”.

Ac. 506/88, de 20-10-87, TRT-PR-RO-766/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. PRESCRIÇÃO — É trintenária a prescrição do direito de reclamar os depósitos fundiários sobre as verbas já pagas.

Ac. 302/88, de 19-11-87, TRT-PR-RO-2231/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. APOSENTADO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — É competente a Justiça do Trabalho para apreciar ação trabalhista proposta por ex-empregado, aposentado, visando compelir seu ex-empregador a efetuar os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Interpretação do art. 142, da Constituição Federal, combinado com o art. 21 da Lei 5.107/66. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 120/88, de 24-11-87, TRT-PR-RO-2424/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS REGULADA POR LEI MUNICIPAL — A lei municipal que nega o tempo anterior à opção pelo regime do FGTS, está em desacordo com as normas da CLT, as quais são hierarquicamente superiores, prevalecendo sobre aquela.

Ac. 332/88, de 03-12-87, TRT-PR-RO-2620/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. AVISO PRÉVIO — O valor pago ao empregado a título de aviso prévio não trabalhado tem natureza salarial (CLT, art. 487, § 1.º da CLT). Superada a teoria clássica da rigoro-

sa contraprestatividade de labor para conceituar salário Cabível, pois, incidência de FGTS.

Ac 2213/88, de 24-03-88, TRT-PR-RO-3374/87, Rel JOÃO ORESTE DALAZEN.

- 06 Reconhecido, pela sentença, haver sido da empregada a iniciativa da ruptura do contrato laboral, não deve prevalecer a determinação para que a empregadora autorize o levantamento dos depósitos do FGTS, porque sem amparo na legislação pertinente.  
Ac. 2016/88, de 28-04-88, TRT-PR RO 3407/87, Rel CARMEN AMIN GANEM.

— G —

#### GESTANTE

- 01 ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Não demonstrado o estado gravídico na vigência do contrato de trabalho, mediante atestado médico entregue ao empregador, conforme disposição convencional, não faz jus a autora à percepção de salários do período em que pretende ser beneficiária de estabilidade  
Ac 164/88, de 19-11-87, TRT-PR-RO-2292/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
- 02 Não cumprida a cláusula da convenção coletiva que condiciona o direito aos salários do período da gestação até 60 dias após o término do benefício previdenciário, o direito da empregada, havendo despedida

imotivada, cinge-se a 84 dias de salário Recurso a que se dá provimento parcial  
Ac. 960/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2592/87, Rel Designado IN-DALÉCIO GOMES NETO

- 03 SALÁRIO MATERNIDADE — ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA EM SENTENÇA NORMATIVA — Reconhecendo o empregador, no prazo de vigência de estabilidade provisória no emprego, assegurada à gestante, por cláusula inserta em sentença normativa, o direito à reintegração da empregada e recusando esta o emprego colocado à sua disposição, por outro ter obtido, cessa na data em que ofertada a reintegração a responsabilidade daquele pela infringência da norma coletiva, não havendo lugar sequer para a condenação em salário maternidade, se não iniciada a licença previdenciária, posto que, ante o novo emprego, pago será pela Previdência Social, ou pelo novo empregador, caso este obste sua percepção  
Ac. 1107/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-2643/87, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04 CLÁUSULA CONVENCIONAL — ESTABILIDADE DE GESTANTE — Estabelecendo a cláusula convencional que a empregada gestante gozará de estabilidade provisória, desde que comprovada a gravidez pela entrega ao empregador de atestado médico, e não tendo

ela comprovado que se desin-  
cumbiu deste mister — quer  
diretamente, quer através de  
seu sindicato de classe e quer,  
ainda, por outro meio idôneo  
qualquer —, sendo, pelo contrá-  
rio, negado pelo empregador o  
recebimento de tal documento  
ou a ciência da gravidez inci-  
piente à data da rescisão do  
contrato de trabalho, não há  
como a ela deferir o benefício  
previsto na norma coletiva, já  
que ausente condição expressa  
prevista para a sua concessão  
Ac 1324/88, de 01 03 88, TRT PR  
RO 3103/87, Rel INDALÉCIO  
GOMES NETO

05 **CONTRATO DE EXPERIÊN-  
CIA** — Não se beneficia da es-  
tabilidade provisória de ges-  
tante prevista em norma cole-  
tiva da categoria a mulher grá-  
vida que firmou contrato de  
experiência cuja vigência não  
ultrapassa 90 dias, pois sabe,  
de antemão, o termo final do  
pacto laboral. Descabe, assim,  
reintegração, ou indenização do  
período de suposta estabilida-  
de. Aplicação da Súmula n.º 244  
e 260 (analogicamente) do C  
TST  
Ac 2000/88, de 10-03 88, TRT-PR  
RO-3211/87, Rel JOÃO ORES-  
TE DALAZEN

06 **ESTABILIDADE A GESTANTE  
— DIREITO** — A lei ordinária  
não assegura a mulher o direi-  
to à estabilidade provisória da  
gestante e nem todos os instru-  
mentos normativos das catego-  
rias possuem tal previsão. As-  
sim, faz mister que a empresa

da comprove no processo a ga-  
rantia deste direito para que  
dele possa usufruir  
Ac 2131/88, de 28 04 88, TRT PR-  
RO-3105/87, Rel TOBIAS DE  
MACEDO FILHO

07 **GARANTIA DE EMPREGO —  
INTERPRETAÇÃO DE CLAU-  
SULA NORMATIVA CONDI-  
CIONANDO À AQUISIÇÃO DO  
DIREITO A SER O BENEFÍ-  
CIO REQUERIDO DENTRO DE  
PRAZO DECADENCIAL** —  
Cláusula normativa, assegurando  
a gestante, garantia no em-  
prego, condicionada, no caso  
de dispensa, a ser o benefício  
requerido, no prazo decaden-  
cial de 60 (sessenta) dias, con-  
tados da comunicação da dis-  
pensa, e de ser tida como aten-  
dida pela empregada, se esta,  
no aludido prazo, apresenta re-  
clamatória trabalhista, sendo  
irrelevante que o reclamado ve-  
nha a ser notificado fora do  
prazo decadencial, já que no  
processo trabalhista, ao contrá-  
rio do processo comum, não é  
a citação válida que impede a  
decadência, ou interrompe a  
prescrição, mas o simples aju-  
zamento da reclamação, mor-  
mente quando a citação apenas  
não se verificou no referido  
prazo em razão da Secretaria  
da Junta de origem ter inob-  
servado o disposto no “caput”,  
do artigo 841, da CLT, circuns-  
tância que evidentemente não  
pode prejudicar a aquisição  
pela reclamante do direito ins-  
crito no título normativo de  
sua categoria profissional

Ac. 2665/88, de 24-05-88, TRT-PR-RO 4211/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## **GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO**

### **01. VERBA PAGA ANUALMENTE**

#### **— INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

— A gratificação anual, impropriamente denominada “gratificação de balanço”, pois inexistente qualquer condição para o seu pagamento, é, em face de sua habitualidade, parcela integrativa do salário para todos os efeitos legais.

Ac. 772/88, de 10-11-87, TRT-PR-RO-2341/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

### **02. A gratificação de balanço, ainda que em sua origem tenha sido fruto de liberalidade do empregador, assume feição salarial em decorrência de sua habitualidade e periodicidade (art. 457, § 1.º, CLT).**

Ac. 146/88, de 13-11-87, TRT-PR-RO-1983/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

## **GRATIFICAÇÃO NATALINA**

### **01. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE — DESCONTO PELO EMPREGADOR**

— O desconto pelo empregador da contribuição previdenciária incidente sobre o 13.º salário, por ocasião da rescisão contratual, é legítimo, encontrando-se autorizado pelo § 7.º, combinado com o inciso VII, da letra “b”, ambos do artigo 122, da Consolidação das Leis da Previ-

dência Social (Decreto 89.312/84), porquanto através dele se reembolsa da metade, devida pelo empregado, da contribuição de 1,5%, que antecipa mensalmente sobre o salário de contribuição deste, para o custeio do abono anual.

Ac. 079/88, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1904/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

## **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

### **01. CONGELAMENTO DE SEU**

**VALOR — PRESCRIÇÃO** — As gratificações semestrais, como verbas salariais, estão sujeitas aos mesmos reajustes aplicáveis aos salários, sendo que o congelamento de seus valores, não constitui ato único, como tal entendido o ato positivo do empregador, mas, sim, ato negativo, vez que simplesmente deixou de reajustá-las em consonância com o critério tacitamente ajustado, pelo que a prescrição, no caso, é sempre parcial, contando-se do vencimento de cada uma das prestações periódicas, como expresso no enunciado 168, do E.TST.

Ac. 621/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-219/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI

### **02. INCIDÊNCIA NAS FÉRIAS E**

**AVISO PRÉVIO** — Não obstante integrar o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, a gratificação semestral, segundo preconiza o Enunciado 253, do E. TST, não repercute nos cálculos das férias

e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Ac. 1294/88, de 12-01-88, TRT-PR-RO-2690/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

## GREVE

01. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL — AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE — Greve deflagrada por inspiração e comando de Associação Profissional, já nasce espúria, porque a esta falece legitimidade para acioná-la.

No ordenamento jurídico pátrio não há lugar para a greve selvagem, assim chamada aquela que, no dizer de Carlos López-Monís, “surge e se desenvolve à margem do sindicato, aquela que não é organizada e assumida posteriormente por um sindicato”, donde imperiosa a declaração de sua ilegalidade.

Ac. 911/88, de 10-02-88, TRT-PR-DC-003/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. FALTA GRAVE — Sendo a greve um ato coletivo, não pode prevalecer a atitude arbitrária e discriminatória da empresa, que pune com a despedida, apenas alguns empregados e poupa os demais participantes do movimento paredista, na medida em que isto fere o princípio da isonomia previsto no § 1.º, do artigo 153, da Constituição Federal. Em face disso, devida é a reintegração do empregado à empresa.
- Ac. 1678/88, de 11-02-88, TRT-PR-

RO-1337/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. JUSTA CAUSA — Pela participação pacífica em movimento grevista, não pode o empregado ser penalizado, conforme diz, com todas as letras, o art. 26, da Lei 4.330/64, bem como, com sua autoridade, deixa certo o C. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 316.
- Ac. 2137/88, de 28-04-88, TRT-PR-RO-3424/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

## GRUPO ECONÔMICO

01. Não se pode responsabilizar pessoa jurídica distinta do devedor, sob o fundamento de que se está em face de grupo empresarial, se aquela não figura da sentença condenatória e se sequer se cogitou da presença de grupo econômico no processo de cognição trabalhista. A circunstância de a mesma pessoa física ser simultaneamente sócio gerente da agravante e devedor, segundo o título executivo, não altera o equacionamento da questão, eis que “as pessoas jurídicas têm existência distinta de seus membros” (C.C., art. 20).
- Ac. 1156/88, de 12-02-88, TRT-PR-AP-363/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

— H —

## HONORÁRIOS PERICIAIS

01. Tendo a reclamada, na sua defesa, protestado por prova pe-

ricial para comprovação de suas assertivas e esta sido determinada pelo juízo do processo, seu é o encargo de suportar os honorários da perícia realizada, muito embora nela tenha sido apenas parcialmente vencida. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1667/88, de 05-04-88, TRT-PR-RO-3877/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. Os honorários periciais devem corresponder à complexidade e dificuldade da perícia, sendo excessivos se não guardam proporção com o trabalho realizado. Recurso a que se dá provimento, para reduzir os honorários periciais ao grau de dificuldade da perícia procedida.

Ac. 1752/88, de 05-04-88, TRT-PR-RO-3812/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

## HORAS EXTRAS

01. MOTORISTA — O tempo despendido pelo motorista, na garagem, para preparar e conduzir até o ponto o ônibus de empresa concessionária de transporte coletivo, não pode ser subtraído no cômputo da sua jornada diária, sob a alegação de ser ínfimo e de implicar em rigor excessivo na aplicação do Direito, posto que de trabalho subordinado, impondo a correspondente contraprestação, pena de enriquecimento sem causa do empregador.

Ac. 019/88, de 22-09-87, TRT-PR-RO-1336/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. MINUTOS INEXPRESSIVOS ANTES DO INÍCIO E APÓS O ENCERRAMENTO DA JORNADA — Minutos inexpressivos antes do início e após o encerramento da jornada, verificados apenas em alguns dias, quando na maioria dos demais cumpria o empregado jornada inferior a oito horas, não são hábeis a autorizar reconhecimento de trabalho suplementar. Ac. 031/88, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1491/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

03. REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS — A integração das horas extras habituais nas férias decorre de previsão legal (art. 142, § 5.º, da CLT), além de representar entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 151, do E. TST. Tal incidência, contudo, afasta a possibilidade de computar horas extras em férias usufruídas, o que importaria em considerá-las quando sequer trabalho houve, bem como caracterizaria “bis in idem” que o ordenamento jurídico repele.

Ac. 478/88, de 22-10-87, TRT-PR-RO-1993/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — Recebendo o empregado, por vários anos sucessivos, o valor das horas extras que em determinada época prestou e que deixaram de lhe ser exigidas, tal valor, nos termos do Enunciado n.º 76, do E. TST, não

mais pode ser suprimido, porque passou a integrar o seu salário, caracterizando a supressão infringência às disposições do art. 468, da CLT. Recurso a que se dá provimento, quanto ao particular.

Ac. 054/88, de 10-11-87, TRT-PR-RO-1717/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. REFLEXOS NAS FÉRIAS GOZADAS E INCLUSÃO DESTAS NO CÁLCULO DAQUELAS — “BIS IN IDEM” — Se se deferir a repercussão de horas extras em férias, genericamente, deve-se expressamente ressaltar a não inclusão dos períodos de férias gozadas no cálculo dessas mesmas horas, sob pena de dupla incidência, defesa em lei.

Ac. 763/88, de 10-11-87, TRT-PR-RO-2077/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

06. TRABALHO EXTERNO — Trabalho externo na captação de seguros, em que o empregado não se encontrava submetido à fiscalização, sendo árbitro de sua própria atividade, não enseja a percepção de horas extraordinárias.

Ac. 143/88, de 12-11-87, TRT-PR-RO-1907/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

07. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — Se o reclamado admite que o empregado realizava horas extras, mas limitado a um período do ano, atraiu para si o ônus da prova. Assim cabe

àquele demonstrar o extrapolamento da jornada normal restrito ao aludido interregno. Ac. 312/88, de 13-11-87, TRT-PR-RO-2383/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. COMPENSAÇÃO — O acordo de compensação de horário visa estabelecer que o empregado, na semana, não trabalhe mais que 48 horas, nem em jornada superior a 10 horas por dia. Não cumprido o acordo de compensação e extrapolando o empregado essas jornadas, ele é desvalioso, considerando-se como extras as horas excedentes de 8 por dia.

Ac. 100/88, de 17-11-87, TRT-PR-RO-2056/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

09. Motorista-vendedor que tem seu horário de trabalho controlado, pelo início e término da jornada, quando comparece à empresa, além dos roteiros de viagem, faz jus a horas extras. Estas devem ser deferidas precedidas de um exame crítico da prova, não devendo o julgador desprezar o que ordinariamente ocorre na modalidade de trabalho desenvolvido. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 109/88, de 17-11-87, TRT-PR-RO-2193/87, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.

10. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS — INCABIMENTO DE LIMITAÇÃO — A limitação à prorrogação da jornada de trabalho normal em duas horas

(art. 59, da CLT), visa proteger o empregado, impedindo que o empregador o obrigue a cumprir jornadas exorbitantes. Inteligência do art. 165, VI, da Constituição Federal. Dentro desta interpretação teleológica, não cabe limitar a integração das horas extras habitualmente prestadas e igualmente suprimidas, sob pena de premiar-se o mau empregador.

Ac. 306/88, de 19-11-87, TRT-PR-RO-2278/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### 11. INTERVALO INTRA-JORNADA

— De acordo com o disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas. O desrespeito ao previsto nesse artigo, importando em excesso na jornada efetivamente trabalhada, enseja o ressarcimento, como extras, das horas excedentes da 8.<sup>a</sup>, computando-se o intervalo a menor observado, ou as horas excedentes do intervalo máximo, salvo quando nesta última hipótese fique demonstrado que o intervalo não prejudicou o empregado, que dele usufruiu. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 255/88, de 24-11-87, TRT-PR-

RO-2248/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. MOTORISTA — Exercendo a empresa estrito controle de horários de saída e chegada de várias viagens realizadas diariamente pelo empregado, motorista, e restando comprovado o excesso de jornada pela prova testemunhal e documental, mantém-se a condenação em horas extras.

Ac. 320/88, de 26-11-87, TRT-PR-RO-2454/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

13. VENDEDOR — TRABALHO EXTERNO — Empregado que presta serviços externos, sem estar subordinado a horário, não havendo, de parte do empregador, qualquer controle em tal sentido, não tem direito a horas extras, em face da impossibilidade de se conhecer o tempo que dedicava com exclusividade à empresa. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 456/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2552/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

14. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE HORÁRIO — Há presunção favorável à jornada alegada na prefacial, quando o reclamado escusa-se de apresentar em juízo prova documental relativa à jornada do obreiro, conforme lhe competia, em face do que determina o § 2.º, do art. 74, da CLT. Ac. 901/88, de 03-12-87, TRT-PR-

- RO-2680/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
15. HORAS EXTRAS HABITUAIS — PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE — Integrativas da remuneração para todos os efeitos legais, as horas extras prestadas habitualmente pela obreira devem ser computadas, também, no período de gozo da licença-maternidade (art. 393, CLT).  
Ac. 688/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2597/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
16. PROPAGANDISTA VENDEDOR — Exercitando o reclamante atividade eminentemente externa, sem qualquer fiscalização, sendo árbitro de seu horário de trabalho, mantém-se a decisão de inferior instância que indeferiu o pedido de horas extras.  
Ac. 648/88, de 15-12-88, TRT-PR-RO-2348/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
17. GERENTE — À evidência, enquadrar-se no art. 62, b, da CLT, o empregado que reuniu as condições nele especificadas, sendo inadmissível sua pretensão ao recebimento de horas extras, sob o pretexto de que o exercício da gerência só se impõe quando “o elemento possui poderes para decidir os destinos da empresa”.  
Ac. 736/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2609/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
18. OBRIGAÇÃO REMUNERATÓRIA — A obrigação do empregador na remuneração de horas extraordinárias, comprovadamente cumpridas, não se condiciona à concordância deste. Decorre, unicamente, do fato concreto do elástico da jornada em benefício de quem desenvolve a atividade empresarial.  
Ac. 877/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2234/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
19. TRABALHO EXTERNO — O registro formal pela empregadora de que o empregado não está submetido a horário, nos termos do art. 62, letra a, da CLT, não é excludente da obrigação remuneratória, quando demonstrado que o trabalhador está submetido a rígido controle e cumpre horas suplementares.  
Ac. 571/88, de 08-01-88, TRT-PR-RO-2828/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
20. MODALIDADE DE PAGAMENTO — A remuneração de horas extras deve constar de título próprio nos recibos salariais, sendo inadmissível entender-se as mesmas incluídas em valor pago a título de gratificação, de natureza distinta.  
Ac. 910/88, de 08-01-88, TRT-PR-RO-3059/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
21. PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA — OPÇÃO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUN

**NHAS DE INDICAÇÃO DA RECLAMANTE** — Correta a sentença que, na fixação do trabalho suplementar, ante a prova testemunhal dividida, se apóia nos depoimentos das testemunhas de indicação da reclamante, se o empregador descumpre a normatividade do disposto no artigo 74, § 2.º, da CLT, posto que a iliceidade não pode favorecer quem a comete.

Ac. 798/88, de 12-01-88, TRT-PR-RO-2692/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

22. **PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA — PREVALÊNCIA DA PRODUZIDA PELO EMPREGADO** — Dividida a prova testemunhal quanto ao trabalho extraordinário, de prevalecer a produzida pelo empregado, se o empregador infringe a normatividade do artigo 74, da CLT, pois o ato ilícito não pode favorecer quem o comete.  
Ac. 991/88, de 02-02-88, TRT-PR-RO-8244/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

23. **PROVA** — A não exibição dos controles de jornada pelo empregador, não acarreta, por si só, a inversão do ônus da prova relativamente ao trabalho suplementar, mas se a juntada não foi requerida pelo empregado com fundamento em sua imprestabilidade, frustrando que através deles provasse o horário extraordinário, tal circunstância não pode favorecer o empregador no exame da

prova, sob pena da iliceidade beneficiar quem a comete.

Ac. 1137/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-3032/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

24. **DEDUÇÃO INCABÍVEL DOS VALORES PAGOS SOB A RUBRICA “AJUDA DE CUSTO”** — Não cogitando o reclamado em sua contestação de pagamento de horas extras sob a rubrica “ajuda de custo”, nem havendo nos autos qualquer elemento que autorize tal conclusão, de se afastar a determinação inserta na decisão recorrida de que os valores pagos sob referido título sejam deduzidos do cálculo do trabalho suplementar.

Ac. 1140/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-3094/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

25. **TAREFEIRO** — O tarefeiro ou qualquer trabalhador cujo sistema remuneratório se vincule à produção, já percebe de forma simples as horas extraordinárias prestadas, pelo valor da tarefa. Assim, semelhantemente ao que acontece com o comissionado (Súmula n.º 56), as horas extras devem sofrer apenas a incidência do adicional respectivo.

Ac. 1190/88, de 11-02-88, TRT-PR-RO-2778/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

26. **JULGAMENTO EXTRA PETITA** — Sendo causa do pedido de horas extras, unicamente, a alegada supressão das que

- eram prestadas há mais de dois anos, e afastando a sentença tal pretensão, por prescrita, incide em julgamento **extra petita** ao deferir horas extras não incluídas no pedido inicial.  
Ac. 1196/88, de 11-02-88, TRT-PR-RO-2836/87, Rel. Designado EUCILDES ALCIDES ROCHA.
27. **HORAS EXTRAS — BASE DE CALCULO** — A tentativa do réu de intitular como “ajuda de custo” determinada parcela não procede, quando a mesma é paga com habitualidade e não fica demonstrado o motivo de seu pagamento. Por seu nítido caráter salarial, considera-se a verba mera gratificação, nos termos do art. 457, § 1.º, da CLT, a qual se integra ao salário para todos os efeitos legais, inclusive cálculo de horas extras.  
Ac. 1699/88, de 11-02-88, TRT-PR-RO-2687/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
28. **HORAS EXTRAS HABITUAIS — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO** — A habitualidade não se configura necessariamente após dois anos de prestação ininterrupta de horas extras, será habitual o labor extraordinário quando o empregado desde o início do pacto laboral sempre cumpriu jornada de trabalho além da normal (Enunciado n.º 76 do E.TST).  
Ac. 1210/88, de 12-02-88, TRT-PR-RO-2949/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
29. O fato de haver contradição entre o pedido inicial e o que a parte disse em outro processo, como testemunha, não inviabiliza o acolhimento de horas extras, com suporte na prova, cabendo ao juiz, apenas, adequar a condenação ao que restou demonstrado nos autos. Recurso a que se dá provimento parcial.  
Ac. 1248/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-2984/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
30. **INTERVALO INTRA JORNADA** — O art. 71, da CLT, prevê a possibilidade de, mediante acordo escrito ou contrato coletivo, exceder o intervalo máximo destinado ao repouso ou alimentação. Havendo acordo escrito em tal sentido e não ficando o empregado, durante o intervalo, à disposição do empregador, não há como computar o excesso havido a título de horas extras. Recurso a que se dá provimento parcial.  
Ac. 1569/88, de 15-03-88, TRT-PR-RO-3504/87, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.
31. Não tendo sido considerado pelo empregador, no cômputo de horas extras, a jornada parcialmente cumprida em período noturno, mantém-se a decisão quanto aos serviços extraordinários, os quais, todavia, deverão ser apurados pelos registros de ponto em confronto com os comprovantes de pagamento constantes nos autos. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 1476/88, de 15-03-88, TRT-PR-RO-3665/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

32. MOTORISTA — HORAS EXTRAS — Sendo o reclamante motorista de caminhão, realizando viagens intermunicipais e interestaduais, não tendo sua atividade vigiada ou fiscalizada pela empregadora e por isso mesmo mesmo árbitro da maior ou menor intensidade de seu labor, não faz jus a horas extras. A falta de expressa anotação na CTPS, a teor do art. 62, letra “a” da CLT, não faz presumir o labor extraordinário, ensejando apenas penalidade administrativa. Manutenção da decisão de inferior instância, que negou o pedido de horas extras e reflexos.

Ac. 1615/88, de 17-03-88, TRT-PR-RO-3021/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

33. GERENTE — A lei só excepcionalmente do capítulo relativo à duração diária do trabalho o gerente que, com poderes de mando e gestão através de mandato, faz-se substituto do próprio empregador. Não é o que ocorre com quem se encontra estritamente subordinado a superiores, submetido à observância de horário de trabalho e sem mandato.

Ac. 1599/88, de 17-03-88, TRT-PR-RO-2497/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

34. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO AJUSTANDO A PROR-

ROGAÇÃO — ADICIONAL DEVIDO — Ausente acordo escrito ajustando a prorrogação do horário de trabalho, na forma exigida pelo § 1.º, do artigo 59, da CLT, o percentual de adicional de horas extras devido é de 25%, como expresso no enunciado 215, do E. TST. Ac. 1728/88, de 29-03-88, TRT-PR-RO-2513/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

35. INTERVALO — Se a sentença acolheu, mesmo em desacordo com os elementos dos autos, o intervalo de 1:00 hora e somente a reclamante recorreu, visando a ampliação da condenação em horas extras sob a alegação de que a parte contrária confessou o início da jornada em horário anterior ao acolhido, a questão do intervalo não merece mais ser discutida, sob pena de ofensa à *res judicata* e por implicar, também, em *reformatio in pejus*.

Ac. 2038/88, de 21-04-88, TRT-PR-RO-3833/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

36. MOTORISTA/VENDEDOR DE BEBIDAS — Muito embora cumpridos todos os requisitos formais para o trabalho externo, previstos no art. 62, “a” e art. 74, § 3.º, da CLT, se o exame da prova dos autos denota que o trabalho e horário do reclamante eram fiscalizados indiretamente, com sujeição a um roteiro programado, são devidas horas extras. Para sua fixação deve ser observado o

que ordinariamente acontece com o exercício dessa função, inclusive o maior ou menor consumo de líquidos nas estações do ano, permitindo a fixação de jornada de trabalho de forma adequada que satisfaça efetivamente o trabalho extraordinário em todo o período imprescrito.

Ac. 2238/88, de 28-04-88, TRT-PR-RO-3952/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

37. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

— Acordo de compensação firmado “pro forma”, desde que descumprido, sistematicamente, pelo empregador, leva ao pagamento, como extras, das horas laboradas pelo empregado, após a jornada normal.

Ac. 2389/88, de 05-05-88, TRT-PR-RO-3013/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

38. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

— É válido o acordo de compensação de horário, celebrado com vigilante bancário, no sentido de não trabalhar aos sábados, quando a jornada diária não ultrapassa de 10 horas e nem de 48 horas semanais. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 2755/88, de 31-05-88, TRT-PR-RO-4061/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

39. APURAÇÃO

— Comprovado, pelo depoimento pessoal de seu preposto, que mantém a empresa arquivados os discos de tacógrafo e os relatórios de viagens, que consignam toda a

jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, e reconhecida a prestação extraordinária, na contestação, quando foi afirmada a junção aos autos, daqueles documentos, não efetivada, porém, correta a determinação para que sejam oferecidos na execução, sob pena de, não o fazendo, prosperar “a integralidade posta na pretensão”.

Ac. 2786/88, de 02-06-88, TRT-PR-RO-3349/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

40. PROVA

— Comprovada a imprestabilidade dos controles da jornada em diversos meses, face ao registro do trabalho em um só turno, quando era prestado em dois, correta a sentença que determina que o trabalho extra nesses meses seja apurado com base na média do período de regularidade dos cartões de ponto.

Ac. 2978/88, de 14-06-88, TRT-PR-RO-4622/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

41. PROVA

— Provando a reclamante o elasticimento de sua jornada mediante o depoimento de uma testemunha, e o reclamado nenhuma prova produzindo em contrário, de prevalecer a condenação em horas extras, pois nenhuma regra positiva ou lógica dispensa o litigante de produzir prova de suas alegações.

Ac. 2980/88, de 14-06-88, TRT-PR-RO-168/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## HORAS "IN ITINERE"

01. A concessão de transporte pela empregadora até local de fácil acesso e servido por transporte regular público, não enseja a obrigação de remunerar as horas correspondentes, ainda mais quando há expressa previsão normativa dispondo que em tal hipótese a empresa não se sujeitará a qualquer remuneração.

Ac. 286/88, de 19-11-87, TRT-PR-RO-1984/87, Rel Designado EUCLEIDES ALCIDES ROCHA.

02. A instituição do vale-transporte, pela Lei 7418/85, alterada pela Lei 7619/87, não exclui o pagamento, como horas extraordinárias, do tempo dispendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 968/88, de 15-12-87, TRT-PR-RO-2677/87, Rel. Designado INDALECIO GOMES NETO.

03. Comprovado o fornecimento de condução e a ausência de transporte público regular, que permitisse o acesso dos empregados ao local de trabalho no horário estipulado, devidas as horas "in itinere". O fato de serem apanhados em suas moradias e não no local mais próximo da obra é problema de economia interna da empresa, que não pode afetar o direito dos em-

pregados, que passavam a estar à disposição do empregador quando tomavam o veículo.

Ac. 987/88, de 02-02-88, TRT-PR-RO-2822/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. O fato de o transporte ser fornecido pela empresa dona da obra e não pela empreiteira empregadora não afasta o direito do empregado à percepção das horas in itinere, desde que demonstrados os requisitos, e neste caso são incontroversos, da ausência de linha regular pública e da dificuldade para se chegar ao local da prestação dos serviços.

Ac. 1413/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-2631/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

05. VALE TRANSPORTE — O art. 9º da Lei 7418, de 16-12-85, assegurou os benefícios da Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. Entrementes, em momento algum, o legislador pretendeu encobrir o tempo gasto com o veículo próprio do reclamado, em lugar de difícil acesso e não servido por transporte regular e compatível com a jornada cumprida pelo obreiro, tratada minudentemente pelo Enunciado nº 90, do C. TST. Deixa-se claro que, o objetivo do vale-transporte é minorar os custos com o transporte do trabalhador e não ex-

cluir o fato jurígeno das extras com pressupostos definidos.

Ac. 1143/88, de 23-02-88, TRT-PR-RO-3151/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

06. Presentes as condições previstas no Enunciado de Súmula nº 90/TST, tem o empregado direito de receber as chamadas horas "in itinere" como extras, ainda que a condução seja fornecida pelo tomador dos serviços.

Ac. 1407/88, de 15-03-87, TRT-PR-RO-2330/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

— I —

#### **I LEGITIMIDADE PASSIVA**

01. SUCESSÃO DE EMPRESA — ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA EMPRESA ANTECESSORA — Sendo reconhecida a sucessão, a empresa antecessora (ex-empregador) torna-se parte ilegítima para figurar no polo processual, não podendo ser condenada solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 856 do Código Civil, aplicável por força do art. 8º da CLT).  
Ac. 317/88, de 19-11-88, TRT-PR-RO-2435/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" — PRELIMI-

NAR DE ACOLHIMENTO NÃO AUTORIZADO — A circunstância da reclamatória ter sido ajuizada contra o título do estabelecimento não autoriza o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva "au causam", porquanto "... há que se reprovar o formalismo que atribua à forma preponderância sobre o conteúdo e olvide que ela é meio e não fim" (Moacyr Amaral Santos), mormente quando para o equívoco da inicial concorreu o próprio recorrente não registrando o empregado e prejuízo algum houve à defesa ou ao direito legal do reclamado ao devido processo legal.

Ac. 795/88, de 19-01-88, TRT-PR-RO-2649/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

01. Do Decreto-lei nº 2.283/86, que estabeleceu o chamado "Plano Cruzado" e que foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, por sua vez, instituiu a anuidade para o reajuste dos salários, pelo IPC, mantendo, porém, as datas-base de todas as categorias, não se colhe qualquer norma, expressa ou implícita, no sentido da revogação do preceito que instituiu a indenização adicional. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. 1116/88, de 23-02-88, TRT-PR-RO-2783/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Tendo o empregado — computado no seu tempo de serviço,

nos termos do § 1º do art. 487, da CLT, o prazo do aviso prévio indenizado — sido dispensado no trintídio anterior ao reajuste salarial de sua categoria profissional, faz ele jus à indenização adicional, prevista no art. 9º da lei nº 6.708/79. Recurso a que se nega provimento, quanto ao particular.

Ac. 1251/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3085/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

### **INQUÉRITO JUDICIAL**

01. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL — DISPENSA POR FALTA GRAVE — Empregado dirigente de associação profissional somente pode ser despedido mediante inquérito judicial em que fique devidamente apurada a falta grave (artigo 543, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.543/86).

Ac. 035/88, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1558/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

### **INQUÉRITO POLICIAL**

01. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL — Existindo nos autos indícios de prática de infração penal é de se requisitar a instauração de inquérito policial, conforme o artigo 40 do CPP. Desnecessária a prova robusta do cometimento do delito, pois o inquérito policial justamente se destina a apurar a veracidade dos indícios.

Ac. 276/88, de 12-11-87, TRT-PR-

RO-1087/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

### **INSALUBRIDADE**

01. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA — Constatando-se através de laudo pericial que o empregado prestava serviços em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura-se-lhe a percepção do adicional de insalubridade, correspondente ao grau classificado, não obstante a atividade não estar enquadrada como insalubre na relação baixada pelo Ministério do Trabalho, pois na omissão da norma o legislador autorizou o Juiz a decidir por equidade (art. 8º, CLT). Recurso a que se nega provimento.

Ac. 045/88, de 10-11-87, TRT-PR-RO-1658/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA — NULIDADE ABSOLUTA DECRETÁVEL DE OFÍCIO — A não realização de perícia obrigatória para a caracterização e classificação da insalubridade, nos termos exigidos pelo artigo 195, da CLT, importa em nulidade absoluta, decretável de ofício.

Ac. 387/88, de 17-11-87, TRT-PR-RO-1954/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

03. PERÍCIA — Perícia realizada com base em prova emprestada não se sobrepõe a que foi realizada especificamente com vista a controvérsia surgida

nos autos. Resultado do laudo pericial que o empregado trabalhava exposto a agentes nocivos à saúde, em grau mínimo, sem receber equipamento de proteção, devido é o adicional. Recurso a que se dá provimento parcial

Ac. 947/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2414/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. BASE DE CALCULO — Não possuindo o empregado salário profissional, que é o salário mínimo para determinada categoria profissional, instituído por lei ordinária e de abrangência nacional, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo regional.

Ac. 1062/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2541/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

— J —

## JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

01. CONDENAÇÃO EM CUSTAS — INSURGÊNCIA PRECLUSA — Na jurisdição voluntária, os atos processuais, como no processo contencioso, são preclusivos, obstando provimento de agravo interposto na fase de execução objetivando afastar a condenação em custas impostas pela decisão exequenda, se quanto a esta não houve recurso no prazo legal.

Ac. 588/87, de 15-12-87, TRT-PR-AP-390/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA OU GRACIOSA — CUSTAS — A característica fundamental da jurisdição voluntária ou graciosa, é que ela não enseja, em princípio, a utilização do processo, que é específico da jurisdição contenciosa. Adota-se simples procedimento ou expediente. Na jurisdição graciosa não há parte, mas apenas interessado; e a decisão definitiva desse procedimento não alcança a força de coisa julgada material, que só pode ocorrer nas sentenças de mérito proferidas em atividade de jurisdição contenciosa. No entanto, a lei estabelece prazos para o interessado manifestar seu inconformismo com a decisão proferida em jurisdição graciosa. Se a parte deixa transcorrer esse prazo, sem qualquer manifestação, opera-se a preclusão, salvo se a lei, expressamente, dispuser de modo diverso.

Ac. 917/88, de 15-12-87, TRT-PR-AP-391/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## JUROS

01. JUROS DE MORA — CONTAGEM — Conforme dispõe o art. 883, da CLT, os juros de mora, devidos por força de condenação, devem ser contados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Ac. 503/88, de 27-10-87, TRT-PR-RO-386/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

02. RETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI 2.322/87 — A dou-

trina distingue os fatos entre os já consumados ("facta praeterita"), as situações em curso ("facta pendentia") e os fatos futuros ("facta futura"); a retroatividade caberia "in totum" na primeira e, logicamente, não atingiria a última hipótese, porque os fatos estarão contidos por inteiro na nova lei. Na hipótese da "facta pendentia", cumpre separar as situações anteriores à nova lei das posteriores, estas sujeitas ao império da lei nova, sem reatratividade da mudança legislativa e aquelas cobertas pela legislação vigente à época em que ocorreram. Assim, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês até 26-02-87 e a partir desta data 1%, nos termos do Decreto-lei 2.322/87. Ac. 134/88, de 05-11-87, TRT-PR-AP-338/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. JUROS CAPITALIZADOS — O marco inicial para incidência de juros capitalizados, como previsto no Decreto-lei 2.322/87, é da data de sua publicação, abrangendo todos os processos em curso, inclusive os de execução. Ac. 013/88, de 17-11-87, TRT-PR-AP-308/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. JUROS NAS LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇA DE EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL — O Decreto-lei nº 2.278, de 19-11-85, que alterou a incidência da correção monetária em relação às institui-

ções financeiras sob o regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, estabelecendo ser ela devida após os referidos eventos, silenciou com relação aos juros moratórios. Logo, à falta de norma legal modificativa, continuam a vigorar, quanto aos juros, as disposições da letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74, que determina a não fluência de juros, mesmo que estipulados, enquanto não integralmente pago o passivo. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 988/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2824/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Os juros de mora, no caso de empresa em regime de liquidação extrajudicial, prendem-se ao que dispõe a alínea "d" do art. 18, da Lei 6.024/74.

Ac. 745/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2808/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. JUROS DE MORA. LEI NOVA — "A lei nova aplica-se às consequências ainda não realizadas de um ato ocorrido sob o império da precedente, ou seja, aplica-se às situações jurídicas em curso no que diz respeito aos efeitos não realizados antes de se iniciar a vigência da nova lei" (Mascaro Nascimento, "Compêndio"). Os juros de 1%, capitalizados mensalmente (DL. 2322/87), são devidos, nos

processos em curso, a partir da vigência da lei nova.

Ac. 827/88, de 17-12-87, TRT-PR-AP-373/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## JUSTA CAUSA

01. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA — RIGOR EXCESSIVO NA PUNIÇÃO — Age com rigor excessivo, aplicando sanção desproporcional à falta, empresa que despede, por justa causa, empregado jamais punido anteriormente, que foi apanhado dormindo ou cochilando em serviço ao final de sua jornada noturna de trabalho.

Ac. 073/88, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1856/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. INATUALIDADE DA PUNIÇÃO. PERDÃO TÁCITO — O cometimento de falta capaz de autorizar a rescisão contratual, por justa causa, deve merecer punição imediata, sob pena de, em sendo protelada, sem qualquer motivo, por bem mais de um mês, caracterizar-se o perdão tácito.

Ac. 138/88, de 22-10-87, TRT-PR-RO-1651/87, Rel. Designada CARMEN AMIN GANEM.

03. APLICAÇÃO — A rescisão do contrato por justa causa, por ser medida drástica, deve ser usada com ponderação e cautela pelo empregador. O cometimento de uma falta, de gravidade moderada, por funcioná-

rio com bons precedentes durante anos de relação de emprego, deve ser penalizada aplicando-se advertência ou suspensão. Somente em caso de reincidência que se evidenciará a causa passível de punição com a justa causa.

Ac. 163/88, de 13-11-87, TRT-PR-RO-2287/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. IMPROBIDADE — Improbidade, a mais grave das faltas que pode ser imputada ao empregado, não deve ser argüida com leviandade, porque passível de destruí-lo familiar, social e profissionalmente.

Ac. 337/88, de 26-11-87, TRT-PR-RO-2672/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. IMPROBIDADE — Muito mais que um simples ato capitulado num dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, a improbidade define uma conduta moral negativa do indivíduo, que o atinge na condição de pessoa humana, pois o improbo é um elemento ferreteado por marca ignominiosa indelével, que o assinala como tipo desprezível, relegado a plano inferior na própria sociedade. Pela gravidade que encerra, há necessidade de se comprovar o ato de improbidade de modo inequívoco. Não se pode considerar improbo o empregado, com mais de seis anos de serviços prestados sem mácula, que interpreta equivocadamente uma autorização do

empregador, que lhe deu “uma escova” de sua fabricação, re fugo de exportação, sendo apanhado levando duas. O simples gesto do empregado em pedir ao empregador o objeto, já revela que não teve nenhuma intenção dolosa, nem desejo manifesto de prejudicar o patrimônio da empresa. No máximo, cabia uma advertência ou suspensão disciplinar, nunca a pena máxima, reservada para atos dolosos ou culposamente graves. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 972/88, de 08-12-87, TRT-P.-RO-2693/87, Rel. Designado IN-DALÉCIO GOMES NETO.

06. DANO CAUSADO POR EMPREGADO SEM HABILITAÇÃO — Se o empregador determina serviço a empregado sem constatar se este possui habilitação para tal, assume os riscos pelos eventuais danos que causar por sua imperícia, não podendo ensejar a justa causa para despedimento.

Ac. 1077/88, de 07-01-88, TRT-PR-RO-2821/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

07. IMPROBIDADE — Para a comprovação de falta seríssima, qual seja, a prática de ato de improbidade, não basta o oferecimento de um relatório, unilateralmente confeccionado pelo empregador, sem a audição do empregado, e cujo conteúdo não restou confirmado em Juízo.

Ac. 1200/88, de 12-02-88, TRT-PR-

RO-2824/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

08. Declaração constante de documento particular, firmada por superior hierárquico do empregado, noticiando a prática de ato capaz de ensejar a despedida por justa causa, não ratificado em juízo por aquele, no seu depoimento pessoal, não comprova os fatos nele declarados, não sendo prova idônea a justificar a rescisão do contrato por justa causa. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 1465/88, de 15-03-88, TRT-PR-RO-3382/87, Rel. Designado IN-DALÉCIO GOMES NETO.

09. DIRIGENTE SINDICAL — A atitude do empregado dirigente sindical, desobedecendo decisão judicial, que julga ilegal a greve e determina o retorno ao trabalho, em evidente afronta ao Judiciário e em descumprimento de suas obrigações, autoriza sua despedida, por justa causa. Recurso do empregado a que se nega provimento.

Ac. 1404/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-2015/87, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

10. JUSTA CAUSA — Declarações veiculadas na imprensa e atribuídas ao empregado, pelas quais faz acusações à empresa, não servem como prova da prática de ato faltoso, quando impugnada e negada pelo trabalhador, ausentes outras provas nos autos, máxime em se tratando de um trabalhador com

mais de dez anos de serviço.  
Ac. 1328/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3122/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. **SERVIDOR DE AUTARQUIA ESTADUAL** — Comprovada a improbidade quando o servidor, em conluio com seu chefe, institucionaliza a **caixinha** nos serviços públicos, da qual participam do rateio. O mau procedimento exsurge pela ausência de senso comum diante das infrações cometidas e fruto de omissão ou co-participação nas irregularidades apuradas.

Ac. 1545/88, de 08-03-88, TRT-PR-RO-3256/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

— L —

#### LICENÇA-PRÊMIO

01. **REGULAMENTO DE EMPRESA** — A suspensão da aplicação de cláusula regulamentar instituidora de benefício da licença-prêmio não alcança empregada admitida em data anterior à edição do ato suspensivo, mas apenas os empregados admitidos posteriormente (Súmula de enunciado 51, do E. TST), fazendo aquela jus à percepção da vantagem, uma vez implementada a condição exigida no regulamento.

Ac. 2177/88, de 10-05-88, TRT-PR-RO-3944/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

01. **LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS** — Dificultada a liquidação por

cálculos, na forma como ordenada pela r. decisão exequianda, quanto a uma das parcelas deferidas, ante a necessidade de se elucidar se os exequentes percebiam ou não horas extras habituais, de se determinar que o perito dilucide tal questão, mediante exame dos últimos doze meses anteriores ao afastamento, procedendo, em caso afirmativo, a integração delas, e de seus reflexos, nos cálculos do período de afastamento, pelo número médio mensal de horas extras extraído daqueles documentos.

Ac. 3075/88, de 21-06-88, TRT-PR-AP-100/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

01. **APLICAÇÃO DA LEI 6.024/74 NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS** — Inaplicável aos créditos trabalhistas os artigos 6.º, alínea “a” e 18, alínea “a”, da Lei 6.024/74, que determinam a suspensão das ações e execuções, bem como da exigibilidade das obrigações vencidas. O salário é o meio de subsistência do empregado, merecendo proteção especial, além do que aplicar os referidos dispositivos “seria admitir que o empregado fosse punido pela má gestão de seu empregador” (Antonio Álvares da Silva).  
Ac. 133/88, de 05-11-87, TRT-PR-AP-330/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. O disposto no art. 34, da Lei n.º 6.024/74, de que se aplicam

à liquidação extrajudicial de instituições financeiras, no que couberem e não colidirem com os preceitos da mesma, as disposições da Lei de Falências, não implica na isenção de depósitos, custas e emolumentos à entidade em liquidação, pois, a toda evidência, mencionado dispositivo diz respeito aos trâmites administrativos e não aos privilégios e isenções de que goza a massa falida no respectivo processo. Inaplicável às entidades em liquidação extrajudicial, portanto, as disposições do Enunciado n.º 86, do E. TST.

Ac. 197/88, de 24-11-87, TRT-PR-AI 137/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO — DESERÇÃO — Incide em deserção, não merecendo ser conhecido, o recurso que, mesmo interposto por empresa em liquidação extrajudicial, não vem acompanhado, dentro do prazo legal, do depósito da condenação e do recolhimento das custas processuais. A liquidação extrajudicial não se equipara à falência, para fins de aplicação do Enunciado 86, do E. TST.

Ac. 666/86, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2938/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — A inci-

dência de correção monetária sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial decorre do Decreto-lei 2.278/85, mas os juros de mora fluem somente a partir da vigência do Decreto-lei 2.322/87, que revogou o disposto na letra “d”, do artigo 18, da Lei 6.024/74.

Ac. 809/88, de 19-01-88, TRT-PR-RO-2805/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO — Se o crédito fiscal não se sujeita ao **par conditio creditorum**, perante o Juízo falimentar ou em procedimento de liquidação, ante o privilégio que a própria lei lhe atribui (Lei 6830/80, art. 29), outro não poderá ser o entendimento quando se trata de crédito trabalhista, pois este se encontra superposto em termos de privilégio à dívida tributária, como reconhecido expressamente no Código Tributário Nacional (art. 186). Ac. 1231/88, de 01-03-88, TRT-PR-AP-455/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

06. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — O princípio constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, não obsta a que a lei nova tenha como pressuposto suficiente, para a

sua aplicação, hoje, fatos ocorridos antes dela. Se a relação jurídica já se constituiu, mas ainda não se extinguiu, quando intervém a lei nova, só a lei do presente está em causa. O decreto-lei n.º 2.278/85, que manda incidir correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a lei n.º 6.024/74, submetida a regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, tem aplicação imediata às relações já constituídas, mas que ainda não se extinguíram, por se tratar de norma de ordem pública, de natureza interpretativa. Ac. 2664/88, de 31-05-88, TRT-PR-RO-4171/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

- 07. EXECUÇÃO DE SENTENÇA** — O fato da empresa estar em liquidação extrajudicial — que não equivale ao processo de falência — não implica na suspensão de execução de crédito trabalhista, apurado em regular processo perante a Justiça do Trabalho. Referido crédito, por gozar de privilégio especial e preferir a qualquer outro, até mesmo ao tributário, não está sujeito a habilitação no quadro geral de credores da liquidação extrajudicial e deve ser quitado no respectivo processo, em regular execução de sentença. Agravo de Petição a que se nega provimento. Ac. 2813/88, de 07-06-88, TRT-

PR-AP-105/88, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

### **LITISCONSÓRCIO**

- 01. AÇÃO TRABALHISTA — LITISCONSÓRCIO PASSIVO** — Se não se alega e nem se prova na petição inicial que existe entre os réus comunhão de obrigações relativamente à lide, incensurável a sentença que julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial. Não havendo entre os réus solidariedade passiva, com relação à ação trabalhista, não pode o empregado acionar a todos, no mesmo processo, hipótese, aliás, não prevista no art. 842, da CLT. Recurso a que se nega provimento. Ac. 994/88, de 15-12-87, TRT-PR-RO-2860/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

### **LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

- 01.** Toda locação de mão-de-obra, ajustada em contrariedade à legislação vigente, desvirtua a aplicação dos preceitos contidos na CLT e encontra vedação expressa no art. 9.º do referido Diploma Legal. Conseqüentemente, o empregado que, admitido por empresa locadora de mão-de-obra, presta serviços contínuos e em caráter permanente na empresa tomadora desses serviços, ao arrepio da Lei n.º 6.019/74, possui vínculo empregatício com esta e goza de todos os direi-

tos, legais, regulamentares e normativos, conferidos a seus empregados, sendo isto o que se infere do disposto no Enunciado n.º 256, do E. TST. Acrescente-se, ainda, que não basta invocar a existência de um contrato de empreitada, sendo indispensável que a prova seja feita em tal sentido. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 447/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2388/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. EMPREITADA — Se a empresa sustenta que houve uma relação jurídica trilateral — dono da obra, empreiteiro e empregado —, opõe um fato impeditivo do direito do autor que, na inicial, quer ser seu empregado e não da empreiteira. O ônus da prova deste fato incumbe a quem alega, como deflui do art. 333, II, do CPC. Se essa prova não é feita e o representante da empresa, tida como dona da obra, declara que o empregado lhe prestava serviços habituais, e essenciais a sua atividade, além de estar subordinado ao seu comando, configurado está, com esta, o vínculo de emprego, bem como a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, por não se encaixar a hipótese na Lei n.º 6019/74. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 955/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2531/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM FRAUDE A LEI — ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS — DIREITO DA EMPREGADA ÀS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA — Locação de mão-de-obra fora das hipóteses legais de admissibilidade por empresa de informática a estabelecimento de crédito do mesmo grupo econômico é em fraude à lei, estabelecendo-se a relação de emprego com o tomador dos serviços, fazendo jus a empregada locada à condição de bancária, com todas as vantagens inerentes a esta categoria, salvo se integrante de categoria profissional diferenciada.

Ac. 1729/88, de 29-03-88, TRT-PR-RO-2575/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. O contrato de trabalho temporário não se confunde com o de prestação de serviços, basicamente, porque no primeiro há delegação do “jus variandi” do cedente ao tomador da mão-de-obra, enquanto neste permanece integralmente com o prestador de serviços. Desta forma não há como afastar a relação de emprego entre o empregado da empresa interposta e a locadora de mão-de-obra quando a esta estava subordinado, além de os serviços prestados serem essenciais a atividade desta e a relação perdurar por mais de três meses.

Ac. 1861/88, de 07-04-88, TRT-PR-RO-3486/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. FRAUDE A LEI — ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS — SÚMULA DE — ENUNCIADO N.º 256, DO E. TST — Configurada a locação de mão-de-obra em fraude à lei, estabelece-se a relação de emprego com o tomador de serviços, como expresso na Súmula de enunciado n.º 256, do E. TST, que não comporta arguição de inconstitucionalidade, por não possuir força normativa.  
Ac. 2818/88, de 07-06-88, TRT-PR-RO-2530/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

— M —

## MANDADO DE SEGURANÇA

01. ATO JUDICIAL CONCESSIVO DE LIMINAR — Incabível o mandado de segurança contra ato judicial que em processo próprio sustou a transferência. Direito líquido e certo inexistente. O mandado de segurança pela sua característica, não comporta vacilação ou controvérsia e seu rito sumário não é meio hábil para dirimir litígio. Provisória a liminar obstando a transferência, pode ela ser revista quando, a final, decidido o litígio, manifestando o interessado regularmente seu recurso, se a sentença lhe for desfavorável.

Ac. 349/88, de 30-11-88, TRT-PR-MS-17/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. O Mandado de Segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo do impetrante, o que não se configura na pretensão de ver cassada por este remédio a concessão liminar de medida cautelar.  
Ac. 352/88, de 30-11-87, TRT-PR-ARI-13/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. SETOR DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA DESTA E. TRIBUNAL — INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE — Os odontólogos e demais funcionários do Setor de Assistência Odontológica desta E. Tribunal fazem jus, a partir da data em que lotados neste setor até 10-02-88, ao adicional de insalubridade, em grau médio, de 20%, calculado sobre o salário mínimo regional — como tal entendido o atual piso nacional de salários —, e a partir de 11-02-88, data da instalação no referido setor de aparelho de raios X, ao adicional de periculosidade de 30% calculado sobre os seus vencimentos básicos, sem outros acréscimos.  
Ac. 2147/88, de 25-04-88, TRT-PR-MA-02/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## MÉDICOS E AUXILIARES

01. VÍNCULO EMPREGATÍCIO — MÉDICO ANESTESIOLOGIS.

TA — A prestação de serviço por profissional médico anestesiológico em hospital, de forma não eventual, onerosa e com subordinação, ainda que esta não seja direta, cabendo a ele tomar decisões técnicas ou científicas atinentes ao seu grau, conduz ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o médico e o hospital tomador dos serviços.

Ac. 2266/88, de 03-05-88, TRT-PR-RO-3071/87, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

02. TÉCNICO EM RADIOLOGIA — SALÁRIO PROFISSIONAL — A lei n.º 7.394/85 revogou a Lei n.º 3.999/61 quanto aos radiologistas, regulando integralmente a matéria, não podendo, pois, ser invocada para estabelecer base salarial da lei nova.

Ac. 2643/88, de 24-05-88, TRT-PR-RO-3970/87, Rel. designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. TÉCNICO EM COBALTOTERAPIA. DIFERENÇAS SALARIAIS — Desmerecida, pela prova, a assertiva da defesa, no sentido de que o reclamante atuara, apenas, como atendente, e restando demonstrado seu trabalho como técnico, no setor de cobaltoterapia, mantidas devem ser as diferenças salariais deferidas.

Ac. 2887/88, de 26-05-88, TRT-PR-RO-3560/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

## MEDIDA CAUTELAR

01. EMPREGADO PORTADOR DE ESTABILIDADE SINDICAL — SALÁRIOS DA DATA DA SUSPENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE — Descabe medida cautelar visando à percepção de salários, durante o período em que o empregado, dirigente sindical, portador de estabilidade provisória no emprego, permanece suspenso de suas funções, em razão de inquérito judicial para apuração de falta grave.

Ac. 075/88, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1868/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. FATO CONSUMADO — A medida cautelar tem sempre o intuito preventivo ou de garantia, destinando-se a eliminar a ameaça de prejuízo iminente e irreparável ao interesse da parte. Não é, por isso mesmo, a via idônea para se vindicar a reparação de suposto dano já consumado. Para tanto, o remédio jurídico adequado é processo cognitivo próprio.

Ac. 2595/88, de 20-05-88, TRT-PR-ARI-003/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. MANDADO DE SEGURANÇA — CONCESSÃO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOCCIDENTADA, SEM AUDIÊNCIA DO RÉU — Não cabe a concessão de liminar em medida

cautelar inominada, sem audiência do réu, quando, além de inexistente o risco do demandado tornar ineficaz a medida, ainda não se apresenta despido de dúvida o "fumus boni iuris".

Segurança que se defere para cassar a liminar concedida e assegurar ao impetrante a observância do procedimento inserido no art. 802, do CPC.

Ac. 2721/88, de 13-06-88, TRT-PR-MS-025/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

PR-RO-4265/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. PEDIDO NÃO CONTESTADO — Correta sentença que defere multa convencional se o pedido, além de não especificamente contestado, não se infirma nos demais elementos dos autos.

Ac. 3121/88, de 28-06-88, TRT-PR-RO-4301/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

— N —

### MULTA CONVENCIONAL

01. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS — CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NÃO CARREADA AOS AUTOS — Não negando a reclamada a existência de título normativo da categoria prevendo multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e cingindo-se a alegar que o prazo para o pagamento é contado não do desligamento, mas do término do aviso prévio indenizado, de prevalecer a pretensão do reclamante objetivando à percepção da multa, no montante não infirmado pelos demais elementos dos autos, por não ter aquela igualmente carreado ao processo a norma convencional, não se desincumbindo assim do encargo probatório, que para si atraiu, ao opor fato impeditivo do acolhimento do pedido.
- Ac. 3117/88, de 28-06-88, TRT-

### NOTIFICAÇÃO

01. IRREGULARIDADE INEXISTENTE — A notificação para audiência, endereçada à pessoa jurídica e entregue regularmente pelo Correio, produz os efeitos processuais da citação, não restando inválida ou ineficaz por alegação de venda do estabelecimento se este continuou a funcionar com a mesma denominação.
- Ac. 139/88, de 13-11-87, TRT-PR-RO-1701/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. VALIDADE — A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou o sistema de notificação por via postal, não cogitando que ela seja feita de forma pessoal. Basta que seja remetida ao endereço do reclamado e ali recebida, como se infere do disposto no art. 841/CLT. Cabe ao réu-reclamado demonstrar, pelos meios admitidos em direito que não

teve ciência da notificação e, ausente qualquer prova nesse sentido, o contrário se inferindo do contido nos autos, não há como entender inválida a notificação procedida. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantendo-se o despacho agravado que negou seguimento ao recurso.

Ac. 198/88, de 01-12-87, TRT-PR-AI-148/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## **NULIDADE**

01. PRECLUSÃO — A parte que se sente cerceada em seu direito de defesa, pelo indeferimento de prova testemunhal, deve insurgir-se no momento oportuno, ou seja, por ocasião das razões finais. A nulidade argüida somente na fase recursal não enseja apreciação, pois encontra-se preclusa a insurgência.

Ac. 862/88, de 13-11-87, TRT-PR-RO-1905/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. Nulidade processual só existe quando o juiz não observa os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A interpretação da prova, pelo juiz insere-se no campo do seu livre convencimento e a sentença proferida com base nela, poderá ensejar reforma, mas não pode ser inquinada de nula. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 250/88, de 21-11-87, TRT-

PR-RO-2197/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. PRECLUSÃO — Precluso está o direito de argüir, em recurso, nulidade do julgado, por não tê-lo feito a parte, na primeira oportunidade qua se lhe apresentou para falar em audiência ou nos autos, a qual, *in casu*, seria em razões finais (art. 795, *caput*, da CLT).

Ac. 626/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2220/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. A sentença não está obrigada a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes. Pode decidir com base em um único argumento, sem que disso resulte qualquer vício. Se foi omissa, obscura ou contraditória, contra ela cabem Embargos Declaratórios e se estes não são interpostos, a matéria pode ser devolvida ao conhecimento do Tribunal, via recurso ordinário.

## **RESCISÃO**

Indenização do tempo de serviço só é cabível quando o empregado não haja dado motivo para a cessação da relação de trabalho. Existindo documento nos autos, comprovando que a empresa pagou indenização do tempo de serviço, presume-se, assim, que a rescisão foi imotivada, ausente prova real que se sobreponha a essa presunção. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1311/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-2962/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. **NECESSIDADE DE ARGUMENTAÇÃO** — A nulidade deve ser argüida na inicial ou na primeira oportunidade que tiver a parte para falar nos autos, conforme preceitua o art. 795, da CLT. A insurgência, somente em recurso, é extemporânea.

Ac. 1875/88, de 07-04-88, TRT-PR-RO-3764/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — PERÍCIA** — A perícia leva a efeito na fase executória, com a finalidade de fornecer elementos ao julgador, para decisão nos embargos, não se constitui em prova semelhante à do processo de conhecimento. Assim, desnecessário que a parte sobre ela se manifeste. Demais disso, discutindo no mérito a questão referente aos cálculos, nenhum prejuízo existe a autorizar a decretação da nulidade do feito. Aplicação do art. 794 da CLT. Nulidade que se rejeita.

Ac. 1986/88, de 22-04-88, TRT-PR-AP-48/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

— P —

## **PETIÇÃO INICIAL**

01. Ao elaborar a petição inicial cabe à parte especificar o pedido e a causa de pedir. Se o pedido não foi formulado ao fundamento de que a duração

do trabalho estava condicionada às variações estacionais da atividade agrária, não há como se admitir que no recurso inove, visando receber indenização assegurada ao safrista, pois tal inovação não se concilia com o disposto no art. 264, do CPC, de aplicação subsidiária. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 112/88, de 24-11-87, TRT-PR-RO-2217/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **INÉPCIA** — Descabe cogitar de inépcia da inicial quando esta contempla os dados essenciais à propositura da ação: breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou seu representante (art. 840, CLT).

Ac. 492/88, de 03-12-87, TRT-PR-RO-2657/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## **PIS**

01. **INDENIZAÇÃO POR NÃO CADASTRAMENTO — PRESCRIÇÃO** — Em se tratando de ressarcimento ao empregado de prejuízos resultantes da omissão de seu nome nas informações ao PIS — Programa de Integração Social, inaplicável o prazo prescricional do artigo 11, da CLT, restrito que é a atos infringentes de dispositivos da própria Consolidação. Outrossim, incogitável o lapso previsto no Enunciado 95, do E. TST. No caso do PIS, o pra-

zo prescricional é de cinco (5) anos, em razão da natureza que lhe é emprestada pela Lei Complementar n.º 7/70. Saliente-se que a partir de 03-08-83, com o advento do Decreto-lei 2052/83, tal prescrição passou a ser decenal (10 anos), não se aplicando, contudo, ao caso **sub judice**, ante o período em que são devidas as parcelas ao reclamante.

Ac. 1402/88, de 12-01-88, TRT-PR-RO-736/87, Rel. JOAO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

## PORTUARIO

01. **HORARIO NOTURNO** — A lei que regula a atividade dos portuários (§ 1.º, do art. 4.º, da Lei 4.860/65) estabelece como diurno o trabalho das 7 às 19h e noturno o prestado das 19 às 7h e, expressamente, dispõe que a hora de trabalho é de 60 min, sem excepcionar o período noturno.

Ac. 1064/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2558/87, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. **ADICIONAL DE RISCO** — Diante de expressa disposição legal (art. 14, da Lei n.º 4.860/65), no sentido de que o adicional de risco, de 40%, incidirá sobre o valor do salário/hora ordinário do período diurno, não há como se incluir em sua base de cálculo outros adicionais a que o empregado tenha direito.

Ac. 1610/88, de 17-03-88, TRT-PR-RO-2920/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## PRAZO

01. Os prazos no processo do trabalho são contínuos e irrelevantes. Para interposição de embargos à execução ou recurso, faz-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, não se suspendendo com a superveniência de feriados. Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriados, o mesmo tem o término projetado para o primeiro dia útil seguinte (art. 775, CLT). Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1639/88, de 29-03-88, TRT-PR-AP-586/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## PRECATORIO

01. **ATUALIZAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR EM VIRTUDE DA DEMORA NO PAGAMENTO** — A atualização do débito em função da variação da OTN, não ofende o art. 117 da Constituição Federal, em se tratando do primeiro precatório a ser expedido, apontando-se o valor em cruzados e o correspondente em OTNs. Tratando-se, porém, de precatório suplementar, restrito às diferenças de juros e de correção monetária, não há como fazer a conversão em OTNs, por implicar em incidência de correção sobre correção, em manifesto “bis in idem”, que o ordenamento jurídico repele. Neste caso, a correção monetária incide apenas sobre o período compreendido entre

a data da expedição do precatório e a do respectivo pagamento Recurso a que se nega provimento

Ac 915/88, de 15 12 87, TRT-PR AP 344/87, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

## PREPOSTO

01 INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O RECLAMADO — Desnecessário, segundo o § 1º, do artigo 483, da CLT, que o preposto mantenha relação de emprego com o reclamado A única exigência legal é que possua conhecimento dos fatos Todavia, não deve ser aceito preposto que confesse ter conhecimento dos fatos narrados através de terceiro  
Ac 1080/88, de 07 01 88, TRT PR RO 2861/87, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

02 DESCONHECIMENTO DOS FATOS — Conforme preceitua o artigo 843 da CLT, as declarações do preposto obrigam a empresa Destarte se aquele desconhece os fatos objetos da lide, aplica-se a esta a pena de confissão ficta  
Ac 1088/88, de 08 01-88, TRT PR RO-3057/87, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

## PRESCRIÇÃO

01 PRESCRIÇÃO BIENAL — O prazo de prescrição de parcelas salariais, muito embora, nos termos do art 11, da CLT, seja bienal, varia em seu momento

de início, contando-se os dois anos a partir do ajuizamento da ação até o momento em que a lei facultada ao empregador efetuar o pagamento, como previsto no art 459, da CLT Se essa data se inclui no período imprescrito, são devidos os salários, ou as suas diferenças, do mês anterior, pois somente a partir dela passou o empregado a ter o direito de exigir os seus haveres

Ac 086/88, de 10-11 87, TRT-PR-RO 1936/87, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

02 APOSENTADORIA — COMPLEMENTAÇÃO — Aposentado o reclamante há mais de seis anos anteriores à propositura da reclamação, mesmo configurada a lesão de direito com alteração dos estatutos, operou-se a prescrição O prazo prescricional começa a fluir com o término do contrato de trabalho  
Ac 245/88, de 17 11-88, TRT-PR-RO 2130/87, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

03 ATO ÚNICO — A supressão de determinada comissão conferida ao empregado, por força de modificação de sua zona de trabalho, constitui ato único do empregador e, assim, qualquer debate sobre a alteração contratual, então efetivada, e das circunstâncias que a envolveram, queda silenciado após o decurso de dois anos, por força da prescrição extintiva Enunciado 198, do C TST

Ac. 176/88, de 19-11-87, TRT-PR-RO-2420/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

RO-2638/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. RECLAMO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FUNDAÇÃO — Reclamação administrativa, levada a efeito por empregado de fundação, diretamente a sua empregadora, não suspende qualquer prescrição que não seja especificamente administrativa, por constituir-se tal entidade de caráter de direito privado, conforme estatui o Código Civil.

As causas capazes de interromper a prescrição estão elencadas nos incisos do art. 172, do Código Civil, e dentre elas não consta postulação meramente administrativa, interna, sendo de se aplicar à espécie o art. 11, consolidado. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a improcedência da ação.

Ac. 713/88, de 26-11-87, TRT-PR-RO-1446/87, Relator Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

05. ENUNCIADO 198/TST — Comprovado nos autos que a supressão da verba questionada ocorreu, por ato único do empregador, há mais de cinco anos da data da propositura da ação, não há como deferir, em face dos termos do Enunciado n.º 189/TST, o seu restabelecimento, pois irremediavelmente prescrito o direito do autor em tal sentido.  
Ac. 962/88, de 01-12-87, TRT-PR-

06. MENOR — A prescrição dos direitos trabalhistas do menor só começa a fluir quando este completa dezoito anos. Antes não corre nenhum prazo prescricional.

Ac. 1071/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2710/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

07. ALEGAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO — Não sendo a prescrição superveniente à sentença de mérito, não é argüível na fase de execução.

Ac. 1019/88, de 07-01-88, TRT-PR-AP-413/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. PRESCRIÇÃO BIENAL — INÍCIO DE SUA FLUÊNCIA — A prescrição bienal começa a fluir a partir da data em que nasce o direito à postulação judicial, pelo que tendo sido a reclamatória ajuizada em 31-07-86, as parcelas relativas aos trinta primeiros dias do mês de julho/84, não se acham alcançadas pela regra do artigo 11, consolidado, já que somente se tornaram legalmente exigíveis no décimo dia útil do mês subsequente, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 459, da CLT.

Ac. 1007/88, de 02-02-88, TRT-PR-RO-3044/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

09. INDENIZAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A

**OPÇÃO** — O art. 16 da Lei 5107/66 encerra mera faculdade do empregador em ver-se liberado do tempo de serviço anterior à opção. Aposentados os reclamantes em período anterior a dois anos da propositura da reclamação, o pleito de indenização encontra-se prescrito, à luz do art. 11, da CLT. Recurso dos reclamantes, a que se nega provimento.

Ac. 1128/88, de 02-02-88, TRT-PR-RO-2926/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

10. Ajuizada a ação em 8 de julho de 1986, tem direito o autor a receber integralmente as verbas relativas ao mês de junho. A prescrição começa a fluir da data da lesão do direito, e esta somente se concretizou pelo não pagamento das verbas devidas, as quais tornaram-se legalmente exigíveis após o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.
- Ac. 1357/88, de 12-02-88, TRT-PR-AP-429/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
11. **INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS** — A supressão de horas extras constitui ato único do empregador, prescrevendo em dois anos o direito de pleitear sua integração ao salário.
- Ac. 1501/88, de 04-03-88, TRT-PR-RO-2384/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
- 12 **ARQUIVAMENTO** — A ação trabalhista, cujos autos são ar-

quivados por ausência do reclamante, produz efeito interruptivo da prescrição.

Ac. 1609/88, de 17-03-88, TRT-PR-RO-2879/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

13. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — SUPRESSÃO** — Gratificação semestral suprimida. Gratificação tácita ou expressamente avençada é salário (CLT, art. 457, § 1.º) e, por isso, se extinta unilateral e ilegalmente pelo empregador, sujeita-se à prescrição parcial da ação visto que a lesão renova-se repetida e sucessivamente. Aplicação analógica do art. 119 da CLT e Súmula n.º 168, do C.TST.
- Ac. 2202/88, de 28-04-88, TRT-PR-RO-3056/87, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.
14. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** — A prescrição que pode ser objeto de embargos à execução é a superveniente à sentença condenatória, referente à ação executiva (CLT, art. 884, § 1.º, c/c art. 741, VI, do CPC).
- Ac. 2184/88, de 28-04-88, TRT-PR-AP-552/87, Rel JOÃO ORESTE DALAZEN.
15. **DIREITO DE AÇÃO** — Extinto o contrato de trabalho por aposentadoria voluntária requerida pelo empregado, fluiu a contar daí o prazo prescricional de dois (2) anos para demandar o ex-empregador por lesão a direito oriundo do contrato extinto, exceto se a lesão é posterior à própria aposenta-

doria, como no caso de complementação desta.

Ac. 2234/88, de 28-04-88, TRT-PR-RO-3875/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

16. **INTERRUPÇÃO** — Sendo de prescrição, o prazo do art. 11, da CLT, é suscetível de interrupção, nos termos do Código Civil, aplicável subsidiariamente.

Efetivada a citação do reclamado, embora por juiz incompetente, ocorreu a interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 172, inc. I, da lei substantiva civil, merecendo invocação, ainda, o art. 219, do Código de Processo Civil.

Ac. 2794/88, de 02-06-88, TRT-PR-RO-4161/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

## **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

01. **INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO** — O princípio da identidade física do juiz não se aplica ao processo do trabalho, mesmo quando se trata de Juiz de Direito que instruiu e julgou o processo, que tivera sentença anulada, por deferida produção de prova.

Ac. 375/88, de 10-11-87, TRT-PR-RO-1657/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## **PROFESSOR**

01. **DURAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA** — A carga horária diária

normal do professor, que ministra aulas não consecutivas, é de trezentos minutos, ou seja, seis aulas intercaladas de cinquenta minutos, a teor do artigo 318, da CLT, combinado com o disposto no artigo 4.º, da Portaria n.º 204/45, do M.E.C.

Ac. 216/88, de 13-10-87, TRT-PR-RO-1613/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. **INTERVALO ENTRE AULAS** — Se não provado prejuízo ou trabalho, os intervalos entre aulas não devem ser incluídos na jornada do Professor. O artigo 318, da CLT, prevê a possibilidade das aulas serem intercaladas, não podendo ser aplicado o Enunciado 118 do E. TST, desde que os espaços entre aulas fiquem dentro da razoabilidade.

Ac. 310/88, de 19-11-87, TRT-PR-RO-2347/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **PROFESSOR SUPLEMENTARISTA — REGIME JURÍDICO DISTINTO DO ESTATUTÁRIO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** — Nenhuma proibição existe, seja na Carta Magna, seja na CLT ou mesmo no Estatuto dos Funcionários Públicos, que vede ao professor exercer, concomitantemente, dupla relação de trabalho com a Administração Pública, desde que sob regimes jurídicos diferentes. A ora ré, como docente suplementarista, não se enquadra entre as hipó-

- teses previstas pelo artigo 106, da Constituição, pois não desempenha função técnica especializada nem se trata de servidor contratado a título temporário. Ademais, admitida como tal em 1959, nenhuma norma constitucional lhe dizia respeito, sendo que posteriormente a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 104, firmou o princípio de apropriação da legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada. Nestas condições, competente a Justiça do Trabalho para solver o seu litígio, referente às aulas suplementares ministradas, com o Estado do Paraná. Ação rescisória que se julga improcedente, em virtude da não ocorrência de violação dos artigos 7.º, c, da CLT e 106, da Constituição Federal.
- Ac. 497/88, de 30-11-87, TRT-PR-AR-02/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
04. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — FRANDE NO PAGAMENTO — Subtraindo o estabelecimento de ensino do valor da hora-aula a importância correspondente à remuneração do repouso, há fraude à lei, visando a induzir quitação de parcela não paga, mediante desdobramento ilícito do salário do professor.
- Ac. 759/88, de 19-01-88, TRT-PR-RO-1498/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.
05. PROFESSORA DE CRECHE LAR ESCOLA — SUJEIÇÃO DO EMPREGADOR ÀS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS A OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO — Comprovada a contratação da empregada como professora de estabelecimento de ensino, sujeita-se o empregador às normas coletivas aplicáveis a esta categoria econômica.
- Ac. 1008/88, de 02-02-88, TRT-PR-RO-3055/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. DISPENSA — Não comprovadas pelo reclamado as alegações de que a reclamante não foi demitida e de que deixou o emprego por sua livre e espontânea vontade, correta a sentença que, em reconhecendo a dissolução do vínculo empregatício por iniciativa do empregador, sem justa causa, deferiu à empregada as verbas deste fato resultantes. Recurso a que se nega provimento.
- Ac. 1313/88, de 08-03-88, TRT-PR-RO-2995/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA — A irredutibilidade salarial é preceito legal genérico que também se aplica ao professor. Nula e ineficaz, pois, a substancial diminuição da carga horária de aulas, permitindo-se que sejam relevadas somente pequenas variações de ano para ano em face das peculiaridades da profissão.

Ac. 2017/88, de 17-03-88, TRT-PR-RO-3441/87, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

08. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA — A forma salarial por hora/aula, habitualmente ajustada com professores, em nada difere da contratação de qualquer trabalhador por hora de trabalho, não significando fique ao alvedrio do empregador promover a redução do número de aulas diárias, em prejuízo dos ganhos do empregado. Aplicação do princípio da irredutibilidade (art. 468, CLT).

Ac. 2384/88, de 28-04-88, TRT-PR-RO-4302/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

#### **PROFISSIONAL LIBERAL**

01. PROFISSIONAL LIBERAL EMPREGADO — CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA PELA ENTIDADE SINDICAL EMPREGADORA — INAPLICABILIDADE — Os profissionais liberais empregados são representados exclusivamente por suas respectivas entidades de classe, pelo que somente os títulos normativos por estas firmados os alcançam, não lhes sendo aplicáveis convenções coletivas de trabalho celebradas pela entidade sindical empregadora se esta não representa a classe dos profissionais a que eles integram.

Ac. 371/88, de 20-10-87, TRT-PR-RO-1578/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

#### **PROVA**

01. TESTEMUNHA OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA — CONTRADITA ACOLHIDA SEM QUE FOSSE OUVIDA COMO INFORMANTE — CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO — A circunstância de exercer a testemunha cargo de confiança bancária, de mera fidúcia especial, jamais excepcional, é insuscetível de propiciar o reconhecimento de que ela se equipara ao empregador, inviabilizando, portanto, a conclusão de que tem interesse no litígio, pelo que o acolhimento de contradita fundada exclusivamente naquele motivo, que não constitui causa de impedimento ou suspeição para depor, sem que ela fosse ouvida ao menos como informante, caracteriza manifesto cerceamento de defesa, se através dela pretendia a parte provar a ausência de trabalho suplementar pelo reclamante, em especial entendendo a sentença ser do reclamado o ônus da prova, por não ter carreado aos autos os controles de jornada, e ter contra ele decidido. Ac. 386/88, de 10-11-87, TRT-PR-RO-1903/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.
02. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer, como está expresso no art. 818 da CLT, como também o art. 333, I, do CPC, impõe igual ônus ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Se o empre-

gado, registrado em uma empresa prestadora de serviços, alega que trabalhou no Banco, cabe-lhe a prova deste fato, para fazer jus aos direitos pertinentes aos bancários. Ausente prova em tal sentido, improcede o pedido. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 121/88, de 17-11-87, TRT-PR-RO-2441/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO — VALOR PROBANTE

— A cópia xerográfica, não autenticada, desde que não impugnada no momento processual oportuno, se reveste de valor probante, não afastável por alegação tardia na fase recursal.

Ac. 693/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2645/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. COMPROVANTES DE PAGAMENTO IMPRESTÁVEIS —

Recibos de salários que não apresentam a especificação das verbas pagas, encerrando apenas códigos, através dos quais é inviável estabelecer a natureza das parcelas quitadas, são imprestáveis para comprovar o pagamento, invocado na contestação dos pedidos demandados na inicial.

Ac. 625/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2213/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

05. PROVA TESTEMUNHAL — ANÁLISE — A prova testemunhal deve ser analisada com

perspicácia e racionalidade. Se três testemunhas apresentadas pela parte informam com certeza e precisão minúcias de um fato relacionado com a parte, com quem sequer tinham relações e a respeito de um tema pessoal, como o dia e termos de um contrato, denotam inverossimilhança, não podendo elidir a prova documental.

Ac. 482/88, de 03-12-87, TRT-PR-RO-2372/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. TESTEMUNHAS — Se, como alegou o Banco, no recurso, existe um complô de ex-empregados seus, para prejudicá-lo, omitindo a verdade, quando depõem em Juízo, como testemunhas, segundo boato corrente, deveria tê-lo denunciado, no momento oportuno, comprovando sua assertiva. Deixando de fazê-lo, não pode pretender sejam considerados desvaliosos os depoimentos das testemunhas do reclamante, tão-somente, por força da tardia acusação.

Ac. 738/88, de 08-01-88, TRT-PR-RO-2723/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

07. DOCUMENTOS — IMPUGNAÇÃO — Se a parte impugna documentos, trazidos aos autos no momento processual oportuno, de forma genérica, não pode, em razões de recurso, suscitar adulteração fraudulenta. O pretense vício deveria ser apontado expressamente na impugnação.

Ac. 1217/88, de 12-02-88, TRT-PR-RO-3070/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. CONFLITO ENTRE AS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL — Ante o conflito entre as provas documental e testemunhal, uma interpretação dogmática da lei indica que se opte por aquela. Todavia quando o preposto reconhece que a empresa já foi autuada pelo Ministério do Trabalho por ter desrespeitado as normas de proteção ao trabalho relativas ao elástico da jornada regular, necessário que se tenha cautela ao considerar os registros de horário.

Ac. 1084/88, de 08-01-88, TRT-PR-RO-2983/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

09. DOCUMENTOS EM BRANCO — DESNECESSIDADE DE PERÍCIA — Desnecessária perícia grafo-documentoscópica para esclarecer se os recibos salariais foram assinados em branco, quando testemunha arrolada pelo próprio empregador confirma o fato.

Ac. 1336/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3178/87, Rel. RICARDO SAMPAIO.

10. DOCUMENTOS — ARTIGO 830 DA CLT — Se os documentos não se revestem dos requisitos do artigo 830 da CLT, devem ser desconsiderados ante provocação da parte adversa, sendo desnecessário que o Juiz, de ofício, determine antes sua con-

ferência, autenticação ou prova pericial.

Ac. 1466/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3410/87, Rel. RICARDO SAMPAIO.

11. DOCUMENTOS. JUNTADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL — Impossível a juntada de documentos com o memorial escrito depois de encerrada a instrução processual visando a contra-prova de fatos trazidos por testemunhas. O art. 397, CPC, prevê a possibilidade de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos.

Ac. 1647/88, de 08-03-88, TRT-PR-RO-3143/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

12. PROVA TESTEMUNHAL — SUSPEIÇÃO — A isenção de ânimo e a fidelidade aos fatos sobre os quais será interrogada, são pressupostos objetivos para a prova testemunhal. Se a testemunha revela, desde logo, visível parcialidade e espírito dirigido ao favorecimento a um dos litigantes, nada obsta ao Juízo considerá-la suspeita (§ 3.º, art. 405, CPC).

Ac. 1612/88, de 17-03-88, TRT-PR-RO-2942/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

13. VALORAÇÃO — A prova dos autos deve ser examinada em seu conjunto. Se as testemunhas das partes trazem infor-

mações conflitantes, compete ao julgador valorar e sopesar a prova dos autos, dando mais credibilidade àquela que lhe pareça mais verossímil, principalmente quando a testemunha do reclamado depõe sob evidente pressão e constrangimento, ante a necessidade de manutenção do próprio emprego. Manutenção da decisão de primeiro grau.

Ac. 2286/88, de 29-04-88, TRT-PR-RO-3929/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

14. HORAS EXTRAS — Conquanto se reconheça que a prova testemunhal está sujeita a deficiências, isto não autoriza que se despreze esse tipo de prova, principalmente porque, no geral dos casos, apenas ofende a verdade de aspectos secundários dos fatos investigados. A frequência dos desvios do testemunho se adstringe ao erro involuntário, pois com o passar do tempo os fatos vão se diluindo na memória das pessoas, mas nunca no desejo de mentir, que é exceção. Se, em substância, todas as testemunhas comprovam a prestação de horas extras, com pequena divergência quanto ao início e término da jornada, tal circunstância não invalida a prova, mas autoriza o juiz a decidir de acordo com a sua livre convicção, utilizando-se da sua experiência e sagacidade.

Ac. 2093/88, de 03-05-88, TRT-PR-RO-3761/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

15. DILIGÊNCIA — DOCUMENTO — O documento carreado para os autos e resultante de diligência determinada de ofício, faz prova plena. A simples impugnação oferecida pela parte sob alegação de incompleto o documento, não o invalida, competindo à parte fazer prova de suas alegações, ou, no mínimo, requerer nova diligência esclarecedora. Assim não agindo, vale o documento como prova hábil.

Ac. 2386/88, de 06-05-88, TRT-PR-RO-4487/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

— R —

## RECURSO

01. RECURSO ORDINÁRIO — NÃO CABIMENTO — DECISÃO SOBRE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA “RATIONE LOCI” — Incabível recurso imediato de decisão sobre exceção de incompetência “ratione loci”, ainda que a acolha, por não importar na terminação do processo na esfera trabalhista, sendo que a parte que se sentir prejudicada somente poderá pedir o reexame da matéria no recurso que couber da decisão final de primeira instância (artigo 799, § 2.º, da CLT).

Ac. 416/88, de 27-10-87, TRT-PR-RO-2105/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL — Não cabe recurso de desistência requerida pelo procurador constituído, sob a ale-

gação de que a desistência é prejudicial à parte constituinte, por não ocorrer sucumbência na ação e a divergência ser estranha à lide.

Ac. 353/88, de 17-11-87, TRT-PR-AI-121/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. AÇÕES DE EXCLUSIVA ALÇADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU — Não se conhece de recurso interposto em ação cujo valor não supera o dobro do salário mínimo vigente à data de sua propositura e não ofende a Constituição Federal, por ser de exclusiva alçada do juízo de primeiro grau, ex vi do disposto no art. 4.º da Lei n.º 5.584/70, com a redação introduzida pela Lei n.º 7.402/85, e bem assim do Enunciado n.º 71, do E. TST.

Ac. 259/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2350/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. PRAZO RECURSAL — INÍCIO DE FLUÊNCIA — Prolatada e publicada a sentença, em audiência, para a qual intimadas estavam as partes, dessa data começa a fluir o prazo de recurso, independente de intimação, desnecessariamente procedida pelo serventuário.

Ac. 576/88, de 01-12-88, TRT-PR-AI-135/87, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. DEPÓSITO RECURSAL — INSUFICIÊNCIA — Protocolado o recurso e comprovado o depósito recursal nos autos quan

do há alguns dias vigorava o novo valor de referência, este valor é que deveria ter sido observado para o depósito. Como não o foi, não se conhece do recurso ordinário interposto pelo reclamado, porque deserto, em razão da insuficiência do depósito recursal. Não se conhece, igualmente, de consequência, do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, pois a sorte de seu recurso subordina-se à sorte do recurso principal, quanto ao conhecimento.

Ac. 940/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2317/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. DEPÓSITO RECURSAL — DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA — Incorre deserção, por não ter sido o depósito recursal efetuado levando em conta o salário mínimo de referência, posto que este, instituído pelo Decreto-lei 2.351/87, não substituiu o valor de referência da região, que continua a reger o depósito para fins recursais, a teor do disposto no § 6.º, do artigo 899, da CLT.

Ac. 1142/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-3127/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. DEPÓSITO — De acordo com o Decreto n.º 94.089, de 12 de março de 1987, o município de CASCAVEL-PR, está compreendido na 1.ª sub-região, da 17.ª Região. A Portaria n.º 122, de 17-06-87 fixou o valor de referência para essa 1.ª sub-região,

em Cz\$ 891,03. Arbitrado na sentença, para efeito de custas, em Cz\$ 60.000,00, o depósito deveria corresponder a dez vezes o valor de referência, antes mencionado, ou seja, Cz\$ . . . . 8.910,30. Como o depósito corresponde a Cz\$ 8.165,00, foi feito a menor, não se conhecendo do recurso, posto que deserto. Ac. 952/88, de 08-12-87, TRT-PR RO-2473/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. DEPÓSITO RECURSAL — O depósito recursal poderá ser realizado em conta vinculada do trabalhador, apesar de fora do Juízo, uma vez que, permanença à disposição deste. Interpretação teleológica das disposições legais, em consonância do Enunciado n.º 165, do C. TST.

Ac. 1226/88, de 23-02-88, TRT-PR-AI-168/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

09. PEDIDO RECURSAL GENÉRICO — A simples alegação de que a reclamada nada deve ao reclamante em decorrência da rescisão do seu contrato de trabalho constitui pedido recursal genérico, que não comporta o reexame da decisão recorrida.

Ac. 1450/88, de 08-03-88, TRT-PR-RO-3228/87, Rel. MATIAS ALÉNOR MARTINS.

10. CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso interposto em processo de alçada exclusi-

va das Juntas de Conciliação e Julgamento, sob a alegação de inconstitucionalidade de sentença. O que a lei prevê é a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 480, CPC). A hipótese não se insere no § 4.º do art. 2.º da Lei 5584/70, que obriga o conhecimento do recurso quando versar sobre matéria constitucional.

Ac. 1735/88, de 15-03-88, TRT-PR-RO-3074/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

11. CONHECIMENTO — As custas do processo, nos termos do § 4.º do art. 789, da CLT, devem ser pagas dentro de cinco dias, contados da data da interposição do recurso, sendo desnecessária qualquer intimação para seu preparo, já que fixadas na sentença de 1.º grau, da qual as partes têm a devida ciência. Correta, portanto, a decisão que negou seguimento, por deserção, ao recurso ordinário em que as custas não foram preparadas no prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 1631/88, de 29-03-88, TRT-PR-AI-153/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ARBITRADAS E NÃO CONTADAS — O não arbitramento das custas processuais na sentença, bem como a ausência de seu cálculo posteriormente, não acarretam a deserção do recurso pela falta de recolhimento

das mesmas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso ordinário interposto.

Ac. 2247/88, de 05-04-88, TRT-PR-AI-001/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

13. **DEPÓSITO RECURSAL — VALOR DE REFERÊNCIA** — O Decreto-lei n.º 2.351/87, que instituiu o Piso Nacional de Salários, reservou ao Salário Mínimo de Referência (antigo salário mínimo) a vinculação apenas dos valores que, à data de sua publicação, estavam fixados em função do salário mínimo, o que não ocorria com relação aos depósitos recursais, no Processo do Trabalho, em face das disposições da Lei n.º 6.205/75. Logo, o depósito recursal continua vinculado e deve ser efetuado pelo valor de referência regional, como previsto nos parágrafos 2.º e 6.º da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o regular processamento do recurso ordinário interposto pelo agravante, não recebido por insuficiência do depósito recursal, efetuado com base no valor de referência.
- Ac. 2250/88, de 17-05-88, TRT-PR-AP-60/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
14. **ADMISSIBILIDADE** — Constitui pressuposto do recurso a legitimidade para recorrer. Aplicação do art. 3.º, combinado com o art. 6.º, ambos do

CPC. Se o recurso investe contra a reavaliação de bem penhorado pertencente a seus sócios e não à empresa executada, falta-lhe legítimo interesse para interpor o recurso.

Ac. 1835/88, de 14-04-88, TRT-PR-AP-542/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

15. **ALÇADA** — Sendo vários os reclamantes, mas apontado, desde a inicial, um valor único para a causa, sem oposição tempestiva, deve ele prevalecer, não cabendo seu fracionamento, de acordo com o número dos litisconsortes ativos, para impossibilitar o acesso à via recursal, por falta de alçada.
- Ac. 2130/88, de 29-04-88, TRT-PR-RO-3090/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
16. **PREPOSTO** — A representação outorgada ao preposto para substituição do empregador em audiência (CLT, art. 843, § 1.º), não o legitima para interposição de recurso.
- Ac. 2713/88, de 26-05-88, TRT-PR-RO-3931/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

#### **RECURSO ADESIVO**

01. **INCABÍVEL** — A parte que interpõe recurso ordinário renuncia à interposição de recurso adesivo subsequente ao apelo da parte adversa, cuja apresentação encontra óbice, ainda, na ocorrência de preclusão consumativa, a par de que “não é re-

curso 'adesivo', nem se pode receber como tal, o recurso daquele que pura e simplesmente **perdeu** a oportunidade de recorrer" (Barbosa Moreira), tal como na espécie em que o recurso autônomo foi julgado deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantendo-se a r. decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso adesivo.

Ac. 192/88, de 13-10-87, TRT-PR-AI-71/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. **NÃO CONHECIMENTO** — Não se conhece de recurso adesivo quando a parte recorrente teve o seu recurso autônomo trancado.

Ac. 1462/88, de 15-03-88, TRT-PR-RO-3350/87, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

### **RECURSO "EX OFFICIO"**

01. **INCABÍVEL** — Incabível recurso "ex officio" de decisão total ou parcialmente contrária a autarquia estadual, que explore atividade econômica, por ausentes os requisitos que legitimam sua admissibilidade, nos termos previstos no Decreto-lei 779/69.

Ac. 1727/88, de 29-03-88, TRT-PR-RO-2385/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. **AUSÊNCIA — NULIDADE ARGÜIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA** — Improcede nulidade argüida no processo de exe-

cução de todos os atos posteriores à decisão exequenda, por dela não ter havido recurso "ex officio", se este era inadmissível, nos termos do Decreto-lei 779/69, por explorar a autarquia estadual reclamada atividade econômica.

Ac. 1720/88, de 29-03-88, TRT-PR-AP-347/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. **RECURSO "EX OFFICIO" EM DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO — NÃO CABIMENTO** — O recurso "ex officio" na Justiça do Trabalho é de admissibilidade restrita no processo de conhecimento e exclusivamente nas hipóteses previstas no Decreto-lei 779/69, sendo incabível no de execução.

Ac. 2809/88, de 31-05-88, TRT-PR-AP-69/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. **Autarquia estadual, que desenvolve atividade econômica, não goza dos privilégios concedidos pelo Decreto-lei 779/69. Recurso "ex officio" não conhecido.**

Ac. 3024/88, de 16-06-88, TRT-PR-RO-4115/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

### **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL**

01. **COMPLEMENTAÇÃO DOS SALÁRIOS — LEI N.º 4.345/64** — O art. 19, da Lei 4.345/64, deixou sem qualquer dúvida sua extensão às autarquias e às sociedades de economia mista, com relação aos empregados

sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Normas posteriores não afetam o direito dos empregados que já prestavam serviços à Rede Ferroviária Federal S/A, a partir da vigência da referida lei, pois protegidos pelo princípio do direito adquirido. A prescrição, por se tratar de parcela de trato sucessivo, é parcial, não se aplicando a exceção prevista no Enunciado de súmula n.º 198/TST, mas a sua regra geral. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 946/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2405/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## REGULAMENTO DE EMPRESA

01. NORMA INTERNA DA EMPRESA — JURIDICIDADE — O empregador tem a faculdade de legislar, internamente, dispondo acerca de aspectos disciplinares de produção, de condições gerais e especiais dentro da empresa, desde que não produza norma contrária aos preceitos estatais ou coletivos, devendo sua atuação legiferante no âmbito da empresa atuar no vazio de ordenamento estatal e coletivo condicionado à concessão de condições que se revelem mais vantajosas a seus empregados. A Portaria interna assegura o direito do empregado não ser dispensado arbitrariamente, razão pela qual tem direito o reclamante à reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e demais

vantagens do período de afastamento.

Ac. 1995/88, de 07-04-88, TRT-PR-RO-3031/87, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

02. Norma disciplinar contida no Regulamento Interno da empresa, assegurando que a demissão punitiva do empregado deva ser precedida de inquérito, não significa tenha a empregadora autolimitado seu poder de despedir, sem justa causa, cumprindo todas as exigências legais. Pedido de reintegração desacolhido.

Ac. 1883/88, de 15-04-88, TRT-PR-RO-3954/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## RELAÇÃO DE EMPREGO

01. MÉDICO — Não se caracteriza o vínculo empregatício entre médico e hospital de caridade quando aquele meramente retribui o uso de equipamentos e instalações de que não dispõe para o exercício da medicina, com o fim de atender clientes particulares e beneficiários do INAMPS e outras instituições. Restando configurado que o profissional sujeitava-se a prestar plantões no hospital, sem a obtenção de qualquer vantagem pecuniária que deste proviesse, caracteriza-se a avença, entre ambos havida, contrato tipicamente civil, afastando-se de plano a relação de emprego, por impresentes os requisitos do art. 3.º, da CLT.

Ac. 710/88, de 29-10-87, TRT-PR-

RO-805/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. SUBORDINAÇÃO — ÔNUS DA PROVA — O empregador ao admitir a prestação de trabalho, atrai para si o ônus de provar ausência de subordinação.

Ac. 287/88, de 12-11-87, TRT-PR-RO-2001/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. RELAÇÃO DE EMPREGO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — FATOS NÃO INCOMPOSSÍVEIS — Alegada relação de emprego não pode o exame de sua existência ou não ser recusado sob o fundamento exclusivo de se encontrar o reclamante em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, sem que resultem analisados os requisitos que a fisionomizam, porquanto não são fatos incompatíveis, podendo o reconhecimento da primeira induzir apenas à existência de crime contra a administração pública, por estar o autor, nesta hipótese, lesando os cofres da previdência social, ilícito penal este que, no entanto, não descaracterizaria jamais o liame empregatício, mesmo porque este seria o pressuposto primeiro para sua configuração.

Ac. 372/88, de 17-11-87, TRT-PR-RO-1582/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

04. Revelando a prova que a empresa se utilizava do trabalho

do casal, ainda que mantendo sob registro na CTPS somente o marido, não merece reparo a sentença que reconheceu o vínculo também com a mulher, deferindo-lhe a remuneração e o pagamento das verbas rescisórias, decorrentes, estas, da dispensa do cabeça do casal.

Ac. 297/88, de 19-11-87, TRT-PR-RO-2176/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. REPRESENTANTE COMERCIAL — O contrato de trabalho sempre está vestido de uma característica diferente em relação aos contratos de natureza comercial ou civil, mas se o reclamante prestou serviços, devidamente inscrito como representante comercial autônomo, ao longo de mais de dez anos, declarando no depoimento pessoal que essa situação lhe foi mais vantajosa do que se tivesse permanecido como empregado, não há vínculo de emprego a reconhecer, máxime quando ausente o verdadeiro elemento caracterizador do contrato de emprego — a subordinação. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 944/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2381/87, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.

06. VENDEDOR DE AUTOMÓVEIS — Se o representante da empresa, no depoimento pessoal, reconhece que o autor foi contratado mediante salário fixo, prestando serviços habituais e sujeito a horário, presentes es-

tão todos os requisitos que definem a condição de empregado, tal como previsto no art. 3º, CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 453/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2511/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. Não se faz presente a relação de emprego, quando a atividade desenvolvida pelo reclamante decorre de um contrato de prestação de serviço de transporte, efetuado com seu próprio caminhão e assunção de todos os riscos e despesas daí decorrentes, mediante a percepção de fretes.

Ac. 481/87, de 03-12-87, TRT-PR-RO-2179/87, Rel. Designada CARMEN AMIN GANEM.

08. VENDEDOR — Não é empregado o vendedor que presta serviços à representada por intermédio de empresa por ele constituída, ausente subordinação e prova de fraude. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação.

Ac. 948/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2428/87, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.

09. BÓIA-FRIA — Não obstante a denominação **bóia-fria ou trabalhador volante**, a realidade é que, durante um período ininterrupto, prestaram os autores serviços não eventuais, sob subordinação e mediante salário, executando trabalho de “carpas de soja, arruação, replanta, car-

pas de nível, terreiro, adubação e aplicação de inseticidas na cultura de café, além de outros serviços de limpeza, roçada, etc.”, atividades estas inerentes e indispensáveis a qualquer propriedade (fazenda), patenteando, assim, o inequívoco vínculo empregatício rural.

Ac. 1288/88, de 12-01-88, TRT-PR-RO-2417/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

10. Para que seja caracterizada a relação de emprego, é necessário que fique evidenciado dos autos os pressupostos legais previstos nos artigos 3º da CLT, para os trabalhadores urbanos, e 2º da Lei 5.889/73, para os rurícolas. Sendo que o ônus da prova é do reclamante, pois fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Ac. 1055/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2000/87, Rel. Designado TOBIAS DE MACEDO FILHO.

11. MÉDICO — É empregado o médico de hospital que, mesmo não pagando salários àquele (que é remunerado por órgão previdenciário), auferir rendimentos do trabalho do profissional, consistentes nas diárias dos pacientes, exames laboratoriais e vendas de remédios. Impossível a autonomia quando o serviço médico é da essência da linha finalística de atividades do hospital.

Ac. 700/88, de 19-01-88, TRT-PR-RO-2847/87, Rel. Designado RICARDO SAMPAIO.

12. **DISTRIBUIDOR DE MERCADORIAS** — Quem presta serviços, utilizando-se de veículo próprio, contando, inúmeras vezes, com ajudantes que não pertencem aos quadros da empresa tomadora dos serviços, além de não estar a esta subordinado, não reúne os requisitos básicos que caracterizam o vínculo empregatício, tal como previsto no art 3º, da C.L.T. Recurso a que se dá provimento. Ac. 1330/88, de 08-03-88, TRTPR-RO-3129/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.
13. **MÚSICO** — Músico profissional que presta serviços habituais a estabelecimento que explora atividade econômica, recebendo mediante diárias ajustadas, é empregado do estabelecimento no qual trabalha, não havendo como se admitir que a relação jurídica tenha se formado com “um suposto empresário” do reclamante, pois a locação de mão-de-obra de tal natureza, por tempo indeterminado, não se harmoniza com a norma do art. 9º, da CLT. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 1640/88, de 08-03-88, TRT-PR-RO 2716/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.
14. **TRABALHADOR RURAL** — Havendo personalidade, habitualidade, subordinação e salário, com relação a serviços prestados a empregador rural, configura-se o vínculo empregatício, ainda que o trabalho tenha sido prestado de acordo com as variações estacionais das atividades agrárias, pois o safreiro presta serviços mediante um contrato de safra e esse contrato pode ser explícito ou tácito. Ao término do contrato de safra, o safrista não tem direito ao aviso prévio, mas a 1/12 do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, a título de indenização do tempo de serviço. Ac. 1827/88, de 12-04-88, TRT-PR-RO-3757/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.
15. **CABELEIREIRO** — Resultando dos autos que o reclamante dividia com o reclamado o resultado da atividade exercida, sem qualquer subordinação, em pequeno empreendimento, mais configura uma sociedade de fato do que uma relação jurídica de natureza trabalhista. Recurso a que se nega provimento. Ac. 1810/88, de 12-04-88, TRT-PR-RO-2738/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.
16. **MESTRE DE OBRA** — Não é eventual o serviço inerente aos fins normais da atividade explorada pelo empregador, como é o caso do mestre de obra de empresa construtora. Ac. 2360/88, de 22-04-88, TRT-PR-RO-3749/87, Rel. **FERNANDO EIZO ONO**.
17. **MÉDICO** — Presentes, desde o começo da prestação laboral, os requisitos informadores da relação de emprego, repelida deve ser a tentativa da empre-

- sa para descaracterizá-la, aceitando com a contratação de uma pessoa jurídica, desde que a constituição posterior de uma firma individual, pela reclamante, além de estar maculada pela simulação, também não poderia se prestar para alterar a natureza jurídica do relacionamento entre as partes, cujos ditames foram os mesmos, do início ao término respectivos. Ac. 2326/88, de 05-05-88, TRT-PR-RO-2623/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
18. REMUNERAÇÃO POR TAREFA — O trabalho prestado com habitualidade, subordinação e remunerado por tarefa, caracteriza o vínculo empregatício, ainda que denominado de empreitada, pois esta tem enquadramento jurídico próprio. Se o trabalhador, pessoa física, presta serviços permanentes e indispensáveis à atividade econômica do empregador, entrando somente com a mão-de-obra, não é empreiteiro, mas empregado com todos os direitos que a legislação lhe assegure. Recurso que se dá provimento parcial. Ac. 2293/88, de 10-05-88, TRT-PR-RO-3871/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
19. DOMÉSTICA — É doméstica a diarista-faxineira que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, durante quatro dias por semana, ao longo de vários anos, a pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Ac. 2666/88, de 31-05-88, TRT-PR-RO-4235/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
20. VENDEDOR — Não é representante comercial autônomo e nem pode exercer essa representação, quem não está registrado como tal no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, ainda mais quando se constata a ausência de qualquer organização por parte do vendedor, que prestava serviços habituais à empresa, com pessoalidade e remuneração, surpreendendo-se a subordinação no próprio relacionamento entre as partes. Recurso a que se dá provimento. Ac. 2645/88, de 31-05-88, TRT-PR-RO-3976/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
21. TRABALHADOR RURAL — É trabalhador rural a pessoa física que presta serviços habituais, sob dependência e salário, a proprietário rural que explora atividade agro-econômica. A contratação de serviços permanentes, inseridos no âmbito da atividade econômica de quem a explora, por interposta pessoa, tido como empreiteiro, mas também empregado e hipossuficiente, não tem eficácia jurídica, configurando-se o vínculo com o tomador dos serviços. Ac. 2840/88, de 14-06-88, TRT-PR-RO-4324/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

22. **MOTORISTA DE TÁXI — É de emprego e não de locação de coisa, contrato através do qual empresa proprietária de táxis, os explora como meio de obter renda própria, com a prestação de trabalho não eventual e subordinada de motorista, necessária como serviço por uma exigência permanente do tomador e integrativa da atividade empresarial.**

Ac. 2831/88, de 07-06-88, TRT-PR-RO-4072/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### REPOUSO SEMANAL

01. Havendo trabalho nos dias destinados aos repousos e reconhecendo o representante do reclamado que a reclamante era a única empregada do setor, implicitamente confessa o trabalho em tais dias. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 094/88, de 10-11-87, TRT-PR-RO-2748/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **DOBRA — É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso (Enunciado nº 461/STF). Recurso a que se dá provimento, quanto ao particular.**

Ac. 977/88, de 08-12-88, TRT-PR-RO-2748/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **HORAS EXTRAS — As horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo do repouso semanal remunerado, “ex vi” da letra “a”, do art. 7º, da Lei**

nº 605/49 com nova redação dada pela Lei nº 7415/85.

Ac. 1126/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-2915/87, Rel. MATIAS ALLENOR MARTINS.

04. **CÁLCULO — Para o cálculo do valor do descanso semanal remunerado, deve-se perquirir o exato número de domingos do mês, sob pena do pagamento a maior.**

Ac. 1157/88, de 12-02-88, TRT-PR-AP-367/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

01. **MORA — Tendo o empregador, em face do não comparecimento do empregado para receber seus haveres, comunicado o fato ao Sindicato a que pertence a categoria profissional deste, como previsto em cláusula normativa para desobrigar-se da penalidade nela estabelecida, coireta a sentença que, comprovado este fato nos autos, julgou improcedente a reclamatória proposta, pela qual o empregado pretendeu receber as verbas resultantes da não homologação da rescisão de contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento.**

Ac. 257/88, de 24-11-87, TRT-PR-RO-2275/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Revelando o conjunto da prova que a rescisão do contrato foi de iniciativa do empregador e sem justa causa, devidas são as

parcelas cabíveis nas despedidas imotivadas, ao empregado. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 934/88, de 08-12-88, TRT-PR-RO-2107/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. INDENIZAÇÃO — ESTABILIDADE — O empregado protegido pelo instituto da estabilidade, tem direito à reintegração, no caso de pedido de demissão sem observância das prescrições legais. Entretanto, se ao invés de pedir a reintegração, postulou a indenização, e sendo esta solução judicial e não direito, não se pode conceder a reintegração pois constituiria julgamento fora do pedido. Negado provimento ao recurso do empregado.

Ac. 1301/88, de 23-02-88, TRT-PR-RO-2811/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SALÁRIOS — O salário é devido em razão do pacto laboral, cuja causa é a permanência das energias do obreiro à disposição do Empregador. O pressuposto daquele é a existência da relação empregatícia entre as partes. Assim, rescindido o contrato de trabalho, não se cogita de tempo à disposição por simples retenção de CTPS e/ou falta de sua anotação.

Ac. 1253/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3208/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

05. NULIDADE — A rescisão contratual de trabalhador com mais de um ano de serviço, ao mesmo empregador, deve ser realizada nos termos do art. 477 e §§, CLT, gerando presunção *juris tantum* de nulidade a ausência das formalidades, apenas, neutralizada aquela por comprovação de pagamento e ausência de prejuízo ao obreiro.

Ac. 1657/88, de 29-03-88, TRT-PR-RO-3511/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

06. A rescisão do contrato de trabalho pode resultar de ato unilateral ou bilateral das partes. A rescisão bilateral do contrato é aquela que deriva de acordo de vontade dos sujeitos da relação empregatícia. Todavia, não se pode entender que a rescisão foi feita por acordo, quando o empregador, na defesa, deixa certo que despediu o empregado em razão de irregularidades cometidas, embora com o pagamento de verbas indenizatórias a que não fazia jus. Tal assertiva evidencia que o empregador usou do seu direito potestativo de romper a relação de emprego, ficando obrigado a pagar ao empregado, na integralidade, as parcelas rescisórias. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 2074/88, de 26-04-88, TRT-PR-RO-3359/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. REAJUSTE SALARIAL — Ocorrendo reajuste salarial, por

força de norma coletiva, no prazo correspondente ao aviso prévio, embora não trabalhado, sendo pago ao empregado o salário respectivo, devem as verbas rescisórias ser satisfeitas com base nos novos valores, pois, o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Aplicação do art. 487, § 1º, da CLT, e do Enunc. 5, do E.TST. Ac. 2704/88, de 26-05-88, TRT-PR-RO-3452/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

08. VALIDADE. ANALFABETO — O fato de possuir isenção eleitoral a Autora não autoriza concluir-se de que os documentos rescisórios por ela assinados sejam falsos. A prova compete à Reclamante (art. 333, inciso I, CPC), devendo ser convincente. A presunção de nulidade é *juris tantum* e não *juris et de jure*.

Ac. 2740/88, de 31-05-88, TRT-PR-RO-3609/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

09. Cabe ao empregado que alega despedida sem justa causa fazer prova com relação a essa afirmação, quando negado o rompimento do contrato pelo empregador, sob pena de não fazer jus às parcelas rescisórias. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 2839/88, de 07-06-88, TRT-PR-RO-4240/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

01. REAJUSTAMENTOS SALARIAIS INCORRETOS — O reajustamento salarial incorreto não justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois o prejuízo daí resultante é suscetível de ser sanado via reclamação trabalhista, pois não atinge fundo o contrato de trabalho, de molde a justificar a rescisão, principalmente em se tratando de estável. Ac. 393/88, de 24-11-87, TRT-PR-RO-1987/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO AUTORIZADA — A redução ou supressão das horas extras não configura descumprimento de obrigação pelo empregador, que autorize rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ac. 654/88, de 24-11-87, TRT-PR-RO-2370/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. CARACTERIZAÇÃO — O artigo 468 da CLT só permite alteração do contrato de trabalho por consentimento mútuo se não causar prejuízo, direto ou indireto, ao empregado. Irrelevante o pactuado no início da relação. Se a alteração do horário do empregado gerar flagrante prejuízo, caracteriza-se a rescisão indireta.

Ac. 480/88, de 03-12-87, TRT-PR-RO-2156/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. EQUIPARAÇÃO SALARIAL — GRAVIDADE — A desobediência do empregador às normas de equiparação salarial se constitui em motivo suficiente, por si só, para a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado. Há aí afronta não apenas à legislação trabalhista, mas à própria dignidade do trabalhador e ao princípio constitucional de isonomia.

Ac. 1114/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-2759/87, Rel. Designado RICARDO SAMPAIO.

05. Incorre rescisão indireta do contrato de trabalho, se restou provado nos autos que por ingerência do Sindicato os empregados optaram por deixar o serviço. A despedida indireta só se verifica se o empregador der causa, descumprindo suas suas obrigações no contrato de trabalho. Despedida indireta não reconhecida.

Ac. 1296/88, de 23-02-88, TRT-PR-RO-2721/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

06. Não justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho a alteração da jornada de trabalho de noturna para diurna, mormente quando a jornada de trabalho de doze horas diárias foi respeitada. Provimento do recurso patronal para excluir da condenação as verbas rescisórias.

Ac. 1442/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3110/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

07. IMPROCEDÊNCIA — Não tendo o empregado comparecido à audiência em que deveria depor, sendo-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, é de ser julgada improcedente a reclamação proposta, por despedida indireta, se o fato alegado para a rescisão encontra-se enlaçado pela confissão ficta. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 2302/88, de 17-05-88, TRT-PR-RO-4315/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

#### REVELIA

01. A ausência de resposta ao chamamento do juízo, para defender-se em reclamatória trabalhista, importa em revelia e o não comparecimento da reclamada para depor, importa em confissão quanto à matéria fática.

Ac. 474/88, de 29-10-87, TRT-PR-RO-1853/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. PRESCRIÇÃO — Aplicada a pena de revelia e confissão, quanto a matéria de fato, ao empregador que, regularmente citado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada, a jurisprudência tem entendido ser possível o acolhimento da prescrição bienal, por ele argüida em grau de recurso na instância ordinária. Recurso a que se dá provimento quanto ao particular.

Ac. 117/88, de 17-11-87, TRT-PR-

RO-2311/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. ATA DE JULGAMENTO. FIDELIDADE — Evidente o comparecimento das reclamadas à MM. Junta, para a audiência de julgamento, não sendo permitida a presença de uma delas, na sala respectiva, tão-só pelo entendimento pessoal do Juiz que a presidiu — não aceitação de preposto sem vínculo empregatício —, e inexistente o pregão para a segunda, não pode prevalecer a revelia que sofreram.

Lamenta-se a infidelidade da ata respectiva, que nada registrou, num procedimento reprovável e que não deve vingar, em respeito ao sagrado direito das partes à defesa e à verdade que devem refletir todos os atos estampados no processo. A Justiça não pode se sujeitar ao descrédito de seus jurisdicionados, sob pena de se instalar o caos.

Ac. 2132/88, de 29-04-88, TRT-PR-RO-3183/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

— S —

## SALÁRIO

01. PROVA DO PAGAMENTO — É do empregador o ônus de comprovar o pagamento de salários do empregado. Meras presunções não se prestam para demonstrar a quitação. Esta só se prova mediante a apresentação nos autos dos respectivos recibos (art. 464, CLT).

Ac. 534/88, de 08-12-87, TRT-PR-RO-2603/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. DESCONTOS — O rigor do art. 462, da CLT, vem sofrendo abrandamento, nos casos em que o desconto atende a necessidade ou o interesse do empregado e desde que expressamente consentido, mesmo porque, como diz Amauri Mascaro Nascimento (O Salário), “a lei é falha e não cobre todo o campo dos descontos salariais.”

Ac. 732/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2543/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. SALÁRIO “IN NATURA” — HABITAÇÃO — Habitação fornecida pelo empregador, ao empregado gerente, gratuitamente, caracteriza parcela “in natura”, que integra o salário, para todos os efeitos legais. Essa parcela, pelas características do fornecimento, revela retribuição pelo trabalho prestado. O percentual a ser calculado incide sobre o salário percebido pelo trabalhador e não sobre o salário-mínimo.

Ac. 1105/88, de 23-02-88, TRT-PR-RO-2583/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. ACIDENTE DO TRABALHO — Empregado não registrado vítima de acidente do trabalho. Responsabilidade pelo pagamento dos salários no período de afastamento do serviço. Corre sempre à conta da Previdência Social, não do empre-

gador, tal obrigação, a partir do dia imediatamente após o infortúnio, segundo a legislação vigente, pois o empregado é segurado obrigatório.

Ac. 2002/88, de 24-03-88, TRT-PR-RO-3269/87, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

### SALÁRIO-MATERNIDADE

01. O salário-maternidade é devido quando a rescisão contratual se operou unilateralmente, por decisão do empregador, e sem justa causa, antes do período referido no art. 392 da CLT. Irrelevante tenha o empregador conhecimento do estado gravídico da empregada (Enunciado n.º 142 do E. TST).

Ac. 1079/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2793/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. FATO OBJETIVO DA GRAVIDEZ — RUPTURA CONTRATUAL INJUSTIFICADA — O fato objetivo da gravidez é que gera o direito à percepção pela empregada do salário-maternidade, pouco importando se o empregador desconhecia tal situação quando da ruptura imotivada do contrato de trabalho.
- Ac. 1306/88, de 19-01-88, TRT-PR-RO-2923/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

### SENTENÇA

01. NULIDADE CONFIGURADA — De se anular sentença em que, a par de ter o reclamado justificado o não comparecimento à audiência por razão de saúde,

o Juiz de Direito aplicou pena de confissão sem proferir a sentença e a Juíza do Trabalho, a quem foi remetido o processo, o mandou concluso para sentença, quando do Colegiado é a competência para o julgamento.

Ac. 1005/88, de 02-02-88, TRT-PR-RO-2994/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. É defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado. Se o autor pediu 24 horas a título de aviso prévio, não pode pretender que a sentença lhe deferisse 29 dias correspondentes a esta parcela, ao fundamento de que houve equívoco, ainda mais quando se observa que, se equívoco houve, também houve tempo mais do que o suficiente para corrigi-lo, no juízo de 1.º grau, não tendo o autor nada requerido a este respeito.

Ac. 1111/88, de 23-02-88, TRT-PR-RO-2712/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO — De sentença homologatória de cálculos deve o executado valer-se dos Embargos à Execução (§ 3.º, do art. 884, CLT). O Agravo de Instrumento destina-se a levar à apreciação da segunda instância despachos denegatórios de não acolhimento de Recurso Ordinário (art. 897, alínea B, CLT). Não se conhece.

Ac. 1227/88, de 01-03-88, TRT-PR-AI-003/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

04. FUNDAMENTAÇÃO — Pelo sistema brasileiro, não obstante o juiz tenha o direito de formar livremente a sua convicção, tem, também, o dever jurídico e moral de fundamentar a sua decisão. Isto não significa que o juiz esteja obrigado a comentar todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo decidir apenas com base em um argumento, sem que isso importe na falta de fundamentação.

Ac. 1328/88, de 01-03-88, TRT-PR-RO-3122/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. NULIDADE — A sentença, sobre ser um ato solene, para atingir sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão da causa e do processo pelo juiz. O fato de conter a sentença relatório sumário e, na fundamentação, diante da discussão existente sobre a matéria, haver o juiz aderido a uma das teses admissíveis, sem indicar os argumentos jurídicos que o levaram a tal adesão, por evidente que não afeta a estrutura da sentença e suas condições intrínsecas, não sendo o caso de nulidade.

Ac. 1810/88, de 12-04-88, TRT-PR-RO-2738/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. REQUISITOS — Sentença sem relatório traz insita a dúvida se

houve, ao menos, atenção aos argumentos das partes; sem fundamentação, deixa a sentença de ser apanágio de Justiça, para se transformar em pura e simples manifestação de arbítrio, impedindo até mesmo tenha o vencido condições de contra-argumentar e demonstrar que a razão está de seu lado. Decisão anulada para que outra seja proferida, com observância dos requisitos legais. Ac. 1938/88, de 14-04-88, TRT-PR-AP-582/87, Rel. Designado EUCILIDES ALCIDES ROCHA.

07. RECORRIBILIDADE — A decisão que rejeita exceção de incompetência em razão da pessoa, não é terminativa do feito. Portanto, é irrecorrível, podendo a parte voltar à questão no recurso que couber da decisão final. (§ 2.º — art. 799 CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Ac. 2310/88, de 22-04-88, TRT-PR-AI-46/88, Rel. FERNANDO EIZO ONO.

08. SENTENÇA-FUNDAMENTAÇÃO-AGRAVO DE PETIÇÃO — A decisão fundamentada é uma garantia inerente ao estado de direito. Uma coisa é a sentença sucinta, mas que exaure a prestação jurisdicional; outra é a sentença desmotivada, na qual o juiz não dá os fundamentos de decidir. O juiz tem o dever moral e jurídico de fundamentar a sentença e as partes têm o direito de saber os fundamentos da deci-

são. Todavia, quando se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

#### **JUROS CAPITALIZADOS**

O marco inicial para a incidência dos juros capitalizados, como previsto no Decreto-lei n.º 2.322/87, é da data de sua publicação, em atenção ao princípio maior inscrito na Constituição Federal (art. 153, § 3.º). Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 2062/88, de 03-05/88, TRT-PR-AP-42/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

09. **NULIDADE** — O relatório é a exposição, segundo Pontes de Miranda, que o juiz faz, de todos os fatos e razões de direito que as partes alegaram e a exigência dele não deve ser vista apenas sob o aspecto legal, mas também sob o âmbito moral, pois ele mostra que o juiz leu o processo e fixou-lhe as circunstâncias capitais. Contudo, não obstante a lei exija o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença, não comina de nulidade a sua inexistência, além do que deve-se adotar o princípio processual que “quando possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato, o mesmo não deve ser invalidado”, pois a doutrina moderna é pelo aproveitamento dos atos processuais, quando deles não resul-

tar manifesto prejuízo a parte que argúi a nulidade. Preliminar que se rejeita.

Ac. 2651/88, de 31-05-88, TRT-PR-RO-4014/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

#### **SERVIDOR PÚBLICO**

01. **CONDIÇÃO - PROVA** — A prova da condição de funcionário público é feita através da juntada da lei que criou o cargo e do Estatuto que o rege. Todavia se o próprio reclamante reconhece que exercia cargo público, desnecessária se faz a juntada de tais documentos.
- Ac. 1509/88, de 17-03-88, TRT-PR-RO-2813/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. **DIREITOS TRABALHISTAS** — O Estado se obriga pelos direitos trabalhistas prometidos por seus agentes, quando competentes para isto. Negar tais direitos, ao fundamento de promessa meramente política dos ex-administradores, é negar o próprio princípio de continuidade e permanência do Estado e divorciá-lo de seu povo, em detrimento da confiança deste.
- Ac. 2175/88, de 19-04-88, TRT-PR-RO-3751/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. **SERVIDOR MUNICIPAL - DISPENSA** — A Lei n.º 7332/85, ao dispor sobre as eleições municipais daquele ano, ditou regra que vedava a dispensa ou

exoneração de servidores públicos, de 15-07-85, a 1.º-01-86, o que não significa, porém, possa retroagir e alcançar situações jurídicas anteriores validamente concretizadas.

Ac. 2203/88, de 29-04-88, TRT-PR-RO-3066/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## SOLIDARIEDADE

01. CARACTERIZAÇÃO — A contratação de empresas inidôneas para a consecução de serviços não caracteriza, por si só, a solidariedade entre as mesmas, principalmente se não há prova de que, à época da contratação, a empreiteira se encontrasse em dificuldades financeiras ou em débito com suas obrigações sociais e trabalhistas.

Ac. 1497/88, de 25-02-88, TRT-PR-RO-2051/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. ACORDO COM UM DEVEDOR SOLIDÁRIO — Existem obrigações solidárias “quando, existindo pluralidade de credores, ou de devedores, pode qualquer daqueles exigir a prestação total, como se fora único credor, ou pode qualquer destes ser compelido a solver a dívida toda, como se fora único devedor” (Washington de Barros Monteiro). Se o credor acorda com um dos devedores solidários não poderá exigir do outro, ou outros, o pagamento do crédito.

Ac. 1391/88, de 10-03-88, TRT-PR-RO-3095/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. GRUPO ECONÔMICO — RESPONSABILIDADE — Há consórcio desde o instante em que, através de um continuado e recíproco tráfico de poderes, uma empresa interfira direta ou indiretamente, na atividade da outra, seja em decorrência da titularidade (propriedade de ações de uma sobre a outra), seja pela coincidência de domínio ou comunicação acionária de portadores de capital. (art. 2º, § 2º, CLT).

Ac. 2738/88, de 31-05-88, TRT-PR-RO-3533/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

01. Não têm as entidades sindicais profissionais legitimidade para demandarem, na qualidade de substituto processual dos empregados que representam, vantagens asseguradas exclusivamente em convenção coletiva de trabalho, mesmo porque sendo a substituição processual instituto anômalo, excepcional, depende a teor do artigo 6º, do C.P.C., de expressa autorização legal, não concedida no caso pelo parágrafo único, do artigo 872, da C.L.T.

Ac. 208/88, de 20-10-87, TRT-PR-RO-1132/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. SINDICATO — Somente em determinados casos, expressa-

mente indicados em lei, pode ser reconhecida a um terceiro legitimação extraordinária, conferindo-lhe a faculdade de fazer valer um direito alheio, em juízo. A legislação trabalhista menciona as hipóteses (§ 2º, do art. 3º, da Lei 6708/79; § 2º, do art. 3º, da Lei 7238/84; e, por consequência, há de se admitir o parágrafo único do art. 872, CLT). Nos demais casos, em dissídios individuais, visando sentença constitutiva, a prerrogativa do Sindicato é para representar. É o que se extrai da dicção dos arts. 513, alínea a e 843, CLT.

Ac. 1742/88, de 29-03-88, TRT-PR-RO-3566/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

### SUCESÃO

01. Simples locação do mesmo imóvel, onde funcionara, anteriormente, o estabelecimento apontado inicialmente, como reclamado, não pode transformar o novo locador em sucessor daquele, para que responda pelos contratos de trabalho de seus empregados, se não comprovada a ocorrência de qualquer dos requisitos necessários a sua caracterização.

Ac. 177/88, de 19-11-87, TRT-PR-RO-2430/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. SUCESSÃO DE EMPREGADORES NÃO CONFIGURADA — A sucessão de empregadores, no caso de arrendamento par-

cial de imóvel rural, pressupõe prestação de serviços pelo empregado ao proprietário na parte por este posteriormente arrendada, sendo que se o proprietário continuou a explorar a parte em que trabalhava o reclamante e este passou a laborar na outra parte para o arrendatário, não há que se cogitar de sucessão, porquanto, inobstante a mudança de empregadores, esta não decorreu do fato de um ter substituído o outro.

Ac. 775/88, de 12-01-88, TRT-PR-RO-2398/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

— T —

### TELEFONISTA

01. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA EMPREGADA NÃO AFASTADA PELA MENOR INTENSIDADE DO TRABALHO — Não afasta a qualificação profissional da empregada como telefonista a menor intensidade do trabalho, decorrente do atendimento a menor número de chamadas, se a prova emprestada pelos litigantes deixa certo ser idêntica a natureza da prestação de serviços quanto à qualidade.

Ac. 1139/88, de 09-02-88, TRT-PR-RO-3032/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. ENQUADRAMENTO — A empregada que exerce as funções de telefonista pertence à categoria profissional diferenciada, ao teor da portaria n.º 3099/73,

do Sr. Ministro do Trabalho e mesmo trabalhando em estabelecimento bancário, pelo sistema de locação de mão-de-obra, não faz jus às vantagens asseguradas pelas normas de pactuação coletiva próprias da categoria profissional dos bancários, tendo direito, somente, à jornada reduzida de seis horas, prevista no art. 226 da CLT.

Ac. 2239/88, de 28-04-88, TRT-PR-RO-4012/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

### TRABALHADOR RURAL

01. **TRABALHO RURAL NÃO EVENTUAL** — Prestação subordinada de serviços, por mais de 30 (trinta) dias, por trabalhadores residentes na própria propriedade rural, que normalmente permanecem à disposição do empregador, não é eventual, descabendo equiparar tais empregados rurícolas aos “bóias-frias”, cuja locução pressupõe diaristas ocasionais contratados no “ponto”.

Ac. 382/88, de 03-11-87, TRT-PR-RO-1855/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

02. **RURÍCOLA — ATIVIDADE DIFERENCIADA** — A caracterização do regime jurídico a que está submetido o empregado independe do seu enquadramento sindical. A condição de trabalhador rural é dada pela atividade preponderante do empregador (art. 2.º da Lei 5.889/73), não importando se o empregado é motorista — ati-

vidade diferenciada — para fins de enquadramento sindical.

Ac. 294/88, de 12-11-87, TRT-PR-RO-2117/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** — Na tentativa de descaracterizar o vínculo de emprego rural, já que o trabalho restou reconhecido, o reclamado opôs como fato impeditivo a manutenção de contrato de parceria. Esta, no entanto, não ficou configurada, revelando a prova que o autor, desde que passou a trabalhar na propriedade, sempre foi típico empregado rural, não servindo para descaracterizar tal condição a circunstância de possuir algumas cabeças de gado ou promover pequenas lavouras. Acolhe-se parcialmente o recurso para deferir a indenização do tempo de serviço e gratificações natalinas.

Ac. 869/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2029/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** — “Hábitos da região”, dificuldades econômicas de pequenos proprietários ou não residirem os trabalhadores rurais nas terras onde trabalham, não descaracterizam por si a existência do vínculo empregatício, preenchidos os demais requisitos legais.

Ac. 1648/88, de 08-03-88, TRT-PR-RO-3203/87, Rel. RICARDO SAMPAIO.

## TRABALHO DA MULHER

01. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** — Não se pode argüir o princípio universal de igualdade para justificar o pagamento do adicional de 20% ao trabalho extraordinário da mulher. A proteção especial reconhecida pelo legislador ao trabalho feminino, que possui caráter público (art. 377 da CLT), atende às exigências fisiológicas, biológicas e sociais da mulher e não podem ser suplantadas pelo princípio consagrado no § 1.º, artigo 153, da Constituição Federal.  
Ac. 335/88, de 26-11-87, TRT-PR-RO-2644/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

## TRABALHO DO MENOR

01. **PRESCRIÇÃO** — O prazo prescricional não flui contra o trabalhador menor até que este complete 18 anos de idade (CLT, art. 440). Mas, ao implementar a idade, o prazo passa a ser contado, de forma que ao completar vinte anos poderão estar prejudicados eventuais direitos decorrentes de lesões ocorridas durante a menoridade de trabalhista.  
Ac. 318/88, de 26-12-87, TRT-PR-RO-2444/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. **INTERMEDIÇÃO DE ENTIDADE DITA PROTETORA DE MENORES — RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA** —

O trabalho prestado por menor, de forma não eventual, subordinado e mediante remuneração, configura relação de emprego, embora com intermediação de entidade dita protetora de menores.  
Ac. 669/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2447/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. **TRABALHO DO MENOR** — Tem direito à proteção da legislação obreira o menor que presta serviços de natureza não eventual, mediante subordinação e pagamento de salários. A existência de um convênio, firmado entre a reclamada e o Instituto de Assistência ao Menor, visando o encaminhamento educacional e social do menor carente não desnaturaliza a relação de emprego.  
Ac. 2124/87, de 03-03-88, TRT-PR-RO-2801/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
04. **PRESCRIÇÃO** — Nos termos do art. 440, da CLT, contra o menor de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição. Após completar os 18 anos, tem o empregado dois anos de prazo para reclamar qualquer direito seu, violado na vigência do contrato de trabalho, enquanto menor, apenas decaindo dessa faculdade se, naquele prazo, deixa de a exercer. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. 1751/88, de 05-04-88, TRT-PR-RO-3748/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## TRANSFERÊNCIA

01. **TRANSFERÊNCIA ABUSIVA — RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO AUTORIZADA** — Transferência abusiva de empregado, configuração descumprimento de obrigação contratual pelo empregador, que autoriza denúncia motivada do contrato de trabalho.  
Ac. 1009/88, de 02-02-88, TRT-PR-RO-3134/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## TRANSAÇÃO

01. **HOMOLOGAÇÃO — COISA JULGADA** — O termo de conciliação que equivale a decisão irrecorrível é aquele lavrado pelo funcionário do juízo, sob ditado do juiz, mencionando dia, lugar e hora da realização do ato, com o nome do juiz, das partes e seus advogados, se houver, bem como as conclusões do acordo estabelecido, estas redigidas de modo claro e preciso, como se requer para o dispositivo de uma sentença, e será depois de lido às partes, assinado por estas e pelo juiz, tal como previsto no art. 831, § único, combinado com o art. 847, § 1.º, ambos da CLT. Simples homologação de acordo extrajudicial é ato administrativo praticado pelo juiz e não se equipara a conciliação prevista nos artigos supracitados. Recurso a que se dá provimento parcial.  
Ac. 105/88, de 17-11-87, TRT-PR-

RO-2127/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **EFICÁCIA** — Consumada transação entre as partes, não restando ela sequer arranhada pela vazia alegação de “erro substancial” do autor e, diante de sua eficácia assemelhada à coisa julgada, não desconstituída, o reclamante carece de ação para reivindicar direitos definitivamente quitados.  
Ac. 875/88, de 17-12-87, TRT-PR-RO-2219/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
03. **FATOR DE DEFLAÇÃO** — A transação judicial homologada, anterior ao decreto-lei n.º 2335/87, não se aplica o fator de deflação sobre as prestações devidas, seja porque a transação, no direito positivo brasileiro, não tem natureza de obrigação contratual, seja porque a lei não pode afetar a autoridade da coisa julgada.  
Ac. 1487/88, de 25-02-88, TRT-PR-AP-445/87, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.
04. **TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS** — A possibilidade de transação do tempo de serviço anterior à opção, mesmo permanecendo o empregado em serviço, está prevista no § 5.º, do art. 1.º, da Lei 5107/66, sendo uma das formas de o empregador desobrigar-se da indenização relativa ao aludido tempo, pagando ao empregado o valor combinado, nunca inferior a 60% (sessenta por cen-

to) do que teria direito, caso o pagamento fosse integral. Se o empregado transacionou, com a assistência da entidade sindical de sua classe, deixando de impugnar o documento que formaliza a transação, não se pode admitir a sua alegação de que o fez sob coação. Sendo a coação um dos vícios mais profundos que possa afetar o ato jurídico, mister se faz a produção de prova, isenta de qualquer dúvida, de que a vontade livre do agente foi atingida na sua própria base.

Ac. 1814/88, de 12-04-88, TRT-PR-RO-2916/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

— V —

## VIGIA

01. TRABALHO NOTURNO — O vigia que trabalha à noite, pela característica da função, não sendo substituído nos intervalos destinados ao repouso ou alimentação, tem direito ao cômputo desse intervalo na duração do trabalho. Se a supressão do intervalo importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, cabe-lhe o ressarcimento a título de horas extras. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1974/88, de 26-04-88, TRT-PR-RO-3796/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. HORAS EXTRAS — Antes da Lei n.º 7.313/85, a jornada de trabalho dos vigias era de 10 horas diárias. Se, considerada a redução da hora noturna, o

empregado não excedia, no horário de trabalho fixado, aquela jornada, não lhe eram devidas horas extras, até a data da publicação da referida lei. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 1818/88, de 12-04-88, TRT-PR-RO-3097/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## VIGILANTE

01. DESVIO DE FUNÇÕES — Tendo o empregado, contratado pela empresa de prestação de serviços de vigilância, sido desviado de suas funções específicas de vigilante e passado a executar, no banco em que trabalhava, tarefas típicas do empregado bancário, correta a sentença que, considerando caracterizada a locação de mão-de-obra proibida pelo ordenamento jurídico pátrio, a ele deferiu as vantagens atinentes à categoria profissional dos bancários e considerou as empresas, locadora e tomadora de seus serviços, solidariamente responsáveis pelos débitos decorrentes da condição reconhecida. Recursos a que se negam provimento.

Ac. 262/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2465/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO — CONDIÇÃO DE BANCÁRIO NÃO RECONHECIDA — O vigilante promovido a inspetor de vigias e guardiões não perde sua quali-

ficação profissional, posto que continua trabalhando no serviço de segurança para o qual foi contratado, pelo que, incorrente desvio de função, inviável reconhecer sua condição de bancário, se lícita a locação de mão-de-obra nos termos da Lei 7.102/83.

Ac. 650/88, de 01-12-87, TRT-PR-RO-2352/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. A jurisprudência compendiada do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que o vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário (Enunciado de Súmula 257-TST). Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 2851/88, de 07-06-88, TRT-PR-RO-43/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. DESVIO DE FUNÇÕES — O vigilante exerce tarefas parapoliciais na proteção de valores pertencentes a estabelecimentos bancários. O trabalho em Tesouraria, fiscalizando entrada e saída de pessoas e no transporte de valores, em carro-forte, insere-se nas funções típicas de vigilante. O eventual desvio de funções, na substituição de fitas de máquinas, a pedido de outros, não desvirtua a função exercida e nem lhe dá direito às vantagens de bancário. Ac. 3041/88, de 10-06-88, TRT-PR-

RO-4642/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

## VOGAL

01. EQUIPARAÇÃO A MAGISTRADO INVIÁVEL — QUINQUÊNIOS RELATIVOS AO TEMPO DE ATIVIDADE PRIVADA INDEVIDOS — Diante da legislação vigente, o Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento não se equipara a Magistrado, a Juiz, integrante dos quadros da Magistratura Nacional. Portanto, não tem jus à gratificação adicional por quinquênio de serviço, estabelecida no inciso VIII, do artigo 65, da LC-35/79 (LOMAN), não podendo, por consequência, ter seu tempo de atividade privada computado para tal fim. Ac. 1529/88, de 28-03-88, TRT-PR-MA-04/88, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INSTITUÍDA PELA LOMAN — NÃO CABIMENTO — Indevida a gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso VIII, do artigo 65, da LOMAN, a Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento, posto que este não ocupa cargo da magistratura nacional. Ac. 1628/88, de 28-03-88, TRT-PR-MA-48/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

**Súmulas do Supremo  
Tribunal Federal**

- 6 — A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.
- 8 — Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.
- 10 — O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do serviço público estadual.
- 11 — A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.
- 12 — A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.
- 13 — A equiparação de extra-numerário a funcionário efetivo, determinada pela L. 2.284, de 09-08-1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.
- 14 — Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em cargo público.
- 15 — Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.
- 16 — Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.
- 17 — A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

- 19 — É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.
- 20 — É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
- 21 — Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.
- 22 — O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.
- 24 — Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.
- 25 — A nomeação a termo não impede a livre demissão, pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.
- 27 — Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.
- 28 — O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.
- 29 — Gratificação devida a servidores do “sistema fazendário” não se estende aos dos Tribunais de Contas.
- 35 — Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.
- 37 — Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.
- 150 — Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

- 194 — É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.
- 195 — Contrato de trabalho por obra certa, ou de prazo determinado, transforma-se em contrato de prazo indeterminado, quando prorrogado por mais de quatro anos.
- 196 — Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.
- 197 — O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.
- 198 — As ausências motivadas por acidente de trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias.
- 199 — O salário das férias do empregado horista corresponde à média do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo.
- 200 — Não é inconstitucional a L. 1.530, de 26-12-51, que manda incluir na indenização por despedida injusta parcela correspondente a férias proporcionais.
- 201 — O vendedor praticista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso remunerado.
- 202 — Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função e não no emprego.
- 203 — Não está sujeita à vacância de sessenta dias a vigência de novos níveis de salário-mínimo.
- 204 — Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário-mínimo no dia em que fica à disposição de empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual.
- 205 — Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica.

- 207 — As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas integrando o salário.
- 209 — O salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente pelo empregador, quando pago com habitualidade.
- 212 — Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.
- 213 — É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.
- 214 — A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional.
- 215 — Conta-se a favor do empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal.
- 216 — Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.
- 217 — Tem direito de retornar ao emprego ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.
- 219 — Para a indenização, devida a empregado que tinha direito de ser readmitido, e não foi, levam-se em conta as vantagens advindas à sua categoria no período de afastamento.
- 220 — A indenização devida a empregado estável, que não é readmitido ao cessar a sua aposentadoria, deve ser paga em dobro.
- 221 — A transferência de estabelecimento, ou a sua extinção parcial, por motivo que não seja de força-maior, não justifica a transferência de empregado estável.

- 222 — O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.
- 223 — Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo.
- 224 — Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.
- 225 — Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.
- 228 — Não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir.
- 227 — A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho.
- 229 — A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.
- 230 — A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.
- 231 — O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.
- 232 — Em caso de acidente de trabalho, são devidas diárias até doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentária, nem com o auxílio-enfermidade.
- 234 — São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.
- 235 — É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.
- 236 — Em ação de acidente do trabalho, a autarquia seguradora não tem isenção de custas.

- 238 — Em caso de acidente de trabalho, a multa pelo retardamento da liquidação é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia.
- 240 — O depósito para recorrer, em ação de acidente do trabalho, é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia.
- 241 — A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.
- 249 — É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.
- 252 — Na ação rescisória, não estão impedidos os juízes que participaram do julgamento rescindendo.
- 254 — Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.
- 255 — Sendo líquida a obrigação, os juros moratórios, contra a Fazenda Pública, incluídas as autarquias, são contados no trânsito em julgado da sentença de liquidação.
- 258 — É admissível reconvenção em ação declaratória.
- 260 — O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.
- 264 — Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos.
- 265 — Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou.
- 266 — Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.
- 267 — Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
- 268 — Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

- 269 — O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
- 270 — Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da L. 3.780, de 12-07-60, que envolva exame de prova ou situação funcional complexa.
- 271 — Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
- 272 — Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.
- 279 — Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
- 280 — Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
- 281 — É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
- 282 — É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
- 283 — É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
- 284 — É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- 285 — Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra “c” do art. 101, III da Constituição Federal.
- 286 — Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

- 287 — Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- 288 — Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.
- 289 — O provimento do agravo, por uma das turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.
- 291 — No recurso extraordinário pela letra “d” do art. 101, n.º III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do “Diário da Justiça” ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 292 — Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos no art. 101, n.º III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.
- 293 — São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais.
- 294 — São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança.
- 295 — São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em ação rescisória.
- 296 — São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela turma, no julgamento do recurso extraordinário.
- 299 — O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de “habeas-corpus” serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

- 304 — Decisão denegatória de mandado de segurança não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.
- 307 — É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade.
- 310 — Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.
- 311 — No típico acidente do trabalho, a existência de ação judicial não exclui a multa pelo retardamento da liquidação.
- 312 — Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito à legislação geral do trabalho, e não à especial dos artistas.
- 313 — Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3.º da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador.
- 314 — Na composição do dano por acidente do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença.
- 315 — Indispensável o traslado das razões da revista, para julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão.
- 316 — A simples adesão à greve não constitui falta grave.
- 317 — São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.
- 319 — O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em “habeas-corpus” ou mandado de segurança, é de cinco dias.

- 322 — Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.
- 324 — A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas.
- 325 — As emendas ao Regimento do Supremo Tribunal Federal, sobre julgamento de questão constitucional, aplicam-se aos pedidos ajuizados e aos recursos interpostos anteriormente à sua aprovação.
- 327 — O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.
- 330 — O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos estados.
- 337 — A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho.
- 338 — Não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.
- 341 — É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.
- 342 — Cabe agravo no auto do processo, e não agravo de petição, do despacho que não admite reconvenção.
- 343 — Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida dos tribunais.
- 349 — A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.
- 354 — Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.

- 355 — Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida.
- 356 — O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
- 360 — Não há prazo de decadência para representação de inconstitucionalidade prevista no art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal.
- 363 — A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.
- 368 — Não há embargos infringentes no processo de reclamação.
- 369 — Julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial.
- 371 — Ferroviário, que foi admitido como servidor autárquico, não tem direito a dupla aposentadoria.
- 372 — A L. 2.752, de 10-04-56, sobre dupla aposentadoria, aproveita, quando couber, a servidores aposentados antes de sua publicação.
- 384 — A demissão de extra-numerário do serviço público federal, equiparado a funcionário de provimento efetivo para efeito de estabilidade é da competência do Presidente da República.
- 390 — A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.
- 392 — O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão.

- 395 — Não se conhece de recurso de “habeas-corpus” cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.
- 399 — Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.
- 400 — Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da CF.
- 402 — Vigia noturno tem direito a salário adicional.
- 403 — É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.
- 405 — Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.
- 423 — Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso “ex-officio”, que se considera interposto “ex lege”.
- 425 — O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório; nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente.
- 429 — A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.
- 430 — Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.
- 432 — Não cabe recurso extraordinário com fundamento no art. 101, III, “D” da Constituição Federal, quando a divergência alegada for entre decisões da Justiça do Trabalho.
- 433 — É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista.

- 434 — A controvérsia entre seguradores indicados pelo empregador na ação de acidente do trabalho não suspende o pagamento devido ao acidentado.
- 443 — A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.
- 445 — A L. 2.437, de 07-03-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes.
- 454 — Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.
- 457 — O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.
- 458 — O processo da execução trabalhista não exclui a remição pelo executado.
- 459 — No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.
- 460 — Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.
- 461 — É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso.
- 462 — No cálculo da indenização por despedida injusta inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.
- 463 — Para efeito de indenização e estabilidade, conta-se o tempo em que o empregado esteve afastado em serviço militar obrigatório, mesmo anteriormente à L. 4.072, de 1-6-62.
- 464 — No cálculo da indenização por acidente de trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

- 466 — Não é inconstitucional a inclusão de sócios e administradores de sociedades e titulares de firmas individuais como contribuintes obrigatórios da Previdência Social.
- 467 — A base do cálculo das contribuições previdenciárias, anteriormente à vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, é o salário-mínimo mensal, observados os limites da L. 2.755, de 1956.
- 472 — A condenação do autor em honorários de advogado, com fundamento no art. 64 do CPC, depende de reconvenção.
- 474 — Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- 478 — O provimento em cargos de Juizes substitutos do Trabalho, deve ser feito independentemente de lista triplíce, na ordem de classificação dos candidatos.
- 500 — Não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir a obrigação de dar.
- 501 — Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.
- 505 — Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus Tribunais.
- 508 — Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.
- 510 — Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.
- 512 — Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

- 514 — Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.
- 515 — A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.
- 516 — O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da ação da Justiça Estadual.
- 517 — As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.
- 518 — A intervenção da União, em feito já julgado pela segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos.
- 528 — Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal “a quo”, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.
- 529 — Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.
- 552 — Com a regulamentação do art. 15 da Lei 5.316/67 pelo Decreto 71.037/72 tornou-se exequível a exigência da exaustão da via administrativa antes do início da ação de acidente do trabalho.
- 556 — É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.
- 557 — É competente a Justiça Federal para julgar as causas em que são partes a COBAL e a CIBRAZEM.
- 558 — É constitucional o art. 27 do Decreto-lei 898, de 29-9-69.

- 566 — Enquanto pendente, o pedido de readaptação fundado em desvio funcional não gera direitos para o servidor relativamente ao cargo pleiteado.
- 567 — A Constituição, ao assegurar, no § 3.º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos estados e aos municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.
- 593 — Incide o porcentual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho.
- 599 — São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental.
- 612 — Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei n.º 6.367, de 19-10-76.
- 613 — Os dependentes de trabalhador rural não têm direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 11/71.
- 619 — A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.
- 621 — Não enseja embargos de terceiros à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis.

# Legislação

## DECRETO-LEI N.º 2.425, DE 07 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I, II e III, da Constituição,

### DECRETA :

Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:

I — dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;

III — dos servidores do Poder Legislativo da União;

IV — dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

V — dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VI — dos servidores das Autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII — dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;

VIII — dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime

de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

IX — dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e

X — dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços — URP, aplicável a partir de junho de 1988.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica suspensa, até 1º de julho de 1988, a aplicação do disposto no § 2º do art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, acrescido pelo Decreto-lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.

Art. 2.º O reajuste mensal de que trata o art. 8.º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, não se aplica nas entidades a que se referem os itens VI a IX do artigo anterior;

I — nos meses de maio e junho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de abril;

II — nos meses de junho e julho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de maio.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as remunerações voltarão a ser reajustadas de acordo com a URP aplicável, respectivamente, a partir de 1º de julho e 1º de agosto de 1988.

Art. 3.º Nos meses em que não proceder à aplicação de reajuste mensal (arts. 1º e 2º), será concedido aos servidores, empregados, inativos e pensionistas que percebam até cinco vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, abono temporário correspondente a vinte e cinco por cento do referido Salário Mínimo de Referência, cessando seu pagamento a partir da reaplicação da URP.

§ 1º O abono concedido nos termos deste artigo será considerado para efeito da observância do Piso Nacional de Salários, conforme se dispuser em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o abono será pago em rubrica própria e devido como vantagem pessoal, nominalmente identificável, não se incorporando aos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões para nenhum efeito, inclusive o reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, que tenham optado pelo regime da equivalência salarial, nem servindo de base para cálculo de quaisquer gratificações e vantagens.

Art. 4º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, não se aplica, nos meses de maio e junho de 1988, aos vencimentos e vantagens pecuniárias devidos aos

membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim aos membros do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os vencimentos e vantagens voltarão a ser reajustados de acordo com a URP aplicável a partir de 1º de julho de 1988.

Art. 5º Na revisão salarial, a ocorrer na data-base, serão compensados os efeitos da não aplicação da URP em decorrência do disposto neste Decreto-lei.

Art. 6º As revisões salariais previstas no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, relativas às entidades mencionadas neste Decreto-lei, não poderão ultrapassar o limite de cem por cento da variação do índice de Preços ao Consumidor — IPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 1º Parcela suplementar poderá ser negociada na ocasião das revisões salariais ocorridas nas datas-base, tendo por limite superior a variação do Produto Interno Bruto — PIB real per capita, fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Para os efeitos das revisões salariais das categorias com data-base até 30 de junho de 1988, será considerada a variação do IPC desde julho de 1987.

Art. 7º As empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, as fundações públicas, as empresas sob controle direto ou indireto da União, e as demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos ou reajustes coletivos de salários, atendidas as resoluções emanadas do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE ou, quando for o caso, do Conselho Interministerial de Remunerações e Proventos — CIRP, observado o disposto no art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de dissídio coletivo, que envolva entidade referida neste artigo, a petição inicial, sob pena de inépcia, será instruída com parecer do CISE ou, quando for o caso, do CIRP, relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob os aspectos econômico e financeiro, da proposta de acordo.

§ 2º O parecer a que se refere o parágrafo anterior será suprido pela prova documental de que, tendo sido solicitado há mais de trinta dias, não foi emitido pelo CISE ou, quando for o caso, pelo CIRP.

§ 3º Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação quanto ao limite de revisão de salário, não será admitida reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

§ 4º Incumbe ao Ministério Público velar pela observância do disposto no parágrafo anterior, devendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recursos e promover ações rescisórias contra decisões que o infringirem.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, as entidades mencionadas neste Decreto-lei não poderão efetuar o pagamento do tempo de paralisação decorrente de greve declarada ilegal.

Art. 9º Não serão admitidas, até 31 de dezembro de 1988, alterações dos critérios de concessão e dos percentuais de gratificações, benefícios, vantagens ou adicionais de qualquer natureza, que impliquem aumento de despesa.

Art. 10 O disposto neste Decreto-lei aplica-se, no que couber, às aposentadorias, pensões e outros benefícios a cargo da Previdência Social, conforme se dispuser em decreto do Poder Executivo.

Art. 11 À inobservância das disposições deste Decreto-lei, por dirigentes de órgãos e de entidades, será considerada ato irregular de gestão e acarretará perda do cargo o função ocupada, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e a apuração de responsabilidade civil ou penal, se couber.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno representarão ao Tribunal de Contas respectivo e, quando couber, ao Ministério Público, em caso de inobservância do disposto neste Decreto-lei, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12 Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

*JOSÉ SARNEY*  
*Mailson Ferreira da Nóbrega*  
*João Batista de Abreu*

## **CORREGEDORIA GERAL**

### **PROVIMENTO N.º 01, DE 09 DE JUNHO DE 1988**

**Dispõe sobre o procedimento a ser adotado na formação dos Agravos de Instrumento e na remessa ao TST.**

**O MINISTRO LUIZ JOSE GUIMARAES FALCAO, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** que a inadmissibilidade de recurso pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional pode provocar a interposição de mais de um Agravo de Instrumento;

**CONSIDERANDO** que na hipótese de apenas um dos recursos ser admitido, a parte prejudicada com o “trancamento” pode interpor agravo;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o processo comportar execução provisória;

**CONSIDERANDO** que tem ocorrido o envio ao TST de autos principais separados dos Agravos de Instrumento, ensejando distribuição e julgamento por Turmas distintas;

**CONSIDERANDO** a conveniência de a tramitação dos recursos ser simples e simultânea, com remessa conjunta ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento na mesma sessão, devendo ser evitados extravios e apreciação em separado;

**CONSIDERANDO** ser de grande utilidade o lançamento, ainda no Tribunal Regional de certidão alertando para a existência de outro recurso;

**CONSIDERANDO** que tais hipóteses podem ocorrer quer se trate de recurso de revista ou ordinário, este nos processos de competência originária dos Regionais;

**CONSIDERANDO** que em alguns Tribunais Regionais é cobrado um preparo inicial sem que, a final, se faça o cálculo discriminado dos emolumentos realmente devidos pelo agravante;

CONSIDERANDO que a formação de instrumento pressupõe a utilidade e necessidade, devendo ser evitados atos procedimentais inúteis;

CONSIDERANDO que o processo do trabalho prima pela celeridade e economia processuais;

RESOLVE O MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO expedir provimento com o teor que se segue, a ser observado pelos juízos primeiros de admissibilidade — os Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais:

1. Na hipótese de não ser admitido qualquer recurso os Agravos de Instrumento interpostos serão processados em autos apartados contendo:

1.1 o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista e a procuração, obrigatoriamente;

1.2 qualquer peça essencial à compreensão da demanda a critério do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT;

1.3 O traslado de outras peças por expressa indicação do agravante;

1.4 o cálculo discriminado dos emolumentos, feito a final, inclusive quanto ao traslado das peças constantes dos itens 1.1 e 1.2, intimado o agravante;

1.5 a certidão ou o comprovante de que o preparo, a final, foi feito no prazo legal.

2. No caso de admissibilidade de um dos recursos, os autos do Agravo de Instrumento, referente ao recurso não admitido, deverão subir ao TST amarrados ou juntos ao processo principal, numa mesma guia de remessa;

2.1 nos autos principais será sempre lançada a certidão de que houve a formação de Agravo de Instrumento, feito, ainda, registro próprio na capa do processo;

3. No caso de os autos principais baixarem ao primeiro grau ou permanecerem no TRT em se tratando de competência originária será lançada certidão de que houve a formação do instrumento, se for o caso, feito igualmente o registro, na capa do processo.

4. A remessa ao TST dos autos de dois ou mais Agravos de Instrumento, sem os autos do processo principal, também será feita de forma conjunta, isto é, amarrados todos uns aos outros, numa mesma guia de remessa.

5. Nos autos de Agravo de Instrumento deverá ser registrado na capa a que processo principal é pertinente.

*MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARAES FALCÃO*

## SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

### PORTARIA N.º 03, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1988

O SECRETARIO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Portaria Ministerial nº 3.214, de 08 de junho de 1978, considerando o disposto no artigo 155 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977,

Considerando que a prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais depende, além da aplicação efetiva de medidas de controle dos riscos, do conhecimento que os próprios trabalhadores têm a cerca do seu ambiente de trabalho, e

Considerando, ainda, o que determina o Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986, que promulga a Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, ratificada pelo Brasil; **RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar ao item 1.7 da Norma Regulamentadora 1 — Disposições Gerais — as alíneas **c** e **d**, com a seguinte redação:

1.7 Cabe ao empregador:

a) ...

b) ...

c) informar aos trabalhadores:

I — os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II — os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III — os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV — os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria os Agentes de Inspeção do Trabalho observarão os artigos 627 e 628 da CLT e as infrações às alíneas c e d do item 1.7 da NR-1 serão punidas com multas classificadas como I1, do Quadro I, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora 28 — Fiscalização e Penalidades, da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, com a redação dada pela Portaria nº 07 de 18 de março de 1983.

Art. 3º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho — SSMT, do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*JOSE LUIZ RIANI COSTA*

# Notícias

## MORRE COQUEIJO COSTA

No dia 20 de janeiro o Brasil perdeu um dos mais ilustres juristas. Aos 62 anos, completados 15 dias antes, faleceu o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Carlos Coqueijo Torreão da Costa.

Coqueijo Costa formou-se em Direito pela Universidade Federal da Bahia e em Filosofia pela Universidade Católica de Salvador. Na seara jurídica, foi Juiz do Tribunal da 5ª Região e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, tendo ocupado a presidência das duas instituições. Escreveu inúmeras obras, algumas das quais se tornaram clássicos da literatura jurídico-trabalhista, como "Direito Judiciário do Trabalho", de 1978, "Mandado de Segurança e Controle Constitucional", de 1980, e "Ação Rescisória, de 1984.

Mas Coqueijo Costa não se destacou apenas como um grande cultor do Direito. Também no campo da arte, em especial na literatura e na música, sua atuação foi marcante, como o demonstram os livros "Mais Dia, Menos Dia", publicado em 1972, e "Europa, América e Bahia", sua última obra literária.

Membro de diversas sociedades, jurídicas e literárias, como a Academia Brasileira de Letras Jurídicas e a Academia Nacional de Direito do Trabalho, Coqueijo Costa era ainda um conferencista emérito. Desde 1974 até a data do seu falecimento, Coqueijo Costa tinha pronunciado cerca de 70 conferências, em encontros nacionais e internacionais.

De temperamento calmo, sempre bem humorado e afável, Coqueijo Costa fez incontáveis amigos em sua carreira. É com profundo pesar que a Comissão da Revista registra o seu falecimento.

## **SEDE PRÓPRIA DA JCJ DE UNIAO DA VITÓRIA**

Realizou-se no dia 28 de abril, a inauguração da sede própria da JCJ de União da Vitória, que foi construída com recursos próprios do TRT da 9ª Região, em terreno doado pela Prefeitura do Município.

## **ELEIÇÃO DA AMATRA**

No dia 24 de junho foi realizada a eleição da nova diretoria da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, que ficou assim constituída: Juiz Euclides Alcides Rocha, Presidente; Juiz João Oreste Dalazen, Vice-Presidente; Juiz Luiz Eduardo Gunther, Secretário; Juiz Lauremi Camaroski, Tesoureiro; Conselho Fiscal: Pedro Ribeiro Tavares, Rosalie Michaelle Bacila Batista e Délvio José Machado Lopes.

# Índices

# Índice alfabético dos acórdãos

01 — Acordo coletivo — Revisão de clausula — Juiz George Christófis	115
02 — Ação rescisória — Juiz Euclides Alcides Rocha	117
03 — Adicional noturno pago com habitualidade — João Antonio Gonçalves de Moura	122
04 — Aumento de salários — Ato de fundação — Controversia com o ente publico instituidor — Discussão descabida — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	125
05 — Bancario — Função não enquadrada — Juiz Indalécio Gomes Neto	130
06 — Cargo publico — CLT — Juiz Matias Alenor Martins	134
07 — Conciliação — Alcance — Interpretação restrita — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	138
08 — Custas processuais — Ato de jurisdição voluntaria — Juiz George Christofis	142
09 — Decisão terminativa — Agravo — Juiz Euclides Alcides Rocha	144
10 — Equiparação salarial — Produtividdae — Juiz Euclides Alcides Rocha	147
11 — Espólio — Representação em juízo — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	152
12 — Estabilidade provisória — Membro da CIPA — Juiz Tobias de Macedo Filho	157
13 — Execução contra autarquia — Juiz Indalécio Gomes Neto	159
14 — Financiários — Enquadramento sindical — Juiz Tobias de Macedo Filho	162
15 — Firma individual — Legitimidade de parte — Juiz Matias Alenor Martins	166
16 — Greve — Associação profissional — Ausência de legitimidade — Juíza Carmen Amin Ganem	168
17 — Greve — Falta grave — Juiz Bento de Oliveira Silva	173
18 — Justa causa — Improbidade — Juiz Bento de Oliveira Silva	181
19 — Justa causa — Improbidade — Necessidade de prova robusta para a sua configuração — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura	186
20 — Mandado de segurança — Atos do Municipio como empregador — Juiz Bento de Oliveira Silva	189
21 — Mulher casada — Embargos de terceiro contra a penhora do imovel do casal, para excluir a cota correspondente a sua meação — Juiz Indalécio Gomes Neto	193
22 — Nulidade de sentença — Cerceamento de defesa — Juiz George Christófis	196
23 — Recurso — Custas processuais não arbitradas e não contadas — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura	198

24 — Recurso adesivo — Incabimento — Juiz Matias Alenor Martins	201
25 — Relação de emprego — Médico — Juíza Carmen Amin Ganem	204
26 — Rescisão de contrato de trabalho — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida	207
27 — Rescisão do termo de conciliação — Erro grosseiro — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida	212
28 — Revelia — Ata de julgamento — Fidelidade — Juíza Carmen Amin Ganem	215
29 — Suspensão do contrato de trabalho — Impossibilidade de despedida — Juiz Tobias de Macedo Filho	220
30 — Vínculo empregatício — Inexistência — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida	227

# Índice alfabético das sentenças de 1.º grau

01 — Bancário — Transferência — Pré-contratação de horas extras — Juíza Substituta Eliane de Sá Marsiglia	235
02 — Medida cautelar — Juiz João Oreste Dalazen	244
03 — Relação empregaticia — Juíza Adriana Nucci Paes Cruz	252
04 — Substituição processual — Juiz João Oreste Dalazen	260

# Índice alfabético dos ementários

## A

- Acidente de Trabalho**
  - pág. 267
- Acordo Coletivo de Trabalho**
  - pág. 267
- Ação Declaratória Incidental**
  - pág. 269
- Ação Penal contra Testemunha**
  - pág. 269
- Ação Rescisória**
  - pág. 269
- Adicional de Insalubridade**
  - pág. 270
- Adicional de Periculosidade**
  - pág. 271
- Adicional de Produtividade**
  - pág. 271
- Adicional de Transferência**
  - pág. 272
- Adicional Noturno**
  - pág. 272
- Agravo de Instrumento**
  - pág. 273
- Agravo de Petição**
  - pág. 274
- Ajuda de Custo**
  - pág. 275
- Alteração Contratual**
  - pág. 276
- Aposentadoria**
  - pág. 276
- Arguição de Inconstitucionalidade**
  - pág. 278
- Assistência Judiciária — Honorários do Advogado**
  - pág. 278
- Aviso Prévio**
  - pág. 278

## B

- Bancário**
  - pág. 279

## C

- Cargo de Confiança**
  - pág. 284
- Cerceamento de Defesa**
  - pág. 285
- Comissões**
  - pág. 285
- Conciliação**
  - pág. 286
- Confissão**
  - pág. 286
- Conflito de Competência**
  - pág. 287
- Contrato de Experiência**
  - pág. 287
- Contrato de Trabalho**
  - pág. 288
- Contrato por Obra Certa**
  - pág. 289
- Convenção Coletiva de Trabalho**
  - pág. 289
- Correção Monetária**
  - pág. 291

## D

- Depositário**
  - pág. 293
- Desconto**
  - pág. 294
- Diárias**
  - pág. 294
- Dissídio Coletivo**
  - pág. 295
- Domingos**
  - pág. 297

## E

- Embargos à Execução**
  - pág. 297
- Embargos de Declaração**
  - pág. 298

**Embargos de Terceiro**  
— pág. 298  
**Empreitada**  
— pág. 299  
**Empresas de Crédito, Financiamento e Investimento**  
— pág. 299  
**Enquadramento Sindical**  
— pág. 300  
**Equiparação Salarial**  
— pág. 301  
**Espólio**  
— pág. 302  
**Estabilidade Provisória**  
— pág. 303  
**Exceção de Incompetência**  
— pág. 304  
**Execução**  
— pág. 304  
**Extinção do Processo**  
— pág. 307

## F

**Falência**  
— pág. 307  
**Falta Grave**  
— pág. 307  
**Férias**  
— pág. 308  
**Fraude à Execução**  
— pág. 308  
**Fundação**  
— pág. 308  
**F G T S**  
— pág. 309

## G

**Gestante**  
— pág. 310  
**Gratificação de Balanço**  
— pág. 312  
**Gratificação Natalina**  
— pág. 312  
**Gratificação Semestral**  
— pág. 312

**Greve**  
— pág. 313  
**Grupo Econômico**  
— pág. 313

## H

**Honorários Periciais**  
— pág. 313  
**Horas Extras**  
— pág. 314  
**Horas "In Itinere"**  
— pág. 322

## I

**Ilegitimidade Passiva**  
— pág. 323  
**Indenização Adicional**  
— pág. 323  
**Inquérito Judicial**  
— pág. 324  
**Inquérito Policial**  
— pág. 324  
**Insalubridade**  
— pág. 324

## J

**Jurisdição Voluntária**  
— pág. 325  
**Juros**  
— pág. 325  
**Justa Causa**  
— pág. 327  
**Licença-Prêmio**  
— pág. 329  
**Liquidação de Sentença**  
— pág. 329  
**Liquidação Extrajudicial**  
— pág. 329  
**Litisconsórcio**  
— pág. 331  
**Locação de Mão-de-Obra**  
— pág. 331

## M

**Mandado de Segurança**  
— pág. 333

## **Matéria Administrativa**

— pág. 333

### **Médicos e Auxiliares**

— pág. 333

### **Medida Cautelar**

— pág. 334

### **Multa Convencional**

— pág. 335

## **N**

### **Notificação**

— pág. 335

### **Nulidade**

— pág. 336

## **P**

### **Petição Inicial**

— pág. 337

### **PIS**

— pág. 337

### **Portuário**

— pág. 338

### **Prazo**

— pág. 338

### **Precatório**

— pág. 338

### **Preposto**

— pág. 339

### **Prescrição**

— pág. 339

### **Princípio da Identidade**

### **Física do Juiz**

— pág. 342

### **Professor**

— pág. 342

### **Profissional Liberal**

— pág. 344

### **Prova**

— pág. 344

## **R**

### **Recurso**

— pág. 347

### **Recurso Adesivo**

— pág. 350

### **Recurso “Ex Officio”**

— pág. 351

### **Rede Ferroviária Federal**

— pág. 351

### **Regulamento de Empresa**

— pág. 352

### **Relação de Emprego**

— pág. 352

### **Repouso Semanal**

— pág. 357

### **Rescisão do Contrato de Trabalho**

— pág. 357

### **Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho**

— pág. 359

### **Revelia**

— pág. 360

## **S**

### **Salário**

— pág. 361

### **Salário-Maternidade**

— pág. 362

### **Sentença**

— pág. 362

### **Servidor Público**

— pág. 364

### **Solidariedade**

— pág. 365

### **Substituição Processual**

— pág. 365

### **Sucessão**

— pág. 366

**T****Telefonista**

— pág. 366

**Trabalhador Rural**

— pág. 367

**Trabalho da Mulher**

— pág. 368

**Trabalho do Menor**

— pág. 368

**Transferência**

— pág. 369

**Transação**

— pág. 369

**V****Vigia**

— pág. 370

**Vigilante**

— pág. 370

**Vogal**

— pág. 371

# Índice em ordem numérica das súmulas do Supremo Tribunal Federal

6 — Aposentadoria — Revogação ou anulação — Competência	375
8 — Sociedade de economia mista — Diretor	375
10 — Aposentadoria — Serviço militar — Contagem de tempo	375
11 — Extinção de cargo — Vitaliciedade — Disponibilidade	375
12 — Professor catedrático — Vitaliciedade	375
13 — Extra-numerário — Equiparação	375
14 — Concurso — Cargo público — Idade	375
15 — Concurso — Cargo público — Nomeação	375
16 — Concurso — Cargo público — Nomeação	375
17 — Servidor público — Nomeação	375
19 — Servidor público — Segunda punição	376
20 — Servidor público — Demissão — Processo administrativo	376
21 — Servidor público — Inquérito	376
22 — Servidor público — Extinção do cargo	376
24 — Servidor público — Demissão — Substituição	376
25 — Dirigente de autarquia — Demissão	376
27 — Servidor público — Vencimentos	376
28 — Banco — Cheque falso	376
29 — Gratificação — Sistema fazendário — TCU	376
35 — Acidente de trabalho — Direito da concubina	376
37 — Servidor público — Aposentadoria	376
150 — Execução — Prescrição	376
194 — Atividades insalubres — Especificação — Competência	377
195 — Contrato de trabalho por obra certa ou prazo determinado	377
196 — Trabalho rural — Empresa industrial ou comercial — Categoria profissional	377
197 — Dirigente sindical — Demissão	377
198 — Acidente de trabalho — Férias	377
199 — Férias — Horista	377
200 — Férias proporcionais — Lei nº 1 530/51 — Constitucionalidade	377
201 — Repouso semanal remunerado — Vendedor praticista	377
202 — Equiparação salarial — Tempo na função	377
203 — Salário mínimo — Vigência	377
204 — Salário-mínimo — Trabalhador substituto	377
205 — Menor — Salário	377
207 — Gratificação natalina — Integração ao salário	378
209 — Salário produção — Supressão	378
212 — Adicional de periculosidade — Posto de gasolina	378
213 — Adicional noturno — Revezamento	378
214 — Adicional noturno — Duração legal da hora	378
215 — Tempo de serviço — Readmissão	378

216 — Absolvição de instância — Paralisação do processo	378
217 — Aposentadoria provisória — Retorno — Indenização	378
219 — Readmissão — Indenização	378
220 — Aposentadoria — Empregado estável — Indenização	378
221 — Extinção do estabelecimento — Transferência — Empregado estável	378
222 — Princípio da identidade física do juiz — Justiça do Trabalho	379
223 — Custas — Isenção — Sindicato	379
224 — Juros de mora — Justiça do Trabalho — Início da contagem	37J
225 — Carteira profissional — Valor probatório	379
227 — Concordata — Execução de crédito trabalhista	379
228 — Execução — Decisão pendente de recurso extraordinário	379
229 — Acidente de trabalho — Indenização	379
230 — Acidente de trabalho — Ação — Prescrição	379
231 — Revelia — Processo cível	379
232 — Acidente de trabalho — Diárias	379
233 — Embargos — Decisão que nega provimento a agravo ou não conhece recurso extraordinário	379
234 — Ação de acidente de trabalho — Honorários advocatícios	379
235 — Ação de acidente de trabalho — Competência	379
236 — Ação de acidente de trabalho — Autarquia seguradora	379
238 — Acidente de trabalho — Retardamento da liquidação	380
240 — Ação de acidente de trabalho — Depósito recursal	380
241 — Contribuição previdenciária — Abono incorporado ao salário	380
249 — Ação rescisória — Competência	380
252 — Ação rescisória — Juízes que participaram do julgamento rescindendo	380
254 — Juros moratórios — Inclusão na liquidação	380
255 — Juros moratórios — Fazenda Pública — Autarquias	380
258 — Ação declaratória — Reconvenção	380
260 — Livros comerciais — Exame em ação judicial	380
264 — Ação rescisória — Prescrição intercorrente	380
265 — Apuração de haveres — Sócio falecido	380
266 — Mandado de segurança — Não cabimento	380
267 — Mandado de segurança — Não cabimento	380
268 — Mandado de segurança — Não cabimento	380
269 — Mandado de segurança — Ação de cobrança	381
270 — Mandado de segurança — Não cabimento	381
271 — Mandado de segurança — Efeitos	381
272 — Recurso extraordinário — Decisão de mandado de segurança	381
279 — Recurso extraordinário — Reexame de prova	381
280 — Recurso extraordinário — Ofensa a direito local	381
281 — Recurso extraordinário — Cabimento de recurso ordinário	381
282 — Recurso extraordinário — Decisão recorrida — Questão federal	381
283 — Recurso extraordinário — Fundamentação da decisão recorrida	381

284 — Recurso extraordinário — Fundamentação .....	381
285 — Recurso extraordinário — Arguição de inconstitucionalidade — art. 101, III, C, da Constituição Federal .....	381
286 — Recurso extraordinário — Divergência jurisprudencial .....	381
287 — Recurso — Deficiência de fundamentação .....	382
288 — Agravo de instrumento — Deficiência de formação .....	382
289 — Agravo .....	382
291 — Recurso extraordinário — Dissídio jurisprudencial .....	382
292 — Recurso extraordinário — Matéria devolvida .....	382
293 — Embargos infringentes — Inadmissibilidade .....	382
294 — Embargos infringentes — Inadmissibilidade .....	382
295 — Embargos infringentes — Inadmissibilidade .....	382
296 — Embargos infringentes — Inadmissibilidade .....	382
299 — Recursos ordinário e extraordinário .....	382
304 — Mandado de segurança — Decisão denegatória .....	383
307 — Adicional de insalubridade — Salário-mínimo .....	383
310 — Prazo — Intimação em 6ª feira .....	383
311 — Acidente de trabalho — Retardamento da liquidação .....	383
312 — Músico — Relação de emprego .....	383
313 — Adicional noturno — Jornadas diurnas e noturnas .....	383
314 — Acidente de trabalho — Base da indenização .....	383
315 — Agravo de instrumento — Traslado das razões da revista .....	383
316 — Falta grave — Greve .....	383
317 — Embargos declaratórios — Improcedência .....	383
319 — Recurso ordinário — Prazo .....	383
322 — Recurso ao STF .....	384
324 — Imunidade — Art. 31, V, da Constituição Federal .....	384
325 — Emendas ao Regimento do STF .....	384
327 — Prescrição intercorrente — Justiça do Trabalho .....	384
330 — Mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça — Competência .....	384
337 — Acidente de trabalho — Controvérsia entre empregador e se- gurador .....	384
338 — Ação rescisória — Justiça do Trabalho — Não cabimento .....	384
341 — Ato culposo do empregado ou preposto .....	384
342 — Agravo no auto do processo — Despacho que não admite re- convenção .....	384
343 — Ação rescisória — Ofensa a literal disposição de lei .....	384
349 — Convenção coletiva de trabalho — Prescrição sucessiva .....	384
354 — Embargos infringentes parciais .....	384
355 — Embargos infringentes parciais — Recurso extraordinário .....	385
356 — Embargos declaratórios — Recurso extraordinário .....	385
360 — Inconstitucionalidade — Representação — Decadência .....	385
363 — Domicílio — Pessoa jurídica de direito privado .....	385
368 — Embargos infringentes — Processo de reclamação .....	385

369 — Recurso extraordinário — Fundamentação	385
371 — Ferroviário — Dupla aposentadoria	385
372 — Servidor público — Aposentadoria	385
384 — Extra-numerário — Demissão	385
390 — Livros comerciais — Exibição judicial	385
392 — Prazo recursal	385
395 — Habeas Corpus — Não conhecimento	386
399 — Recurso extraordinário — Não cabimento	386
400 — Recurso extraordinário — Razoável interpretação à lei	386
402 — Adicional noturno — Vigia	386
403 — Inquérito judicial — Empregado estável — Prazo decadencial	386
405 — Mandado de segurança — Liminar	386
423 — Recurso “Ex Officio” — Trânsito em julgado	386
425 — Agravo — Despacho	386
429 — Mandado de segurança — Omissão de autoridade	386
430 — Mandado de segurança — Prazo	386
432 — Mandado de segurança — Divergência jurisprudencial	386
433 — Mandado de segurança — Justiça do Trabalho	386
434 — Acidente de trabalho — Controvérsia entre seguradores	387
443 — Prescrição	387
445 — Prescrição	387
454 — Recurso extraordinário — Interpretação de cláusulas contratuais	387
457 — Recurso de revista	387
458 — Execução trabalhista — Remissão pelo executado	387
459 — Indenização — Adicionais ou gratificações	387
460 — Insalubridade — Perícia — Enquadramento	387
461 — Recurso semanal remunerado	387
462 — Indenização — Incidência do repouso semanal remunerado	387
463 — Estabilidade — Serviço militar	387
464 — Acidente de trabalho — Indenização	387
466 — Contribuição previdenciária — Sócios e dirigentes	388
467 — Contribuição previdenciária — Base de cálculo	388
472 — Nomeação à autoria — Honorários de advogado	388
474 — Mandado de segurança — Inexistência de direito líquido e certo	388
478 — Juiz do trabalho substituto — Provimento de cargo	388
500 — Ação cominatória — Obrigação de dar	388
501 — Acidente de trabalho — Competência	388
505 — Recurso para o STF — Decisões da Justiça do Trabalho	388
508 — Competência — Banco do Brasil S/A	388
510 — Mandado de segurança — Autoridade delegada	388
512 — Mandado de segurança — Honorários de advogado	388
514 — Ação rescisória — Coisa julgada — Omissão de recurso	389
515 — Ação rescisória — Competência	389
516 — Competência — SESI	389

517 — Competência — Sociedade de economia mista	389
518 — Competência — Intervenção da União	389
528 — Recurso extraordinário — Matéria devolvida	389
529 — Acidente de trabalho — Responsabilidade	389
552 — Acidente de trabalho — Exaustão da via administrativa	389
556 — Competência — Sociedade de economista mista	389
557 — Competência — COBAL e CIBRAZEM	383
558 — Constitucionalidade — Art 27, Decreto-lei 898/69	389
566 — Servidor publico — Readaptação	390
567 — Aposentadoria — Servidor público — Tempo de serviço	390
593 — FGTS — Hora extra	390
599 — Embargos de divergência	390
612 — Trabalhador rural — Lei 6367/76	390
613 — Trabalhador rural — Pensão previdenciária	390
619 — Depositário infiel — Prisão	390
621 — Embargos de terceiro — Promessa de compra-e-venda	390

